



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2015 – São Paulo, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-09.2002.403.6107 (2002.61.07.003758-7) - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 164: Regularize(m) os autores ANA FLAVIA BUSO e TIAGO BUSO suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Com as devidas regularizações requisite-se os pagamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006088-76.2002.403.6107 (2002.61.07.006088-3) - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 393: Regularize(m) os autores ANA FLAVIA BUSO e TIAGO BUSO suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Com as devidas regularizações requisite-se os pagamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001049-83.2011.403.6107 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005520-79.2010.403.6107 - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002080-07.2012.403.6107 - JOSE JOAO LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003608-76.2012.403.6107 - VERA LUCIA TEOFILLO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001771-15.2014.403.6107 - VALDERLEI CANDIDO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-65.2001.403.6107 (2001.61.07.003472-7) - SEBASTIAO CANDIDO DE SA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI

GOMES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO CANDIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001182-28.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUECO KUHARA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE LOURDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000221-53.2012.403.6107 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTO ZANIR ZENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002715-51.2013.403.6107 - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003375-45.2013.403.6107 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES E SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004093-42.2013.403.6107 - MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-27.2011.403.6107 - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSEFINA LEANDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez rural ou, alternativamente, auxílio doença. Sustenta, para tanto, ser trabalhadora rural. Porém, em razão de ser acometida de problemas na coluna, estaria absolutamente incapacitada para a continuidade do seu trabalho. Em consideração ao exercício restrito de atividades rurais, bem como às limitações que as dores na coluna lhe resultam, a autora acredita que inexistente qualquer meio de recolocação no mercado de trabalho atual. Requer, para o fim de alcançar o benefício almejado, que sejam considerados os documentos acostados à inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 25). Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 28/31) e apresentou contestação (fls. 32/46). No mérito, alega inexistir a comprovação da qualidade de segurado necessária, por considerar que os documentos colacionados são genéricos. Pugnou, deste modo, pela total improcedência do feito e a condenação da requerente a arcar com os honorários de sucumbência. Consta, à fl. 47, documento emitido pela autarquia-ré, no qual fica demonstrando não haver nenhum vínculo empregatício e/ou período de contribuição em nome da postulante. Foi determinada a realização da perícia médica judicial (fl. 48). Certificou-se, à fl. 54, a ausência da autora na perícia médica agendada. A advogada da autora se manifestou nos autos (fl. 56), justificando a ausência da postulante, e requerendo novo agendamento da perícia médica. Após, restou-lhe conferido prazo para que apresentasse, nos autos, o endereço atualizado da residência da autora (fl. 60). A providência restou cumprida (fls. 61/63). A perícia médica foi novamente agendada (fl. 64) e o laudo foi apresentado às fls. 67/72. As partes se manifestaram (fls. 74/76). Fora designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 77), na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 83/87). Na oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram, respectivamente, os termos da petição inicial e da contestação. É o relatório do necessário.

DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe, para tanto, a comprovação de uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, consoante prevê a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 43, 1º. Por outro lado, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A postulante pretende comprovar a existência de qualidade de segurado pela junção dos documentos apresentados à prova testemunhal providenciada, ou seja, através das informações espostas pelas testemunhas arroladas. Isso porque, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Veja-se o disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E, para demonstrar o início de prova material do labor campesino a autora trouxe aos autos documentos em nome de seu marido, Sr. Adolfo Duarte Ferreira, que o qualificam como trabalhador rural, dentre os quais destaco: certidão de casamento, datada de 05 de novembro de 1977 (fl. 13); documento cuja íntegra demonstra a condição de rural e beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 14); cópia da CTPS, com vínculo de emprego rural (fl. 16). Tais documentos, contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Outrossim, é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Já a prova oral colhida corrobora o início da prova material acostada aos autos, no sentido de que a autora realmente sempre trabalhou no campo em várias propriedades rurais, como diarista rural. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 05/11/1977 (certidão de casamento) até 2015 (haja vista a informação reiterada de serviços esporádicos neste ano). Isso, pois, todas as testemunhas foram convictas ao afirmar que a postulante sempre desempenhou serviços em áreas rurais, em lavouras como quiabo e tomate, sem qualquer vínculo urbano. Além disso, confirmaram que, de fato, o cônjuge da autora - já aposentado -, também prestava serviços rurais a proprietários de fazendas. Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da qualidade de segurada da autora para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. No que se refere à incapacidade da parte autora, a perícia médica realizada (fls. 67/72) constatou que a postulante apresenta quadro de artrose de coluna lombar, com comprometimentos articulares. Conforme explicita o próprio expert, o quadro é de moderado comprometimento funcional, causando limitações para atividades braçais com esforço excessivo ou que exijam posturas inadequadas... (fl. 68, tópico discussão). O médico afirmou, em seguida, que a demandante apresenta incapacidade laborativa total e temporária, haja vista ser possível o desenvolvimento de tratamento em busca da sua recuperação. Por outro giro, o próprio perito considerou - vide resposta ao quesito nº 7, de fl. 71 - ser incabível a possibilidade de reabilitação profissional no caso, o que se dá em consideração à pouca instrução e pelo fato de que a autora sempre exerceu serviços de natureza rural. Considere-se, ainda, que as restrições físicas impostas à autora, em decorrência da patologia que possui, são incompatíveis com o desenvolvimento da atividade laborativa que costumava desempenhar, pois o trabalho no campo exige ampla capacidade corporal e movimentação física repetitiva (quesito nº 6, fl. 69). Por tais razões, considero que a constatação pericial deve, em parte, ser afastada (artigo 436 do Código de Processo Civil). A incapacidade laborativa, no caso, além de total é, na realidade, permanente. Isso porque, não obstante seja possível o desenvolvimento de tratamento médico para a diminuição das dores que acometem a postulante, não avisto a possibilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho. É cediço que o labor rural configura como um trabalho árduo, extremamente desgastante e, até mesmo os trabalhos considerados leves, são penosos para quem os executa. Ademais, essa rotina de trabalho é indubitavelmente mais desgastante para a autora, visto que a mesma encontra-se acometida de doença degenerativa na coluna vertebral. O benefício deverá ser concedido desde a data de citação da autarquia (04/05/2012), momento em que o INSS tomou conhecimento das condições de saúde da autora. Por fim, concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSEFINA LEANDRO FERREIRA, desde a citação do INSS (04/05/2012). Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s)

voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, infôrme a síntese do julgado: Segurada: JOSEFINA LEANDRO FERREIRA; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 04/05/2012; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002676-83.2015.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDSON ROBERTO DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA para realização de perícia médica no autor. Nomeio para a perícia, o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, fone: 18-99686-1950, a ser realizada em 14/01/2016, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte a Secretaria o extrato desta nomeação. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta centavos). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Comunique-se o D. Juízo Deprecante da E. Segunda Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Quando em termos, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado, devolvendo-se esta Carta Precatória com nossas homenagens.

Expediente N° 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-78.1999.403.6107 (1999.61.07.001180-9) - JOSE SEVERINO MACEDO (SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001368-03.2001.403.6107 (2001.61.07.001368-2) - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000523-97.2003.403.6107 (2003.61.07.000523-2) - CLAUDIO RODRIGUES GOMES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000724-89.2003.403.6107 (2003.61.07.000724-1) - PALMIRO TORREZAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003794-17.2003.403.6107 (2003.61.07.003794-4) - ADEMIR SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006416-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006416-9) - ONOFRE COSTA X ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008559-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008559-8) - NIVALDO TOME DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003652-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003652-0) - JAIR UZELIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006424-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006424-1) - JOAO TOMAZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA TOMAZ CARDOSO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006918-71.2004.403.6107 (2004.61.07.006918-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA ALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0009307-29.2004.403.6107 (2004.61.07.009307-1) - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005354-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005354-5) - CLEMENCIA DE SOUZA INACIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0007146-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007146-8) - NATALIA AZEVEDO LIMA ALVES - INCAPAZ X SILVANA LIMA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando

manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0013680-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013680-3) - MADALENA TEODORO ESTAVARE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007481-94.2006.403.6107 (2006.61.07.007481-4) - MARIA TEREZINHA DE MELLO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0) - GUILHERMINA RUZ COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-54.2004.403.6107 (2004.61.07.002386-0) - GENTIL DIAS DE CASTRO X NEUZA DOS SANTOS CASTRO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GENTIL DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0004630-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004630-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

Expediente N° 5583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-09.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO JÂNIO ROCHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Denúncia - fl. 175/176. Decisão que recebeu a denúncia com eventual proposta de suspensão condicional do processo, mediante consulta de seus antecedentes - fls. 178/179. Com a juntada dos antecedentes (autos em apenso), manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, citando-se o réu. O réu apresentou defesa às fls. 305/306, via fax e original às fls. 314/316. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega que não concorda com as alegações da acusação e provará no decorrer da instrução criminal a inocência do réu. Não arrolou testemunhas. Primeiramente, em que pese a ausência da certidão de citação do réu, considerando o oferecimento da peça defensiva, verifico a ocorrência de sua citação tácita, em analogia aos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não havendo prejuízo a sua defesa. Passo a análise de sua resposta à acusação. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JÂNIO ROCHA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 15:45 horas, a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as ao superior hierárquico, para comparecimento na data supra, na sala de audiências deste Juízo Federal. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, para ciência da realização da audiência, bem como para a realização de seu interrogatório, em data posterior da data supra. Intimem-se.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012318-32.2005.403.6107 (2005.61.07.012318-3) - LAERCIO BODO JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000933-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000933-4) - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003444-82.2010.403.6107 - SEBASTIAO GERALDO RASTEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001588-49.2011.403.6107 - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000913-52.2012.403.6107 - LORENA CARVALHO OLIVEIRA - INCAPAZ X MAIARA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002081-89.2012.403.6107 - ARLINDA NUNES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002808-48.2012.403.6107 - EDNA CEZARIO RIBEIRO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003653-80.2012.403.6107 - FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000668-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002331-88.2013.403.6107 - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002585-61.2013.403.6107 - IVONE MOREIRA BARBOSA DE CARVALHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003008-21.2013.403.6107 - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003586-81.2013.403.6107 - SILVIA CRISTINA FENTI(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003573-19.2012.403.6107 - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0) - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO GONCALVES X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA BELARMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0) - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0004186-10.2010.403.6107 - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000687-81.2011.403.6107 - ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL PEDRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WILSON PAIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003840-88.2012.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

Expediente N° 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007222-5) - AURORA CRESPE SALLA - ESPOLIO X JOSE SALLA FILHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001060-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001060-5) - DALVA EUNICE RAFFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000570-22.2013.403.6107 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0003205-73.2013.403.6107 - RENATO APARECIDO DE LIMA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO X MARLENE MARQUESINI DE SOUSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2) - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000777-89.2011.403.6107 - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000903-42.2011.403.6107 - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA SENHORA AVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVANA DOS SANTOS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001857-20.2013.403.6107 - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002409-82.2013.403.6107 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FERNANDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002825-50.2013.403.6107 - NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA BARBOSA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4840

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Ante a informação retro, publique-se a deliberação de f. 1.001, fazendo constar a data de 15/01/2016, mantendo-se os demais termos. Intime-se pessoalmente Antônio Marcos Bezerra (f. 997). Abra-se vista ao MPF. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE F. 1001: Redesigno audiência de conciliação para o dia 15/01/2016, às 14h00min. As partes neste período irão tratar dos termos de eventual acordo, com visita ao Condomínio Residencial San Francisco para verificação dos danos e respectivas responsabilidades, com acompanhamento do MPF.

Expediente N° 4841

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005329-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-40.2013.403.6108) ALEX SANDRO ALBANO DE OLIVEIRA(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito à f. 21. O documento de f. 16 (frente e verso) comprova que o embargante adquiriu o veículo VW/Kombi, placa BHA 6949, ano 1980, do antigo proprietário Moacir Carlos Bertolucci, em novembro de 2014, já que reconhecidas as autenticidades das assinaturas do comprador e vendedor pelo 2º Cartório de Notas e Títulos. Assim, defiro o pedido liminar para determinar a manutenção da posse, pelo embargante, do veículo objeto da restrição efetivada pelo sistema Renajud (f. 21), até decisão final desta demanda. Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à f. 37 dos autos principais, independentemente do cumprimento. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Após, intime-se o embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte e/ou patrono regularmente habilitado para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002326-63.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIANO SOUTO FERREIRA - ME X JULIANO SOUTO FERREIRA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos feitos pelo Executado Juliano Souto Ferreira às f. 60-71, 73-88 e 89-93, onde pede o desbloqueio de valores, seja porque de origem salarial, seja porque dentro do montante protegido pela legislação processual civil (poupança de até 40 salários mínimos - artigo 649, inciso X). Às f. 60 determinou-se que o Executado juntasse aos autos extratos dos últimos três meses das contas bancárias onde o gravame foi efetuado (Bancos Santander e do Brasil), ocorre que, analisando a

documentação percebo que não vieram aos autos justamente os extratos referentes ao mês de fevereiro de 2015, quando o bloqueio foi efetivamente consolidado (f. 57 - 05/02/2015). Assim, pertinente para o deslinde da questão que o Réu seja intimado para colacionar aos autos os extratos das contas bancárias citadas no parágrafo anterior, bem como comprovante de que se tratam efetivamente de contas poupança, tal qual afirma às f. 73. Cumpridas as diligências, vista para a União falar em 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4842

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado às fs. 1122/1125, concedo novo prazo aos patronos dos requeridos, Aparecido Manoel Pinto e Vanilde Milke Pinto, para manifestação acerca do despacho de f. 1109. Após, intime-se novamente o INCRA para que se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fs. 1092-verso e 1026.

EXECUCAO DA PENA

0003899-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Face ao teor da certidão de f. 39, cancelo a audiência designada para o dia 14/12/2015, às 16h30min. Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ENRICO BRENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e outros pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. À f. 588-589 foi noticiado o óbito do denunciado, vindo aos autos certidão do cartório de registro de pessoas naturais. Instado a se manifestar, requereu o MPF a extinção da punibilidade do Acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comunique-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Quanto aos demais Réus, os autos permaneceram suspensos pela inclusão do débito em parcelamento que, como se verifica da petição de f. 581 não está sendo honrado. Nessa esteira, impositivo o retorno da marcha processual. Assim, em prosseguimento, designo para o dia 07 de março de 2016, às 14h00min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 04) e pelos Réus Antônio e Enrico (f. 357-358 e 406-407) residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas pessoalmente, se o caso, e os réus por meio de seu defensor constituído. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nas folhas mencionadas no parágrafo anterior, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002648-49.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE NITA(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (f. 113) e defesa (f. 136). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será interrogado. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO

LUIZ BENETTI JUNIOR)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A preliminar de prescrição alegada pela defesa não merece acolhida. A consumação do delito ocorreu em abril de 1998, tendo permanecido suspenso o curso do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito, no período de 27/04/2000 até 01/02/2014 (f. 156). Com a exclusão do parcelamento, em 01/02/2014, voltou a correr o prazo prescricional, até a data em que houve a interrupção desse prazo em decorrência da decisão de recebimento da denúncia, aos 20/08/2014 (f. 187). Portanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Tampouco há que se reconhecer, a priori, a alegação de ilegitimidade de parte. A procuração de fs. 182/182-verso, por si só, não afasta a responsabilidade dos denunciados, os quais constam no contrato social como sócios e administradores da empresa (fs. 19/22). Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas, os denunciados e seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4843

CARTA PRECATORIA

0003882-03.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUARACY FRANCISCO INGRACIA(SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

O prazo da suspensão condicional do processo é de 2 anos (24 meses), tendo o denunciado comparecido a Juízo por apenas 19 meses (fs. 33/54), restando, destarte, cumprir ainda 5 comparecimentos mensais a Juízo, sob pena de revogação do benefício. Intime-se o defensor.

EXECUCAO DA PENA

0001437-80.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LYRA MILLIAN(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a PEDRO LYRA MILLIAN, nos autos da ação penal nº 1306298-78.1995.403.6108. O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições dos artigos 1º, incs. I, II e V, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (valor único de R\$ 2.000,00). Após a realização da audiência admonitória (f. 62-63 verso), foram juntadas as fichas de comparecimento do sentenciado (f. 75, 82-85, 101-103, 122-125, 133-142 e 144-185) e foram juntados os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida e da multa imposta (f. 66, 72, 74, 78-81, 88-89, 91, 95-98, 108-110, 113, 116-118, 120, 127 e 129-131). Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 186). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de PEDRO LYRA MILLIAN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-51.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BRAZ DE OLIVEIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a WASHINGTON BRAZ DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal nº 0003640-15.2011.403.6108. O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições dos artigos 171, 3º, e 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (valor único de R\$ 1.000,00). Após a realização da audiência admonitória (f. 116-117), foram juntadas as fichas de comparecimento do sentenciado (f. 193, 198, 257-259, 263, 268-269, 280-281, 286, 290, 293, 296, 299, 302 e 312) e foram juntados os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida (f. 118-119). Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 318). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de WASHINGTON BRAZ DE OLIVEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-40.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a CIRINEU FEDRIZ, nos autos da ação penal nº 0001938-

44.2005.403.6108.O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições do artigo 183, da Lei 9.472/97, ao cumprimento da pena de 2 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária (valor mensal de 02 salários mínimos).Após a realização da audiência admonitória (f. 101 e verso), o sentenciado juntou aos autos os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida (f. 108-109, 112-113, 116-117 e 121-122).Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 123).Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de CIRINEU FEDRIZ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a ECIO JOSÉ DE MATTOS, nos autos da ação penal nº 0008042-86.2004.403.6108.O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições dos artigos 168-A e 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 08 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (valor de seis salários mínimos mensais).Às f. 55, 57, 79, 83, 86 e 89, foram juntados os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida.Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 91).Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de ÉCIO JOSÉ DE MATTOS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-97.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 68, estando de acordo a apenada CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN (fl. 72), e com fundamento no art. 148 da Lei de Execução Penal, altero a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, passando a apenada a responder, também, por outra pena de prestação pecuniária, esta no valor mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme parecer do Ministério Público Federal à fl. 75.Desse modo, intime-se a apenada, por intermédio de sua defensora, para providenciar os depósitos bancários mensais, pelo tempo da condenação (96 meses), relativos às duas penas de prestação pecuniária: uma, no valor de R\$ 394,00 (conforme fixado à fl. 69); e outra, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, observando-se que ambos os depósitos podem ser feitos, mensalmente, na mesma conta judicial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005517-82.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 115, estando de acordo a apenada NERLE QUAGGIO BRESOLIN (fls. 120), e com fundamento no art. 148 da Lei de Execução Penal, altero a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, passando a apenada a responder por outra pena de prestação pecuniária, também no valor de 1/2 (meio) salário mínimo mensal, conforme parecer do Ministério Público Federal à fl. 124.Desse modo, intime-se a apenada, por intermédio de sua defensora, para providenciar os depósitos bancários mensais, a partir de agora, no valor de 01 (um) salário mínimo (ou seja, 1/2 salário mínimo para cada uma das penas de prestação pecuniária), pelo tempo restante da condenação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004384-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000469-94.2004.403.6108 (2004.61.08.000469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-93.2000.403.6108 (2000.61.08.010010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CLAUDIO REGINA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X JOSE MASSA NETO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X RUGGERO CARDARELLI(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 604/605, providencie-se o levantamento do arresto procedido às fls. 283/296. Na sequência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304643-37.1996.403.6108 (96.1304643-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SINOBUTUTYA(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA E Proc. WAGNER MELO VOLPATO,OAB/PR 33.254) X RENATO ANTONIO BIASI(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA) X LUIZ ANTONIO VITAGLIANO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X IVANILDO MANOEL DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X JURANDIR FRANCA DUARTE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X ELIO XAVIER DE OLIVEIRA(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA)

Intime-se o defensor do réu SINOBUTUTYA para que se manifeste nos autos, em 15 dias, acerca do interesse na restituição dos bens apreendidos (assim descritos na guia de remessa ao depósito de fl. 990: agenda de telefones e nomes; dois canhotos de talões de cheques do BRADESCO em nome de SINOBUTUTYA; talão de cheques do BRADESCO, em nome de SINOBUTUTYA, com vinte folhas em branco, de n. 015981 até 016000; e outros papéis), devendo, em caso positivo, promover a habilitação dos herdeiros (considerando o falecimento do réu aos 13/10/2011, noticiado pelo Ministério Público Federal à fl. 992). No silêncio, demonstrando desinteresse na restituição, encaminhem-se os bens à Polícia Federal para destruição, mediante a lavratura de termo próprio, devolvendo-se os autos, na sequência, ao arquivo.

0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ERICA ALVES pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289, do Código Penal, porque no dia 30 de abril de 2004, na bilheteria da Feira Agropecuária Comercial e Industrial de Lençóis Paulista/SP, a denunciada tentou comprar ingressos efetuando o pagamento com três notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e, ainda, guardava consigo mais quatorze notas falsificadas de mesmo valor. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2008 (f. 104). Restando evidenciado que a denunciada estava se ocultando, foi determinada a citação por hora certa, que ocorreu à f. 217. Às f. 219/220, a denunciada informou a constituição de advogado para sua defesa, vindo aos autos resposta à acusação (f. 230/232). A prisão preventiva e a revelia da denunciada foram decretadas às f. 244/245, determinando-se o início da fase instrutória. O mandado foi expedido à f. 251. Procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (f. 323/326 e 343/345). Infrutíferas as tentativas de localização das testemunhas arroladas pela defesa, determinou-se a intimação do defensor da acusada e a instauração da fase de diligências (artigo 402, do CPP). A defesa foi novamente intimada às f. 386/387 e não se manifestou. Em alegações finais, sustentou o MPF a absolvição da acusada, por entender que não restou efetivamente comprovado que tenha agido com dolo (f. 389/390). Devidamente intimada, a defesa deixou de se manifestar, também nesta fase (f. 391/392). É o relatório. DECIDO. O delito imputado à denunciada tem a seguinte redação (1º, do art. 289 do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) encontradas com a Denunciada Erica, no dia dos fatos, conforme conclusão do laudo pericial juntado às f. 49/50. Nesse documento concluíram os peritos que as cédulas questionadas são falsas foram produzidas através de reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, com utilização de impressora jato tinta, resultando em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem médio. A autoria também está evidenciada, pois a denunciada confessou em sede de interrogatório policial que realmente portava as notas falsas no dia dos fatos, porém negando que tivesse conhecimento da falsificação (v. f. 76). Encerrada a instrução do processado, entretanto, não há elementos que comprovem satisfatoriamente o dolo na conduta da ré, o que também é o entendimento esposado pelo Parquet em sede de alegações finais. As provas coligidas aos autos se mostram frágeis para que seja pronunciado um édito condenatório à denunciada Erica, pela utilização de cédulas inautênticas, na medida em que não está evidenciado o elemento subjetivo do tipo. Como já consignado, a denunciada, em sede de investigação, confirmou ter dado as cédulas em pagamento dos bilhetes na Feira Agropecuária, mas, também naquela oportunidade, negou que tivesse conhecimento da falsidade. Na instrução probatória, por sua vez, não se demonstrou o contrário. Muito embora a denunciada não tenha sido encontrada para prestar seu depoimento em juízo, nenhum dos testemunhos colhidos ao longo da instrução é apto para comprovar que ela tenha agido com o dolo de colocar moeda falsa em circulação ou de guardá-la consigo com a ciência da inautenticidade. Nenhum dos relatos das testemunhas é capaz de conferir a certeza do dolo da denunciada. Veja-se que a testemunha Grazielle também disse desconhecer a falsidade das cédulas e não mencionou que a denunciada soubesse do fato (v. mídia à f. 326 e 345). Os policiais militares que efetivaram a prisão da denunciada nada acrescentaram ao contexto probatório, além dos relatos sobre a diligência efetuada, de que compareceram ao local dos fatos, atendendo ao chamado do vendedor de ingressos e localizaram as cédulas falsificadas na posse da denunciada, cuja pessoa, anteriormente, havia tentado efetuar a compra com três delas (v. mídia às f. 326 e 345). Houve, ainda, a menção de que a denunciada teria adquirido as notas falsas de um namorado, porém, nenhuma dessas circunstâncias ficou realmente evidenciada e, portanto, não é suficiente para se afirmar a certeza de que ela estava ciente da contrafação. Há, no caso, dúvida que deve favorecer a ré. Nesse passo, o conjunto probatório não permite concluir, de forma firme e segura, que a ré Erica tenha agido de forma dolosa, ao guardar e tentar fazer uso de moeda falsa. A absolvição é, portanto, medida que se impõe. É que o delito em apreço exige, como elemento subjetivo do tipo, o efetivo conhecimento de que a moeda objeto do crime seja falsa, o que, repito, não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos. Um decreto condenatório reclama prova conclusiva, não bastando a mera probabilidade acerca do elemento subjetivo do tipo. Persistindo a dúvida, impõe-se a absolvição, o que, neste caso, também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a Acusada ERICA ALVES dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X ORLANDO TAMASSIA FILHO

Observa-se dos autos que o requerimento formulado pela defesa do acusado Alexandre Tamassia, às fs. 728/729, constitui reiteração do pedido formulado no item 6 da fl. 372, já analisado e indeferido por este Juízo no item 3 da decisão de f. 450/451, a qual resta mantida. Acrescente-se, ainda, que consta dos autos informação de que o crédito tributário referente à NFLD 35.662.957-0 não está definitivamente constituído (f. 349), o que afasta a materialidade delitiva e enseja a absolvição do acusado pelo débito tributário dela decorrente, não havendo se falar em qualquer prejuízo para a defesa em razão da ausência de cópia integral do respectivo processo administrativo fiscal. Assim sendo, intime-se novamente a defesa do referido acusado para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação da defesa, interposto por termo nos autos (fs. 1074/1075). Intime-se o defensor do réu acerca da decisão nos embargos declaratórios (fs. 1070/1072-verso) bem como para apresentar as razões do recurso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOAO CARLOS BELLO e Outros pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. À f. 5476 foi noticiado o óbito do denunciado. Instado a se manifestar, requereu o MPF a extinção da punibilidade do Acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, após a vinda da certidão do cartório de registro de pessoas naturais (5487). O documento foi acostado à f. 5495. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu JOAO CARLOS BELLO, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comunique-se aos Institutos de Identificação. Atenda-se ao requerido pelo MPF (f. 5467), intimando-se os defensores dos réus indicados à f. 5318, para se manifestarem sobre a audiência realizada em 13 de maio de 2013 (f. 5423/5425). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008197-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008197-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

CARLOS HENRIQUE FRANCO foi condenado pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações), cuja pena está sendo executada em autos próprios (fl. 399). Nos termos do art. 184, inc. II, e parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, constitui efeito da condenação a perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina de telecomunicações - ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço. Desse modo, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos utilizados pelo réu na operação da rádio clandestina (Rádio Intersom FM), apreendidos e relacionados às fls. 26 (com exceção dos itens 06 e 07, encartados às fls. 45/47 dos autos) e 102 (com exceção do item 11, já restituído ao proprietário - fls. 110/111). Intime o réu. Decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se à ANATEL (Escritório Regional em São Paulo - a/c sr. gerente Everaldo Gomes Ferreira, Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, telefone 11-2104-8800, Fax 11-2104-8815) comunicando a destinação em definitivo, àquele órgão, dos referidos equipamentos, os quais já se encontram lá acautelados (fls. 420 e 424/425). Após as providências acima determinadas, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004038-93.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DELFINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Visto em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ HENRIQUE DELFINO pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, ao argumento de que faltou com a verdade, na qualidade de testemunha dos autos da Ação de Investigação

Judicial Eleitoral n 97/2008, na Zona Eleitoral de Agudos/SP, ocorrida em 30/12/2008, especificamente, consistente em dizer que José Neves, então candidato a vereador do município de Paulistânia, teria lhe oferecido dinheiro para que entregasse a este uma conta de energia elétrica, que seria utilizada para que alguns eleitores de Bauru/SP fossem cadastrados naquela urbe, com o fim de captação de votos. (f 1-D/2D e 42/43).A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2010 perante a comarca de Agudos/SP (f. 124 e verso).O réu foi citado (f. 128), e apresentou, através de advogado constituído (f. 139), resposta à acusação, arrolando testemunhas (f. 130/138) e juntando documentos (f.140/198). Foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 126), sob o fundamento de ser de competência desta os crimes de falso testemunho cometidos perante a Justiça Eleitoral, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (f. 127).Às f. 205/207, o Ministério Público Federal ratificou o oferecimento da denúncia e formulou ao acusado proposta e suspensão condicional do processo.Às f. 211 ratificou-se o recebimento da denúncia e determinando-se a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Agudos/SP, objetivando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, tendo ela sido aceita pelo acusado (f. 291), a fiscalização sobre o cumprimento dos termos ajustados. Porém, diante do seu não cumprimento (f. 305 e 313), foi o benefício revogado e em 16/01/2013 retomou-se o curso da ação penal (f. 327/328 e 334/335).Durante a instrução criminal, foram ouvidas seis testemunhas arroladas na denúncia (f. 353/355, 359, 364/365, 384/386 e 417/418), tendo havido a preclusão da oitiva daquelas arroladas pela defesa (f. 348 e 391) e interrogado o réu (f. 416/418).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição de Luiz Henrique Delfino, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 424/426 e verso). Por sua vez, a defesa sustentou que endossa a manifestação do Ministério Público para requerer a absolvição do réu Luiz Henrique Delfino, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (f. 432/434). É o relatório. DECIDO.O delito pelo qual o Parquet Federal pede a absolvição de LUIZ HENRIQUE DELFINO estava, à época dos fatos, assim descrito no Código Penal, verbis: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. De início, cabe ressaltar que esse delito se caracteriza pela mera potencialidade de dano à Administração. Trata-se de crime formal que se consuma com o depoimento falso, independentemente do efetivo resultado.Nesse sentido, não importa se o depoimento influenciou ou não na decisão do outro processo. Para sua consumação basta a simples potencialidade de dano à Administração da Justiça.Corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM O DEPOIMENTO FALSO - CRIME CONSUMADO - PRESENÇA DE EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSÁRIO O RESULTADO MATERIAL VISADO PELO AGENTE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Pelo simples cotejo do depoimento prestado pela ré, na ação previdenciária mencionada na denúncia, com os depoimentos da outra testemunha arrolada e da autora de referida demanda naquele mesmo feito, e mesmo com a versão que ofereceu em sede da ação criminal, já se constata que, apesar de ter se comprometido a dizer a verdade e tendo sido advertida na forma da lei, a ré, na condição de testemunha, fez afirmação falsa em processo judicial. 2. Do cotejo da versão dos fatos apresentada pela apelante com as declarações da autora e da outra testemunha da ação onde foi praticado o crime, verifica-se que a versão da ré se mostra extremamente contrária e divergente, ficando evidente que faltou com a verdade. 3. Não importa à caracterização do delito que o depoimento prestado tenha, ou não, potencial lesivo. Esta Egrégia Corte Regional vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que o delito de falso testemunho se caracteriza pela simples possibilidade de dano à administração da Justiça. 4. Não prospera alegação de que não houve dolo na conduta da apelante, pois restou evidente que ela agiu com o intuito de falsear a verdade, como já demonstrado anteriormente. 5. Recurso da defesa desprovido. Decisão mantida.(ACR 00015054020104036116, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2012 - grifo nosso) O pedido deduzido na denúncia, no entanto, não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo ilustríssimo representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de f. 424/426:A ação penal é improcedente.Explica-se.No testemunho prestado perante o juízo de Direito Eleitoral da Comarca de Agudos/SP, LUIZ HENRIQUE DELFINO afirmou que José Neves, então candidato a vereador, compareceu em sua residência, em maio de 2008, e lhe pediu uma conta de luz para que pudesse transferir alguns parentes residentes em Bauru/SP para serem eleitores em Paulistânia, angariando, assim, votos para a sua candidatura e de Hélio José Ferreira, e que, em troca pagaria as suas despesas para tirar Carteira Nacional de Habilitação. Por conseguinte, afirmou que em agosto de 2008 foi até a residência de Hélio mas, encontrou sua irmã Luzia que lhe entregou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para dar entrada na CNH, ocasião em que ela afirmou que, caso Hélio e José Neves ganhassem as eleições, pagaria o restante em duas parcelas de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) (fls. 42/43).E, conforme apurado na fase inquisitiva, de acordo com os testemunhos colhidos pelo Delegado da Polícia de Paulistânia (fls. 16/19), LUIZ HENRIQUE DELFINO teria afirmado que receberia dinheiro para mentir em juízo, ocasião em que iria declarar que José Neves transferiu eleitores indevidamente para o Município de Paulistânia e, ainda, comprou seu voto com o pagamento de sua CNH, o que deu azo à denúncia pelo cometimento, em tese, do delito de falso testemunho.Todavia, em detida análise sobre todo o conjunto probatório amealhado, conclui-se que não há provas suficientes sobre a prática do crime. Aliás, elementos há que indicam justamente o oposto, isto é, de que o quanto por ele afirmado judicialmente, na qualidade de testemunha na mencionada ação perante a Justiça Eleitoral, se coaduna com a realidade fática.Ou seja, a prova testemunhal produzida nesta ação penal, em juízo, é deveras frágil e insuficiente para a condenação, havendo, ainda, dúvidas fundadas sobre a própria existência do fato típico.A testemunha Cláudia Aparecido Bendassoli de Assis (f. 355), em seu depoimento (mídia à f. 359), indagada sobre os fatos, afirmou que, na época, ouviu comentários sobre o possível falso testemunho, porque trabalhava em um lan house onde teriam visto o acusado fazer declarações a esse respeito, salientando, contudo, a respeito do boato: nada comprovado (a partir de 16s). Respondeu não poder afirmar se aquilo era mentira ou verdade (a partir de 29s). Aduziu que, à época, soube que o réu estava magoado com José das Neves, por conta da venda de um celular para este (a partir de 45s).A testemunha José Leite das Neves apenas negou ter feito qualquer pedido ou promessa ao réu (mídia de f. 359).Fundamentou o MPF ainda, que, mesmo que Jairo Rodrigues (f. 364) e Jeferson Rodrigo Diniz Costa (f. 417) tenham confirmado o que já fora dito pela testemunha Cláudia, que o réu foi visto em uma lan house da cidade de Paulistânia dizendo que mentiria em juízo para prejudicar José das Neves (f. 365, e mídia à f. 418), há indícios de que o que foi afirmado pelo ora acusado no feito eleitoral era de fato verdade.A testemunha Jeferson contou que era vizinho do réu e que na casa de LUIZ HENRIQUE apenas moravam os pais e irmãos dele (mídia à f. 418).Seguiu dizendo o MPF:Em contrapartida, há provas de que eleitores utilizaram o endereço da casa

do réu no momento do alistamento eleitoral e/ou da mudança do domicílio eleitoral, e que ali nunca residiram (fls. 72, a partir do penúltimo parágrafo, 73/75, 140/144 e 146/147). Conforme se vê, parentes de José Neves estavam, ao menos até a data dos fatos, cadastrados com o endereço da casa de LUIZ HENRIQUE DELFINO. Célia Faria e Adriana Matias Faria declararam à Justiça Eleitoral residirem na Rua Manoel Joaquim de Souza, nº 1-12, conforme fls. 141 e 143 (endereço do réu - fls. 21, 128-verso, 139, 199-verso, 315 e 416), mas ficou comprovado que ali nunca moraram (fls. 140/147). Tal conclusão pode ser retirada do quanto certificado pelo Oficial de Justiça que, em cumprimento de mandando de constatação (certidão de f. 146-147), apontou que no referido endereço residiam apenas Aparecida Lopes Delfino, Waldemir Delfino e os filhos deles, entre eles Luiz Henrique, o que confirma a versão dada por este em seu depoimento perante o juízo eleitoral. Percebe-se ao final que, como bem salientado pelo representante do MPF: Logo, da análise de tudo o quanto amealhado nos autos, conclui-se que não ficou satisfatoriamente demonstrado que o réu LUIZ HENRIQUE DELFINO tenha mentido em processo judicial na qualidade de testemunha, e, ainda há diversos elementos de provas que indicam que o quanto por ele afirmado perante o juízo eleitoral era real. Havendo, pois, indícios de que o acusado não estava mentindo em juízo ou não sendo comprovado que o fez, é de rigor a sua absolvição na forma como requerida pelo MPF. Corroborando o entendimento, cito precedentes: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. - Hipótese só de aparente inveracidade, dando-se o juiz que presidiu o ato por satisfeito quando, na perspectiva da responsabilização por falso testemunho, eram necessários aprofundamentos para esclarecer-se do real conteúdo e significado da declaração. - Recurso provido para absolvição do réu. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48240 - 00024218420094036124 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenado por falso testemunho tomado em ação penal por crime eleitoral. 2. No decorrer da instrução processual não foi possível aferir se o depoimento prestado contraria a realidade, o que é essencial para a configuração do crime de falso testemunho. 3. Absolvição do réu com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39598-00048238520064036111 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO- PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012). HABEAS CORPUS - CALÚNIA - FALSO TESTEMUNHO - WRIT IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR - FEITO ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TRANCAMENTO EX OFFICIO DA AÇÃO PENAL - FLAGRANTE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DEPOIMENTO TIDO COMO CALUNIOSO PRESTADO SOB COMPROMISSO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - ANIMUS CALUNIANDI NÃO DEMONSTRADO NA INICIAL ACUSATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE DO TESTEMUNHO - WRIT NÃO-CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Julgado prejudicado o writ originário perante o Tribunal a quo, inviável o conhecimento da impetração que buscava combater o indeferimento da liminar lá pleiteada. II. Evidenciado o flagrante constrangimento ilegal suportado pela paciente, decorrente da deflagração de ação penal contra ela originada de denúncia manifestamente inepta, é cabível a concessão de ofício da ordem para sanar a ilegalidade. III. A calúnia pressupõe o animus caluniandi, que não pode ser simplesmente deduzido do depoimento prestado pela acusada sob o compromisso de dizer a verdade, oportunidade em que apenas respondeu as perguntas que lhe foram feitas. IV. O crime de falso testemunho depende da demonstração de que a versão narrada pela acusada esteja em dissonância com a realidade, situação que deve ser exposta com clareza na inicial acusatória. V. Não conheceram do habeas corpus, mas concederam a ordem de ofício para trancar a ação penal ajuizada contra a paciente. (HC - HABEAS CORPUS - 70753 - 200602570906 - Relator(a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/10/2007) Nesse contexto, tenho que não existem nos autos provas suficientes a demonstrar que a conduta do réu está, de fato e pela letra da lei, amoldada no art. 342 do Código Penal. Ante o exposto, atento aos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às f. 424/426 e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO LUIZ HENRIQUE DELFINO, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 342, do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações de praxe e baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Quanto à questão de ordem dos defensores dos denunciados DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, NICOLE NEUWALD e JOSÉ ANTONIO NEUWALD, registrada no termo de audiência de fls. 5180/5180-verso, cumpre notar que este juízo já decidiu, em sede de exceção de incompetência (autos n. 0007820-74.2011.403.6108), reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, conforme cópia juntada às fls. 3273/3276.2. No que respeita à exceção de nulidade absoluta de fls. 5196/5211, considerando a ausência de previsão legal da forma procedimental que pretende a defesa seja adotada (incidente processado em autos apartados), e tendo em vista que a nulidade absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo, as questões serão analisadas nestes próprios autos, conforme segue.2.1. Ausência de gravação das escutas telefônicas: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa a gravação integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Basta a parte que interessa ao embasamento da denúncia, de trechos que motivam a imputação dos fatos ao denunciado, assim como se apresentou no presente feito, onde a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência indicada pelo Ministério Público Federal à fl. 5220.2.2. Não formação de incidente tendente a descartar as mídias interceptadas, como exige o art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96: tal fato não configura hipótese de nulidade do procedimento de quebra de sigilo telefônico, não havendo qualquer prejuízo para a defesa.2.3. Ausência de perícia na voz dos interlocutores a fim da correta identificação: conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, os telefones do alvo e do contato foram citados pela Polícia Federal em cada uma das conversas gravadas e transcritas nos relatórios ao final de cada período de monitoramento. Ademais, os denunciados confirmaram em seus interrogatórios judiciais que se utilizavam dos números telefônicos que foram citados como alvo ou contato nos relatórios policiais. Desse modo, mostra-se desnecessária a perícia para o fim requerido pela defesa.2.4. Nulidade das prorrogações dos períodos interceptados por vício de fundamentação e ausência da demonstração da imprescindibilidade da medida: as regularidades da quebra de sigilo telefônico e a das prorrogações das escutas, nestes autos, foram declaradas pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Habeas Corpus (feito n. 0034064-31.2011.4.03.0000/SP).2.5. Ante o exposto, não há que se reconhecer as causas de nulidades alegadas pela defesa, restando indeferida a prova pericial requerida (identificação de terminais e interlocutores). Intimem-se.3. Defiro as diligências requeridas pela acusação na fase do art. 402 do CPP, quais sejam: (a) expedição de ofício à Delegacia Regional Tributária de Bauru requisitando cópia da guia comprobatória do pagamento feito no dia 10/06/2013, no valor de R\$ 647.752,86, atinente ao AIIM n. 4.004.407-5 (lavrado em nome de BRU EVENTOS LTDA. EPP, CNPJ 10.226.191/0001-68), bem como informação sobre quem efetuou tal quitação e quem apresentou perante aquele órgão fiscal o comprovante de quitação dos impostos devidos (conforme requerido à fl. 5213-verso); (b) requisição pelo sistema INFOJUD das declarações de imposto de rendas dos denunciados; (c) requisição das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados; (d) expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru requisitando cópia da 3ª alteração contratual da empresa BRU EVENTOS LTDA. que consta no proc. 0018143-04.2012.8.26.0071 (conforme requerido à fl. 5214-verso).4. Intimem-se os defensores dos denunciados para manifestação no prazo de 48 horas, sucessivamente, conforme ordem de nomes relacionados na denúncia, na fase do art. 402 do CPP.5. Encaminhem-se as cópias solicitadas à fl. 5234.

0003848-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE FARIA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se novamente o defensor do réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. Com as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001244-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP13042 - CIRINEU FEDRIZ)

Nos termos do art. 45 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o advogado deve provar que cientificou o mandante acerca da renúncia ao mandato. A simples declaração do advogado nos autos sobre renúncia ao mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (STJ, REsp 48.376-0-AgrRg). Desse modo, como não houve demonstração da notificação do réu acerca da renúncia, intime-se o defensor para oferecer alegações finais.

0002886-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDELICIO MARTINS CARDOSO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa acerca das testemunhas que não foram inquiridas (fls. 450, 453 e 457), considera-se preclusa a prova.2. Designo para interrogatórios dos acusados ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER (na forma presencial, já que ele reside nesta cidade de Bauru, SP) e EDELICIO MARTINS CARDOSO (pelo sistema de videoconferência, pois este acusado reside na cidade de Assis, SP) o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14 horas.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Assis, SP, para o fim de intimação de EDELICIO MARTINS CARDOSO para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório pelo sistema de videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP.4. Intime-se pessoalmente o acusado ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER para comparecer neste Juízo.5. Intime-se o defensor dos acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência dos réus e de seus advogados constituídos a esta audiência, decreto a revelia dos acusados, devendo doravante não serem mais intimados quanto aos atos do processo, exceto com relação à futura sentença. Ainda considerando a ausência dos acusados e de seus procuradores a esta audiência, fica considerada a desistência tácita da oitiva das testemunhas que seriam ouvidas nesta data, tanto Syllas Raulino de Melo (Brasília-DF), como Gleico Garcia de Carvalho (Natal-RN). Foi solicitado ao Juízo de Brasília-DF a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Igual procedimento deve ser tomado em relação à precatória expedida à Seção Judiciária de Natal-RN. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão de f. 437. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à f. 330 dos autos, cuja audiência está designada para 25/11/2015 às 14:00 (f. 366). Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0001051-11.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se o defensor constituído pelo réu (fs. 195/196) para oferecer resposta à acusação.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10630

MONITORIA

0009905-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDERSON MARTINS BUFFA(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0009905-72.2007.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Anderson Martins BuffaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 138, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Expeça-se alvará em favor da ECT para levantamento dos valores depositados na conta indicada às fls. 104/106 bem como do valor depositado à fl. 129.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9307

CARTA PRECATORIA

0005403-12.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X PERCILIA RENATA DA SILVA LOUREIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 02: designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, Nelson Fagundes, para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15h00. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail. Intime-se o INSS local. Expeça-se mandado de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT E SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Expeça-se alvarás de levantamento quanto aos valores de fl. 211 (R\$ 3.328,33), 214 (R\$ 4.846,07), 214 verso (R\$ 551,05) e fl. 214 (R\$ 872,55), a título de principal (danos morais, materiais e multa), em nome da parte autora/exequente e/ou advogada (Dra. Regiane Simprini, fl. 218), bem como do valor de R\$ 499,24, fl. 209 e R\$ 940,46, fl. 213, a título de honorários advocatícios (total de R\$ 1439,70), em nome da advogada (Dra. Regiane Simprini, fl. 218), valores esse, depositados nas contas 005-9994-1 e 005-9996-8. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

Expediente Nº 9309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.212/214- Defiro. Expeça-se RPV quanto ao principal e honorários advocatícios, nos valores informados à fl. 205, levando-se em conta o contrato de honorários, juntado às fls. 213/214. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10365

EXECUCAO DA PENA

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

A defesa do sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA pleiteia à fl. 607, autorização para viagem a fim de passar os festejos de fim de ano e encontro familiar na residência de sua filha, no período de 23.12.2015 a 06.01.2016, na Cidade do Campo Grande/MS. O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente às fls. 609/610, mediante o cumprimento de algumas condições. Acolho a manifestação ministerial e com fundamento nos artigos 122, I, 123 e 124, 1º da Lei 7.210/84, defiro o pedido, excepcionalmente, nos seguintes termos e sob as seguintes condições: a) autorizo a viagem à Cidade de Campo Grande/MS no período de 23.12.2015 a 06.01.2016; b) deverá fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço da pessoa que será visitada e onde poderá ser encontrado no período de gozo do benefício concedido; c) deverá permanecer recolhido à residência visitada, no período noturno; d) proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. I.

Expediente Nº 10366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 1740: Dê-se vista sucessivamente à acusação e às Defesas para manifestação, no prazo legal, na fase do art. 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. I.

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Em que pese as partes terem apresentado os memoriais, nota-se que a Defesa apresentou mencionada peça antes da acusação, dessa forma, evitando-se inversão processual, intime-se a Defesa para eventual retificação ou complementação dos argumentos expostos. Após, tornem conclusos para sentença.

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Fls. 442: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Jaguariúna/SP, visando oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO DALBO. Aguardem-se as oitivas pendentes. I. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 419/2015, PARA COMARCA DE JAGUARIUNA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA.

0001310-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONIN

Fls. 162/163: Defiro a juntada e vistas dos autos fora do cartório. Proceda a secretaria as anotações pertinentes à defesa ora constituída. Intime-se. Destitua do encargo a Defensoria Pública da União, dê-se ciência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

DESPACHO DE FL. 481 - INTIMAÇÃO DA(S) DEFESA(S) PARA MANIFESTAÇÃO: Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha Arildo Cândido de Souza, observado o endereço fornecido pelo Parquet às fls. 462. Ante o teor da certidão de fls. 468, manifeste-se a Defesa do réu Shin Hasegawa, no prazo de 05 dias, acerca da previsão de alta do acusado. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha comum Celso Ricardo Domingos dos Santos, não localizada conforme certidão de fls. 480. Int. DESPACHO DE FL. 491: O Ministério Público Federal requer às fls. 482/483, a quebra de sigilo de dados cadastrais do usuário do terminal telefônico (62) 9243-3000, considerando que se trata de telefone eventualmente cadastrado em nome da testemunha Celso Ricardo Domingos dos Santos não localizado para intimação pessoal, tendo o contato sido mantido por telefone pelo Oficial de Justiça (fl. 480). Requer, ainda, consulta ao sistema BacenJud. Decido. A medida postulada pelo Ministério Público Federal revela-se pertinente considerando que a testemunha se furta à intimação e assim ao seu dever de comparecer perante o Juízo em atenção à ordem judicial. Dessa forma, considerando que a jurisprudência pátria é pacífica no tocante à possibilidade de quebra de sigilo, DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS do terminal telefônico (62) 9243-3000 em, expedindo-se ofício à CLARO, para obtenção das informações requeridas pelo órgão ministerial, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330). Com a vinda da resposta, proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal, no item a de fl. 483. Indefiro, por ora, a consulta ao BacenJud considerando que as informações ali encontradas, ainda que se restrinjam ao endereço, são protegidas pelo sigilo bancário. Sem prejuízo, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 481.

0009820-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, as Defesas constituídas dos réus JULIO BENTO e JORGE MATSUMOTO, para justificar o não atendimento ao mandamento judicial certificado à fl. 387, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

0007760-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-51.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X TUANYR REGIS DE QUEIROZ(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK)

DESPACHO DE FL. 200: Considerando a certidão de fl. 199, em se tratando de Ação Penal, proceda-se a alteração do nível de sigilo dos presentes autos para 4, sigilo de documentos. Efetivada a medida acima, intime-se a Defesa constituída. DESPACHO DE FL. 197/197V: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu TUANYR REGIS DE QUEIROZ, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva do perito arrolado pela acusação, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 182), sob as penas da Lei. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 10367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Vistos, etc. JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, atribuindo-se ainda ao primeiro acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c. artigo 14, II e artigo 299, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que Toshiko Tagata, em data ignorada no ano de 2005, através de um intermediário com o prenome de Fernando, não identificado neste feito, contratou Júlio Bento para obtenção fraudulenta de auxílio-doença. Consta ainda que o intermediário não identificado teria constituído formalmente as empresas Indústria Comércio Refratários Oliveira Ltda e Café Barão & Lanches Ltda- ME, a fim de fraudar o INSS. Júlio Bento dos Santos, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social da empresa Jocilene Oliveira Neves ME, pessoa jurídica fictícia por ele criada para subsidiar fraudes, teria sido o responsável por inserir no CNIS, por meio da GFIP WEB, em duas oportunidades, os vínculos empregatícios falsos referentes às empresas acima mencionadas, proporcionando o recebimento indevido em favor de Toshiko Tagata de um dos benefícios de auxílio doença pleiteado, não tendo sido possível a obtenção do segundo auxílio-doença requerido em razão da beneficiária não ter comparecido à perícia médica. Na primeira oportunidade, Júlio Bento cadastrou nos sistemas previdenciários, de forma extemporânea, em 29.12.2005, o vínculo empregatício entre Toshiko Tagata e a empresa Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda, no período de 02.01.1986 a 31.12.2005. Na sequência, em 09.10.2006, mediante o pagamento de R\$ 300,00, Júlio encaminhou Toshiko Tagata, por intermédio de Fernando, ao consultório de Jorge Matsumoto que, para viabilizar a fraude, forneceu atestado médico falso pelo valor de R\$ 100,00. No dia seguinte, 10.10.2006, através da internet, o benefício foi requerido e, após a realização de perícia médica realizada no INSS, na qual foi utilizado o falso atestado emitido por Matsumoto, o auxílio-doença de nº 31/560.284.843-2 foi deferido e pago entre o período de 10.10.2006 a 19.02.2007, causando um prejuízo ao órgão previdenciário de R\$ 11.806,53. Com a cessação do benefício, um segundo auxílio-doença foi requerido, contando novamente com a atuação de Júlio Bento que, por meio da senha de acesso da empresa Jocilene, lançou extemporaneamente, em 18.10.2007, outro vínculo falso entre Toshiko Tagata e a empresa Café Barão & Lanches Ltda - ME. Tal benefício, autuado sob o nº 31/560.650.874-1, não foi concedido por ausência de comparecimento de Toshiko à perícia médica. Reforçando os elementos probatórios contidos nos autos, a inicial destacou a denominada Operação El Cid, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, já sentenciada nesta 1ª Vara Federal de Campinas, na qual se comprovou a existência de uma quadrilha especializada em cometer crimes contra o INSS, composta por Júlio Bento e outras dezessete pessoas, responsável pela concessão fraudulenta de benefícios, sempre mediante a inserção de vínculos empregatícios inidôneos pelo acusado, que se valia dos dados de dezenas de empresas fictícias, inexistentes ou inativas para subsidiar fraudes semelhantes a que se apura nos presentes autos, inclusive com a apresentação de atestados médicos falsos. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2013, conforme decisão de fls. 185 e vº. Os réus foram citados às fls. 189 (Jorge) e fls. 191 (Júlio) e apresentaram resposta à acusação às fls. 192/197 e 200/202, respectivamente. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 207 e vº. Cópia do processo administrativo do benefício de nº 31/560.284.843-2 encartada às fls. 236/288. As declarações de duas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Matsumoto, bem como o interrogatório dos acusados encontram-se gravados na mídia de fls. 247. Homologada a desistência de oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu Matsumoto às fls. 246. O órgão ministerial requereu como diligência complementar a oitiva de Toshiko Tagata como testemunha do Juízo, o que foi deferido (fls. 246), tendo havido, contudo, posterior desistência de seu depoimento, homologada às fls. 281. As defesas não se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 287). Memoriais da acusação juntados às fls. 313/320 e os da defesa às fls. 324/332 (Jorge) e fls. 335/349 (Júlio). Informações sobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 27/467

antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.Observo, inicialmente, que o réu Jorge Matsumoto já conta com mais de 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, forçoso reconhecer, de ofício, que os fatos que lhe são imputados encontram-se prescritos. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda com o aumento determinado pelo 3º do artigo 171, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal.Com isso, considerando que a denúncia foi recebida em 18.02.2013 e a conduta atribuída ao acusado de fornecer documento médico falso proporcionou o recebimento indevido de auxílio-doença em favor de Toshiko Tagata, de 10.10.2006 a 19.02.2007, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da consumação delitiva e do recebimento da denúncia.Na hipótese, atuando como intermediário da fraude, o crime de estelionato perpetrado por Matsumoto é considerado instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se na data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário, consoante pacífica jurisprudência, a seguir colacionada:PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. ESTELIONATOPREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTE NÃO BENEFICIÁRIO DOS VALORES ILÍCITOS. 1. A denúncia foi rejeitada com fundamento na falta de justa causa para a ação penal, uma vez que operada a prescrição da pretensão punitiva Estatal. 2. Agiu com acerto o magistrado a quo, pois o estelionato previdenciário é considerado crime de natureza binária, sendo permanente quando o agente é o beneficiário da fraude, e de consumação instantânea com efeitos permanentes, quando o autor é mero intermediário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em tela, a ré era servidora da autarquia federal e foi denunciada como a responsável pelo procedimento administrativo fraudulento. Desta forma, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da primeira parcela auferida, momento da consumação instantânea do tipo penal. 4. Crime prescrito com consequente extinção da punibilidade da ré. Logo, ausente justa causa para o exercício da ação penal. 5. Recurso em sentido estrito desprovido (TRF - 3ª Região - RSE 00107322920054036181 - Relatora Denise Avelar - Data da Publicação 15.10.2015)APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATOPREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E CRIME PERMANENTE. DISTINÇÃO ENTRE O AGENTE QUE PRATICA A FRAUDE DAQUELE QUE DELA SE BENEFICIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. 1. A despeito dos vícios apontados pela Procuradoria Regional da República nos pareceres de fls. 782/787 e 822/823v, o fato é que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Aplica-se ao caso, por analogia (CPP, art. 3º), o disposto no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a prescrição causa extintiva da punibilidade, deve ser conhecida e declarada de ofício, como preceitua o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, tratando-se de estelionato contra a Seguridade Social, a infração possui natureza binária, ou seja, há que se distinguir entre a situação de quem comete uma falsidade para a obtenção de um benefício indevido e a de quem recebe o benefício indevidamente. Em relação ao primeiro, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto, em relação ao segundo, cuida-se de crime permanente. 3. Considerando que os acusados não são os beneficiários da aposentadoria, mas sim terceiros intermediários que, em tese, a obtiveram de maneira fraudulenta, quanto a eles o estelionato constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá na data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. 4. Por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a novatio legis in pejus, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa. 5. Transcurso do prazo prescricional entre a data da consumação da conduta imputada aos réus e o recebimento da denúncia, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. 6. Extinção da punibilidade dos réus declarada de ofício, restando prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos (TRF - 3ª Região - ACR 00029560420044036119 - Relator Nino Toldo - Data da Publicação 03.08.2015)Reconhecida a causa extintiva da punibilidade de Jorge Matsumoto, passo a apreciar os crimes imputados a Júlio Bento dos Santos.No tocante à conduta de inserção dos vínculos trabalhistas através de GFIPs ideologicamente falsas, capitulada pelo órgão ministerial como crime previsto no artigo 299 do Código Penal, não merece tratamento autônomo, devendo ser afastada, conforme requerido pela defesa do réu Júlio, em sede de memoriais, por ser tratar de crime-meio para a consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário.Aplicável, portanto, a Súmula 17 do STJ, a qual preceitua que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Nesse sentido:PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. . APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O falsum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública como tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e consequente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do falsum. 3. Os réus são acusados de perpetrar 24 (vinte e quatro) delitos (cfr. fls. 1.715/1.746), que em sua essência consistiram em deduzir requerimentos previdenciários instruídos com perfis profissiográficos previdenciários fraudulentos entre outubro de 2012 e abril de 2013, portanto cerca de 6 (seis) meses. Assim, para calcular a pena a ser atribuída aos acusados, aplico a pena do delito de estelionato consumado, que é a mais grave em relação à do estelionato tentado, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4. Fixada a pena-base significativamente acima do mínimo legal, por considerar grave o modus operandi dos acusados, que cooptaram pessoas humildes, trabalhadores de empresa de saneamento que por sua vez celebrara convênio com o INSS para facilitar a apreciação de pedidos de benefícios previdenciários de seus empregados. Também considera-se, nesta fase, o dano causado à Autarquia em decorrência da concessão de cinco benefícios irregulares o que, grosso modo, acarretou um dano aproximado de R\$ 69.247,46 (sessenta e nove mil,

duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). Estabelece-se a pena-base dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, g, do Código Penal, pois na condição de advogado e estagiário os réus tinham o dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Incide, também, a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, o que eleva a pena em 1/3 (um terço) para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 5. Reconhecida a continuidade delitiva, considero para dosar o acréscimo o número de delitos perpetrados pelo acusado (24) e as peculiaridades do caso concreto dos autos. Assim, majoro a pena em 1/2 (metade) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Fica mantido o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) já estabelecido na sentença. 6. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não se substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (CP, artigo 43, I, c. c. o artigo 45, 1º e 2º). 7. O sequestro é medida prevista no ordenamento processual penal (CPP, art. 130, I) e uma vez editada, a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014)PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIACÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTPS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALI. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consunção foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exaure no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu Francisco na intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalaro e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada torna mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015)Subsiste, portanto, a apreciação dos crimes de estelionato, consumado e tentado. Júlio Bento dos Santos foi denunciado em razão de ter inserido nos sistemas previdenciários (CNIS), por meio da GFIPWEB, utilizando a senha/chave da empresa Jocilene Oliveira Neves ME, por ele criada, vínculo empregatício falso entre Toshiko Tagata e a empresa Indústria e Comércio Refratários Oliveira Ltda, o que teria ocorrido no dia 29.12.2005, logrando a posterior concessão indevida de auxílio-doença, pago à Toshiko de 10.10.2006 a 19.02.2007, causando prejuízo ao INSS de R\$ 11.806,53, conforme apurado no procedimento administrativo de nº 31/560.284.843-2. Consta ainda da denúncia que após a cessação do benefício, Júlio Bento lançou novamente no CNIS, em 18.10.2007, por intermédio da senha da empresa Jocilene, novo vínculo inidôneo entre Toshiko e a empresa Café Barão E Lanches Ltda-ME, não havendo, contudo, a concessão do outro auxílio-doença, autuado sob o nº 31/560.650.874-1, por circunstâncias alheias à vontade do acusado, qual seja, o não

comparecimento da beneficiária à perícia médica. Em que pesem os indícios da participação de Júlio Bento como um dos principais integrantes do esquema criminoso apurado pela Operação El Cid, tendo sido o responsável pela transmissão de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio da GFIPWEB, o que viabilizou a concessão de inúmeros benefícios previdenciários de maneira fraudulenta, forçoso reconhecer, no presente caso, que a materialidade delitiva restou prejudicada, inviabilizando a responsabilização do acusado pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Com efeito, de acordo com o relatório conclusivo individual da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, que deu origem à denúncia, encartado às fls. 47/49 do procedimento administrativo NB 31/560.284.843-2 (Apenso I), o falso vínculo junto a empresa Indústria e Comercio Refratários Oliveira Ltda foi cadastrado no CNIS, via GFIP, em 29.12.2005 (fls. 06), enquanto que o cadastro do outro vínculo, igualmente falso, com a empresa Café Barão & Lanches Ltda-ME, ocorreu em 18.10.2007 (fls. 07). Na sequência, o relatório aponta como o responsável pelo envio de tais informações Jocilene Oliveira Neves ME e Solução Contábil (Júlio Bento dos Santos). Ocorre que nas guias GFIPs de fls. 09/11 e 13/14 que comprovariam, respectivamente, o efetivo cadastramento dos vínculos entre Toshiko Tagata com as empresas Indústria e Comércio de Refratários e Café Barão, constam datas diversas daquelas informadas como as do efetivo cadastramento no CNIS, quais sejam, 29.12.2005 e 18.10.2007, o que leva a crer que tais informações correspondem ao cadastramento de vínculos falsos entre outros indivíduos e tais empresas, em datas próximas, diverso daqueles mencionados na inicial, igualmente atribuídos a Júlio Bento dos Santos e Jocilene Oliveira Neves ME. Comprometida, portanto, a prova da materialidade ante a incerteza sobre o efetivo cadastramento pelo acusado dos vínculos trabalhistas falsos que lhe são atribuídos na denúncia. Friso que, para uma condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. Diante da hesitação, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente, considerarem culpado o agente, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE MATSUMOTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS do crime do artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP e dos crimes do artigo 171, 3º e 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 243 devido à incorreção. Considerando que a CTPS apreendida nos autos (fls. 172), não interessa mais ao processo e não possui qualquer vínculo trabalhista, intime-se Toshiko Tagata a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de sua restituição, devendo a Secretaria, em caso positivo, adotar as providências para a devolução do documento. Findo o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, mantenha-se o referido documento encartado aos autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007509-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA

MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO021568 - JULIANA TOMAZINI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X INACIO ALVES DA SILVA FILHO(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X LUCIANA MARIA PIN DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005663-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 67, no sentido de que a parte Ré regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 350: Tendo em vista as manifestações de fls. 340/346 e fls. 347/348, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo de liquidação, requeira expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, apresente as cópias necessárias para contrafé. O requerido no tocante aos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Publique-se a certidão de fls. 339. Int.

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação do INSS de fls. 300/307. Int. DESPACHO DE FLS. 309: J. Dê-se vista aos beneficiários.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 102/114 e fls. 118/119, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011745-19.2013.403.6105 - VALDIR FLORENTINO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013455-74.2013.403.6105 - JOSE PINTO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 278, tendo em vista que não foi deferida em sentença a tutela antecipada. Intime-se o INSS da sentença de fls. 269/273. Int. DESPACHO DE FLS. 327: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 279. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013725-98.2013.403.6105 - SENHORINHA DE MOURA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença prolatada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010276-98.2014.403.6105 - ONIVALDO ROBERTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor na inicial, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para: 1. Cálculo do valor do benefício revisado, computando-se como especial os períodos de 01.09.1974 a 28.02.1975, 01.05.1975 a 31.08.1983 e de 01.11.1983 a 24.03.2010, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício com DIB em 24.03.2010, e diferenças devidas a partir da citação (17.11.2014 - f. 101), descontando-se os valores já recebidos a partir de então. 2. Cálculo do valor do novo benefício, em relação ao pedido de desaposentação, computando-se tão somente os salários-de-contribuição posteriores à inativação, e apuração da RMI e RMA, bem como dos valores atrasados devidos, considerando-se a data de início na data da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente a partir de então. Para tanto, quanto à correção monetária e juros de mora, observe a Contadoria o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como, no que toca aos salários-de-contribuição, os valores comprovados nos autos. Com os cálculos, intime-se a parte autora para opção em relação ao benefício mais vantajoso. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 173/203. Após, dê-se vista ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.

0003456-51.2014.403.6303 - OSVALDO DONA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 71/81, prossiga-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados nos autos. Int.

0000125-39.2015.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores acerca das contestações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011772-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-34.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando. Com os cálculos, dê-se vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 60/65).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. A petição de fls. 138 será apreciada oportunamente. Int.

0014078-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do assunto cadastrado para este feito, considerando-se estar incorreto face ao pedido constante na inicial. Regularizado o feito, prossiga-se, citando-se os Executados por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 32/467

distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/09/2015-despacho de fls. 220: Tendo em vista o que consta dos autos, recebo a manifestação de fls. 192/201, da executada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como Exceção de pré-executividade, dando-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Outrossim, deixo de receber as contestações de fls. 202/206 e 207/212, por se tratar de erro grosseiro manifesto, esclarecendo aos executados que somente por meio de Embargos à Execução a defesa poderia ser apresentada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 187. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/11/2015-despacho de fls. 227: Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 221/226, prossiga-se com o presente, publicando-se os despachos de fls. 187 e 220. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 312, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005639-95.2000.403.6105 (2000.61.05.005639-7) - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014763-87.2009.403.6105 (2009.61.05.014763-1) - NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010324-91.2013.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetiva(m) o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 240/244 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela CEF, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação. Após, a CEF apresentou Recurso Especial, o qual não foi admitido e, conforme certidão de fls. 368 foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi provido, determinando a subida do recurso especial. Após, foi homologado pelo STJ, o pedido de desistência requerido pela CEF, conforme fls. 403 (verso), com trânsito em julgado às fls. 405. O autos retornaram a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 413, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, às fls. 445/466 foram apresentadas as recomendações do Juízo e determinado a elaboração do Laudo. O Sr. Perito apresentou o Laudo às fls. 451/473, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por

arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilato pelo Perito Judicial os contratos enumerados às fls. 462 não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Destarte, resta prejudicada a petição de fls. 499/501 para o refazimento da prova pericial, tendo em vista a ausência de fundamento, visto que, desde o início da elaboração do Laudo Pericial, este Juízo orientou pessoalmente o Sr. Perito, na utilização de critério técnico justificado e de acordo com o julgamento, considerando, como já ressaltado, a peculiaridade da demanda, uma vez que, o objeto da condenação (jóias) não existem mais e as provas dos autos (cautelas) pecam na descrição de maiores detalhes. Saliento, ainda, que as cautelas que não puderam ser objeto de perícia de fls. 462, não deixaram claro a quantidade de ouro existente nas jóias, não podendo desta forma ser utilizado o total de gramas nelas descritas, visto que se compunham não só de ouro, mas também de pedras, sendo estas últimas insuscetíveis de avaliação indireta. Assim, acolho o valor aquilato pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$9.668,16 (nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Tendo em vista a guia de depósito de fls. 444, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Perito. Int.DESPACHO DE FLS. 523: Tendo em vista as manifestações de fls. 519/522, dê-se vista à parte autora acerca da decisão de fls. 517/518. Em face da diversidade procuradoras que atuam no feito, defiro os primeiros 5 (cinco) dias à advogada da co-autora Scheila Gonçalves Melo Santos, após, 5 (cinco) dias para a procuradora dos demais autores e, por fim o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que cumpra o determinado na decisão de fls. 517/518. Int.

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 99, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013626-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a petição de fls. 72, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, em face da manifestação de fls. 73/74, e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO DE CONSULTA-INFOJUD E RENAJUD-FLS. 76/82. Int.

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-49.2015.403.6303 - MOISES RODRIGUES MONTEIRO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls.67, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 01/02/2016 às 14:30horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se e Intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS.65 Compulsado os autos, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela parte Autora. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls.29), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015518-26.2014.403.6303 - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 240:J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de ofício recebido da Comarca de Cândido Mota, onde informa que foi designada Audiência para o dia 27/01/2016, às 14:30 hs., para oitiva da testemunha).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5251

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016855-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) GUILHERME VALLAND JUNIOR(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP235422 - HELVIO BULBARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL X GUARANI FUTEBOL CLUBE X RAFAEL DOS REIS NEVES

Vistos.Cuida-se de Embargos à arrematação, com pedido de antecipação parcial de tutela, ajuizados por GUILHERME VALLAND JUNIOR, em 30/11/2015, em face da UNIÃO FEDERAL e dos interessados GUARANI FUTEBOL CLUBE e RAFAEL DOS REIS NEVES, este na condição de arrematante.O embargante desenvolve em sua petição o histórico que motivou a constituição judicial de débito, nos autos nº 0007157-13.2006.403.6105, em curso neste Juízo, que originou a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 067586-00 (custas de execução), objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0013427-38.2015.4.03.6105, ora em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, feito no qual figura no polo passivo, tendo como credora a Fazenda Nacional.Desse quadro, importa dizer que o numerário exigido refere-se à devolução de comissão recebida pelo embargante, no exercício da função de leiloeiro oficial, em hasta pública realizada na Execução Fiscal nº 0007157-13.2006.403.6105, em 27/11/2014, cuja arrematação ocorrida à época, restou anulada dois meses depois.Narra o embargante que em razão da decretação de indisponibilidade de seus bens e direitos, manuseou diversas medidas judiciais, com o escopo de assegurar sua defesa e salvaguardar seu patrimônio e de sua família, porquanto não lhe foi consentido intervir naqueles autos, uma vez que dele não é parte.Relata, que de todas as ações engendradas, restaram penhorados dois veículos de sua propriedade, os quais foram arrematados em leilão realizado em 23/11/2015, na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), pelo arrematante Rafael dos Reis Neves, no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), conforme descrito no Auto de Arrematação de fl.77/78.Ressalta que o leilão e consequentemente a arrematação sucedida são nulos, posto que, malgrado estejam vinculados à Execução Fiscal 0007157-13.2006.403.6105, visam satisfazer crédito que já está sendo cobrado em outro feito, aquele de nº 0013427-38.2015.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Por fim, após a narrativa dos fatos, pleiteia antecipação parcial de tutela, consistente em atribuir efeito suspensivo aos presentes Embargos, no sentido de sustar os efeitos do leilão realizado, tendo em vista tratar-se de bens móveis passíveis de desgaste pelo uso.Examinados os elementos havidos nos autos. DECIDO.Colhe-se de todo o processado, em especial, da Execução Fiscal 0007157-13.2006.403.6105, da qual nasceu o crédito cobrado no feito nº 0013427-38.2015.4.03.6105, que fora este distribuído inicialmente por dependência àquele, sendo posteriormente, remetido, de ofício, em decisão datada de 24/09/2015 (cópia trasladada às fls. 57/60 destes embargos), para redistribuição a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Capital, ora cometendo ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Suscitado conflito negativo de competência pelo último Juízo, e sendo patente a necessidade de dirimi-lo, submeteu-se o instrumento de controvérsia ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.Antevendo as hipóteses de caráter impreterível, sobreveio, em 11/11/2015, no referido Conflito de Competência, processado na Instância Superior sob nº 0023550-77.2015.4.03.0000/SP, decisão que deferiu competência provisória ao Juízo Suscitante para solução de medidas urgentes até o julgamento definitivo do conflito pelo e. Tribunal.Em caso como o presente, considerando que a natureza da medida postulada tem por finalidade resguardar o produto obtido com a hasta pública realizada, alcançando a controvérsia, no mérito, a legitimidade da pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio do embargante, é de se eleger, por cautela, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo,

que ora detém competência sobre o feito executivo, para apreciação da tutela pleiteada. Ante o exposto, determino a imediata transferência do produto resultante da arrematação dos veículos descritos no Auto de fls. 77/78 para a Execução Fiscal nº 0013427-38.2015.4.03.6105, em cumprimento ao já assentado no citado feito, em decisão trasladada às fls. 57/60, sucedendo-se, após, a remessa dos presentes Embargos à Arrematação ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para que aprecie o pedido liminar requerido na inicial, bem como as medidas urgentes que surgirem no curso da ação, sem prejuízo, da convalidação dos atos praticados naquele Juízo, acaso modificada a competência prévia fixada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por RONALDO JOSÉ PAVANI à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 060101675.1996.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.954,32 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizada para fevereiro de 1996, a título de contribuições previ-denciárias relativas aos períodos de apuração de 03/1981 a 06/1988. Alega o embargante haver ilegitimidade para a execução pois não restou comprovada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que à época do ajuizamento da execução fiscal já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, consagrando a natureza tributária das contribuições, que devem, portanto observar o prazo previsto no Código Tributário Nacional. No mérito, afirma que foi autuado por deixar de recolher contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a profissionais autônomos e que o agente fiscal por mera presunção os considerou como empregados. Insurge-se, por fim, contra os juros calculados pela taxa SELIC. Impugnando os embargos, a exequente refuta apenas as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição. Intimada nos termos do despacho de fl. 52 a especificar provas, a embargante requereu a requisição do processo administrativo para extração de cópias e juntada de novos documentos (fl. 56). Indeferido o pedido (fl. 57), a embargante postulou a reconsideração do despacho (fl. 61/62), que foi mantido pelo juízo à luz da jurisprudência do STJ (fl. 63). O embargante opôs agravo retido (fl. 67/68). Intimado a promover o reforço da penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, o embargante afirma que **TODO SEU PATRIMÔNIO FOI PENHORADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA** e que **NÃO DISPÕE DE QUALQUER OUTRO MEIO PARA DEFENDER SEU PATRIMÔNIO A NÃO SER A OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS**. É o relatório. DECIDO. A justificativa apresentada pelo embargante de que todo o seu patrimônio foi penhorado na execução fiscal não procede e, portanto, não se presta a dispensá-lo do reforço da penhora. Com efeito, não há bem de sua propriedade constrito, os bens que garantem parcialmente a execução pertencem ao coexecutado Renato Ari Testolino, conforme fl. 37. Os ativos financeiros bloqueados na conta-salário do embargante há muito foram desbloqueados, conforme se constata do documento trazido já com a petição inicial (fls. 32/33). Não obstante, passo à análise das alegações, considerando que embora parcial a garantia, não se trata de garantia ínfima. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SE-GURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE**. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SE-GURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE**. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) O crédito foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRE-CEDENTES**. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato

social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário em tela foi constituído por auto de infração, ou seja, a empresa executada não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que ele fosse constituído por auto de infração. E, ainda, não se provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. I - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal a ensejar a responsabilidade pessoal disciplinada no artigo 135, III, do CTN. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª T., AGA 453663, 18/12/2003). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO À TESE DEFENDIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A tese defendida pela Fazenda Nacional se encontra obsoleta, uma vez que o não recolhimento do tributo, por si só, não pode constituir infração legal. É preciso que tenha agido o representante da sociedade com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Precedentes. Agravo de regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., AGRESP 389.110, DJU 02/06/2003) TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR E/OU DO SÓCIO-GERENTE. Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 2ª T., RESP 100739, 19/11/1998). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 260107, DJU 19/04/2004) Portanto, o embargante detém legitimidade para a execução. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. Diversamente do que pretende o embargante não se aplica o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, ainda que em vigor a Constituição Federal de 1988 quando do ajuizamento da execução fiscal. A questão já foi objeto de análise na execução fiscal por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, restando afastada a ocorrência da prescrição (fls. 77/82 daqueles autos). A empresa executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que às contribuições previdenciárias do período em cobrança aplica-se o prazo prescricional trintenário, previsto na Emenda Constitucional nº 8/77 (fls. 139/143 da execução fiscal). E não transcorreu o prazo prescricional trintenário sequer entre o período de apuração 03/1981 a 06/1988 e a citação ocorrida em 26/02/2007 (fl. 28 da execução fiscal), marco interruptivo da prescrição. A questão nuclear dos presentes autos consiste em se determinar se o valor em cobrança inclui ou não parcelas relativas à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a autônomos. E o art. 396 do CPC é categórico quando assenta

que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Portanto, quanto à prova documental, o embargante deveria juntar aos autos todos os documentos necessários à prova de suas alegações no prazo dos embargos, que é bastante dilatado (30 dias), conforme prevê o art. 16, 2º da Lei nº 6830/80. Não obstante, oportunizada a produção de provas, o embargante mais uma vez negligenciou a prova documental de suas alegações. Por outro giro, a Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Essa presunção pode ser elidida pelo contribuinte, ora embargante, que, no entanto, não se desincumbiu do ônus que atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Destaco que embora o embargado não tenha impugnado especificamente a questão supra, daí não se presume sua veracidade, posto tratar-se de direitos indisponíveis, a teor do art. 302, inciso I, do CPC. Desta forma, quanto aos fatos, prevalecerá a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204) e, por conseguinte, a veracidade dos fatos que alicerçam o lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Por fim, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014591-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105) R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos do devedor propostos por R.R Digital Ltda contra a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, os quais visam desconstituir multas originadas nos processos administrativos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs que amparam a cobrança feita nos autos apensos de execução fiscal (autos nº 0008432-84.2012.03.6105), que foram constituídas por infringência ao art. 28, 1º da Medida Provisória nº 2.228/2001 c/c art. 26 do Decreto nº 6.590/08, tendo em vista que a embargante teria veiculado obras publicitárias sem o devido registro na ANCINE em relação ao segmento de radiofusão de sons e imagens. Alega, em apertada síntese, a embargante que na fase administrativa não foi respeitada por parte da embargada a ampla defesa e contraditório. Citada, a autarquia federal embargada apresentou a sua impugnação (fls. 39/40v.), trazendo aos autos uma mídia digital com cópia do processo administrativo (fl. 41). Requer a improcedência total dos presentes embargos. Após, manifestou-se em réplica a embargante (fls. 44/47), com a juntada de documentos (fls. 48/63). Dada nova vista à embargada, veio a manifestação nos autos (fls. 66/66v.). Por fim, novamente falou nos autos a embargante (fls. 70/72). É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Ao contrário do que alega a embargante, não há vícios sobre a CDA que ampara a cobrança atacada. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a

perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada de-fesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a CDA não se ressentida da indicação da data de constituição do crédito discutido, bem como da indicação dos diplomas legais pertinentes à matéria. Assim, o título executivo em tela permite tranquilamente o exercício da ampla defesa e contraditório por parte da embargante, não demonstrando máculas. Sobre o mérito propriamente dito, de início é necessário reparar o desenho normativo que regulamenta o tema. A Medida Provisória nº 2.228/2001 estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema e regulamenta outros assuntos. O seu artigo 60 traz a previsão de infrações, nos seguintes termos: Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento. Prevê ainda a Medida Provisória nº 2.228/2001 as seguintes obrigações: Art. 21. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias deverão conter em seu suporte marca indelével e irremovível com a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pela ANCINE e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.894, de 22 de dezembro de 1998. Parágrafo único. No caso de obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias, a marca indelével e irremovível de que trata o caput e nas finalidades ali previstas deverá constar na claquete de identificação. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) 1º No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) O Decreto nº 6.590/2008, de sua vez, dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica e em outras atividades a elas vinculadas, e dá outras providências. Tal diploma legal, no art. 26, prevê a infração catalogada pela embargada na CDA. Com efeito, dispõe o Art. 26 do Decreto nº 6.590/2008: Exibir ou comercializar obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, publicitária ou não-publicitária, sem o prévio registro do título na ANCINE e a emissão, quando for o caso, do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, ressalvada a hipótese prevista no 1º do art. 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001: Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Já a Instrução Normativa nº 33 de 28/10/2004 da ANCINE, dispõe sobre o registro de título para veiculação ou exibição de obra audiovisual, cinematográfica ou videofonográfica publicitária em qualquer segmento de mercado e sobre o pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Ressalte-se que apesar de referida Instrução Normativa ter sido revogada pela Instrução Normativa nº 95 de 08/12/2011, à época dos fatos encontrava-se em plena vigência, razão pela qual, juntamente com a legislação supramencionada, serve de amparo à aplicação das penalidades. E a Instrução Normativa nº 33 de 28/10/2004 trazia um vasto disciplinamento sobre o registro de obras, inclusive as publicitárias, senão veja-mos. Procedimentos de Registro Art. 12 O registro do título da obra para sua exibição ou veiculação poderá ser requerido, alternativamente, por meio de: I - preenchimento via internet, do formulário de requerimento de registro e Anexos, sempre que for o caso, disponível no sítio: www.ancine.gov.br ou, II - requerimento dirigido ao Escritório Central da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - CEP: 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ, indicando REGISTRO DE TÍTULO, conforme Anexo IX. Art. 13 O requerimento do registro do título por segmento de mercado deverá ser acompanhado do pagamento da respectiva CONDECINE, efetuado na rede bancária por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, observado o seguinte procedimento: I - obter o DARF preenchido completamente no sítio da ANCINE, via internet; ou II - obter o DARF em local de livre escolha do contribuinte, preencher todos os campos, e em especial os de número 5 e 7, cujas informações serão fornecidas pela ANCINE, por iniciativa do contribuinte: a) No campo 5 - o código de 17 algarismos (Número de Referência); eb) No campo 7 - o valor da CONDECINE. III - encaminhar ao Escritório Central da ANCINE, diretamente ou por correio, fax, via internet ou qualquer meio de transmissão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do requerimento do registro, a cópia legível do DARF pago e os seguintes documentos: a) extrato do contrato, na forma determinada nos Anexos I, II ou III, conforme o caso; eb) cópia do original do contrato, acompanhada de tradução quando for o caso; ec) se obra brasileira ou obra brasileira gravada ou filmada no Exterior: ficha técnica na forma do Anexo IV; oud) se obra estrangeira adaptada: ficha técnica na forma do Anexo IV, cópia das notas fiscais dos fornecedores; do contrato de prestação de serviços de profissionais autônomos; ou, ainda, no caso de serviços realizados pela própria empresa requerente, declaração na forma do Anexo V. 1º Os formulários constantes dos Anexos I a V deverão ser assinados pelo representante legal da empresa requerente, ou pelo representante da empresa perante a ANCINE. 2º O Número de Referência constante do campo 5 do DARF deverá ser incluído na claquete da obra e em suas versões, quando for o caso. 3º Atendidas todas as exigências, a ANCINE emitirá o Certificado de Registro do Título. 4º Recebida e conferida a documentação, a ANCINE enviará à requerente, no endereço eletrônico constante de seu cadastro, o Certificado de Registro do Título referente ao(s) segmento(s) de mercado em que será autorizada a veiculação. Art. 14 O não envio da documentação completa e da cópia legível do DARF pago nos prazos estabelecidos para requerimento do registro do título, ensejará a suspensão da emissão do Número de Referência constante no campo 05 (cinco) do DARF, para os subsequentes requerimentos automáticos via sítio da ANCINE. Parágrafo Único. Para a liberação do Número de Referência constante no campo 05 (cinco) do DARF deverá a empresa requerente regularizar sua situação junto à ANCINE, mediante a apresentação da documentação ou justificativa para sua pendência, sem prejuízo das sanções estabelecidas no Decreto nº. 5.054/04. Art. 15 O pagamento de DARF no código de receita 2578, somente se dará com o preenchimento do Campo 05 (cinco) com a numeração fornecida pela ANCINE, sem a qual a rede bancária não o aceitará. Art. 16 Identificada pela ANCINE qualquer impropriedade no registro de uma obra, no preenchimento do DARF ou no recolhimento do valor da CONDECINE, a requerente será notificada e deverá providenciar imediatamente sua regularização. 1º O contribuinte, constatando a impropriedade, deverá providenciar sua regularização, independentemente de notificação da ANCINE. 2º A restituição, compensação ou complementação deverão ser realizadas com base no disposto em Instrução Normativa específica da Secretaria da Receita Federal. 3º A regularização do registro, o recolhimento complementar, a restituição ou compensação do valor da

CONDECINE não isentam o requerente ou contribuinte das penalidades previstas em Lei. Art. 17 A requerente poderá demandar alterações nos dados de registros dos títulos mediante justificativa fundamentada, cabendo à ANCINE exigir, conforme o caso, a devida comprovação dos motivos alegados. Art. 18 O cancelamento do registro de qualquer título poderá ser requerido por meio eletrônico, no sítio ANCINE, www.ancine.gov.br devendo o requerente fundamentar seu pedido e comprovar a anuência da Agência ou Cliente, por meio do envio de requerimento formal do interessado. 1º O cancelamento do registro dependerá de exame e aprovação da ANCINE. 2º Acolhido o pedido de cancelamento, o contribuinte poderá requerer a restituição ou compensação do valor pago pela CONDECINE, junto à Secretaria da Receita Federal. 3º O pedido de cancelamento do registro não será autorizado caso se comprove a exibição ou veiculação da obra. Art. 19 O registro do título não implica reconhecimento em favor do requerente, de direito real, autoral moral ou patrimonial sobre a obra. A aplicabilidade da IN em comento ao caso, não implica na necessidade de a embargante mencionar tal dispositivo nas CDAs, até porque como se viu, as infrações que culminaram nas multas exigidas estão baseadas em diploma normativo com força de lei (Medida Provisória) e também em Decreto que a regulamenta. Portanto, não é de se reconhecer a existência de nulidade nas CDAs, conforme pleiteado pela embargante. A propósito, vale lembrar que o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, na redação dada pela Lei n. 12.376 de 2010 - prevê que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, consubstanciando este dispositivo verdadeiro princípio geral de Direito. No mais, no processo administrativo que culminou na imposição das multas cobradas nos autos de execução fiscal, não se verifica qualquer mácula ao devido processo legal, tendo sido observado o contraditório e ampla defesa da embargante. E do quanto se pode apurar dos autos, a embargante realmente se descuidou dos procedimentos para efetuar o prévio registro do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, que conforme resta claro, conforme prevê o art. 28 da Medida Provisória mencionada. De tal forma que assiste razão à embargante quando afirma que o descumprimento da norma em questão pela embargante apurado em regular processos administrativos, na medida em que veiculou obras publicitárias em 18/07/2009 (PLACA), 24/01/2008 (SKILL), 02/07/2008 (NIVER 56) e 24/01/2008 (CELULAR) e somente veio a solicitar informações acerca dos procedimentos para o devido registro das obras após a notificação encaminhada pela ANCINE, ou seja, em 18/01/2010 (fls. 06/07 do processo administrativo nº 01580.047354/2009-43), não há como deixar de reconhecer a legalidade e veracidade das autuações com as consequentes condenações administrativas impostas (fl. 40). Assim, realmente o pagamento e envio da DARF referente à Condecine não é suficiente para a conclusão do registro da obra, sendo necessário o cumprimento de outras formalidades legais, como já visto nos diplomas legais supra transcritos, tais como envio dos formulários de requerimento de registro e anexos etc. Destarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deve ser atualizado desde esta data. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. P. R. I.

0005294-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2013.403.6105)
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00011782620134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.176.600,01 (um milhão, cento e setenta e seis mil e seiscentos reais e um centavo) a título de IRPJ relativa ao mês de julho de 2006 e acréscimos legais. Alega a embargante que obteve decisão judicial transitada em julgado em 28/08/2006 no processo 2002.61.00.014590-5, que lhe permitiu recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem o alargamento da base de cálculo promovida pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98, prevalecendo a sistemática pre-vista pela Lei Complementar n. 70/91 e pela Lei n. 9.715/98, para, respectivamente, a COFINS e a contribuição ao PIS. Diz que, então, para viabilizar o aproveitamento dos créditos de pagamentos a maior, tentou se valer do programa PER/DCOMP criado pela Instrução Normativa SRF n. 360/03, mas não logrou êxito, em virtude de não haver, no referido programa, opção para declarar a compensação de créditos oriundos de cumprimento de decisões proferidas em mandados de segurança, mas apenas de duas espécies de ação, compensação e repetição de indébito. Por outro lado, caso se informe que o crédito não se origina de ação judicial, o programa impede a compensação de pagamentos indevidos efetuados há mais de 5 anos. Diante disso, afirma que utilizou formulário em papel, conforme permite o art. 26, 1º, referida IN 600, para formalizar a compensação procedida. Não obstante, acrescenta que a Receita Federal ignorou as declarações de compensação efetuadas em formulários de papel, e considerou a compensação como não declarada. Contra esse ato impetrou, então, o mandado de segurança nº 2007.61.05.001563-8, que ora aguarda julgamento de recurso especial e extraordinário, mas que teve liminar e sentença favorável para assegurar o processamento da defesa administrativa, decisão esta revogada pelo E. TRF da 3ª Região. Pede então seja julgada improcedente a execução fiscal e insubsistente a penhora, uma vez que o crédito tributário exequendo se encontra extinto pela compensação. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que o crédito que se pretende compensar teria surgido com o recolhimento indevido de PIS/COFINS em 08/07/1999. Aduz que o reconhecimento do direito creditório se deu por decisão judicial com trânsito em julgado em 28.08.2006, mas que o Mandado de Segurança (autos do MÊS Nº 2002.61.00.014590-5) que originou a referida decisão foi impetrado em 12/07/2002, portanto, verifica-se que o termo inicial é o mês base de junho de 2002 (doc. 1). E o recolhimento realizado em 08/07/1999, portanto, não estaria abrangido pela decisão para a compensação. Salienta que a compensação pretendida foi considerada não declarada em despacho decisório da Receita Federal. O devedor não utilizou o sistema PER/DCOMP, não houve a alegada falha técnica do sistema. Ao contrário, o que ocorreu de fato, foi a inépcia no preenchimento em desacordo com o Manual online fornecido pelo programa. Por fim, requer o sobrestamento do feito até julgamento administrativo definitivo do pedido de compensação nº 10830.004323/2006-57, pois em atendimento à determinação judicial o processo foi encaminhado ao SEORT para verificação da suficiência e disponibilidade para imputação ao débito confessado. Junta documentos (fls. 352/355). Em réplica, a embargante reitera as suas alegações e assevera que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 2002.61.00.014590-5 reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 e, portanto, tem efeito retroativo para alcançar todos os pagamentos efetuados de acordo com aquele dispositivo. À fl. 406, abriu-se vista à embargada para se manifestar quanto ao andamento do

processo administrativo nº 10830.004323/2006-57, vindo a se manifestar às fls. 408 no sentido de que prevalece o despacho decisório que considerou não declarada a compensação, bem como o que negou seguimento à manifestação de inconformidade, razão pela qual reiterou o pleito de improcedências dos embargos. A embargante, por sua vez, reitera o pedido de procedência da ação (fls. 412/414). É o relatório. DECIDO. Constata-se que no mandado de segurança n. 2007.61.05.001563-8, impetrado pela embargante e que tramitou pela 7ª Vara desta Subseção, foi deferida medida liminar em 15/02/2007 para determinar ao Delegado da Receita Federal em Campinas que recebesse recursos tempestivamente interpostos contra as decisões que indeferiram as declarações de compensação apresentadas pela impetrante nos processos administrativos 10830.003450/2006-39 e 10830.004323/2006-57, como manifestação de inconformidade, nos termos do 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (fls. 161). Consigna a decisão: Assim, como dito, em princípio mostra-se indevida a utilização de formulário de papel ao invés de pedido eletrônico. Ocorreu que a Delegacia da Receita Federal em Campinas, com fundamento no artigo 31 da IN 600/05, considerou como não declarada a compensação (). Todavia, os casos de não declaração de compensação estão numerados no 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, e a hipótese dos autos não se encontra entre eles, sendo descabida sua inclusão por meio de Instrução Normativa, por violação ao princípio da legalidade (fls. 160). De fato, a decisão no processo administrativo considerou como não formulado o Pedido de Restituição às fls. 02 e não declarada a Compensação apresentada às fls. 01 (fls. 101), porque a embargante não a apresentou por meio do programa PER/DCOMP. Por isso, determinou a cobrança do valor declarado pela embargante como IRPJ da competência 07/2006, que não recolheu em razão de ter sido compensado com créditos decorrentes de recolhimentos anteriores de CO-FINS (fls. 87/88), reconhecidos como efetuados a maior por decisões judiciais transitadas em julgado. Ocorre que, como bem registra a decisão liminar no mandado de segurança n. 2007.61.05.001563-8, conquanto nos termos da Instrução Normativa SRF n. 600/05 mostre-se, a princípio, inadequada a utilização de formulário de papel para veicular declaração de compensação em vez de pedido eletrônico, referida instrução normativa extrapola os limites da razoabilidade e incide mesmo em ilegalidade quando, por seu art. 31, prescreve que a autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. Ao contribuinte que proceder à declaração de compensação em formulário de papel, em vez de usar o programa criado para tanto (PER/DCOMP), dever-se-ia determinar a apresentação da declaração na forma apropriada, inclusive mediante a cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não - de forma desarrazoada - simplesmente considerar como não declaradas as compensações que, de outro modo, foram efetivamente declaradas. Ademais, a lei não autoriza o fisco a assim proceder, pois as hipóteses em que se considera não declarada a compensação foram taxativamente arroladas no 12 do art. 74 Lei n. 9.430/96, e dentre elas não se inclui a hipótese de se utilizar formulário em papel em vez de programa destinado a tal fim: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Com efeito, pode ocorrer que o programa apresente erros (como, de forma verossímil, alega a embargante) ou mesmo má interpretação do contribuinte quanto à utilização do programa, e em ambas as situações malferirá o princípio da razoabilidade simplesmente considerar-se a declaração de compensação efetuada em formulário de papel como não declarada. Desta forma, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução embargada carece de certeza e exigibilidade. Aplicam-se ao caso os dois arestos do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas a seguir se transcrevem. **TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NULIDADE DA CDA.** 1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspenso a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. 2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial

fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível. 3. Carente de certeza e exigibilidade do título executivo, nula é a execução fiscal. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1044484, 2ª Turma, rel. Min., Eliana Calmon, DJe 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ EFETUADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C OS ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, E 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, desde que haja a concomitância de três elementos essenciais: (i) o crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) o débito do fisco, como resultado de ato administrativo de revogação, anulação ou reforma; de decisão administrativa; ou de decisão judicial; e (iii) a existência de lei específica editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3.º do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. Entrementes, referido óbice restou superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que se considera lícita a discussão acerca da compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados em 31.10.2002, nos quais se aduziu que as compensações efetuadas pela embargante (com fulcro em decisão transitada em julgado que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF) restaram inteiramente glosadas pelo Fisco, tendo sido objeto de lançamento tributário e posterior inscrição em dívida ativa, cuja respectiva certidão embasou o executivo fiscal embargado. 7. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96). 8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 970342, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2008) Os argumentos da embargada não procedem. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, por certo, abrange todos os pagamentos realizados com base na norma inconstitucional. Aliás, as decisões judiciais referidas pela embargante só transitaram em julgado em 2006, razão pela qual guarda verossimilhança a afirmação de que recolheu as contribuições vencidas até aquela data na forma da Lei n. 9.718/98. E o fato de não ter recorrido da decisão administrativa que considerou como não declaradas as compensações não produz a consequência de aferir certeza e exigibilidade ao crédito tributário que se afirma ter sido objeto de compensação. Note-se que o 1º do art. 26 da IN SRF 600, na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, permite a declaração em formulário de papel: A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Carecendo a CDA de certeza e exigibilidade, nula é a execução. Cabe à Administração considerar as declarações de compensação efetuadas pela embargante em formulário de papel e, na hipótese de restar saldo devedor, promover a cobrança deste. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução fiscal promovida nos autos em apenso, n. 00011782620134036105. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009972-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-39.2012.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Os argumentos da embargante relativos às matérias fáticas dependem da prova pericial contábil cujo ônus, a princípio, deve ser por ela suportado a vista da presunção legal de certeza e exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa. Desta forma, diga a embargante de forma clara e inequívoca, no prazo de 10 dias, se pretende produzir prova pericial contábil, cujas despesas deverá antecipar. Em caso positivo, apresente os quesitos que pretende ver esclarecidos pelo perito. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002468-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-41.2013.403.6105) JOSE WALDOMIRO SILVA(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por José Waldomiro Silva à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional dos Corretores de

Imóveis - CRECI no processo de nº 0012332-41.2013.403.6105, autos em que pretende o CRECI/SP a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, constando na CDA que embasa a presente ação, como fundamento legal para sua cobrança, o art. 16, inciso VII, e 1º e 2º, c/c o art. 20, inciso X, da Lei nº 6530/78, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.795/2003, além do art. 38, inc. XI, do Decreto nº 81.871/78. Alega o embargante que o crédito da autarquia é indevido, posto que ele tentou a proceder ao desligamento da sua inscrição naquele órgão, mas que foi constrangido a pagar por anuidades indevidas e prescritas. Diz ainda que foi processado nos autos de execução fiscal de nº 0016701-20.2009.403.6105, que teve trâmite também nesta 5ª Vara Federal e que lá foi proferida decisão afastando a cobrança de anuidades anteriores do CRECI. Pede o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-poupança e ao final a desconstituição da cobrança, indenização por danos morais e aplicação das penas por litigância de má-fé ao embargado. Foram acolhidas as alegações do embargante quanto à ilegalidade do bloqueio de valores efetuado em sua conta-poupança e assim procedido ao desbloqueio (fls. 13 e 15). Citada, a embargada apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 20/30), juntando documentos (fls. 31/36). Defende a legalidade da cobrança feita nos autos apensos de execução. É o relatório. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Os embargos devem ser recebidos mesmo tendo sido desbloqueado os valores constrictos na conta-poupança do embargante, isso em razão do respeito ao devido processo legal constitucional e dos seus corolários da ampla defesa e contraditório, vez que o embargante declarou não possuir recursos para arcar com a segurança do juízo, o que se verificou verídico com a busca feita em seus recursos no sistema bancário quando do bloqueio feito na conta-poupança. Outrossim, quando da interposição dos embargos havia garantia parcial (bloqueio de bens) e possibilidade de seu reforço em momento posterior, nos termos do art. 15, II, da LEF. Verifico que a despeito de o embargante afirmar que não exerce a profissão de corretor há mais de 20 (vinte) anos, ele não logrou trazer aos autos documento comprobatório do seu pedido de cancelamento de inscrição junto ao embargado, alegando quanto ao ponto que fora constrangido por insistência dos diretores em geral do CRECI, ora aconselhando, ora intimando e exigindo sem mais delongas a quitação do débito (fl. 05). Assim, normalmente aplicar-se-ia o entendimento já consagrado na jurisprudência no sentido de que embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, de forma que para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Contudo, o presente caso apresenta uma diferença substancial. O CRECI vem tentando receber as contribuições do embargante há muito tempo. Com efeito, pelo menos desde a execução fiscal nº 0016701-20.2009.403.6105, que teve trâmite neste juízo (fls. 07/08), o embargado cobrava do ora embargante valores referentes às anuidades de 2004 a 2008. Contudo, aquele processo foi extinto com resolução de mérito. Agora, vem novamente o CRECI a juízo, após o acúmulo de mais algumas anuidades para a cobrança de seus créditos. Entretanto, tenho que não se afigura justa a atual cobrança, pois o embargante patentemente não poderia licitamente exercer a profissão de corretor de imóveis meio tempo, já que a lei lhe impede a tanto, pois conforme o art. 34 da Lei nº 6.530/78, quando não paga uma anuidade, o registro profissional deve ser imediatamente cancelado. E como se pode perceber a problemática do embargante para com o CRECI não é nova. Existiu cobrança de anuidades de 2004, na outra ação de execução fiscal, conforme sublinhado. Seria então mais razoável que o CRECI procedesse ao imediato cancelamento ou mesmo suspensão da inscrição, já que o pedido de desligamento/cancelamento do embargante era notório e não deixar acumular mais inúmeras anuidades para então vir a juízo exigindo os valores. A corroborar tal entendimento, vale referir que nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional, que não participar do recenseamento previsto na norma, se sujeita ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. Ora, ainda que se trate de situação diversa, a partir do bom senso e depois com base em diplomas normativos como o acima citado - que poderia ser aplicado por analogia pela autarquia -, e mesmo por força de princípios como os da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, não fazia qualquer sentido que a embargada deixasse o embargante como membro ativo de sua instituição, já que ele diante de todo o histórico supramencionado, claramente não mais desejava possuir tal habilitação profissional e, logicamente, não exercia mais tal ofício. Aliás, que fique claro que o caráter sumário do cancelamento administrativo supramencionado, dispensa os profissionais do pagamento de anuidades de período posterior. Considero ainda que a negativa do cancelamento constitui sanção política que afronta o direito brasileiro (art 5º, XX da Carta Magna). Por tais razões tenho que as anuidades cobradas são indevidas. Entretanto, não são suficientes para se estabelecer a existência de má-fé na conduta do exequente. É fato que a execução fiscal trouxe dissabores e danos consideráveis, mas tal fato, por si só, não indica a conduta maldosa, desleal, por parte do exequente. Não é possível haver condenação a indenização por danos morais em embargos à execução, pois se trata de ação desconstitutiva do título executivo que não possui tal abrangência. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para anular os débitos em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 20% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005805-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105) MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte embargada reconhece a existência de pagamentos disponíveis efetuados pelo interessado e não alo-cados aos débitos, resta comprometida a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Assim, aguarde-se o desfecho do procedimento de ofício iniciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em conjunto com a Delegacia da Receita Federal para revisão dos débitos inscritos, com a alocação dos pagamentos disponíveis no sistema TRATAPFN. Permaneçam os autos no arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação das partes Intimem-se.

0006224-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105) EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. A justificativa apresentada pelo embargante para não reforçar a penhora não encontra fundamento factual, uma vez que o veículo penhorado em março de 2015, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fl. 114, não é suficiente sequer para garantia do débito inscrito sob o nº 801 14 042840-18 correspondente a R\$ 36.427,39 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) em setembro de 2014. Não obstante, embora parcial a garantia, não se trata de garantia ínfima. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Assim, determino o regular processamento dos presentes embargos, com a intimação da parte embargada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016707-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X PRIMATIX LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Recebo os embargos de terceiro para discussão. Suspendo o curso do processo principal apenas em relação ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016676-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016676-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRAZ CERONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de BRAZ CERONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003838-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA SOARES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA HELENA SOARES DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009324-90.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARLENE ALVES DE QUEIROZ(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE ALVES DE QUEIROZ, na qual se exige a quantia de R\$ 33.149,03 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem os julgados referidos, conheço de ofício a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006530-62.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X POLYANA GALLIGANI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de POLYANA GALLIGANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011796-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DUCATTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARCO ANTÔNIO DUCATTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012054-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERMELINDA FAUSTO BOTTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ERMELINDA FAUSTO BOTTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011574-28.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELET(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/40) em que a executada PROJECT INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA, alega a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário. A exequente pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/47V. e 51/52). DECIDO. Em relação aos tributos exigidos nos autos, temos a modalidade de lançamento por homologação. Em casos tais, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado na Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensa-se qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, portanto, que se cogitar de decadência. Sobre o termo inicial do prazo de prescrição, se a entrega da declaração ocorre antes da data de vencimento do tributo o termo prescricional se inicia no dia do vencimento do tributo. Já nas hipóteses em que a declaração é entregue depois do vencimento do tributo (REsp n. 1.127.224/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 17/08/2010), o início do prazo prescricional é a data da entrega da declaração. As CDAs que instruem a execução fiscal (fls. 09/21) apontam que os créditos em cobrança foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Contudo, tenho realmente que ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração, conforme os dizeres do seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 398 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. (...) 2. Conforme já assentou esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 48.881/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 13.10.1997, p. 51.553), comprovado o fato constitutivo da prescrição (decorso do prazo de cinco anos desde o lançamento fiscal), cabe ao credor provar eventuais fatos impeditivos da prescrição (CPC, art. 333, II), v.g., a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou a interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único). Em outras palavras, ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração. Considerando-se que, nos termos da Súmula 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, levando-se em consideração, ainda, que ao entregar a declaração ao Fisco, logicamente o próprio contribuinte passa a ter conhecimento da data de entrega dessa declaração, então o documento que informa a data de entrega da declaração não deve ser considerado documento novo para o contribuinte. 3. No caso, não houve violação do art. 398 do CPC; muito pelo contrário, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, pois o Tribunal de origem assim decidiu: A alegação sobre ter sido apresentado documento novo quando da oposição dos embargos, no caso, documento referente à data da entrega das declarações, não me parece que o mesmo seja efetivamente novo. Trata-se de elemento que deveria constar da execução fiscal desde início, inclusive ter sido apresentada pela própria executada de modo a dar conhecimento ao juízo acerca de todos os marcos temporais imprescindíveis à apreciação da demanda, inclusive da prescrição. Assim, entendo que há de ser entendido como documento novo aquele que é completamente desconhecido por uma das partes até então e que, vindo a ser conhecido, inova a partir do seu conteúdo de modo a alterar significativamente o direito pretendido. Não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201300597869, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371884, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:13/08/2013) (destaquei).E também há que se considerar, como bem lembra a excepta, que sendo necessária a determinação da vinda de tais documentos aos autos, configurar-se-ia a necessidade de qual tal discussão seja travada por meio de embargos. Isto porque a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída e deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000812-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JACKELINE DE SAO LEAO SILVA BATISTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de JACKELINE DE SÃO LEÃO SILVA BATISTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004574-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIO MIYAJIMA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP/SP em face de FÁBIO MIYAJIMA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5487

MANDADO DE SEGURANCA

0011004-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011004-8) - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, seu pedido de citação por edital, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.Com a manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005969-38.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-70.2015.403.6105 - NANCY GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1) - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE

SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANNA APARECIDA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS FRANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o exequente Melchedes Oliveira Sanchez, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o saque do valor disponibilizado à fl. 273.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0011923-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011923-7) - ROQUE JULIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9) - SUELI CARRERO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONÇA MARQUES) X SUELI CARRERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 375/376. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 38.000,40, e outro RPV no valor de R\$ 3.800,04 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 371. Int. DESPACHO DE FLS. 371: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARCIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 484/485. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 93.945,68, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 12.542,81 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 479. Int. DESPACHO DE FLS. 479: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no

cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 861/862v. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 100.828,86. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 857. Int. DESPACHO DE FLS. 857: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 262 e verso. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 43.820,39, e outro RPV no valor de R\$ 4.382,03 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 258. Int. DESPACHO DE FLS. 258: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 365, e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 34.659,24, e de outro RPV no valor de R\$ 3.465,92 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. 1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 360/363. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Intimem-se. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013983-45.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 419/420. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à

Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 223.759,10, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 28.874,89 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 415. Int. DESPACHO DE FLS. 415: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 373 e verso. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 20.138,43, e outro RPV no valor de R\$ 708,70 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 369. Int. DESPACHO DE FLS. 369: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o presente feito até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 0000810-62.2014.4.03.0000. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. 1. Da análise dos autos, verifica-se que, neste feito, transitou em julgado o v. Acórdão (fls. 133/137), que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e fixou o valor da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora desde o evento danoso (22/11/1999). 2. Às fls. 238/239, foi proferida decisão que fixou o valor da execução em R\$ 15.336,26 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), em 01/08/2013, e a exequente interpôs agravo de instrumento (0000810-62.2014.4.03.0000), no qual foi proferida a r. decisão que deferiu o efeito suspensivo e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.305,25 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), em julho de 2013. 3. No entanto, posteriormente, em 30/10/2014, fls. 316/317, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a r. decisão que não admitiu o recurso especial, que teria sido interposto pela exequente, no agravo de instrumento nº 0000810-62.2014.4.03.0000, e essa decisão não foi objeto de recurso, fl. 318. 4. Assim, a execução deve seguir pelos termos da decisão de fls. 238/239, ou seja, R\$ 15.336,26 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) em 01/08/2013, sendo R\$ 13.942,05 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.394,21 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios. 5. Determino, então, o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que informe o valor que cabe à exequente (considerando a transferência de R\$ 15.571,15 à Justiça do Trabalho, fls. 338/340), o valor que cabe à advogada da exequente e o valor que deve ser devolvido à Caixa Econômica Federal. 6. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos. 7. Intimem-se.

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X YASUDA SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDOMIRO BATISTAO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BATISTAO

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.8. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.9. Intimem-se.

0013901-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

Expediente N° 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-18.2012.403.6303 - ROSA MARIA DE MELO CREMONEZZI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 109: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-70.2000.403.6105 (2000.61.05.005576-9) - CARLOS RIVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.298: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0015284-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015284-7) - LAERTE VENANCIO MARTINS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LAERTE VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.406: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002396-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002396-1) - PAULO MARIO FACINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO MARIO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012360-87.2005.403.6105 (2005.61.05.012360-8) - MAGNO MALINVERNI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAGNO MALINVERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.230: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002307-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002307-2) - JOSE REIS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 328; Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o

beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.410: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLI HELENA ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.482: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 198: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.377: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLINIO TEREZIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PLINIO TEREZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.277: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 53/467

da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.212: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.291: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.681: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SAMUEL GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 270: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta

corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DALVA MARIA BERTONI BEDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.307: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 5330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007515-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS MIGUEL DE CAMARGO

Interpõe a autora Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 42/43 dos autos, alegando omissão quanto à aplicação das regras do Decreto-Lei nº 911/69, quanto à continuidade da demanda e consequente efetividade da prestação jurisdicional. Com razão a Embargante. Acaso concretizada a hipótese prevista pela autora em sua inicial, pleiteava a conversão de seu pedido de busca e apreensão em ação de execução, com expedição de mandado de citação do devedor para pagamento da dívida. Conforme certidão dos oficiais de justiça, o bem objeto desta ação não foi localizado (fls. 36). Assim, acolho os Embargos de Declaração e lhes dou provimento, anulando a sentença proferida às fls. 42/43 dos autos e convertendo a ação de busca e apreensão em ação de execução. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora de bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como a dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Deverá ainda a exequente apresentar planilha de cálculos do valor atualizado do débito, com cópia para também servir de contrafé. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016040-31.2015.403.6105 - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP237135 - MILENA PATERNOSTI E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar interposta por Condupar Condutores Elétricos Ltda., em face de C. Scope Artefatos Elastômeros Ltda. e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de sustar o protesto das duplicatas mercantis nºs 15673/2, 15672/1, 15673/1, 157843, 158261, 157842, 158262, perante o 1º Tabelionato de Notas de Protesto de Itatiba e a 2ª Tabelã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itatiba, independentemente de caução. Intentada primeiramente junto à Justiça Estadual de Itatiba, em 05/11/2015, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em virtude de sua competência para processar e julgar demanda em que configure, no polo da lide, empresa pública federal. Os autos foram recebidos nesta Vara em 12/11/2015 (fls. 41). Instada pelo Juízo a se manifestar acerca do pedido e da causa de pedir, justificando a composição do polo passivo da ação, tendo a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva facultativa (fls. 42), a autora desistiu da ação, pleiteando a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 44). Dessa forma, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, em vista da ausência de contrariedade. Intime-se a autora a recolher as custas processuais na Justiça Federal. Com o recolhimento das custas e trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012189-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, promovido pela Caixa Econômica Federal, em face de Israel Rodrigues dos Santos e Debora Calefi Rodrigues dos Santos, para reintegração de posse de imóvel, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram a procuração, os documentos e o comprovante de recolhimento de custas (fls. 04/20). Em despacho inicial, determinou o Juízo a purgação da mora ou a devolução do imóvel (fls. 23). Os réus foram citados por precatória em Jaguariúna (fls. 50), e apresentaram proposta de acordo (fls. 42/45). A Caixa requereu suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, após o que, instada a se manifestar, noticiou nos autos o integral cumprimento do acordo ocorrido na esfera administrativa, incluindo o acerto de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 61/66). Assim, a Caixa requereu extinção do feito por perda de objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré (fls. 44). Não há condenação em honorários, posto que já acertados nos termos do acordo informado. A Caixa deverá complementar o recolhimento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005589-03.2013.403.6303 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 160/164 sob alegação de omissão na medida em que não constou o reconhecimento do direito do autor converter tempo especial em comum. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. Nos termos do pedido, o autor requereu aposentadoria especial, julgado procedente, cujo benefício não comporta, na contagem de tempo de serviço, conversão de tempo especial para comum pelo fator multiplicador 1,40. A razão é clara. Alcançado o tempo mínimo de 25 anos, a renda inicial do benefício será apurada no percentual de 100% sobre o valor do salário de benefício, não incidindo o famigerado fator previdenciário. Tendo em vista que a análise do pedido se ateve apenas em relação ao pedido de aposentadoria especial (pedido principal), não há falar em conversão de tempo especial em comum. De outro lado, a pretensão da análise do pedido alternativo apenas prejudica, na hipótese, o segurado. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 168/169 ante a inexistência da omissão apontada. Int.

0015067-76.2015.403.6105 - LORIVALDO LEAL DA SILVA(SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Indefiro a liminar pretendida. Primeiramente, não há qualquer cobrança de débito sendo direcionada ao autor que, inclusive, relata que somente foi notificado para prestar esclarecimentos e, ademais, no caso de ser constituído o débito será necessário bem analisá-lo diante do caso concreto. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda a inicial, no prazo legal e, com a apresentação desta, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 38. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Em razão do r. despacho cuja cópia consta do extrato de consulta processual de fls. 277, em que se determina a requisição do acusado no local onde se encontra preso, adite-se a carta precatória de fls. 252 a fim de se deprecar também o interrogatório do réu Hassar Ali Mouslemanni. Int. FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N. 2998/2015 AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL EM CONCHAL/SP A FIM DE SE ADITAR A CARTA PRECATÓRIA N. 413/2015 (0001764-55.2015.8.26.0144).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4) - RUY GABRIEL BALIEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RUY GABRIEL BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

1400527-10.1998.403.6113 (98.1400527-4) - LIDIO JEROMINE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIDIO JEROMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4) - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES X PEDRO FERNANDES VERONEZ X CLEONICE GOMES DE CARVALHO X MARIA CONSUELO LUCAS RICARTI X NEUZA CLAUDETE BORGES LUCAS TEIXEIRA X MARLI BORGES LUCAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PEDRO FERNANDES VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO LUCAS RICARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CLAUDETE BORGES LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BORGES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DENISE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3) - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO LUIS SEGISMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003969-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003969-4) - AMARO PAULO DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AMARO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000142-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000142-7) - LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ FELIPE DE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1) - NILDETE ALVES LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001725-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001725-7) - FELICISSIMO FERREIRA NETO - INCAPAZ X SEBASTIANA BORDINI FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELICISSIMO FERREIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BALTAZAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0) - VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5) - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES BARROS CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004857-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004857-6) - MARIA JOSE PORTO RONCARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PORTO RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISaura MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISaura MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000606-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000606-6) - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0) - AILTON RODRIGUES GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção

da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003140-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003140-1) - JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO AUGUSTO ZANY MELVILHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA X EMERSON ANTONIO SILVA X MASANTONI SILVA JUNIOR X TIAGO LUIS SILVA X EDERSON MATEUS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MASANTONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSMAR FACIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Consoante o alegado na petição inicial, o autor é portador de doença crônica ligada ao estado psíquico, o que foi confirmado no laudo médico pericial, de fls. 150/154, no qual consta a designação de esquizofrenia paranóide.2. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.3. Após, dê-se vistas ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora, conforme requerido (fl. 228).No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001387-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001387-7) - MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações de fls. 120/123, apresente o Réu o demonstrativo de apuração do débito de R\$ 12.057,88, referente ao benefício recebido pelo Autor.Intimem-se.

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 121/124: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial Guaratinguetá, 27 de novembro de 2015.

0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE X ELIANA PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO FELIPE em face do INSS, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS a implementar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a favor do autor, a partir de 11.9.2012 (DII). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito de o Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a verossimilhança do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Determino o desentranhamento dos objetos encartados à fl. 86 (saco plástico contendo dois pinos), pois não configura elemento probatório útil ao deslinde do feito, com fulcro no artigo 130 do CPC. Intime-se o autor para retirá-lo em Secretaria no prazo de cinco dias. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, reformo parcialmente a sentença prolatada às fls. 87/88, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 10.05.2010 (DER) e data de cessação em 26.06.2011 (DCB). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada(s). Comunique-se a prolação desta à APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS, HISCREWEB e CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAZIR PEREIRA SANTOS(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

Despacho.1. Esclareça a parte autora seu interesse de agir, uma vez que a autora originária realizou o requerimento administrativo do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 63/467

benefício de pensão por morte em 13/10/2005 (fl. 14) em razão do falecimento de seu marido ocorrido em 04/07/2005 (fl. 10), sendo certo que o referido benefício foi concedido com DIB em 04/07/2005 (fl. 273).2. Considerando os dados constantes na certidão de óbito da autora (fl. 289), e nos termos da manifestação do INSS, de fls. 291/292, incluía a sucessora Tatiane o outro filho daquela, Luiz Cláudio, também como substituto processual, com a apresentação de documentos deste e respectiva procuração.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.4. A seguir, tomem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001153-76.2010.403.6118 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, devido à ausência de qualidade de segurado. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência da qualidade de segurado. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226594 - JUSSARA CAPUCHO UCHOAS PINTO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho o despacho de fl. 688 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 705 e seguintes: Dê-se vistas ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se

0000542-89.2011.403.6118 - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora alega, às fls. 121/123, que teve dois filhos com o instituidor do benefício pleiteado, os quais não foram registrados por este. Assim, informe a autora se ajuizou ação de investigação de paternidade, juntando comprovantes, se o caso.2. Apresente a autora cópia da certidão de óbito da Sra. Georgina.3. Considerando que os quatro filhos constantes na certidão de óbito de fl. 12 eram maiores, conforme afirmado pela autora à fl. 29, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 31. 4. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001297-16.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP294341 - CIELE MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-70.2012.403.6118 - MARIA ANA DE ANDRADE(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade rural. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros

moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício aposentadoria rural por idade reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita e reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 SENTENÇA(...)Reconheço que a sentença é omissa em relação à antecipação de tutela para imediata implantação do benefício concedido.Ante o exposto, supro a sentença prolatada às fls. 114/116, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, para acrescentar o seguinte trecho ao seu dispositivo: DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora..Comunique-se a prolação desta à APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-48.2012.403.6118 - SILVIO DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000443-51.2013.403.6118 - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia do documento de fl. 54, para fins de desentranhamento do original, mediante recibo nos autos. 2. Tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício, à fl. 30, apresente a autora planilha do CNIS (INSS) com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intimem-se.

0000581-18.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 307/309: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial Complementar.Guaratinguetá, 27 de novembro de 2015

0001383-16.2013.403.6118 - ALUIZIO DE SANTANA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 40/44: Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Informe o autor o endereço atual e os nomes dos responsáveis pela empresa Bar e Café Chandelle Ltda. ME.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a alegação de que o instituidor explorava a atividade de brechó até pouco antes de seu falecimento, apresente a autora a documentação de abertura e

encerramento da empresa e os respectivos comprovantes de recolhimentos ao RGPS, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Intimem-se.

0001626-57.2013.403.6118 - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 114/115: Indefiro o requerimento de intimação do perito para responder aos quesitos da autora, uma vez que o experto respondeu todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Cabe ressaltar que, conforme restou consignado na decisão de fls. 62/64, ...Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos....3. Dê-se vistas ao INSS.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001805-88.2013.403.6118 - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a autora cópia de todos os documentos elencados pelo Ministério Público Federal às fls. 111/112. 2. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que remeta a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá cópia integral do processo administrativo de SATYRO JOSÉ CARVALHO, NB 091.494.339-1 (fls. 38/39 e 49).3. Proceda a secretaria as pesquisas aos Sistemas de consultas, conforme solicitado pelo INSS às fls. 83/84.4. Intimem-se.

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, representado por Debora Cristina dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 01.8.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002304-38.2014.403.6118 - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000945-19.2015.403.6118 - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 62, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001306-36.2015.403.6118 - MARIA NAZARETH LUZ E SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA A fim de verificar a regularidade do valor dado à causa, ainda que de forma aproximada, apresente a parte Autora os

comprovantes de ganho no período utilizado para cálculo do benefício originário (fls. 21). Intimem-se.

0001416-35.2015.403.6118 - NADIR SOARES FIGUEIREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A autora objetiva nos presentes autos a revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, o qual foi concedido em 12/09/1990 (fl. 20), para que gere reflexos no benefício de pensão por morte da autora, decorrente do citado anteriormente.2. Ocorre que a Lei no. 8.213/91 (LBPS), dispõe em seu artigo 103, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).3. Assim, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreram 25 (vinte e cinco) anos desde a concessão da aposentadoria do instituidor. Prazo de 20 (vinte) dias. 4. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte (fl. 18) sob os fundamentos elencados na exordial, juntando o respectivo comprovante.5. Diante das cópias relativas aos dois processos preventos, de fls. 59/70 e 71/89, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os constantes no Termo de Prevenção de fls. 39/40.6. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.7. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do INFBEN e do Hiscreweb obtidas por este Juízo, relativas aos benefícios da autora.8. Intime-se.

0001424-12.2015.403.6118 - VERA LUCIA FERNANDES LEMES DE PAIVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-64.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de procuração está datado de 11/02/2015, apenas 02 (dois) meses após a cessação do benefício, e a ação somente foi ajuizada em 23 de novembro de 2015.2. Tendo em vista o teor das planilhas do Hiscreweb obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

0001735-03.2015.403.6118 - LUIZ RINALDO BIZAI(O) (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos acórdãos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ

(STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. (...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria especial), assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, a fim de se verificar inclusive o cumprimento das exigências da autarquia (fl. 26). 5. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. 6. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 7. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 8. Intime-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7) - JOSE BAUMAN(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO.1. Fls. 158: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), JOSE BAUMAN (CPF nº 071.347.388-68), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia R\$ 730,06 (setecentos e trinta reais e seis centavos), atualizada até novembro de 2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) (s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Cumpra-se.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 132/133, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 138/139, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001732-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001733-33.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001765-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4) - RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 279: O demandante requereu no bojo da presente ação cautelar a realização do procedimento de execução invertida. Ocorre que nestes autos não há o que ser executado, nos termos da sentença aqui proferida (fls. 183/193) e decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/248 e 273/274) que confirmaram o julgado de 1º grau.2. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao traslado das cópias pertinentes para a ação principal, como já ordenado no despacho de f. 278, e, em seguida, ao desapensamento e remessa desta cautelar ao arquivo. 3. Ao exequente incumbe reformular o requerimento de execução no bojo da demanda principal (0001806-88.2004.403.6118).4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. SUCESSÃO PROCESSUAL:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, verifico que LUZIA DA CONCEIÇÃO PORFÍRIO (sucessora do demandante originário CLARIVAL DE ALMEIDA) faleceu em 29/04/2014. Posto isso, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos eventuais interessados.3. REPETIÇÃO DE AÇÃO:3.1. Tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 614/637 demonstram a distinção do objeto entre a presente ação e às de números 0001657-68.1999.403.6118 e 0001658-53.1999.403.6118, afasto a alegação de repetição de ação (litispendência ou coisa julgada) relativamente aos autores ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, ISAIR PEREIRA (ESPÓLIO) e SEBASTIÃO CÂNDIDO FAUSTINO.3.2. Igualmente, afasto a possibilidade de repetição de ação entre esta demanda e a ação de n. 0000110-90.1999.403.6118, relativamente à demandante FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES, considerando que, consoante se verifica das cópias juntadas às fls. 648/678, apesar de em ambos os feitos o objeto seja o pleito de revisão de benefício previdenciário nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, naquele processo a aludida autora requer a revisão de benefício de aposentadoria (NB 42/01342319-3), enquanto neste o pleito se refere a benefício de pensão (NB 21/73594223-4).No entanto, deixo de determinar a expedição de

requisições de pagamentos em relação aos aludidos exequentes, considerando que ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIÃO CÂNDIDO FAUSTINO e FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES faleceram no curso do processo e, apesar de já concedido prazo para oportunizar a sucessão processual, não houve a habilitação de eventuais herdeiros. No que tange ao ESPÓLIO DE ISAIR PEREIRA, a expedição de requisição de pagamento igualmente resta impossibilitada, já que há a necessidade de habilitar possíveis sucessores para recebimento dos créditos, providência esta não efetuada até o momento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos possíveis interessados.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: Considerando as exclusões do feito dos exequentes JOSÉ MARIANO DOS SANTOS e LUIZ VIEIRA PINTO (fls. 559 e 574), bem assim ao que dispõe a decisão de fl. 542 com relação à exequente MARIANA OLIVEIRA, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos de liquidação referentemente à verba honorária advocatícia sucumbencial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do parecer contábil. Intimem-se e cumpra-se.

0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 276/291: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do exequente João de Jesus, mediante a qual requer seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo judicial e, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso da execução.3. Manifestação do exequente/excepto às fls. 292/299, pugnano pela rejeição da exceção oposta e pela condenação do INSS em litigância de má-fé.4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.5. Conheço da exceção de pré-executividade oposta com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de deliberação de ofício pelo Juiz. Nesse ponto, contudo, REJEITO a exceção em seu mérito, já que, como asseverado por este Juízo às fls. 258/260, inobstante os enunciados das súmulas 269 e 271 do STF, fato é que a sentença ora executada transitou em julgado, ordenando o pagamento de parcelas atrasadas. Sendo assim, em respeito ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, o título executivo judicial há de ser cumprido em sua integralidade.6. Quanto à alegação de excesso de execução, DEIXO DE CONHECER da exceção de pré-executividade, já que referida discussão, como bem afirma o excepto, é matéria de defesa própria de embargos à execução, os quais não podem ser substituídos pela via elegida pelo INSS. Ademais, a averiguação de eventual excesso de execução no caso em apreço desafia instrução probatória contábil, o que extrapola os limites da exceção de pré-executividade.7. REJEITO o requerimento do exequente de condenação do INSS nas penas por litigância de má-fé, já que embora não acolhida a exceção oposta, as matérias nela veiculadas são objeto de reconhecida celeuma jurisprudencial e doutrinária, razão pela qual não vislumbro o alegado cunho protelatório da impugnação em apreço.8. Por fim, embora rejeitada a exceção, com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, determino de ofício a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação da parte exequente (fls. 272/273), diante do aparente excesso nos cálculos apresentados.9. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.10. Intimem-se e cumpra-se.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence a todos os advogados que representaram as partes demandantes na fase de cognição da lide, já que, em maior ou menor escala, todos defenderam os interesses das postulantes. Sendo assim, não merece prosperar o requerimento de fls. 218/220 no sentido de que a verba sucumbencial seja rateada apenas entre os advogados constituídos no curso do feito (Drª. Roseli Miranda Gomes Angelo Barbosa e Dr. José Ricardo Angelo Barbosa - fl. 111), já que o primeiro causídico que atuou no processo (Dr. Carlos Alberto Salles) igualmente buscou a satisfação do direito das demandantes. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente tomem os autos conclusos para arbitramento judicial do percentual dos honorários de sucumbência devidos a cada um dos advogados. Intimem-se.

0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1) - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA MOTTA X UNIAO FEDERAL(RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA)

DECISÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Considerando que os advogados que atuaram em favor da parte autora na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que faz jus cada qual dos causídicos. Observo que a primeira advogada que representou a requerente nos autos, Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172, atuando desde novembro de 2004 (data do ajuizamento da petição inicial) até janeiro de 2011, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, já que formulou a petição inicial (acompanhada de documentos que demonstravam a verossimilhança das alegações - fls. 02/40), obteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 48/51) e a sentença

de 1º grau que reconheceu o direito pleiteado (fls. 106/110), sentença esta que posteriormente foi confirmada no âmbito recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, a nova procuradora constituída pela postulante a partir de janeiro de 2011, Drª. Aurea Odete Hertz de Oliveira - OAB/RS 34.755, apresentou manifestações tão somente na fase recursal, requerendo o desprovemento do recurso da União e a preferência no julgamento (fls. 164/205 e 208/220), quando inclusive já havia sido oferecida contrarrazões de apelação por parte da advogada originária do postulante. Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desamparo de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte da primeira causídica e, de outro, a menor atuação (apenas em trecho da fase recursal) por parte da segunda, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 80% (oitenta por cento) em favor da advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172 e 20% (vinte por cento) em favor da advogada Aurea Odete Hertz de Oliveira - OAB/RS 34.755. Sendo assim, não havendo impugnação da presente decisão no prazo legal, determino a expedição de RPV na porcentagem acima definida em favor da Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola, vez que esta já manifestou concordância (fl. 305) com o cálculo da verba sucumbencial apresentada nos autos pela União (fl. 303). Caso haja concordância também por parte da Drª. Aurea Odete Hertz de Oliveira, desde já fica autorizada a expedição de RPV em seu favor, na porcentagem já mencionada. Int.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 315/316 dos autos, determino que a exequente VERA LÚCIA DE SOUZA esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se é detentora da guarda dos menores JOÃO VICTOR e EDUARDO, juntando para tanto os documentos que se fizerem pertinentes. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI (SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃO1. Fl. 171: Trata-se de requerimento de liberação de veículos constritos formulado por parte dos executados. Chamada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal (CEF) se opôs à referida pretensão. 2. Pois bem, entendo que assiste razão à CEF, devendo os gravames ser mantidos até o adimplemento final da obrigação, servindo de garantia ao cumprimento da avença. 3. Ademais, a carta precatória expedida por este Juízo com a finalidade de penhora de veículos dos executados ainda não retornou aos autos, de forma que sequer resta comprovado no processo o efetivo bloqueio de bens. 4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento de liberação dos eventuais gravames até que haja o integral cumprimento da obrigação. 5. Int.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 195/197: Considerando a concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF (item 2, fl. 196), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 2. Fl. 201: Para o levantamento do valor, o exequente deverá proceder tal qual asseverado pela Caixa Econômica Federal, isto é, comparecer junto a Agência 0306 (Rua Mon. Felipe, n. 162, Centro, Guaratinguetá/SP), munido de seus documentos pessoais, ocasião em que haverá de comprovar que se enquadra em alguma das hipóteses elencadas na Lei 8.036/90 para o saque de quantia existente em conta vinculada ao FGTS. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA (SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 112) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 119), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls 112. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de

levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-62.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, para fins de intimação da parte sucumbente para cumprimento da sentença.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000561-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PATRICIA RESENDE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RESENDE ANDRADE

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, para fins de intimação da parte sucumbente para cumprimento da sentença.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO 1. Fls. 235/238: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 237.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS E SP288410 - RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO1. Fl. 162/163: Determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de pagamento trazido aos autos pelo Magazine Luiza S/A, o qual aparenta demonstrar que a obrigação do referido executado, fixada na sentença homologatória de acordo de fls. 116/116-verso, foi adequadamente cumprida em 30/10/2013.2. Na ausência de impugnação do exequente, isto é, restando constatado o adimplemento da obrigação desde a data acima mencionada, os valores bloqueados do Magazine Luiza S/A por meio do sistema BACENJUD e já transferidos para conta judicial (fl. 159) haverão de ser restituídos ao referido executado, evitando-se o duplo pagamento, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.3. Manifeste-se o exequente, também, se ainda pende alguma outra providência a ser tomada em termos de cumprimento integral do julgado.4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão quanto à destinação do depósito judicial de fl. 159. 5. Int.

0000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, para fins de intimação da parte sucumbente para cumprimento da sentença.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001430-87.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO

DESPACHO1. Fls. 321/323: DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Destarte, determino ao executado (Município de São José do Barreiro) que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, às devidas adequações do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto ao ICMBio/PNSB, trazendo a estes autos o comprovante do protocolo realizado perante àquele órgão. As correções que devem ser realizadas estão descritas na Informação Técnica de fls. 307/319 bem como na própria manifestação do

0001647-96.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, para fins de intimação da parte sucumbente para cumprimento da sentença.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001652-21.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMILSON MAGNO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON MAGNO DE CARVALHO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, para fins de intimação da parte sucumbente para cumprimento da sentença.2. Forneça a exequente, ainda, o (s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) executada(s), se acaso o(s) existente(s) nos autos não mais servir(em) para o cumprimento de futuras diligências.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

1. Manife-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a não localização da testemunha JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA (fl. 473), sob pena de preclusão.2. Fl. 467: Manife-se o Ministério Público Federal.3. Fls. 474/475: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) WAGNER ROGÉRIO CURSINO - com endereço na Estrada Municipal João Marcondes dos Santos - s/n - bairro do Brejão - Pindamonhangaba-SP (tel. 12-3641-2580), arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 446/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, fáculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-72.2012.403.6118 - PEDRO APARECIDO VIEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO APARECIDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.2.1981 a 08.2.1990, de 12.3.1992 a 06.9.1995 e de 11.9.1995 a 17.2.1997. Determino ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 25.5.2010 (DER), com todas as implicações daí decorrentes. As parcelas decorrentes da revisão deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-62.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001640-4)) JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001640-17.2008.403.6118, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIACAO E TECELAGEM N SRA APARECIDA LTDA X MARIO FILLIPELLI X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Levante-se a penhora realizada, com urgência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000149-62.2014.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fs. 328/491. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fs. 261/262, o qual informa designação de audiência na Comarca de Ivaiporã, para oitiva de testemunhas, na data de 28/01/2016 às 16:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0005828-94.2001.403.6119 (2001.61.19.005828-0) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005581-25.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011686-18.2015.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0011951-20.2015.403.6119 - LARISSA BASILIO SOUZA PERESSIM(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a sua apreciação, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005079-2) - JOSE ANTONIO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010815-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010815-4) - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007906-12.2011.403.6119 - KIMIKO SUGUIMOTO SAKAI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003579-53.2013.403.6119 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008423-46.2013.403.6119 - RAMON ARIFFI PRIETO FRANCO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005130-34.2014.403.6119 - ISAURA LOPES FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Defiro o pedido formulado à fl. 58. Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 58, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 75/467

meramente procrastinatórias.Int.

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do documento de fls.82/127 apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0012161-71.2015.403.6119 - OTONIEL RAMOS TAMEIRAO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de tutela, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do laudo médico pericial realizado no processo nº 0041176-54.2009.8.26.0224 que tramitou perante a Justiça Estadual.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10446

CARTA PRECATORIA

0007822-69.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO X MARCOS URBANI SARAIVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos.Designo o dia 20/01/2016, às 15h00, para realização de Audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado Alexandre Zottino.Intimem-se.Guarulhos, 25 de novembro de 2015.THALES BRAGHINI LEÃO

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de três acusados que se acham presos. Conforme certidões de fl. 297, no dia 16 de outubro de 2015 foi disponibilizada publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimando a defesa para a apresentação de memoriais. Decorridos quase dois meses da intimação, mesmo os acusados se encontrando presos enquanto aguardam a conclusão do processo, o advogado constituído pelo acusado FRANCISCO DAS CHAGAS NERI (instrumento da procuração à fl. 260) não apresentou os respectivos memoriais em favor de seu constituinte. Pois bem. Publique-se esta decisão, por meio da qual, mais uma vez, o doutor USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDELMAJID SAMARA, inscrito na OAB/SP sob n. 143.848, fica expressamente intimado para apresentar memoriais em favor do acusado que o constituiu, FRANCISCO DAS CHAGAS NERI, no prazo adicional de 02 (dois) dias. 2. Caso o prazo de 02 (dois) dias decorra in albis, cumpra-se o item seguinte: 2.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS NERI, a seguir qualificado, para que constitua novo defensor nos autos e apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, deixando-o expressamente ciente de que se não o fizer, dentro do prazo estipulado, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, que atuará em sua defesa. - FRANCISCO DAS CHAGAS NERI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS NERI, nascido aos 06/05/1983, natural de Teresina/PI, vendedor, documento de identidade RG n. 1.978.223/SSP/PI, atualmente preso e recolhido no CDP IV de Pinheiros-SP, sob matrícula n. 943.338-4.3. Na hipótese do defensor constituído não apresentar os memoriais no prazo estipulado, após a adoção da providência determinada no item anterior, voltem os autos conclusos para que seja avaliada a eventual ocorrência de abandono do processo, com as possíveis consequências previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 4. A qualquer tempo, com a vinda dos memoriais, tornem conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010907-34.2013.403.6119 - ERICA VIEIRA COSTA(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES(SP106158 - MONICA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KAMILA GELIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 3802

MANDADO DE SEGURANCA

0006519-20.2015.403.6119 - SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir as autoridades impetradas a emitir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastando-se o óbice relativo às empresas incorporadas (CNPJ 10.222.304/001-64 e 06.193.077/0001-01) cujos débitos inscritos em dívida ativa (cf. descrito à f. 3) estão parcelados (Lei nº 12.996/14). Inicial instruída com os documentos de fls. 18/118.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a vinda das informações, conforme decidido às fls. 122 e 132.A União requereu o ingresso no feito.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumentar que compete exclusivamente ao Procurador da Fazenda Nacional se manifestar sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, disse não haver qualquer impedimento de sua parte no tocante à eventual obtenção da certidão postulada. Anexou documentos às fls. 137/145. O impetrante pediu a desistência da ação, o que foi indeferido, em razão de a procuração trazida aos autos não conter poderes específicos para tanto (fs. 150/151). Na oportunidade, deferiu-se o ingresso da União no feito e facultou-se a apresentação de nova procuração, o que foi feito pelo demandante às fls. 153/154.É o relatório. DECIDO.Nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais, a desistência da parte impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária. Destaco as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o status quo vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão. - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL -

303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 60.437.647/0001-07) e do polo passivo, para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Comprove a Caixa Econômica Federal o protocolo da carta precatória retirada em 27/08/2015.Int.

0011251-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON RAMOS GRAVINA

Ação Cautelar de Busca e ApreensãoProcesso n.º: 0011251-44.2015.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: CLAYTON RAMOS GRAVINADECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CLAYTON RAMOS GRAVINA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 45796865. Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 8.078,03, por meio de contrato de financiamento firmado em 20.07.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20.07.2015 com saldo devedor, atualizado para 30.09.2015, no valor de R\$ 57.559,53 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/18). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 09/11). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fl. 17). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fl. 12), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº. 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária smente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor dos prepostos indicados à fl. 04 pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE o devedor CLAYTON RAMOS GRAVINA, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca SCANIA, modelo BUSSCAR L-94 IB, cor BRANCA, chassi n.º 9BSL4X2BA13525035, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CVP-2390 e Renavam 00761815210. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011252-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS CABRAL SILVA

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 0011252-29.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: CLOVIS CABRAL SILVA DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CLOVIS CABRAL SILVA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 46222445. Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 161.658,43, por meio de contrato de financiamento firmado em 22.08.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o

vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22.02.2015 com saldo devedor, atualizado para 30.09.2015, no valor de R\$ 62.332,85 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/18). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 09/11 e verso). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fl. 17). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fl. 12), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº. 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor dos prepostos indicados à fl. 04 pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE o devedor CLOVIS CABRAL SILVA, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a

BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca MARCOPOLO, modelo VOLARE DW-9 ON, cor BRANCA, chassi n.º 93PB49L31BC038187, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EMU-9140 e Renavam 00345370333. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010862-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGENCIA. CONFORME REQUERIDO NA PETICAO DE FLS. 66/67, DESEIGNO O DIA 11 DE JANEIRO DE 2016, AS 16 HS, PARA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. SE ESTA NAO FOR REALIZADA, O FEITO SERA SENTENCIADO EM AUDIENCIA. AS PARTES DEVERAO PRO, DIGO, OS PATRONOS DEVERAO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS PARTES. GUARULHOS, 03 DE DEZEMBRO DE 2015 DR. MARCIO FERRO CAPATANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0015666-64.2014.403.6100 - PHENICIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP (SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005528-44.2015.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. (GO023034 - ROGERIO MAMARE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005558-79.2015.403.6119 - EDSON CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007376-66.2015.403.6119 - VICENTE JOSE MAIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008805-68.2015.403.6119 - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência.Solicitem-se informações da autoridade impetrada, encaminhando-se cópia de fls. 236-272, em especial sobre:i) se há algum óbice a que a impetrante retifique o AWB; eii) se esse documento contém erro apenas ou há indícios de fraudes.Após, tornem conclusos.Guarulhos/SP, 09/12/2015Dr. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009428-35.2015.403.6119 - MARCIO AITA JUNIOR(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0009428-35.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCIO AITA JUNIOR IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCIO AITA JUNIOR em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760015059113TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação industrial. Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntou documentos (fls. 35/51). Houve emenda da petição inicial (fls. 56 e 59/60). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/60 como emenda da petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante MARCIO AITA JUNIOR, em 29.09.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760015059113TRB01, consubstanciado em 3 velas de paramotor e 5 unidades de peças para aeronave, conforme descrito à fl. 37. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Na hipótese vertente, a retenção está calcada no 3º do art. 2º da IN RFB nº 1059/2010, nos seguintes termos: 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Conquanto alegue o impetrante que a classificação das mercadorias na descrição unidade de aeronave não está correta, certo é que não demonstrou ter declarado tais bens quando de sua saída do país ou apresentado documentos comprobatórios de sua aquisição em território nacional. Ademais, lê-se do Termo de Retenção de Bens que o impetrante possui empresa de treinamento na área de atividade de paramotor AITA - Escola Nacional de Paramotor Ltda, CNPJ nº 13.647.208/0001-49, o que reforça a

necessidade de comprovação da caracterização de bagagem das mercadorias apreendidas, dado que relacionadas também à atividade empresarial desenvolvida pelo impetrante. Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059113TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de novembro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

0010520-48.2015.403.6119 - ROBERTA TORRES MASIERO(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

O *fumus boni iuris* está presente, uma vez que a mercadoria, aparentemente foi importada pela Lumitec, daí advindo o interesse desta no acesso aos autos do processo administrativo. Também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista o retardo aparentemente indevido no exercício do direito. Destarte, defiro a liminar para que a autoridade impetrada defira vista dos autos do processo administrativo nº. 10814.721420/2015-05 a procurador da Lumitec, caso esta seja efetivamente interessada na importação em tela. Solicitem-se informações. Após, vista ao MPF. Guarulhos/SP, 09/dez/2015 Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011289-56.2015.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011289-56.2015.403.6119 IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, a fim de que se determine a imediata liberação do valor de R\$ 3.141,40 (três mil cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), referente ao valor residual apurado a partir de revisão do cálculo do benefício. O pedido de medida liminar é para que a autoridade coatora seja compelida a liberar imediatamente o valor em questão ou, caso assim não se entenda, determine-se a auditoria do valor e sua posterior liberação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18). Requeiro a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que noticiou não possuir condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme declaração de fl. 07. Defiro, ainda, a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03, tendo em vista que o impetrante possui mais de 60 anos de idade (fl. 08). Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Na hipótese vertente, o impetrante pretende a liberação de valor residual decorrente de pedido de revisão de sua aposentadoria formulado junto à autarquia previdenciária. Nesse sentido, trouxe a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, datada em 25.08.2008 (fl. 12), bem como memória de cálculo referente à revisão da RMI já efetuada (fl. 15) e geradora do saldo constante do extrato de fl. 16. Em que pesem os documentos acostados aos autos, o impetrante não demonstrou em que consiste a recusa do INSS à liberação dos valores atrasados decorrentes da revisão. De outra parte, o impetrante continua recebendo sua aposentadoria regularmente, cingindo-se a discussão deste mandamus à liberação de valores decorrentes de pedido de revisão da aposentadoria. Vale dizer, embora as verbas possuam caráter alimentar, certo é que o impetrante delas não necessita para a sua sobrevivência, restando, portanto, ausente o *periculum in mora* para a concessão da medida em caráter liminar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, nos termos da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de

10 (dez) dias, bem como intime-se o seu representante judicial. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 25 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011906-16.2015.403.6119 - FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Vistos para fim de apreciação de pedido de liminar. Em que pese a relevância dos argumentos apresentados na petição inicial, entendo que as informações são essenciais, no presente caso, para a perfeita compreensão do quadro fático. Ademais, a última exigência foi feita em 09/nov/2015, fl. 35, mas o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 01/dez/2015, demonstrando não haver urgência na concessão da medida. Destarte, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada e notifique-se o seu representante judicial. Após, vistas ao MPF. Guarulhos/SP, 09/dez/2015 Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011907-98.2015.403.6119 - UNITED AIRLINES, INC.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos para apreciação de pedido de liminar. Não está presente o fumus boni iuris, uma vez que os bens em questão são computadores que serão utilizados pela impetrante no setor de cargas do TECA. Assim, numa análise perfunctória própria desde momento processual, eles não podem ser caracterizados como materiais necessários ao estabelecimento e manutenção de serviços aéreos internacionais, como pretende a impetrante. Alargar-se sobremaneira tal conceito levaria à conclusão de que qualquer bem pertencente a uma companhia aérea e utilizado na zona primária poderia se valer do regime pretendido, o que não parece razoável. Por tal motivo, indefiro a liminar. Solicitem-se informações e notifique-se o representante legal da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF. Guarulhos/SP, 09/12/2015 Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGENCIA. PUBLIQUE-SE P DESPACHO DE FL. 80. VENCIDO O PRAZO, VANHAM OS AUTOS CONCLUSOS. GUARULHOS, 03 DE DEZEMBRO DE 2015 DR. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL FLS. 80: J. Defiro o prazo de 10 dias Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009395-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Fls. 35/52 - Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento do débito por parte da requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de concordância e posterior extinção do feito com resolução do mérito. Int.

Expediente N° 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007259-75.2015.403.6119 - MARCELO LIMA PEREIRA(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARCELO LIMA PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Por motivos de readequação da pauta de perícias deste Juízo, determino o cancelamento da perícia médica do dia 18/12/2015, às 10:30 horas, reagendando-a para o dia 22/01/2016 às 11:00 horas. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARCELO LIMA PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Dois, nº 14, apto 44, Prédio 14, Cohab Padre Bento, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência e reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9697

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BERGAMASCO E CIA LTDA ME, ANGELINA ROMÃO BERGAMASCO e DOMINGOS BERGAMASCO. A exequente pediu a desistência do feito (fl. 143). É o relatório. Na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia aos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 569 c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois os executados deram causa ao ajuizamento desta execução. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001990-61.2015.403.6117 - ELAINE REGINA MATEUS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando-se que a impetrante não recolheu o valor mínimo da Tabela 1 relativa às Ações Cíveis em Geral (Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) a que se inclui o vertente writ, faculto-lhe emendar a inicial complementando o recolhimento sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, considerando-se que em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada, esclareça a impetrante a razão da distribuição perante esta Subseção visto que é de notório conhecimento que não é sede da autora inquirada na exordial. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001816-52.2015.403.6117 - RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP369124 - JONAS COIMBRA DELLA TONIA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de ação cautelar intentada por RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP. Foi indeferido o pedido liminar e determinada a emenda à petição inicial para retificar o pólo passivo e promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

(fls. 27-29). Comprovou o recolhimento das custas (fl. 33). Instado o requerente a regularizar o pólo passivo, requereu a extinção do processo em virtude do refinanciamento extrajudicial do débito (fl. 35). É o relatório. A parte autora requereu a extinção do processo em virtude do refinanciamento do débito na via administrativa. Esse comportamento revela desinteresse processual. Tanto é verdade que a parte autora deixou de cumprir integralmente a decisão judicial que determinou a emenda à petição inicial para corrigir o pólo passivo. Sendo assim, o requerente carece de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON FERNANDO ARAGÃO, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a reintegração da posse e, finalmente, a restituição definitiva da posse do imóvel. Em síntese apertada, alega que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 12, quadra D, Residencial Bela Vista, Jaú/SP, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, sob a matrícula n.º 57.939, entregando a posse direta do bem ao arrendatário réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 parcelas mensais. Aduz que o arrendatário réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, desde 25/09/2012. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 06-18). Foi concedida a medida liminar para reintegração da posse e determinada a citação (fls. 21-23). O réu efetuou diversos depósitos judiciais e comprovou o pagamento do IPTU nos autos (fls. 35, 43, 56, 59 e 68). Realizou-se audiência de conciliação (fl. 82). A instituição bancária concordou com a desistência do pedido de reintegração de posse mediante prova de quitação da quantia de R\$ 3.725,99, já incluídos custas e honorários advocatícios. O réu comprometeu-se a efetuar o depósito da referida importância no prazo de trinta dias. Depositado judicialmente pelo réu o valor devido (fls. 85 e 87), expediu-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que efetuasse levantamento dos valores para conversão em renda (fls. 93-105). Após o procedimento de conversão em renda, a instituição autora apurou a existência de saldo devedor e requereu a intimação do réu para pagamento do remanescente (fl. 108), o que foi deferido pelo magistrado, sob a advertência de que o descumprimento implicaria a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 111). Intimado, o réu depositou judicialmente o valor nestes autos (fl. 116), seguido de seu levantamento pela Caixa Econômica Federal (fls. 121-127). A Caixa Econômica Federal atravessou petição, informando que o réu continuava inadimplente (fls. 129-135). Notificado mais uma vez para quitar o saldo devedor, o réu comprovou os depósitos judiciais (fls. 137 e 141). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento. Enquanto utilizado o bem pelo arrendatário e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Contudo, no decorrer do procedimento, o requerido passou a efetuar depósitos judiciais suficientes ao adimplemento dos valores atrasados, incluídas as taxas de arrendamento e de condomínio que se venceram no decorrer da tramitação destes autos. Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, não mais podendo prosseguir dada a anomalia. Vários depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se o rito não fosse previsto em lei. Cabe à Caixa Econômica Federal, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com o requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a autora ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento dos valores depositados nestes autos e ainda não liberados, devendo considerá-los pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls.79/81, apresentando cálculo detalhado para o devido pagamento.

Expediente Nº 9699

MANDADO DE SEGURANCA

0001676-18.2015.403.6117 - TEREZINHA OLIMPIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por TEREZINHA OLÍMPIO em face de ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ/SP, em que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez apenas para que a autarquia promova o pagamento das mensalidades de recuperação previstas no art. 49, II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99). Narra a impetrante que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 552.328.050-6, porém, depois de submeter-se à perícia a cargo do INSS, a autarquia constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, comunicando-lhe que o benefício seria cessado em 08/08/2015, após o pagamento das mensalidades de recuperação à razão de tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (fl. 12). Aduz, contudo, que o benefício fora cessado imediatamente, sem os respectivos pagamentos das mensalidades de recuperação. Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07-14). Decisão de fl. 18 diferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. As informações foram prestadas pelo órgão de representação judicial da autarquia interessada (fls. 27-28). Decisão interlocutória indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30-32). Por fim, o Ministério Público ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 35/37). É o relatório. Analisando-se as informações prestadas pelo órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em cotejo com as alegações da impetrante, verifica-se que esta não foi vítima de qualquer ilegalidade praticada pela autarquia no que tange às mensalidades de recuperação pagas após a cessação da incapacidade para o trabalho verificada em perícia médica. Explico. A controvérsia narrada na peça vestibular atrai a incidência da regra constante do art. 47 da Lei nº 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Com efeito, percebe-se que a legislação de regência estabelece disciplinas diferentes caso a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez é total (art. 47, I) ou parcial (art. 47, II). Na espécie, constata-se que o INSS comunicou à impetrante, em 22/04/2015, que ela foi considerada totalmente recuperada para o desempenho de atividades laborativas, segundo a perícia médica (fl. 12). A recuperação ocorreu dentro do prazo de cinco anos da data de início da aposentadoria por invalidez (fl. 13). Assim, não existindo direito subjetivo da impetrante de retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, ela fez jus a mensalidades de recuperação à razão de tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Após o pagamento dessas mensalidades, o benefício foi definitivamente cessado. Conforme se constata do extrato do sistema Plenus (fl. 13), a aposentadoria por invalidez possui DIB em 03/03/2011, ao passo que a perícia médica que considerou a impetrante totalmente apta para trabalhar foi realizada em abril de 2015, com comunicação à segurada em 22/04/2015 (fl. 12). Assim, houve lapso temporal de quatro anos entre a concessão da aposentadoria por invalidez e a recuperação total da capacidade laborativa. Por sua vez, quatro meses separaram a data em que foi constatada a recuperação da capacidade laborativa (abril de 2015) e a efetiva cessação da aposentadoria por invalidez (08/08/2015 - fl. 13). Destarte, a fruição de quatro mensalidades de recuperação pela impetrante, entre os meses de maio a agosto de 2015, está em consonância estrita com a lei de regência. Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 04 e 06). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001994-98.2015.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Requer o autor a exibição de documentos que comprovem a existência da dívida no valor de R\$ 2.384,27.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.A fim de aferir se está configurado o interesse de agir, faculto ao autor, no prazo de 30 dias, comprovar prévio pedido administrativo à instituição financeira e o não atendimento em prazo razoável (Recurso Repetitivo 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Dje 02/02/2015).Permanecendo inerte, com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-89.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA(SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 189/191. Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 15 de dezembro de 2015 para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h30min. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima redesignado, do militar ADRIANO WILSON GAIO NETTO, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referido policial, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, não poderá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária, portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intime-se pessoalmente o réu FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DE MOURA, com endereço na Rua Paes Leme, 720, Alto Cafetal, CEP 17504-082, Marília/SP, para comparecer na audiência ora redesignada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Cópia desta servirá de ofício requisitório ao comando militar, que deverá ser encaminhado por via eletrônica, preferencialmente. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-52.2014.403.6326 - VALDECIR TROMBINI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA

VEIGA)

Reconsidero o despacho de fl. 71. Ciência da redistribuição da ação que tramitou inicialmente pelo Juizado Especial Federal local. Ratifico os atos e decisões proferidos no Juizado. Concedo às partes os prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, especificando eventuais provas remanescentes que desejam produzir. Publique-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Primeiramente, trasladem-se cópias das fls. 136/137 e 138 para os autos da ação monitoria sob nº 200761090080757, em apenso. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada (R\$ 1.163,76 - fl. 141/142), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Promova a CEF, em igual prazo, os meios necessários para o levantamento do valor depositado nos autos, nos moldes da sentença de fls. 111/112 verso. Intime-se e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0008067-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Geraldo Galli, OAB/SP nº 67.876, compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo a fim de assinar o substabelecimento de fl. 09, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cuide a Secretaria em anotar o seu nome no sistema processual informatizado para fins de publicação. Tudo cumprido, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, a fim de ser efetivada a imissão na posse deferida às fls. 65-65v, ressaltando-se que, conforme certidão de fls. 86v e 87, a entrada do imóvel objeto destes autos se dá à Rua 11-A, nº 711. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 605. Intime-se.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Araras/SP, deprecando a citação da ré VANESSA MAGRINI PONCIO, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102-C, caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias fornecidas pela CEF às fls. 137/140, apondo as cópias em seus lugares, para a devida instrução e cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)

Defiro o requerido pela CEF.Remetam-se ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos por meio do sistema BACEN JUD, bem como a liberação dos veículos através do RENAJUD. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA DE LIMA

Infrutífera a conciliação (fl. 72), expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados à fl. 62 dos autos, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias recolhidas e juntadas às fls. 63/66, apondo as cópias em seus lugares, para a devida instrução e cumprimento da deprecata.Intime-se.

0008678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X IGOR AZEVEDO ALVES(SP262028 - CRISTINA MENDES) X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP118639 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO)

Recebo os embargos monitorios interpostos pelo embargante Igor Azevedo Alves, tendo em vista que o seu requerimento de vista fora de Secretaria interposto à fl. 121, somente foi apreciado à fl. 129 e disponibilizado no DOE em 3/11/2015.À CEF para resposta pelo prazo legal.Int.

0008919-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ADRIANO FURLAN

Cuida-se de ação monitoria movida pela CEF em face de JOSÉ ADRIANO FURLAN, a qual se encontra na fase de citação do réu.Expedida carta precatória aos 17/09/2014, sendo recebida no Juízo Deprecado, por meio eletrônico, aos 24/09/2014, sob nº 00028484820144036143.Em cumprimento ao despacho de fls. 97, foi expedido ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata, conforme fl. 102, sendo recebida a informação daquele Juízo à fl. 105.Destarte, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária em Limeira/SP, com cópia da presente, solicitando novas informações acerca do cumprimento da carta precatória. Junte-se a pesquisa realizada. Cumpra-se.

0011282-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Manifêste-se a executada no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistencia formulado pela CEF.Int.

0003264-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifêste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0000309-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Em face da certidão de fls. 71, cumpra-se a decisão de fls. 59.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços encontrados e ainda não diligenciados, conforme fls. 52 e 53.Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0000314-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando a não localização do réu e tendo em vista o requerido no ofício nº 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 91/467

oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003607-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR VONZUBEN

Cuida-se de ação monitória movida pela CEF em face de JULIO CESAR VONZUBEN, a qual se encontra na fase de citação do réu. Expedida carta precatória aos 06/05/2014, sendo recebida no Juízo Deprecado, por meio eletrônico, aos 08/05/2014. Em cumprimento aos despachos de fls. 60 e 65, foram expedidos ofícios ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata, conforme fls. 62 e 70. Juntado à fl. 72 o email da Central de Mandados de Limeira com os esclarecimentos prestados. Por decisão de fls. 73, foi determinado que se aguardasse por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da deprecata. Destarte, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária em Limeira/SP, com cópia da presente, solicitando novas informações acerca do cumprimento da carta precatória. Junte-se a pesquisa realizada. Cumpra-se.

0005441-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênias para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0009205-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO MARQUES BELDUSCHO

Cuida-se de ação monitória movida pela CEF em face de JOÃO PAULO MARQUES BELDUSCHO, a qual se encontra na fase de citação do réu. Expedida carta precatória aos 13/02/2013, sendo recebida no Juízo Deprecado, por meio eletrônico, aos 04/03/2013. Em cumprimento aos despachos de fls. 35 e 40, foram expedidos ofícios ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do

cumprimento da deprecata, conforme fls. 38 e 44. À fl. 46, foi comunicado pelo Juízo de Limeira que a carta precatória não foi distribuída, sendo solicitado o seu reenvio, que aconteceu aos 02/06/2014, recebendo o nº 0001574-49.2014.403.6143 (fl. 50). Foram expedidos novos ofícios, em cumprimento aos despachos de fls. 51 e 53 e recebida a informação transmitida, por email, à fl. 63. Destarte, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária em Limeira/SP, com cópia da presente, solicitando novas informações acerca do cumprimento da carta precatória. Junte-se a pesquisa realizada. Cumpra-se.

0009964-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP193525E - MARCELO CRESSONI)

Em face da certidão de fls. 78, cumpra-se a decisão de fls. 72.

0000421-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte ré à fl. 95. Intime-se.

0000709-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 -

mora, sem tentar composição pela via administrativa, a instituição bancária ajuizou a ação de Imissão na Posse, na qual a parte ré, ora autora, não foi citada de forma válida. Aduz a parte requerente que, quando tomaram conhecimento da existência da Imissão na Posse, e constituíram advogado a fim de promover sua defesa, já havia decorrido o prazo para contestar a demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-11). Em cumprimento ao despacho de fl. 13, a parte autora juntou os documentos de fls. 16 e 19. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 26-37, trazendo os documentos de fls. 38-64. A parte autora, intimada, peticionou às fls. 72-73. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão dos autores consiste no reconhecimento do Juízo de que não houve citação válida nos autos de Imissão na Posse nº 0008067-52.2011.4.03.6109, com a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes. No entanto, sem razão a parte autora. Verifica-se, conforme cópia de despacho dos autos principais (fl. 19), que a parte ora requerente juntou aos autos de Imissão na Posse instrumento de procuração com poderes para receber citação, comparecendo espontaneamente aos autos e suprimindo a ausência de citação, nos termos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Outrossim, foi claro o supracitado despacho quanto ao decurso do prazo para defesa: Assim, a partir da data em que houve a carga dos autos, iniciou-se o prazo para a contestação, comprovando que, apesar do alegado na inicial, não havia começado o prazo para defesa antes de os autores constituírem seus patronos. Anoto que, nos autos de Imissão na Posse, a parte ré, ora requerente, compareceu espontaneamente em 16/07/2012, antes mesmo de ser juntada a Carta Precatória expedida para citação, a qual retornou com cumprimento negativo e foi colacionada aos autos somente em 01/08/2012. Desta forma, restando suprida a ausência de citação por conta do comparecimento espontâneo da parte ré, ora autora, não está a Imissão na Posse correndo à sua revelia. Perceba que se o réu não foi citado ou foi citado irregularmente, mas não houve revelia, pois ele compareceu espontaneamente (art. 214 do CPC), não cabe a querela nullitatis. (Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais - Volume 3, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Editora JusPodivm, 8ª Edição, p. 451) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INSS. 1- As hipóteses de ataque à coisa julgada são veiculadas, em regra, pela ação rescisória. Enquanto a rescisória permite a rescisão da sentença nos casos expressa e taxativamente elencados no art. 485 do CPC, há casos nos quais a sentença tem vícios tão graves que sobrevivem ao trânsito julgado e podem ser alegados a qualquer tempo (vícios transrescisórios - como a ausência de citação, ou a citação nula). É inviável a querela nullitatis quando o processo que se pretende declarar nulo correu regularmente, e o vício que se assinala é a alegada existência de julgado que não se limitou ao pedido. Inviável fabricar hipótese de ação de nulidade do julgado para contornar a vedação da ação rescisória, cujo manejo é proibido no Juizado Especial (artigo 59 da Lei nº 9.099/95). Eventual vício, contido em sentença anterior, deveria ter sido alegado no momento processual oportuno. 2- Noutro giro, não cabe a condenação do INSS em verba honorária pelo INSS em favor da Defensoria da União. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão no âmbito do mesmo ente federativo. Precedentes. Apelações desprovidas. (TRF2 - AC 200850010023933 - Apelação Cível - 535821 - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - 6ª Turma Especializada - E-DJF2R: 05/03/2012 - Página: 222/223 - g.n) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO APRECIADA E REJEITADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA, NA SENTENÇA E PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REAPRECIÇÃO PELO INSTRUMENTO DA QUERELA NULLITATIS. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, MANTIDA. 1. A jurisprudência tem admitido a querela nullitatis para impugnação de decisões judiciais nulas de pleno direito, pela falta de citação. 2. Com efeito, o magistrado sentenciante, no caso em exame, não deixou de reconhecer a possibilidade do ajuizamento da ação de nulidade (querela nullitatis) prevista no nosso sistema processual, para as hipóteses em que se justifica a sua propositura. 3. Não se mostra possível o acolhimento de ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis), cujo pedido se pauta em nulidade de citação, que já foi objeto de pronunciamento judicial nos autos do processo em que se quer ver anulada a sentença, desfavorável ao réu, tanto em primeiro grau como em grau de recurso neste Tribunal. 4. Sentença extintiva do feito, sem exame do mérito, mantida. 5. Apelação improvida. (TRF1 - AC 00028744320124013307 - Apelação Cível - 00028744320124013307 - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - Quarta Turma - e-DJF: 11/12/2012, Pág.: 106 - g.n) Portanto, não estando a Imissão na Posse nº 0008067-52.2011.4.03.6109 correndo à revelia dos réus, afigura-se inadequada a via ora eleita, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Consta-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos de Imissão na Posse, feito nº 0008067-52.2011.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o presente feito, traslade-se para os presentes autos, dos autos principais, cópia da procuração com data da juntada de fl. 71, certidão de carga de fl. 72, carta precatória com data de juntada de fl. 75. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005932-96.2013.403.6109 - DORIVAL DUARTE PENTEADO X JOSE SEVERO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X GELSON LINO DOS SANTOS X ERNESTO SEGANTINI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAULO PECORARI X ISAIAS LARA MARTINS X TADEU DE JESUS RODRIGUES X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2029021-36.2013.8.26.0000, foi prolatado v. acórdão (cópia anexa), que deu provimento ao recurso da parte autora para manter a tramitação do presente feito na Justiça Comum Estadual, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual em Piracicaba - SP, para dar continuidade no processamento do feito.Int. Cumpra-se.

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 47, para que também seja expedida carta precatória à Seção Judiciária em São Paulo/SP para a oitiva arrolada à fl. 41 pela CEF, em seu endereço de trabalho lá indicado.Cumpra-se.

0004138-18.2014.403.6105 - JOSELINO CELIN(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0004911-51.2014.403.6109 - MARCOS FRUTUOSO ANTUNES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 dias, o autor por primeiro, dos documentos juntados aos autos pela Oji Papéis Especiais Ltda.Int.

0005121-05.2014.403.6109 - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0005123-72.2014.403.6109 - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, determino a suspensão do julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

0000744-54.2015.403.6109 - JOAO CARLOS LEITE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do exame do requerimento do autor de produção de prova testemunhal, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a prescrição quinquenal de eventuais parcelas atrasadas e consignando se à época da distribuição da ação o valor sobrejjava 60 salários mínimos.Int.Cumpra-se.

0001485-94.2015.403.6109 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante a inexistência de arquivo gravado no CD-ROM fornecido às fls. 57/58, que se encontra completamente vazio, CONCEDO o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

0001748-29.2015.403.6109 - PARISI & ADORNO LTDA - ME(SP295021 - KELLY CRISTINA ANTONELLI E SP354572 - JOAQUIM PEDRO ANTONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Saneamento.As preliminares levantadas pela ré serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação das atividades desenvolvidas pela autora que exijam a necessidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, arremem e qualifiquem testemunhas que porventura pretendam inquirir.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002570-18.2015.403.6109 - IVANIR ALVES MIGUEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias, a autora por primeiro, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado. Int.

0002737-35.2015.403.6109 - FERNANDO POMPERMAYER(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 1/9/1982 a 1/7/1986 laborado na Dedini S/A E. Sistemas, com o número de inscrição no CREA dos responsáveis pela coleta dos dados ambientais e do lapso temporal de 16/9/1998 a 11/3/2002, na Caterpillar Brasil Ltda., com indicação do período em que o responsável coletou os dados ambientais, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002816-14.2015.403.6109 - ROBERTO CARLOS DE BARROS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 03/12/1998 a 18/08/2000 (Nenê Veículos e Peças), e de 02/05/2001 a 03/07/2014 (Nenê Veículos e Peças) e com relação ao período de 11/05/1983 a 16/01/1993, laborado na Agropecuária Ubejota S.A. apresente PPP com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa de que todas as condições ambientais e maquinários existentes nessa época em que o autor laborava, eram idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira coleta dos registros ambientais realizada em 1/1/2004, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 42-156.183.634-3. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003264-84.2015.403.6109 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 16/2/1987 a 9/5/1992, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda, com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa de que todas as condições ambientais e maquinários existentes nessa época em que o autor laborava, eram idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira coleta dos registros ambientais realizada em 10/5/21992, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004002-72.2015.403.6109 - EVALDO LEITE DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.C.E S/A

Recebo a petição de fl. 170/177, como aditamento à inicial, para constar como valor atribuído à causa a quantia de R\$ 42.579,62. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0004496-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0005132-97.2015.403.6109 - GERALDO PERSIO MONTRAZIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca dos documentos juntados aos autos. Int.

0005133-82.2015.403.6109 - CLOVIS EDUARDO CASTELLANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E

Ciências às partes por 10 dias, o autor por primeiro, das informações prestadas pela Raízen Energia S/A.Int.

0007311-04.2015.403.6109 - SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado em face de ITASOL TECNOLAC LTDA., estranha aos autos.Int.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca da nota devolutiva de fl. 222.Int.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal em Americana/SP, deprecando a penhora do veículo FORD/FIESTA 1.6, PLACAS DRJ2708, melhor descrito à fl. 178 dos autos, nomeando o executado depositário do aludido bem e intimando-o da construção realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.Cumpra-se e após intime-se.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta ofertada pelos executados.Int.

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o meio pelo qual pretende o levantamento dos valores bloqueados através do Bacenjud (fl. 160), se mediante simples expedição de ofício à Agência da CEF e abatimento da dívida oriunda do contrato sob nº

25.0317.185.0003546-05 ou através de expedição de alvará judicial, que para tanto, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Em face da certidão de fls. 140, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício à agência local da CEF para abatimento da dívida vinculada ao contrato sob n.º 25.0278185003588-04 ou se mantém o requerimento de fls. 140, indicando o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resol.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0013005-61.2009.403.6109 (2009.61.09.013005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE ROBERTO LOPES(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Promovo o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados através do BacenJud (fls. 148/150), juntando-se aos autos o devido recibo. Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, uma vez que infrutífera a conciliação (fl. 155). No silêncio, cumpra-se o item 12 da decisão de fls. 143/144. Intime-se.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca da nota devolutiva do ARISP. Int.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JURANDIR PAIXAO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PAIXAO

F. 105: remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fls. 102. Intime-se. Cumpra-se.

0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 161. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011657-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR VIEIRA CAMARGO

Em face da certidão de fls. 151, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto ao parágrafo 2º da decisão de fls. 136. Silente, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0007886-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI

Em face da certidão de fls. 66, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 53, intimando o executado da penhora de seus ativos financeiros através do Bacenjud (fls. 56/57), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação. Intime-se.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de EDUARDO MANOEL PIRES, CPF 18419887820, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000332-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

Considerando a manifestação da exequente à fl. 98, providencie a Secretaria a liberação da restrição dos veículos perante o RENAJUD (fl. 79), juntando-se aos autos o devido comprovante. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 86. Intime-se.

0006889-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANE VIEIRA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANE VIEIRA SANTOS

Considerando que não houve apresentação pela executada de documentos comprobatórios da tese alegada à fl. 64, intime a executada pessoalmente e por meio de sua defensora dativa, para que comprove o teor de suas alegações, mediante a juntada dos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araçuaí/MG, com prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo sob nº 0421606-36.2007.8.13.0034. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito e eventual proposta de parcelamento do débito. Intime-se.

0009050-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO CASTILHO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO CUNHA

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, em cumprimento ao determinado no disposto pela letra B, do art. 475, do Cód Processo Civil, tal como ordenado à fl. 81, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Infrutífera a conciliação (fl.82/82v), anote-se o nome do defensor constituído pelo executado no sistema informatizado de controle processual à fl. 83. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, mormente quanto aos bens móveis já constritos nos autos, conforme fls. 75/78.No silêncio, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

0005384-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do alegado pela exequente às fls. 57/58, defiro a devolução integral do prazo para a sua manifestação.Intime-se.

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ADAILE DE CASTRO FILHO, CPF 03715256753, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Preliminarmente, esclareço que a defesa de Natalino tem se equivocado quanto ao seu interrogatório já ter sido deprecado à Justiça Federal em Limeira, uma vez que a carta precatória de fls. 577/628 teve o claro objetivo de ouvir testemunhas. A determinação de sua intimação foi para que acompanhasse o ato deprecado.A carta precatória para seu interrogatório foi expedida à fl. 640 à Justiça Federal em Limeira e até o momento não há notícia da designação da audiência, apesar de já ter sido distribuída à 1ª Vara.A carta precatória expedida a Muzambinho/MG, ao contrário do alegado, tem como objetivo o interrogatório do corréu Giovani, como se observa da fl. 635 e não de Natalino. Essa carta foi distribuída à Vara Única daquela comarca e a audiência designada para 02/03/2016.O

prosseguimento do feito depende dessas diligências, já que, a princípio, não há motivo para a decretação da revelia dos réus (art. 367 do CPP), ao menos quanto a Natalino, uma vez que citado pessoalmente respondeu à acusação e sua presença na audiência de oitiva das testemunhas para a qual foi intimado (fl. 620) não era obrigatória, tratando-se direito mas não de dever do réu. A fim de adiantar o término da instrução criminal, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Muzambinho, solicitando, se possível, a redesignação da audiência para data mais próxima. Juntem-se aos autos os extratos de consulta sobre as cartas precatórias. Informe-se à TIM que a empresa Facebook Business Record não forneceu as informações com base no GMT. As informações estão baseadas no UTC (Tempo Universal Coordenado), conforme constou na relação de IPs que lhe foi enviada. Manifeste-se a defesa de Natalino sobre os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 679, in fine. Após, tomem os autos ao parquet federal para nova manifestação. Int.

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização do réu no endereço conhecido dos autos, lembrando que a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo pode levar à decretação da revelia do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 26/04/2016, às 13:30 horas.

EXECUCAO FISCAL

0003604-87.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 32. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELEN FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente N° 6608

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fls. 134/136: Ante o extrato apresentado à fl. 137, verifico que houve o recebimento de benefício em 05/11/2015 (R\$ 2.278,17), sendo que o bloqueio foi realizado em 09/11/2015 (R\$ 300,09). Entretanto, ocorreu um depósito no valor de R\$ 49,90 na data de 13/11/2015, ainda que posterior ao bloqueio, que aparentemente não é oriundo de benefício previdenciário e em 16/11/2015 um crédito no valor de R\$ 363,81 referente a restituição de imposto de renda. Ante o explanado, observando os termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, determino a restituição para a conta de origem do executado do seguinte valor: R\$ 250,19, valor este obtido da subtração do valor bloqueado (R\$ 300,09) em relação ao depósito de R\$ 49,90 (13/11/2015). Quanto ao montante referente a restituição de imposto de renda (R\$ 363,81) considero ser impenhorável. Expeça-se ofício ao PAB (CEF), deste Fórum, para cumprimento, inclusive para apresentar extrato do valor renanescente. Em seguida, lavre-se termo de penhora em relação ao saldo acima mencionado e intímem-se os executados acerca da constrição. Após, abra-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir da sequência da folha 214. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, considerando a divergência de informações, pois no documento de fl. 63 consta que a audiência no Juízo Deprecado será realizada em 17/02/2016, às 13:00 hs, enquanto no extrato processual de fls. 67/69 consta que será no dia 18/02/2016 às 13:00 hs (fl. 68), determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações a respeito da data da audiência. Após, com a resposta, cientifiquem-se as partes.

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/03/2016, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJE, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 38/46. Intime-se.

0007657-43.2015.403.6112 - ANDERSON ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1204527-74.1997.403.6112 (97.1204527-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANILDA GARCIA FUKAYA X FERNANDO ELJI FUKAYA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X F E FUKAYA E CIA LTDA

Fl. 440: Indefiro, nos termos do despacho proferido à fl. 415. Manifeste-se a exequente conforme determinado à fl. 436 (parte final). Se nada requerido, libere-se o bloqueio de fl. 362 e, desde já, determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se o transcurso de um ano em secretaria. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fl. 228: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Após a realização da correção geral ordinária dê-se nova vista ao FNDE. Em seguida, ao MPF (fl. 218) para manifestação em prosseguimento.

0005652-48.2015.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fica o impetrante cientificado, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 112/191. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos.

0007703-32.2015.403.6112 - NANJI CARBONI ANTONIAZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Nanci Carboni Antoniazzi impetrou o presente mandado de segurança visando a fazer cessar ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio/SP, consistente na cobrança de valores que teria recebido de forma indevida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que percebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.568.116-8, tendo recebido notícia do INSS acerca da revisão de seu benefício devido a irregularidade com relação ao período de 01.06.1980 a 13/10/1996, o que causou a redução do tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 29 dias para 25 anos, 01 mês e 28 dias, alterando a RMI de R\$ 2.843,16 para R\$ 2.096,61, resultando na cobrança de R\$ 164.742,74. Alega que tal ato está em desacordo com a legislação e a jurisprudência pátrias, devido ao entendimento de que são irrepetíveis as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Requer a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Passo a analisar o pedido de liminar. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede a impetrante a expedição liminar de ordem judicial para se determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos a maior, sob a ótica do INSS, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.568.116-8). Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, vislumbro a existência do fumus boni juris quanto ao pedido de cessação da cobrança. Conforme entendimento pacífico, o recebimento de benefício concedido pela autarquia previdenciária é presunidamente de boa-fé, devendo a má-fé ser cabalmente comprovada. Também é pacificado que os benefícios recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, não são passíveis de devolução pelo beneficiário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido.(STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)Examinando o que consta dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não se vê qualquer elemento que indicie comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé da parte do impetrante. Assim, considerando tal circunstância, entendo ser medida de prudência suspender a cobrança em questão, ao menos até a vinda das informações da autoridade impetrada. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo impetrante e SUSPENDO a cobrança das parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da revisão administrativa do benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 112.568.116-8. Notifique-se a

Autoridade Impetrada para que dê cumprimento a esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial do INSS para, em querendo, ingressar no feito. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Narra a inicial acusatória que em 23.09.2015, por volta de 14h10min, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, altura do Km 508+500, Município de Estrela do Norte, SP, policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo Réu e constataram que, em seu interior, havia acessórios para armas de fogo, de uso restrito e permitido, notadamente 60 lunetas de uso permitido para acoplagem em armas de fogo identificado como riflescope RF 4x20, com aumento regulável de quatro vezes e objetiva de vinte milímetros, 40 lunetas de uso permitido para acoplagem em armas de fogo identificado como riflescope, marca Snauzer 4x32, com aumento de quatro vezes, com objetiva de 32 milímetros, com inscrição de fabricação na China, 10 lunetas de uso restrito para acoplagem em armas de fogo identificado como riflescope, marca World Class 3-9x40EG, com aumento regulável de três a nove vezes e objetiva de 40 milímetros, com inscrição de fabricação na China, 70 lunetas de uso restrito para acoplagem em armas de fogo identificado como riflescope, marca Snauzer, 3-7x20mm, com aumento regulável de três a sete vezes e objetiva de vinte milímetros, com inscrição de fabricação na China, 5 lunetas de uso permitido para acoplagem em armas de fogo identificado como riflescope, marca World Class 4x32E, com aumento de quatro vezes e objetiva de trinta e dois milímetros, 1 luneta de uso restrito para acoplagem em armas de fogo identificado como riflescope, marca World Class 3-9x50EG, com aumento regulável de três a nove vezes e objetiva de cinquenta milímetros, 3 lunetas de uso restrito para acoplagem em armas de fogo da marca Titan 3-9x32EG, com aumento regulável de três a nove vezes e objetiva de trinta e dois milímetros, 5 lunetas para acoplagem em armas de fogo de uso permitido, da marca Titan 4x32, com aumento de quatro vezes e objetiva de trinta e dois milímetros, 1 luneta de uso restrito com mira a laser para acoplagem em armas de fogo da marca Accurate 1.5-5x32E, com aumento regulável de um e meio a cinco vezes e objetiva de trinta e dois milímetros, 3 dispositivos optrônicos de uso permitido tipo Red Dot, da marca Titan, modelo 1x40, com objetiva de quarenta milímetros e, 10 dispositivos optrônicos de uso permitido, tipo Red Dot para armas, marca Snauzer, modelo 1x30EG, com objetiva de trinta milímetros, com indicação de fabricação na China, sem autorização da autoridade competente, conforme auto de exibição e apresentação juntado aos autos a fls. 102/110. Discorre que o Réu deslocou-se até a cidade de Salto del Guairá, Paraguai, onde adquiriu e recebeu as lunetas e dispositivos optrônicos, todos acessórios de arma de fogo, pagando US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos), tendo introduzido os referidos acessórios de modo clandestino e ilícito em território nacional, sem possuir autorização legal, para posterior comercialização no país, ajustada a entrega para um homem chamado Odimar, que o encontraria num posto de combustíveis denominado Rio Pretão, localizado na Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Regente Feijó, o qual pagaria R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) pela encomenda. Ressalta que as lunetas e dispositivos optrônicos são considerados acessórios de armas de fogo, uma vez que, acoplados, possibilitam a melhoria do desempenho do atirador, além de serem classificados como produtos controlados pelo Exército, o que exige que seu uso se dê apenas por pessoas habilitadas e capacitadas técnica e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade, sendo certo ainda que a importação fica condicionada a desembaraço aduaneiro, registro no Exército, mediante a emissão de TR ou CR e licença prévia por Certificado Internacional de Importação, conforme artigos 3º, inciso II, 8º e 9º do Decreto nº 3.665/2000, o que não detinha o Réu. Acresce que, em perícia realizada no aparelho celular do Réu, verificou-se que ele negocia, com habitualidade, com diversos contatos, a compra, venda e transporte de diversos produtos oriundos do Paraguai para o Brasil, entre os quais, acessórios para arma de fogo. Sublinha que, em perícia realizada no notebook do Réu, foram localizadas planilhas e documentos contendo dados sobre a comercialização e distribuição de produtos oriundos do Paraguai, com registros de movimentações financeiras e envio de produtos pelos correios, além de diversas negociações envolvendo acessórios de armas de fogo de origem estrangeira. Destaca a habitualidade e a maneira organizada com que o Réu comete o tráfico de acessórios de arma de fogo, pois encontrados 69 arquivos contendo planilhas criadas desde junho de 2014 a setembro de 2015, relacionando os bens importados e extratos bancários e holerites. Ressalta que, na pasta extratos e holerites são vistos 8 arquivos contendo extratos bancários do denunciado, com descrição de aportes e remessas financeiras entre R\$ 60.000,00 e R\$ 100.000,00, evidenciando grande desproporção entre os rendimentos auferidos pelo Réu e sua movimentação financeira. Por fim, requer a condenação. A denúncia, recebida em 27.10.2015 (fl. 138), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o Réu ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 144/148. Manifestou-se o MPF a fls. 152/155. A fls. 157/160 sobreveio decisão pela manutenção do recebimento da denúncia e da prisão preventiva. A fls. 169/179 foi juntado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A fls. 177/186 foi juntado termo de depoimento e documentos referentes à compra do veículo apreendido com o Réu. Determinada a destinação às mercadorias apreendidas a fl. 190. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e

defesa e colhido o interrogatório do Réu (fls. 207/212). Em debates orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia, sustenta a existência de prova da materialidade e autoria delitivas. Sublinha o conteúdo dos arquivos do notebook do Réu. Por sua vez, a defesa alega que o Réu não tinha ciência inequívoca de que os objetos por ele transportados eram ilícitos. Afirma que o denunciado entendia que os objetos seriam utilizados para a prática desportiva de paintball ou airsoft. Assevera que as negociações realizadas pelo Réu tinham por objeto a utilização das lunetas em armas outras que não de fogo. Ressalta que o Réu não tinha conhecimento técnico necessário sobre a ilicitude da intermediação dos objetos apreendidos no país e não sabia sobre o uso restrito. Afirma que não agiu com dolo. Invoca a ocorrência de erro de tipo, previsto no art. 20 do CP, e, subsidiariamente, o erro de proibição evitável, na forma do art. 21 do CP, com a incidência da causa de redução de pena. Requer, alternativamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 334-A do CP. Ao final, pugna pela absolvição ou desclassificação do delito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crime imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Preleciona Guilherme de Souza Nucci, em análise do tipo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, que: importar (fazer ingressar algo no território nacional); exportar (retirar algo do território nacional, enviando ao estrangeiro), favorecer a entrada ou saída (permitir que outrem importe ou exporte). As condutas têm por objeto a arma de fogo, o acessório ou a munição. Naturalmente, inseriu-se, no tipo, a falta de autorização para essa atividade e não se demanda intuito de lucro (fala-se: a qualquer título). O tipo é misto alternativo, permitindo que o agente promova, no mesmo cenário, a importação e exportação de arma de fogo, respondendo por um só delito. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 106) O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, tráfico de armas ou munições, tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar os verbos previstos no tipo. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica do E. Superior Tribunal de Justiça: os delitos previstos entre os arts. 12 a 18, da Lei nº 10.826/03 são crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante a apreensão de acessório desacompanhada de arma de fogo, pois no estatuto do desarmamento a pretensão é proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, a segurança pública, entre outros bem jurídicos fundamentais (STJ; AgRg-REsp 1.382.230; Proc. 2013/0156061-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 27/06/2014). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. O compulsar dos autos revela que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13), Laudo Pericial Merceológico (fls. 102/110) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 169/179), os quais denotam a apreensão de grande quantidade de acessórios para arma de fogo, consubstanciados em dispositivos ópticos de pontaria - lunetas para acoplagem em armas de fogo - algumas de uso restrito. Por sua vez, a autoria delitiva também é revelada pelo depoimento do policial responsável pela abordagem do Réu e pelos interrogatórios do Réu colhidos em sede policial e judicial. Com efeito, o policial José Joaquim Garbo assim afirmou: Que no dia 23/09/2015 na Rodovia Assis Chateaubriand, estavam em fiscalização perto de Estrela do Norte quando avistaram a caminhonete do acusado, ele mesmo conduzia, fizeram uma fiscalização interna, e no compartimento de carga onde visualizaram caixas de papelão e sacos pretos, que perguntaram do que se tratava e ele disse que eram acessórios de pesca, porém investigaram e viram que eram acessórios para armas de fogo de longo alcance (207 lunetas de longo alcance). Indagado, o acusado conta que esses acessórios foram adquiridos por três mil dólares no Paraguai. Que após, retornaria para Presidente Prudente, próximo ao Posto Rio Pretão onde uma pessoa chamada Odimar estaria lhe esperando e lhe daria a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos objetos. Relata que não havia fundo falso no carro. O acusado informou na ocasião que não era a primeira vez que ele fazia isso. Ele sabia que era para utilizar em armas de fogo. Algumas eram de uso restrito e outras não. Que o acusado contou que entregaria para uma determinada pessoa que vendia para lojas de caça e pesca. O veículo pertencia a ele, que assumiu a propriedade do veículo. Que o acusado afirmou ser funcionário público, mas não se recorda qual atividade/função, e que disse que já havia realizado esse tipo de atividade. A testemunha arrolada pela defesa, Roberto Achete Filho, por sua vez, nada soube esclarecer sobre os fatos mencionados na denúncia: Desconhece sobre os fatos. Sobre a vida do acusado, conta que é uma pessoa idônea, vinculada a escola aos alunos. Que ele é presidente de comissão de festas, e bibliotecário. Nada que o desabone. Para o depoente o acusado tem toda sua credibilidade. Ele também trabalha em um clube tratando a água. Que o acusado sempre pedia opiniões ao depoente. Que faz de tudo para ter uma vida melhor, para ajudar a mãe que mora com ele. Ele trabalha no colégio em pelo menos dois períodos. O padrão de vida dele é tranquilo, médio para baixo, nada exuberante. Acredita que ele receba de R\$ 2500,00 a R\$ 3000,00. Que dentro dos financiamentos, acredita que poderia sim comprar um veículo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A residência do acusado é da mãe. Que o acusado mantém o mesmo estilo de vida desde que o conhece, e que não o vê fazendo extravagâncias. Que costumava fazer viagens. O depoente às vezes pedia para o acusado trazer objetos de pescas. Desconhece que ele buscava produtos no Paraguai, e também desconhece se recebia alguma quantia para isso. Em seu interrogatório judicial Roberson Francisco de Oliveira confessou a prática delitiva: É solteiro, sem filhos. Reside com a mãe em residência própria. É formado em química, e também funcionário público. Trabalha na biblioteca de uma escola há quase 10 anos. Também trabalha como químico. No Estado a remuneração é de 2.600,00 e como químico recebe um salário mínimo. Confessa os fatos narrados na denúncia. Ressalva a questão de que trouxe as lunetas com o intuito de serem usadas em espingardas de pressão e armas para prática airsoft. Desconhecia o uso restrito, pois essas lunetas podem ser adquiridas no mercado livre e também em casas de caça e pesca. Não averiguava as mercadorias. Que faz compra desde julho de 2014. Não sabe precisar quantas vezes adquiriu. Que o lucro que retirava dependia do cliente, mas que ganhava cerca de 20% do valor total. O valor de R\$14.000,00 era o valor total. Não sabe precisar quantas viagens já fez. Que o veículo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não foi proveniente dessa atividade. Que esse veículo foi financiado 50 mil e outros ele deu o seu carro e alguns cheques que pretendia saldar. Pagava 24 vezes o valor de R\$ 2.400,00. Os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de entrada era um veículo que lhe pertencia. O dinheiro que movimentou em sua conta não entrou de uma vez. Parte do dinheiro (metade) era proveniente dessas vendas. Esse dinheiro não entrava todo de uma vez. Não se recorda quanto movimentou no período descrito. No dia dos fatos buscou a mercadoria no lado brasileiro. Uma pessoa trazia do Paraguai. Acredita que essa pessoa trazia pelo rio. O contato era por celular. A pessoa que comprava do Paraguai era de Ciudad Del Este, mas não soube dizer quantas

vezes comercializou com essa pessoa, afirma que foram mais de 5 (cinco) vezes. Que Odimar era um cliente. Não era só para ele que vendia. Tinha clientes que compravam de casas de caça e pesca. Não sabe exatamente qual o comércio de Odimar. Já havia entregue outras vezes para ele. Era a terceira vez durante o ano. O Odimar tem estatura média, uma pessoa jovem. Ele sempre o encontrava no posto em Regente Feijó, no Posto Rejentão ou Rio Pretão, não se recorda ao certo o nome do posto. Pagou US\$ 3 mil (três mil dólares) pela mercadoria, a revenderia por R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e lucraria 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por cima. A intenção dessa atividade era aumentar sua renda. O policial se equivocou. Na hora que abriu a caminhonete já disse que tinha material de camping e pesca. Disse que tinha lunetas, mas que para ele era para espingarda de pressão e para prática de airsoft. Se soubesse que seria para outro fim não traria a mercadoria. Em relação às demais provas (celular e notebook), esclarece que esteve com o celular nas mãos, o acesso é bloqueado com sua digital, e teve oportunidade de formatá-lo, mas não o fez. Não ofereceu obstáculo à investigação. Colaborou como pode. Que seu notebook é para uso pessoal e para trabalho. Mora com sua mãe e pensava em dar uma vida melhor para ela, embora já tenha passado por dificuldades financeiras não estava passando dificuldades no momento. É uma pessoa que a comunidade viu crescer em Marialva. Sempre batalhou e se esforçou para vencer. Seu pai faleceu quando era bem jovem e a sua mãe sempre falou para ele estudar, senão apanharia no final do ano. Tenta passar essa mensagem para seus alunos. Tem consciência dos seus atos, reconhece que errou. Que passou por um período de depressão, quando foi preso, parou com o tratamento. Hoje vê tudo o que perdeu. Em relação à foto do laudo pericial de fl.118, conta que foi tirada, quando estava na sua casa, tinha acabado de pegar emprestado o dinheiro, viu uma pessoa fazendo no Facebook, resolveu fazer também, mas não postou em nenhuma rede social e nem fez nenhum tipo de comentário. Só mandou para a pessoa para perturbar um pouco. Em relação a foto de fl.114, afirma que é o Odimar. Em relação às provas e depoimento do policial, afirma que não falou a ele que as lunetas eram para acoplar em arma de fogo, e sim para utilização em armas de pressão, e prática de airsoft. Destarte, restou cabalmente demonstrado pela prova colhida nos autos, que o Réu, com a finalidade de obter incremento da renda familiar, realizava de forma habitual a internalização ilícita de mercadorias provenientes do Paraguai para sua revenda no Brasil. Dentre estas mercadorias, estavam os dispositivos ópticos de pontaria apreendidos, os quais, segundo a classificação engendrada pela legislação de armas (Decreto nº 3.665/2000 - R-105), são considerados acessórios para armas de fogo, uma vez que podem ser acoplados às armas para melhorar o desempenho do atirador, aumentando, assim, o grau de letalidade. Nesse passo, verifica-se, segundo o Laudo Pericial Merceológico (fls. 108/109), que: [...] todas as mercadorias examinadas são classificadas como Acessórios de Arma (AcAr), sendo que: os produtos descritos nas alíneas de aa h são cadastrados com o número de ordem 2530 no Anexo I (Relação de Produtos Controlados pelo Exército) e pertencem à categoria de controle 1; o produto descrito na alínea i é cadastrado com o número de ordem 2800 e pertence à categoria de controle 1; os produtos descritos nas alíneas j e k são cadastrados com o número de ordem 2670 e pertencem à categoria de controle 5. Conforme o Artigo 10º do mesmo Decreto, os produtos enquadrados na categoria 1 estão sujeitos a controle em relação às atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio. Os produtos enquadrados na categoria 5 apresentam as mesmas atividades sob controle, com exceção da utilização e do tráfego. [...] Dessa forma, são classificados como sendo de uso restrito as mercadorias descritas nas alíneas c, d, f, g e i da seção III do presente Laudo. Vê-se, pois, que vários objetos apreendidos são de uso restrito, o que atrai a incidência da norma penal insculpida no art. 19 da Lei de Armas. Cumpre, pois, analisar a alegação de desconhecimento do Réu sobre a ilicitude de sua conduta e da ausência de dolo. O dolo, como se sabe, deve ser extraído ou verificado das circunstâncias em que realizada a conduta delitiva. Preleciona Luiz Regis Prado que: O dolo como elemento geral da ação final compõe o tipo subjetivo. Entende-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo). Dolo, como resolução delitiva, é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. A presença do dolo no tipo de injusto doloso decorre de forma imediata e necessária da concepção da norma penal de conduta como norma imperativa e, para logo, da ilicitude entendida como transgressão dessa espécie normativa. Desse modo, o que se tem como certo é que a inclusão do dolo no tipo de injusto vem a ser uma consequência obrigatória da concepção da antijuridicidade como infração de normas de determinação (mandatos ou proibições). Nesses termos, age dolosamente o agente que conhece e quer a realização dos elementos da situação fática ou objetiva, sejam descritivos, sejam normativos, que integram o tipo legal de delito. O dolo é, de certo modo, a imagem reflexa subjetiva do tipo objetivo da situação fática representada normativamente. (Curso de Direito Penal Brasileiro. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, v.1, p. 404-405) O dolo, segundo elaboração doutrinária dominante, compreende os elementos cognitivo e volitivo. O primeiro encerra a consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo; o segundo revela a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. Segundo Luiz Regis Prado: O dolo abrange o fim visado pelo agente, os meios empregados e as consequências secundárias vinculadas à relação meio-fim - dolo de consequências necessárias. Nesta última hipótese, considerada como dolo direto, o resultado é tido como querido porque o autor sabe que vai produzir. Além disso, tem-se ainda que a vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal. O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexos causal e do evento (delitos de lesão), da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes e atenuantes que supõem uma maior ou menor gravidade do injusto (tipo qualificado ou privilegiado) e dos elementos acidentais do tipo objetivo. Não abrange, porém, eventuais condições objetivas de punibilidade, visto que se encontram fora do fato, tal como se apresenta na parte objetiva do tipo. Nesse sentido, discorre-se que no âmbito da consciência, o atuar doloso pressupõe que o autor no cometimento do fato tenha conhecido todas as circunstâncias fundamentadoras e agravadoras de pena do tipo penal objetivamente realizado. Sua representação deve compreender o fato concreto nos seus traços fundamentais, as particularidades tipicamente relevantes da ação executiva, a ocorrência do resultado típico, o processo causal e seus contornos essenciais, assim como todos os demais elementos do tipo de injusto objetivo. O dolo deve ser atual, isto é, simultâneo à realização da ação típica, não sendo necessário que o conhecimento do agente seja exato ou preciso, em termos jurídicos ou técnicos; basta simplesmente sua valoração paralela na esfera do profano. Isso vale dizer: é suficiente que o agente tenha, no seu contexto, uma compreensão razoável, segundo conhecimento normal de uma pessoa leiga (v.g., o elemento normativo funcionário público: não é preciso que o autor saiba o conceito jurídico-penal de funcionário público, é suficiente que tenha consciência de que exerce ou exerceu uma função pública) (Op. cit., p. 406) Na hipótese dos autos, as circunstâncias em que realizada a apreensão das mercadorias e a prisão do Réu revelam que, efetivamente, este tinha consciência de que as mercadorias que importava, transportava e vendia eram acessórios para armamentos. Para tanto, basta a verificação das mercadorias

apreendidas para que qualquer pessoa, com nível de percepção e consciência mediana, atente-se para o fato de que não se tratam de mercadorias comuns, mas sim de mercadorias com destinação específica, com finalidade delimitada, ou seja, para o uso ou incremento de armas e melhoria da eficiência letal (pontaria) do possível usuário. Note-se que algumas das lunetas apreendidas contam com dispositivo de mira laser, revelando, notoriamente, que se destinariam a pessoas que se dedicam à utilização de armas de fogo profissionalmente. Como visto pelas lições doutrinárias acima reproduzidas, para a verificação do dolo, basta que o agente tenha a consciência da prática da conduta descrita no tipo penal, não sendo necessário profundo conhecimento técnico jurídico, mas apenas que tenha consciência daquilo que está praticando e do resultado que pretende obter. O tipo penal em testilha se contenta com a ação de importar acessório de arma de fogo. Ora, a percepção sobre se tratar de acessório de arma de fogo é evidente e se extrai das próprias características reveladas nas embalagens dos produtos, não sendo necessário conhecimento técnico aprofundado para tal percepção. Também a percepção e consciência de que se praticava a importação dos produtos se revela evidente, porquanto confessado pelo Réu que os adquiria de fornecedores localizados no Paraguai para a revenda a pessoas interessadas no Brasil. Em relação à necessidade de autorização legal para a importação dos acessórios, é forçoso concluir que se encontra encampada pela própria percepção de que, em se tratando de mercadoria importada, esta deveria ser declarada na repartição alfandegária competente. E mais. O fato de se tratar de acessório de arma de fogo já incita na consciência de qualquer pessoa, com mediana percepção, de que o cuidado ou a restrição quanto à importação seria maior, demandando, assim, do agente, que se orientasse ou se informasse acerca de eventuais restrições de importação, máxime em se tratando de elevadíssima quantidade de mercadorias importadas. Note-se que não colhe em favor do Réu a alegação de que achava que as lunetas seriam utilizadas para a prática de esportes ou para acoplamento em espingardas de pressão. Para além de tal constatação não ser relevante para a adequação típica da conduta verificada, é certo que uma vez introduzidos os acessórios no mercado, escapa ao vendedor o domínio sobre a utilização do objeto proibido, sendo suficiente, pois, que se tenha consciência de que o acessório possa ser utilizado em armas de fogo. Observa-se, nesse passo, que não obstante declarado pelo Réu que é servidor público estadual, em verdade, se dedicava à mercancia proibida de forma habitual e há pelo menos um ano. Nessa esteira, infere-se do Laudo Pericial de Informática (fls. 77/84), que teve por objeto seu notebook pessoal, que foram encontrados diversos arquivos consubstanciados em planilhas pessoais e conversas mantidas com compradores das mercadorias, os quais evidenciam a negociação e a obtenção de lucro com a atividade delitativa. Por igual, evidencia-se movimentação financeira incompatível com os vencimentos recebidos de seu cargo estadual, com valores variando entre R\$ 60.000,00 e R\$ 100.000,00. Também a perícia realizada em seu aparelho celular denota não se tratar de jejuno na arte de importação de acessórios para armas e descaminho de produtos oriundos do Paraguai (fls. 111/119), extraindo-se das conversas gravadas no aparelho várias negociações envolvendo a compra e venda de produtos importados, o que denota a habitualidade da conduta delitativa. O dolo, portanto, está configurado nos autos. No que tange à consciência da ilicitude da conduta, é necessário frisar que há determinadas condutas que revelam, por si só, um desvalor moral, cultural ou social, que, independentemente da sua eventual proibição legal, são axiologicamente relevantes, com substrato idôneo para nelas se ancorar um dever-ser ético perceptível à consciência do agente, onde perceptível também o desvalor jurídico. De outro lado, como assevera Jorge de Figueiredo Dias: [...] quando não se verifique a imediata correspondência da conduta a uma valoração moral, social ou cultural, teremos de concluir ser ela uma tal que, no conjunto dos seus elementos constitutivos, não suscita imediatamente um problema de desvalor jurídico. Se, não obstante ser assim, se verifica que o direito valora algumas destas condutas como ilícitas, tal só pode acontecer porque o substrato da valoração jurídica não é aqui constituído apenas pela conduta como tal, antes por esta acrescida de um elemento novo: a proibição legal. Este substrato complexo é que suporta a valoração da ilicitude; a mera factualidade típica pelo contrário, considerada independentemente da proibição, não é substrato idôneo de qualquer valoração. Daí também que o conhecimento da factualidade não seja suficiente para invocar a consciência-ética a tomar posição perante um desvalor que, sob qualquer ponto de vista, só se deixa caracterizar através da conexão daquela factualidade com uma proibição legal. Nestes casos, em conclusão, a conduta em si mesma, cindida da proibição que a atinge, é axiologicamente neutra, é um substrato inidôneo para nele se ancorar o dever-ser ético, e portanto também o dever-ser jurídico. (O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal. 6. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p. 398-399) E acresce o doutrinador: Perante uma conduta axiologicamente neutra, se o agente desconhece a proibição legal e em consequência disso não alcança a consciência da ilicitude, fica este erro a dever-se ainda a uma falta de ciência, que não a um engano da sua consciência; esta, a consciência-ética, não é chamada a debate de forma esclarecida, não se exprime na conduta realizada e não pode ser atingida pelo juízo de censura da culpa. Por isso fica excluído o dolo do agente e a punição a este título. Por outro lado, o que o desconhecimento da proibição legal de uma conduta axiologicamente neutra põe em causa não é ainda a falta de distinção entre o lícito e o ilícito, mas a falta de um pressuposto indispensável daquela; não é ainda o problema da consciência da ilicitude, mas do conhecimento necessário para que ela se alcance. O que pode censurar-se ao agente não é uma falta de consonância da sua consciência-ética com os critérios de valor da ordem jurídica, mas só eventualmente uma falta de cuidado, traduzida na omissão do dever de se informar e esclarecer sobre a proibição legal, que torna a sua conduta axiologicamente relevante: a censura típica da negligência. (O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal. 6. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p. 400) Seguindo esta ordem de ideias, Jorge de Figueiredo Dias assevera que: A especificidade da lei penal em branco aponta então, efetivamente, para a sua referência a condutas que só razões de pura oportunidade e contingência conduzem a colocar, quase sempre transitoriamente, sob ameaça penal - pois só essas razões podem ter conduzido o legislador penal a deixar a outras entidades a tarefa de fundamentar constitutivamente a punibilidade, integrando a tipificação que na lei penal ficou intencionalmente em suspenso. Na medida em que assim for e tomada neste preciso sentido, a lei penal em branco é sinal seguro de que as condutas que atinge são axiologicamente neutras, sendo o erro sobre a proibição legal integradora relevante, no sentido de excluir o dolo; nem será outra a razão por que hoje se tem o direito penal de mera ordenação como o domínio de actuação por excelência das leis penais em branco. (O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal. 6. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p. 406) Na hipótese dos autos, não se revela a conduta do Réu como axiologicamente neutra, mas sim axiologicamente relevante, porquanto perceptível ao homem comum que a importação de grande quantidade de acessórios para arma de fogo não é algo que se pode incluir no cotidiano do comércio e das relações entre as pessoas. É dizer, existe um censo comum de reprovação social prévio da conduta, o que a torna perceptível pelo agente mesmo sem a regulamentação legal. Consoante preleciona Jorge de Figueiredo Dias a solução do problema da censurabilidade da falta de consciência da ilicitude pressupõe a correcta delimitação do âmbito desta falta perante o do erro intelectual ou falta de conhecimento

necessário à orientação da consciência-ética para o problema da ilicitude. (O problema da consciência da ilicitude em Direito Penal. 6. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p. 328) E pontifica: O critério que nos permita dizer quando e onde pode falar-se de uma falta de consciência da ilicitude não censurável há-de decorrer antes, na sua expressão mais geral, directamente do que atrás ficou dito sobre a essência da culpa jurídico-penal e o sentido da falta de consciência da ilicitude a esta luz. Tal falta será não censurável sempre que o engano ou erro da consciência-ética, que se exprime no facto, não se fundamente em uma qualidade desvaliosa e juridicamente censurável da personalidade do agente, pela qual este tenha de responder. [...] Em um número limitado de hipóteses será relativamente fácil para o juiz determinar directamente a existência de uma qualidade juridicamente censurável da personalidade que impediu a consciência-ética de decidir correctamente a questão do desvalor jurídico da conduta intencionada. Nestes casos terá forçosamente e sem mais de concluir-se pela censurabilidade da falta de consciência da ilicitude, sem que importe determinar se o erro era evitável ou vencível, quer através de uma maior tensão da consciência-ética, quer de uma mais ampla informação sobre o direito. Aqui, na verdade, é a própria qualidade juridicamente censurável da personalidade (determinante de um embotamento, insensibilidade ou daltonismo da consciência-ética) que vale directa e imediatamente como censurabilidade da falta de consciência da ilicitude. Pois seria em absoluto contrário à essência fundante do pensamento da culpa, tal como a revelamos, desculpar um agente cuja crueldade lhe não permite aperceber-se da ilicitude do abandono de um sinistrado, ou cuja brutalidade obsta a que alcance a ilicitude do espancamento de um seu assalariado, ou cujo egoísmo o impede de concluir pela ilicitude do incitamento de outrem ao suicídio - mesmo quando pudesse demonstrar terem sido essas qualidades que de todo lhe furtaram a capacidade de alcançar a consciência da ilicitude. (Op. cit., p. 334-336) E sintetiza o ilustre doutrinador português: A. Se lograr comprovar-se que tal falta ficou a dever-se, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e juridicamente relevante da personalidade do agente, aquela deverá sem mais considerarse censurável. B. Se, pelo contrário, não se lograr tal comprovação, a falta de consciência da ilicitude deverá continuar a reputar-se censurável, salvo se se verificar a manutenção no agente, apesar daquela falta, de uma recta consciência ético-jurídica, fundada numa atitude de fidelidade ou correspondência a exigências ou pontos de vista de valor juridicamente relevantes. (Op. cit., p. 363) Com efeito, os elementos colhidos revelam que o Réu desenvolveu uma personalidade gananciosa e ambiciosa (ver fl. 118), a qual interferiu negativamente em sua conduta, a ponto de obsta-lo a buscar informação sobre a ilicitude, embora esta lhe fosse plenamente acessível. Não se descure, ainda, que a própria percepção de que estava fazendo algo errado, ao importar clandestinamente as mercadorias, pode ter-lhe causado paralisia em relação à obtenção da informação necessária, porquanto a inércia quanto a tal conhecimento lhe trazia o conforto necessário para continuar delinquindo. Verifica-se, portanto, considerável censurabilidade à alegada falta de consciência da ilicitude, porquanto relacionada à qualidade desvaliosa do Réu. Na mesma trilha, com a propriedade que lhe é inerente, preleciona Francisco de Assis Toledo que a consciência da ilicitude é uma valoração paralela do agente na esfera do profano, bastando, para que ela seja atingida, que cada um reflita sobre os valores ético-sociais fundamentais da vida comunitária de seu próprio meio. E adverte que: Assim, não aproveita ao agente a falta da consciência da ilicitude quando: a) teria sido fácil para ele, nas circunstâncias, obter essa consciência com algum esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio; b) propositadamente (ignorantia affectata do direito canónico), recusa-se a instruir-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; c) não procura informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentadas. (Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 262) Agregue-se a tudo o fato de que o autor possui nível superior completo (Bacharel em Química) e trabalhava como bibliotecário em escola de nível médio, sendo-lhe, portanto, plenamente acessível e cognoscível a obtenção de informação a respeito da ilicitude de sua conduta. Desse modo, afasta-se a alegação de erro sobre elemento do tipo ou erro de proibição inevitável. De outro norte, versando a espécie sobre a incidência de norma penal em branco e notadamente em relação à circunstância de se tratar de acessórios para arma de uso restrito, tenho que, neste caso, de fato, se exigiria um conhecimento técnico mais aprofundado do Réu em relação à espécie de acessórios que estava traficando. Tal conhecimento refoge, em boa medida, de sua área de conhecimento científico, não obstante lhe fosse possível obtê-lo, com as informações atualmente disponíveis, até mesmo em pesquisa na rede mundial de computadores. Segundo Damásio E. de Jesus, o erro de proibição evitável ocorre quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122). É o caso dos autos. Assim, incide a causa de redução da pena prevista no art. 21 e parágrafo único do Código Penal. Por fim, incabível a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 335-A do CP. Sabe-se que, em tais hipóteses, somente se afigura admissível a desclassificação quando a conduta se limita à introdução indevida de pequena quantidade de munições, afastando-se desde logo sua incidência sobre armas de fogo e acessórios que possuam potencial lesivo ou potencialize a utilização das armas (p. e., mira a laser, silenciador, entre outros apetrechos) (TRF 4ª R.; ACR 0001735-63.2008.4.04.7106; RS; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 24/06/2015; DEJF 05/08/2015; Pág. 2). No caso dos autos, como visto, houve a apreensão de elevadíssima quantidade de mercadorias (acessórios para armamentos), sendo que algumas de uso restrito, o que afasta a possibilidade de desclassificação. Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime inculcado no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se revela acentuada, tendo em vista a elevadíssima quantidade de acessórios para arma de fogo apreendidos com o Réu, bem como a confissão deste no sentido de que fazia da mercancia proibida uma prática habitual. Os antecedentes são imaculados. Sua personalidade se demonstra extremamente gananciosa (fl. 118). Sinala Guilherme de Souza Nucci que: justamente para evitar a padronização da pena, após a constatação de que o delito ocorreu, deve-se levar em consideração, sim, o modo de ser do acusado (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 191). Assim, tal atributo pessoal deve ser sopesado desfavoravelmente ao Réu, a qual interferiu negativamente em sua conduta, a ponto de obsta-lo a buscar informação sobre a ilicitude, embora esta lhe fosse plenamente acessível. A conduta social, no âmbito familiar e em sua profissão lícita, é boa. O motivo, segundo declinado, foi a obtenção de melhoria da condição financeira, o qual é inerente ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias referentes à culpabilidade e à personalidade do Réu, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda

fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que os interrogatórios do Réu serviram como base para a formação do juízo condenatório. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que apreendidos acessórios de armas de uso restrito com o Réu, conforme evidenciado no laudo pericial. Assim, elevo a pena em (metade), alcançando 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa. Consoante fundamentação supra, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 21 e parágrafo único do Código Penal. De consequente, reduzo a pena em 1/3 (um terço), chegando a 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a condição econômica revelada pelo Réu. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em virtude do não preenchimento, pelo Réu, dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. IV Considerando que o veículo apreendido juntamente com as mercadorias ostenta valor manifestamente incompatível com os rendimentos percebidos pelo Réu em sua atividade lícita e que não foi comprovada a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para sua compra, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo, portanto, decorrente do incremento de renda verificado com a prática da mercancia proibida pelo Réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP, decreto seu perdimento em favor da União Federal. Na mesma senda, decreto o perdimento em favor da União do numerário apreendido com o Réu, porquanto decorrente de sua atividade ilícita. Por igual, considerando que o tráfico de acessórios de armas era realizado mediante a utilização de veículo automotor, aplico ao Réu, nos termos do art. 92, III, do CP, o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do CP. Nesse sentido: O efeito da condenação, consistente na inabilitação para dirigir veículos, deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no iter criminis (TRF 4ª R.; ACR 0000830-36.2009.404.7005; PR; Sétima Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 28/10/2014; DEJF 07/11/2014; Pág. 237). Condene o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. V Após finda a instrução processual, em juízo de cognição plena, considerando a apreensão do veículo do Réu, bem como sua consequente desestruturação financeira, tenho que não subsiste a necessidade de manutenção da custódia cautelar, uma vez que afastado o risco objetivo de reiteração da conduta, máxime porque descortinados os eventuais compradores das mercadorias, os quais também serão objeto de investigação, conforme mencionado pelo MPPF, refletindo, assim, em maior dificuldade de o Réu voltar a delinquir. Dessa forma, nos termos do art. 319 do CPP, substituo a prisão preventiva decretada pelas seguintes medidas cautelares, até o trânsito em julgado da presente sentença: a) Comparecimento mensal do Réu no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de acesso às cidades fronteiriças do Brasil com países vizinhos; c) Proibição de manter contato com pessoas que se dediquem ao comércio de armas, munições e acessórios respectivos; d) Proibição de ausentar-se da Comarca onde residente, por mais de 10 (dez) dias, sem autorização judicial; e) Fiança, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista a condição financeira revelada pelo Réu. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado, expeça-se a guia de recolhimento, comunique-se a Justiça Eleitoral, os órgãos de identificação e estatísticos, oficie-se ao órgão de trânsito para aplicação do efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 919

ACAO CIVIL PUBLICA

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante o informado a fl. 436, publique-se a decisão de fls. 428/431 na íntegra. DECISÃO DE FLS. 428/431: Autos nº 0002074-48.2013.403.6112 Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Benevides Humberto Gontijo e outros Vistos em juízo de retratação. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO e outros contra r. decisão de fl. 399 que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes ao fundamento de sua intempestividade. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que a regra insculpida no art. 191 do CPC aplica-se indistintamente, sem qualquer ressalva, bastando que haja procurações outorgadas a procuradores diversos nos autos. Vieram-me os autos conclusos em juízo de retratação. Sumariados, decido. É certo que a regra insculpida no art. 191 do CPC visa facilitar o acesso aos autos aos advogados que, efetivamente, patrocinam diversos litisconsortes, atribuindo-lhes prazo ampliado (em dobro) para se manifestar e para recorrer. Todavia, tal benesse processual somente incide quando, efetivamente, se verifica a cisão do patrocínio processual, não sendo aplicável quando há apenas uma pluralidade de advogados inseridos num mesmo escritório de advocacia. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSORTES. 1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos diferentes procuradores se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo (AgRg DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 111/467

no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014). 2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos diferentes procuradores, refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional. 3. Na feliz lição deixada pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outros(s) (...) (REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta TURMA, Dj 13/5/1991, p. 6085). 4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros procuradores - constituídos em comum pelos litisconsortes -, e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 25/09/2014) Na hipótese dos autos, o que se verificou foi a tentativa de burlar a regra processual para se obter a benesse do prazo em dobro. Isso porque, os advogados atuantes no feito (pai e filha), compõem, em verdade, o mesmo escritório de advocacia. Verifica-se, ainda, que as manifestações processuais são patrocinadas em conjunto, como, por exemplo, em conjunto se interpõe o presente agravo de instrumento. Não é só. Quando interposto o recurso em conjunto pelos diversos procuradores, como se verificou no caso dos autos, em que a apelação foi interposta por ambos os advogados, em nome de todos os litisconsortes, o E. Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que, neste caso, renuncia-se tacitamente ao prazo em dobro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTES. ADVOGADOS DISTINTOS. APRESENTAÇÃO DE ÚNICA PEÇA. PREPARO REALIZADO POR APENAS UM DAS PARTES. PRAZO SIMPLES. 1. Os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado ((EDcl nos EDcl no REsp 1120504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011). 2. Preparo do recurso especial cumprido por apenas um das partes implica contagem de prazo simples e, em consequência, na intempestividade do recurso. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 99.706/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se, com urgência, ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento informando o teor da presente decisão, instruindo-se com cópia das procurações e manifestações subscritas pelos advogados dos agravantes, notadamente as que se fizeram conjuntamente. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos.Considerando a notícia de que foi proferida sentença nos autos da ACP nº 0008750-12.2013.4.03.6112, solicite-se cópia da sentença, para juntada aos presentes autos, à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.Após, intime-se o autor para que justifique o interesse na presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4018

ACAO CIVIL PUBLICA

0013529-21.2005.403.6102 (2005.61.02.013529-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODETE BEVILACQUA MELI, objetivando assegurar a responsabilização da ré por atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, inciso VII e 11, inciso I, ambos da Lei n. 8.429/1992. Consta da inicial que a ré, na qualidade de servidora pública federal, lotada na agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP, teria, em tese, praticado operações indevidas na concessão de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo ao INSS no valor aproximado de R\$ 307.672,95 (trezentos e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), incorrendo na prática de improbidade administrativa. A decisão das f. 62-63 deferiu o requerimento de liminar para determinar o bloqueio eletrônico de ativos financeiros existentes em nome da ré e, se necessário, a indisponibilidade de seus bens, até que os respectivos valores sejam suficientes para garantir o ressarcimento ao erário. A referida decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 148-166, ao qual foi negado seguimento (f. 299-304). Devidamente notificada, nos termos do 7.º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, a ré apresentou defesa preliminar e documentos, sustentando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e pleiteando a improcedência do pedido (f. 87-147). A r. decisão das f. 168-169 afastou a ocorrência da prescrição suscitada pela parte ré e recebeu a petição inicial. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das f. 186-211, sustentando, preliminarmente: a ocorrência da prescrição; a falta de interesse processual da parte autora; que o objeto do mandado de segurança n. 20.615, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, é prejudicial ao julgamento do presente feito; o cerceamento do seu direito de defesa por falta da devida instrução da inicial; e a ausência de dolo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar às f. 216-226. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (f. 275-278). As partes apresentaram seus memoriais às f. 281-283 e 290-296. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 297-verso. É o relatório. Decido. Da prescrição Deixo de tecer maiores ilações acerca desta questão, porquanto a decisão das f. 168-169, ao receber a petição inicial, analisou e afastou a ocorrência da prescrição suscitada pela parte ré. Da falta de interesse processual da parte autora A Lei n. 8.429/1992 dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Os documentos contidos na mídia da f. 20 demonstram a concessão irregular de benefícios previdenciários, o que evidencia o interesse processual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme assegurado pela norma citada. Da prejudicialidade do mandado de segurança n. 20.615 Conforme consignado à f. 293, o mandado de segurança n. 20.615 foi impetrado pela ré contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, objetivando a decretação da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000867/2009-82. Cabe destacar, nesta oportunidade, que apenas na instância administrativa há relevância de eventual decretação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. Com efeito, nos termos do artigo 125 da Lei n. 8.112/1990, as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, porquanto são independentes. Assim, ainda que se considere que a inicial foi instruída com documentos que também instruíram o processo disciplinar, o trâmite do mandado de segurança noticiado não obsta o prosseguimento do presente feito, que foi ajuizado para aferir a suposta prática de atos de improbidade administrativa. Do cerceamento do direito de defesa por falta de instrução da inicial Também não merece ser acolhido o argumento de cerceamento de defesa em razão da falta de instrução, porquanto a inicial está suficientemente instruída, notadamente com os documentos contidos na mídia da f. 20, aos quais a parte ré teve acesso. Outrossim, não há cerceamento de defesa ainda que a parte autora, ao pleitear a condenação da ré ao ressarcimento de valores, não tenha apresentado planilhas ou cálculos. Com efeito, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, eventual procedência do pedido inicial, neste caso, dará ensejo à liquidação da sentença. Da ausência de dolo A questão atinente ao dolo refere-se ao próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. É oportuno lembrar que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. A improbidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que abrange os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, que devem reger o comportamento de todo e qualquer agente público, no exercício de suas atribuições. O desrespeito a esses deveres é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se de uma

imoralidade administrativa qualificada pelo dano causado ao erário. Conforme o disposto no artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, aos ímprobos, de acordo com a natureza do ilícito, aplicam-se as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. As regras atinentes ao caráter sancionador da Lei n. 8.429/1992, aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, devem ser interpretadas com cautela. De fato, uma interpretação ampliada das normas sancionadoras previstas na mencionada lei poderá classificar como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa em razão da ausência de má-fé do administrador público. No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro social - INSS aduz que a ré, na qualidade de servidora pública federal, lotada na agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP, teria praticado operações indevidas na concessão de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo à autarquia previdenciária. Da análise da mídia encartada à f. 20, observo que: a) a Corregedoria Geral do INSS em São Paulo foi informada de que benefícios previdenciários foram concedidos de forma irregular pela ré, que utilizou, indevidamente, a senha de outra servidora (f. 2-3 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i); b) a mencionada informação deu ensejo à instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000867/2009-82 (f. 2-4 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i); c) segundo o Parecer CG n. 31/2009, dos 26 (vinte e seis) benefícios concedidos pela ré, apenas 1 (um) apresentou indícios de irregularidade, o qual foi cessado e os demais foram mantidos (f. 53-59, item 4 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i); d) em abril de 2009, por decisão administrativa, foi aplicada, à ré, a penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias, por ter feito uso indevido da senha de terceiro (f. 60-67 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i); e) em setembro de 2010, a comissão do Processo Administrativo Disciplinar decidiu indiciar a ré por falta disciplinar (f. 42-50 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_ii); f) em fevereiro de 2011, foi determinada reabertura do feito (f. 128 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_ii); g) após o regular trâmite do processo administrativo, foi imposta a pena de demissão à ré, pela prática da infração prevista no inciso IX, do artigo 117, da Lei n. 8.112/1990 (f. 124-163 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_vii). Em seu depoimento, colhido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000867/2009-82, em 6.11.2008 (f. 107-112 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i), a ré consignou que: a) em razão de penalidade imposta em processo administrativo anterior, teve sua senha bloqueada no período entre novembro de 2005 e novembro de 2007; b) em 2006, prestava atendimento aos segurados, apenas habilitando benefícios, porquanto tinha acesso ao sistema Prisma para a referida atribuição; c) no período em que sua senha estava bloqueada, utilizou-se da senha de outra servidora; d) o bloqueio de sua senha limitava muito a sua atuação, porquanto não podia concluir os procedimentos que iniciava; e) ficava constrangida quando prestava atendimento aos segurados, muitos dos quais trocavam as respectivas senhas para não serem atendidos por ela; f) na época da implantação do Programa de Gestão de Atendimento - PGA, foi designada líder da equipe da Previdência Não Programada - PNP, cujos benefícios eram concedidos pelo Sistema de Atendimento de Benefício por Incapacidade - SABI; g) sua senha não estava bloqueada para o mencionado sistema; h) havia rodízio entre as equipes que atuavam na denominada Previdência Programada - PP e na Previdência Não Programada - PNP, de modo que, quando uma equipe estava reunida, a outra dava suporte no atendimento; i) teve sua primeira capacitação após 26 (vinte e seis) anos de serviço no INSS, num curso realizado em 26.8.2007; j) acreditava que trabalhava corretamente; k) os erros na concessão de benefícios decorreram de não atualização cadastral e de sua desinformação sobre a impossibilidade de acumulação de benefícios; l) não procedeu à atualização de cadastros porque não tinha acesso ao respectivo sistema; m) concedeu indevidamente o benefício n. 25/140.794.362-3 porque informou errado no sistema; n) ao analisar o benefício n. 41/140.794.214-7, considerou o dia 30.4.1980 como data da rescisão do contrato de trabalho porque, apesar da falta de assinatura do empregador ou da confirmação deste dado por qualquer outro documento, era o que constava na CTPS do segurado e também porque esse era o seu entendimento; e o) os demais erros sobre os quais foi questionada decorreram de falhas. Ao depor, naquele mesmo Processo Administrativo Disciplinar (f. 79-85 e 200-202 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i), a servidora Amarilis Camacho Petti afirmou que: a) em março de 2006, a ré era subordinada a ela; b) na ocasião, ela não sabia que a ré teve sua senha suspensa pela administração, razão pela qual permaneceu formatando benefícios previdenciários; c) o chefe da agência e o chefe de serviço de benefícios compunham as equipes de trabalho, mas ela era a responsável pela distribuição dos servidores nos setores de atendimento; d) foi orientada pela chefia a atribuir a ré serviços que não necessitassem da utilização de senha para formatação de benefícios; e) a ré fazia parte da equipe da Previdência Não Programada - PNP; f) o servidor formatador deve verificar todas as telas do sistema para aferir o cumprimento das exigências para a concessão de benefício e, posteriormente, conceder ou não o benefício; e g) a ré é uma boa servidora. Em novo depoimento, ao responder o questionamento acerca do motivo pelo qual a ré continuou atuando na concessão de aposentadoria quando estava com a senha bloqueada, a depoente afirmou que foi por determinação das chefias de benefícios e da agência, e que acredita que também foi em razão do grande volume de serviço e da insuficiência de servidores para atuar na mencionada área. Em seu depoimento (f. 91-96 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i), a servidora Angela Aparecida Palma Pereira afirmou que: a) em 2006, foi implantado o Programa de Gestão de Atendimento - PGA; b) durante, aproximadamente, 3 (três) meses foram estruturadas as respectivas equipes; c) a ré integrou a equipe da Previdência Não Programada - PNP; d) na época, a ré estava cadastrada no sistema, mas desabilitada, razão pela qual podia atuar nos processos de concessão de benefícios, porém não podia concluí-los; e) a alocação de servidores nas equipes foi precedida da análise do perfil de cada servidor, feita pela equipe do Programa de Gestão de Atendimento - PGA, conjuntamente com os gestores da agência; e f) a ré é uma servidora assídua e solícita. Em seu depoimento (f. 104-106 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i), a servidora Vilma Martins Vaz afirmou que: a) ela é muito limitada; b) embora seja cadastrada para atuar em benefícios, não possui capacidade para realizar tarefas mais complexas; c) sua intenção é ajudar os segurados e realizar o trabalho corretamente, sem maldade ou má-fé; e d) a ré, assim como os demais servidores do INSS que tiveram que se defender em processo administrativo, sempre foi muito humilhada. Em seu depoimento (f. 203-205 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i), a servidora Ana Cristina de Oliveira e Silva afirmou que, entre fevereiro e março de 2006, era a Chefe do Serviço de Benefício da Agência de Previdência Social de Ribeirão Preto, e que, se a ré incorreu em falha na execução de seu trabalho, isso ocorreu em razão do acúmulo de serviço. O relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (f. 123-145 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i), em seu item 31, consignou que, não obstante as inúmeras faltas cometidas pela ré, na qualidade de

servidora do INSS, não se vislumbra, no contexto dos autos do procedimento administrativo disciplinar, dolo ou intenção premeditada de lograr proveito em razão das mencionadas faltas. Em seu depoimento (f. 3-12 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_v), a servidora Eudineia Lara Menegazzo afirmou que: a) cabe ao servidor, que tem a permissão pertinente, conceder o benefício previdenciário ou indeferir o respectivo pedido; b) após a concessão do benefício ou o indeferimento do respectivo pedido, os autos do procedimento administrativo são remetidos ao arquivo; c) antes da remessa dos autos do procedimento administrativo ao arquivo, não é feita nenhuma análise, por outro servidor ou pelo superior hierárquico, acerca das informações prestadas pelo servidor que concede benefícios; d) existe um fluxograma, segundo o qual o servidor que formatar o processo de concessão de benefício previdenciário deve retificar ou ratificar as informações fornecidas pelo servidor que atuou naquele processo, anteriormente; e e) enquanto trabalhou com a ré, nunca presenciou qualquer conduta que a desabonasse. Em seu depoimento (f. 17-21 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_v), a servidora Rufina Pereira da Silva afirmou que: a) na época em que foram constatadas falhas na concessão de benefícios previdenciários, os servidores trabalhavam sob pressão psicológica; b) havia muitas filas; c) os segurados dormiam na porta da agência previdenciária; d) os servidores recebiam uma grande quantidade de processos para análise; e) os servidores trabalhavam aos finais de semana para terminar o trabalho; f) o volume de processos repassados era grande; g) os benefícios eram concedidos após 1 (um) ano da data do requerimento; h) os servidores executavam todos os tipos de trabalho, independentemente das atribuições das equipes a que pertenciam; i) a prioridade, na ocasião, era acabar com as filas e conceder benefícios; j) a proximidade do servidor que concedia benefícios com o público em geral atrapalhava uma análise mais detalhada dos documentos; e k) a ré era uma servidora assídua e solícita, trabalhava em todas as áreas por designação da chefia. Em seu depoimento (f. 164-168 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_v), a servidora Rosana Valini Da Col afirmou que: a) por ordem das chefias, havia deslocamento de servidores para ajudar no atendimento; b) principalmente a ré era deslocada para ajudar outros servidores; c) a ré sempre teve boa vontade e nunca se indispôs com ninguém; d) ela sempre auxiliava nos grupos de trabalho; e) a administração delegava à ré a coordenação dos grupos de trabalho porque ela era confiável e também porque sempre colaborava para o bom andamento da agência; e f) a ré é uma servidora honesta, correta e que trabalha muito bem. O Parecer n. 391/2013/CONJUR-MS/CGU/AGU (f. 124-158 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_vii), que deu ensejo à decisão que demitiu a ré (f. 160-163 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_vii) consignou: a) a ré foi indiciada por transgressão aos deveres funcionais previstos nos artigos 116, incisos I e II e 117, inciso XV, ambos da Lei n. 8.112/1990; b) a ré cometeu as seguintes irregularidades: b1) utilizou indevidamente senha de outra servidora para conceder benefícios a 2 (dois) segurados; b2) inseriu contribuições sem a efetiva comprovação de períodos supostamente trabalhados; b3) deixou de observar o recolhimento de contribuições em atraso; b4) aceitou documentos indevidamente preenchidos, bem como procuração sem a especificação da finalidade; b5) converteu indevidamente tempo de atividade rural em urbana; b6) converteu indevidamente tempo de serviço, sem a apresentação do formulário SB-40; b7) incluiu documentos, sem a identificação dos responsáveis pelo seu preenchimento; b8) converteu atividade comum em especial, com base em documento irregular; c) o conjunto probatório revela que a ré agiu de forma dolosa, com o propósito de beneficiar indevidamente terceiro, ao fazer uso da senha de outra servidora para conceder benefícios previdenciários; d) ao utilizar a senha de outra servidora para conceder benefícios, a ré violou a proibição que lhe foi imposta; e e) as provas revelam que a ré valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Ainda é pertinente destacar o depoimento da testemunha Júlio César Prado de Oliveira, prestado em Juízo, registrado na mídia encartada à f. 278, que afirmou: a) trabalha num setor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faz auditoria de benefícios previdenciários; b) analisou alguns processos de concessão de benefício, nos quais a ré atuou; c) na ocasião, constatou-se que vários benefícios foram concedidos de forma irregular; d) dentre as irregularidades constatadas, citou, exemplificativamente: a conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum, sem a observância dos regramentos internos; o enquadramento de atividade como especial, sem a necessária realização de perícia; o uso da senha de outra servidora; e e) a ré era supervisora, razão pela qual deveria ter conhecimento desses regramentos. Ana Cristina de Oliveira também foi ouvida em Juízo, oportunidade em que esclareceu que testemunhou perante a comissão do Processo Administrativo Disciplinar e que seu depoimento consistiu em identificar eventual irregularidade à vista de documentos que lhe eram apresentados (mídia encartada à f. 278). Destaco, no entanto, que vários depoimentos consignam que a ré foi uma servidora assídua, solícita, e que frequentemente era destacada para prestar auxílio a outros servidores, independentemente das respectivas atribuições. O depoimento da ré demonstra que ela não tinha qualificação para analisar documentos ou aferir as condições para autorizar a concessão de benefícios previdenciários. Com efeito, ela acreditava que trabalhava corretamente; que os erros na concessão de benefícios decorreram de não atualização cadastral e de sua desinformação sobre a impossibilidade de acumulação de benefícios. Outrossim, afirmou que alimentava incorretamente o sistema eletrônico da previdência e que ficava constrangida quando prestava atendimento aos segurados, que não queriam ser atendidos por ela (f. 107-112 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i). Em segundo depoimento, a servidora Amarilis Camacho Petti, ao responder o questionamento acerca do motivo pelo qual a ré continuou atuando na concessão de aposentadoria quando estava com a senha bloqueada, afirmou que foi por determinação das chefias de benefícios e da agência, e que acredita que também foi em razão do grande volume de serviço e da insuficiência de servidores para atuar na mencionada área (f. 79-85 e 200-202 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i). A servidora Ana Cristina de Oliveira e Silva, que, na ocasião, era a Chefe do Serviço de Benefício da Agência de Previdência Social de Ribeirão Preto, afirmou que, se a ré incorreu em falha na execução de seu trabalho, isso ocorreu em razão do acúmulo de serviço (f. 203-205 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i). Apesar de sua boa vontade para o trabalho e para ajudar os colegas, é evidente que a ré era desqualificada para desempenhar as funções que lhe eram atribuídas. E o fato de não poder finalizar o atendimento feito aos segurados, em razão do bloqueio de sua senha, causava-lhe constrangimentos. Incumbia à chefia atribuir-lhe funções adequadas à sua capacidade técnica, o que, claramente, não ocorreu. Não se mostra adequado que uma pessoa seja penalizada pelo fato de não se insurgir contra a sua designação para realizar tarefas, para as quais não estava apta. A ré simplesmente não se opôs a ajudar, quando era solicitado o seu auxílio. Anoto, nesta oportunidade, que a prática de atos de improbidade administrativa dá ensejo à aplicação de sanção, assemelhando-se ao direito penal, razão pela qual é inadmissível a responsabilização do agente sem que se verifique a presença do elemento subjetivo. A improbidade não é mera ilegalidade, porquanto a Lei n. 8.429/1992 dá ênfase ao elemento subjetivo do ato (dolo ou culpa), que deve ser demonstrado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE SEM CONCURSO PÚBLICO COM FUNDAMENTO EM LEI

LOCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.(omissis)2. O reconhecimento da tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa requer a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei n. 8429/92.(omissis)(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 166.766/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3.9.2012)Assim, ato de improbidade administrativa é aquele praticado por agente público, contrariamente às normas de moral, à lei e aos bons costumes; aquele que indica falta de honradez e retidão de conduta no modo de proceder do agente perante a Administração Pública.Em que pese o teor do Parecer n. 391/2013/CONJUR-MS/CGU/AGU (f. 124-158 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_vii), os documentos juntados aos autos não contêm qualquer indício de má-fé por parte da ré, o que é imprescindível para a caracterização do ato de improbidade. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.(omissis)3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.Agravamento improvido.(STJ, AgRg no AREsp 81.766/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14.8.2012)E ainda que se considere que a ré praticou ato de improbidade em razão do alegado prejuízo causado ao erário, deve-se ter em vista que as falhas constatadas na concessão de benefícios previdenciários decorreram de sua desqualificação para as tarefas que lhe foram atribuídas.A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa deve respeitar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A imposição de qualquer punição ao agente deve ser precedida de análise da gravidade de sua conduta. Com efeito, toda disciplina punitiva subordina-se ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, que contém a razoabilidade e que impõe equivalência entre agressão e repressão.E, no caso dos autos, a ré já foi punida administrativamente em razão da falta funcional, consistente na utilização indevida da senha de terceiro (f. 60-67 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_i) e, posteriormente, foi demitida (f. 161-163 do arquivo 35664.000867_2009_82_volume_vii).Portanto, já foi penalizada pelas falhas cometidas.Destaco, por fim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a obrigação de ressarcir deve ser flexibilizada nos casos em que, mesmo tendo causado prejuízo ao erário, o agente público não agiu com má-fé. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ.1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente.2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa.3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1190740 MG 2010/0069335-5, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 12.8.2010)Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a ré não praticou atos de improbidade administrativa e que o prejuízo, eventualmente causado, não dá ensejo ao ressarcimento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação e torno sem efeito a medida liminar concedida anteriormente (f. 62-63).Custas e honorários indevidos, conforme o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 274/275: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000257 (PRC - fl. 245), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo.

0300612-14.1993.403.6102 (93.0300612-7) - REINADO LORAND X ANGELICA MARIA PENTEADO MARTINS DIAS X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X MANOEL MARTINS DIAS FILHO X MARIO JORGE PEREIRA X MAURICIO RORIZ X MONSENHOR JOSE NUNES X ODETE ROCHA X JOSUE MARQUES PACHECO X EDMAR VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X GERALDO BARBIERI X SUZANA TRIVINHO STRIXINO X GIOVANNI BATISTA MARIO ALDO STRIXINO X JOAO JUARES SOARES X ISMAEL ANTONIO DE PADOA MANZINI X GIL FABIO MASSON X SUELI APARECIDA GARCIA X JOSE ROBERTO DANINI X IZALEILE DE FREITAS MANZINI X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA ANTONIA PADUAN DE OLIVEIRA X JOSE ELIO COVRE X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X ALBERTO CARVALHO PERET X MARCOS DE AFONSO MARINS X JOSE ROBERTO VERANI X NELSY FENERICH VERANI X CARLOS ROBERTO SOUZA E SILVA X ANTONIO LUIZ CRNKOVIC X LAERCIO LUIZ FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVI X JOSE ARLINDO PEREIRA X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X LEVI DE OLIVEIRA BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 1287/1288: dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso do prazo e os autos serão rearrquívados.

0307300-89.1993.403.6102 (93.0307300-2) - CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 443: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados nas contas 2014.005.32017-2 e 1181.005.201226078, conforme requerido pela Fazenda Nacional, através de DARF (código 2864). Cumprida a determinação do item supra, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 284/286: comuniquem-se ao autor e ao i. procurador que há valores complementares relativos ao Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20130000122 (PRC - fl. 261), disponibilizados em contas correntes à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 277/279: vista ao autor, conforme requerido na petição acostada à fl. 83 dos Embargos à Execução em apenso. 3. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 280.

0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 319/320, cientifique a autora SOLANGE SAFFIOTI por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0015399-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015399-2) - IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 287/288, cientifique a autora IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350/351: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000028 (PRC - fl. 331), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo

0004645-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004645-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 -

FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308/309: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000071 (PRC - fl. 286), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo

0018756-65.2000.403.6102 (2000.61.02.018756-8) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0001024-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001024-7) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das fls. 320-379, 381 e 388, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 247, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002342-55.2001.403.6102 (2001.61.02.002342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001024-7)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando o teor das fls. 329-388, 390 e 409, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 260, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 299/301: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao(s/às) i. procurador(a/as/es) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000030 (PRC - fl. 273), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório de fl. 293.

0004447-05.2001.403.6102 (2001.61.02.004447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-71.2000.403.6102 (2000.61.02.003643-8)) APARECIDA CONCEICAO CALMON(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 220/222, cientifique a autora APARECIDA CONCEIÇÃO CALMON por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308/309: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000075 (PRC - fl. 288), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 554/560: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000069 (PRC - fl. 298), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 118/467

execução nº 0008839-02.2012.403.6102.

0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1) - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 233/234: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000120 (PRC - fl. 216), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001628-75.2013.403.6102

0005307-98.2004.403.6102 (2004.61.02.005307-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KASSEM MOHAMAD KASSEM X MARIA TERESA DE LUCA KASSEM X LUISA DE LUCA KASSEM X PEDRO DE LUCA KASSEM X BRUNO KASSEM GUIMARAES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP184374 - HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0013174-45.2004.403.6102 (2004.61.02.013174-0) - PAULO ZUCCHI RODAS X ELENICE CASTROVIEJO SANTOS RODAS(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da fl. 325, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 263, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria. Vista à autora pelo prazo supracitado.

0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 398, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria. Vista ao autor pelo prazo supracitado.

0004168-04.2010.403.6102 - JOSE OSMAR MIAN(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 336: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, nada requerido, ao arquivo conforme determinado no r. despacho de fl. 311.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4)) HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 83: o pedido foi apreciado na Ação Ordinária nº 0007854-87.1999.403.6102. Aguarde-se para arquivamento em conjunto com a ação principal.

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Recebo a apelação de fls. 134/137 em ambos os efeitos. 2. Vista ao EMBARGADO para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003949-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Recebo a apelação de fls. 133/142 em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010378-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-19.2007.403.0399 (2007.03.99.018390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO PEREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0018390-28.2007.403.0399. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312121-10.1991.403.6102 (91.0312121-6) - OCTAVIO AVELINO DOS REIS X OCTAVIO AVELINO DOS REIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 149 e seguintes: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20090029072, no que pertine ao crédito do coautor Octávio Avelino dos Reis, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.505014989. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tornem os autos ao arquivo (findo).

0310453-67.1992.403.6102 (92.0310453-4) - ALFREDO LEPORE X ALFREDO LEPORE FILHO X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X ANA LUCIA LEPORE X ANA MARIA LEPORE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: indefiro, tendo em vista que os respectivos valores (fl. 318) já foram levantados pela coautora Ana Lúcia Lepore, conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 331/332. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 327. Int.

0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5) - AUGUSTO AVANSI NETO X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Considerando o teor das fls. 365-367 e 373-381, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Considerando o teor das fls. 493, 497-499, 501-506, 508-511, 515-517, 518, 526-532, 544-548, 552-556, 568, 569, 575-577 e 579-588, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sobrevindo notícias do julgamento do recurso especial, à conclusão.P.R.I.

0013509-40.1999.403.6102 (1999.61.02.013509-6) - ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 120/467

SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/319: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 303, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 235/236: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000112 (PRC - fl. 196), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo.

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 348/349: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000017 (PRC - fl. 330), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo.

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 377/379: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao(s/às) i. procurador(a/as/es) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000128 (PRC - fl. 338), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório de fl. 362. CERTIDÃO DE FL. 382: 1. Fl. 381: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a) e ao i. procurador (a) que há valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000048 (PRC - fl. 362), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 410/412: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao(s/às) i. procurador(a/es) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000124 (PRC - fl. 397), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo (FINDO).

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 226/227: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000037 (PRC - fl. 209), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se decisão dos Embargos à Execução nº 0007699-30.2012.403.6102

0011379-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011379-7) - DULCE HELENA BISCO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado à fl.167, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0018390-19.2007.403.0399 (2007.03.99.018390-0) - CLAUDIO PEREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLAUDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução dou por suprida a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC. Após traslado do despacho proferido a fl. 55 dos Embargos à Execução nº 0010378-95.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 307, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DARIO RAMALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 282/283: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000080 (PRC - fl. 265), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo.

0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 410/412: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao(s/às) i. procurador(a/es) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000124 (PRC - fl. 397), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo (FINDO).

0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 200/202: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e à(o) i. produtor(a/es/as) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20120000141 (PRC - fl. 185), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo.

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006490-26.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 205: requirite-se, com urgência, a quem de direito a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se

necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 205: requirite-se, com urgência, a quem de direito a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X OLIVALDO APARECIDO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do saldo remanescente, conforme determinado em sentença (fls. 492/492-v). Cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor das fls. 459, 461-468, 476-479, 504, 584-591, 602, 614, 618, 621 e 623-624, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005565-98.2010.403.6102 - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS

Considerando o teor das fls. 271-272, 274 e 276-279, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3023

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 150/151: anote-se e observe-se.2. O depósito representado pela guia de fl. 153 refere-se aos honorários fixados na ação monitória em apenso (P. 0010525-34.2009.403.6102), sendo certo que, aqui, a verba sucumbencial foi fixada em dez por cento sobre o valor da causa (10% de R\$ 6.972,25, posicionado para abril/2012). Traslade-se, pois, cópia da referida guia para aqueles autos.3. Fl. 154: ordeno que se certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144/144-v e autorizo a CEF a, independentemente de alvará e com imediata comunicação ao Juízo, promover o levantamento das importâncias depositadas judicialmente (R\$ 6.972,25 e R\$ 3.986,09, ambas realizadas na conta nº 2014.005.31563-2, conforme fls. 77 e 140). 4. Fl. 156: abra-se vista ao patrono da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.6. Int.

MONITORIA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 115/121-v e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1. Fls. 168/169: vista à agravada (CEF) para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação da parte agravada, tornem os autos conclusos. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

1. Fl. 216: nada a decidir, vez que, salvo melhor juízo, inexistem depósitos vinculados a este feito, cabendo consignar que os depósitos realizados pela parte contrária estão atrelados à ação consignatória em anexo e poderão ser movimentados pela CEF, conforme lá autorizado.2.. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 213/213-v.3. Fl. 220: defiro. Desentranhem-se e entreguem-se os documentos de fls. 07/10 e 16/29 à autora, intimando-a para retirada em 05 (cinco) dias após a publicação deste, por si ou por intermédio de estagiário(a) autorizado(a), mediante recibo e substituição por cópias, providência a cargo da interessada (CEF).4. Feito o traslado determinado à fl. 157 do processo em apenso, abra-se vista aos réus para manifestação acerca do depósito da verba sucumbencial, pena de aquiescência tácita.5. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução.6. Int.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Fls. 117/118: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 374: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art.

267, 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-91.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Considerando o desinteresse da CEF pelo veículo indicado no item 2 de fl. 102, desconstituiu a penhora sobre ele. Providencie-se a secretaria. Fl. 187: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Fl. 90: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria Int.

0006326-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO

Fl. 50: indefiro, tendo em vista o que já restou estabelecido no item 2 do r. despacho de fl. 39. Considerando a inexistência de dinheiro (fls. 41/42), veículos sem restrição (fls. 45/46) e imóveis (fl. 47) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 56: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003030-36.2009.403.6102 (2009.61.02.003030-0) - ANTONIA DE PADUA SALERMO(SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fl. 98: indefiro o pedido, vez que inexistente o mencionado substabelecimento de procuração: em verdade, o Dr. Fábio Duarte Cordeiro Pereira Lima, OAB/SP nº 245.195, é o único profissional habilitado nos autos para atuar em prol dos interesses da impetrante, conforme instrumento de fl. 12. Publique-se. Na sequência, tornem os autos ao arquivo (findo).

0002127-88.2015.403.6102 - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 103/112 no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF e, após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003939-68.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, objetivando afastar exigibilidade de contribuição (Salário-Educação), bem como reconhecimento de que foram indevidos os recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. O impetrante alega, em síntese, não ser sujeito passivo da exação, em razão da inexistência de previsão legal expressa. Determinou-se a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 180). Em informações, a autoridade apontada sustenta que há sujeição passiva do impetrante ao pagamento do tributo (fls. 184-194). O Ministério Público Federal absteve-se sobre o mérito, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 197-198 e 209-209-v). O FNDE alega ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 203-207). Preliminarmente, em razão da natureza do rito, considero impertinente a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE, tendo em vista que participa do feito na condição de pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Passo à análise do mérito. Observo que o impetrante argumenta que não é empresa, portanto, não deve sujeitar-se ao recolhimento do Salário-Educação, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n. 9.424/96. Sustenta que o consórcio simplificado de produtores rurais foi constituído de acordo com o art. 25-A da Lei n. 8.212/91, objetivando unicamente a contratação de trabalhadores em conjunto, equiparando-se a produtor rural pessoa física nos termos da lei (fl. 03). O tema envolvendo a inexigibilidade do tributo, previsto no art. 212, 5º da CF/88 e na Lei n. 9.424/96, sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.242.636/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/12/2011, Dje 13/12/2011. Contudo, não reconheço que o entendimento jurisprudencial acima mencionado deve ser aplicado ao impetrante, posto tratar-se de produtor rural pessoa física que atua como empresário. Organizando recursos materiais e humanos para comercializar frutas cítricas, visando ao lucro, enquadra-se no conceito previsto no art. 966, caput, do Código Civil, in verbis: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O consórcio simplificado nada mais é que um pacto de solidariedade entre produtores rurais, não descaracterizando a figura do impetrante como empresário responsável pelas obrigações fiscais. A definição do fato gerador, da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação encontram-se disciplinados no art. 15 da Lei n. 9.424-96, que assim dispõe: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifo nosso). E a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 9º, VII, conceitua empresa: Art. 9º... VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil,... (grifo nosso). Percebe-se, portanto, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a contribuição em tela é devida pelo empresário equiparado à empresa, de onde se conclui que o impetrante enquadra-se no conceito estabelecido pela lei, para fins de incidência do salário-educação. Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

0005071-63.2015.403.6102 - MARIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE GRACI DA SILVA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva a isenção de tributos federais (IPI e IOF), na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência. A impetrante, absolutamente incapaz, representada por seu esposo e curador, alega, em síntese, ser portadora de deficiência que lhe confere o direito líquido e certo à aquisição de automóvel sem a incidência dos referidos tributos. O juízo indeferiu a liminar (fl. 57), e o requerimento da impetrante de fl. 59 (fl. 92). Pedido de reconsideração de fls. 60-67, acompanhado pelos documentos de fls. 68-90. O juízo manteve a decisão liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação (fl. 92). Informações às fls. 96-100. Manifestação da União às fls. 102-103. Manifestação da autora às fls. 104-105. O MPF pronunciou-se pela concessão da segurança (fls. 107 - 112). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Reconheço demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de beneficiar-se das isenções pretendidas. Os documentos acostados comprovam a deficiência mental da autora. Destaco que a mesma encontra-se interdita judicialmente, tratando-se, portanto, de pessoa absolutamente incapaz que demanda cuidados especiais e permanentes, sobretudo em razão da idade avançada e da doença degenerativa de que padece (fls. 68-90). Ademais, considero que o automóvel beneficiará a impetrante de forma direta e indireta, conforme relatório médico de fl. 75. Portanto, o quadro fático possibilita a incidência da norma que confere os benefícios pretendidos. No mesmo sentido, Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC n. 00072114020114014300, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, j. 15/12/2014, e-DJF1 20/03/2015. Na esteira do parecer ministerial, acrescento que atos normativos de hierarquia inferior não podem inovar limitando a eficácia da lei que confere a isenção, sobretudo criando discriminações não previstas pelo legislador ordinário. O critério etário estabelecido pela portaria interministerial extrapola delegação legislativa, não se mostrando razoável. Ao restringir o alcance da norma, atentando contra seus fins, acaba por ofender inclusive dispositivo constitucional que tutela as pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II da C.F./88). Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer que a impetrante faz jus à isenção do IPI e do IOF para aquisição de automóvel e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade à impetrante.

Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005785-23.2015.403.6102 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da aplicação de Medida Provisória editada posteriormente à concessão do primeiro benefício. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-35). A autoridade impetrada prestou informações e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 41-63). O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 67-70, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, sucessivamente, que seja denegada a ordem. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, promova-se a retificação do polo passivo para Chefe da Agência da Previdência Social de Sertãozinho - SP. No que concerne à via eleita, é adequada à pretensão da impetrante, porquanto não há necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Ademais, quanto ao ato impugnado, as informações da autoridade impetrada confirmam a sua existência. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício, com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. (v. g. Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228; Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360; Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282). Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Em seguida, acerca do tema suscitado, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie (v. g. Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190; Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560; Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575; Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598; Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75). Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Ao SEDI para a retificação do polo passivo. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

0007571-05.2015.403.6102 - THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO X ANNA MARGARIDA SCODRO SOUBIHE X ADRIANA SCODRO MOSQUETTI X SILVANA SCODRO DE FRANCA(SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo deferiu a liminar (fl. 44). Informações às fls. 47-49. A autoridade noticiou o cumprimento da medida liminar (fl. 133). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 53 -55-v). É o relatório. Decido. Reconheço a legitimidade passiva da autoridade apontada, devendo proceder ao julgamento das defesas administrativas. Passo à análise do mérito. As impetrantes possuem o direito, líquido e certo, ao julgamento dos recursos administrativos, em tempo razoável, consoante determina a Constituição da República (art. 5º, LXXVIII) e a Lei n. 11.457/07 em seu art. 24, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. As manifestações de inconformidade de nº: 10840.900923/2012-77, 10840.901703/2012-61 e 10840.902580/2013-66 foram protocoladas em 23/02/2012, 14/03/2012 e 23/05/2013, respectivamente. Portanto, a inércia da administração ultrapassou o prazo legal. O contribuinte não pode ver limitado seu direito em razão da ausência de recursos materiais e humanos, ou movimentação virtual do acervo de processos administrativos. Ademais, o dever de eficiência do serviço público legitima a fixação de prazo para encerramento de processos fiscais. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer que as impetrantes fazem jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009001-89.2015.403.6102 - ZINI & CIA LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para que, em até 48 horas, se manifeste sobre o ofício de fl. 79, que informa o cumprimento da liminar. Oportunamente, voltem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004062-66.2015.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das fls. 154-160 e 192-193, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do princípio da causalidade. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-97.2014.403.6102 - RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Fl. 71: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3345

EXECUCAO FISCAL

0003362-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MONTALVAO GALDINO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO)

Fls. 41/61: Preliminarmente, não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento do débito enseja tão-somente a suspensão do processo e da exigibilidade do crédito. Diante da manifestação da exequente, verifico que o débito se encontra bloqueado para negociação. Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de fevereiro, deverá comprovar o pagamento até o mês de janeiro, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão. Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso. Intimem-se.

Expediente N° 3346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 27 de fevereiro de 2009, em face de EDSON EDEN DOS SANTOS, JOÃO SEBASTIÃO MEDEIROS AIRES, VANDERLEI FERNANDES, CARLOS PLACHTA, JOEL CESAR FONTES, JOSE BENEDITO CASTRILLON, ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANFRANDE, JAIME SANTOS FILHO, NAUTILUS VIEIRA BOZZA, e FABIANO PEREIRA BASILIO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 299, do Código Penal, o último por falsificações ideológicas em documentos públicos praticadas em continuidade delitiva, bem assim no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, imputando ainda a ROSA MARIA BARUKI DA SILVA, além dos crimes indicados, a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, entre 28/11/2000 e 13/03/2001. Narra a denúncia que a quadrilha formada pelos denunciante atuou em diversos estados do país em prévio acordo de vontades e comunhão de esforços para prestar, em continuidade delitiva, informações falsas para realização de operações de câmbio, inserindo declarações falsas em documentos fiscais. Consta da denúncia que a Petroquímica União S.A. (PQU), com sede em Santo André, contratou no final do ano 2000 e início de 2001, com duas empresas bolivianas, a CAMBRA S.R.L. e a DISVALI Ltda., a exportação de solventes derivados de petróleo. Para tanto, fechou contratos de câmbio junto ao Banco Bradesco liquidados no mercado pelo valor de US\$1.230.567,72. Apurou-se que as exportações indicadas não ocorreram, pois o combustível a ser exportado era retirado do local de produção e desviado para o mercado interno, sendo registrado, porém, sua saída do território nacional no sistema SISCOMEX. A denúncia foi recebida em 30/03/2009, com as determinações de praxe. Os réus, à exceção de Joel Cesar Fontes, foram citados pessoalmente, apresentando defesa preliminar. Joel Cesar Fontes foi citado por edital, sendo determinada a suspensão do processo conforme a regra do artigo 366 do Código de Processo Penal. Foi

reconhecida a extinção da punibilidade de todos os acusados em relação aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Foi ainda reconhecida a ocorrência de prescrição em relação a Edson Eden dos Santos em relação ao crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, em virtude da regra do artigo 115 do Código Penal. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo os réus interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 1333/1348, pugnando pela absolvição dos réus, por ausência de prova da responsabilidade dos acusados pelos fatos delituosos narrados. Fabiano Pereira Basílio apresentou suas alegações finais às fls. 1350/1356, pugnando por sua absolvição, ante a ausência de prova da autoria. Subsidiariamente, requer a aplicação do perdão judicial ou ainda a redução de sua eventual pena, ante sua significativa colaboração com a investigação. Vanderlei Fernandes apresentou suas alegações finais às fls. 1385/1394, arguindo a inépcia da denúncia. Pugna por sua absolvição, ante a ausência de prova de sua participação nos fatos narrados. Assevera também que a falsidade ideológica é crime meio em relação ao crime de prestação de informação falsa em contrato de câmbio, em evidente absorção. Nautilus Vieira Bozza apresentou suas alegações finais às fls. 1398/1427, na qual alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Suscita as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade de seu interrogatório. Salienta que a única prova produzida contra si é oriunda de delação premiada, não sujeita ao contraditório. Rosa Maria Baruki apresentou suas alegações finais às fls. 1436/1448, defendendo a presença de erros sobre a ilicitude do fato, ante a ausência de dolo da conduta. Assevera que inexistente prova quanto eventual obtenção de vantagem patrimonial ou de sua participação no eventual crime praticado pela pessoa jurídica. Jaime Santos Filho apresentou suas alegações finais às fls. 1449/1452, repisando o argumento de desconhecimento das pessoas envolvidas na trama narrada na denúncia e nos fatos ocorridos. João Batista Medeiros Aires apresentou suas alegações finais às fls. 1453/1461, pugnando por sua absolvição, ante a ausência de prova da autoria. Salienta ainda que não possuía poder de comando, o qual tocava exclusivamente à diretoria comercial da empresa envolvida. Carlos Plachta apresentou suas alegações finais às fls. 1466/1471, arguindo a inépcia da inicial. Nega a prática do delito, salientando a ausência de prova da materialidade do crime. Adriano Francisco Lazetti Giangrande apresentou suas alegações finais às fls. 1476/1479, suscitando a ocorrência de prescrição. Afirma que a prova oral colhida durante a instrução processual é suficiente para afastar a alegada responsabilidade pela prática do delito. José Benedito Castrillon apresentou suas alegações finais às fls. 1493/1498, destacando a ausência de prova de seu conhecimento acerca dos fatos narrados na denúncia. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto de arrancada a preliminar de inépcia da inicial, pois a denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara os fatos que indicam a participação dos acusados nos delitos, suas qualificações e a classificação do crime. A peça está amparada nos elementos indiciários colhidos no procedimento administrativo fiscal e no inquérito policial, não padecendo de nenhum vício. Reconheço a improcedência do feito em relação aos réus Carlos Plachta e José Benedito Castrillon. Como salientado pela acusação em suas alegações finais, Carlos, representante de uma empresa de logística que prestava serviços à Petroquímica União, e José Benedito, representante da empresa Disvali perante a Petroquímica União, não foram mencionados pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual. Logo, inexistente prova em de eventual conhecimento daqueles acerca do esquema de exportações fraudulentas verificado. Consta da denúncia que se apurou que a Petroquímica União S.A. contratou com duas empresas bolivianas, a CAMBRA S.R.L. e a DISVALI Ltda., a exportação de solventes derivados de petróleo. A documentação para as operações de exportação era providenciada, com a liquidação antecipada dos contratos de câmbio firmados junto ao Banco Bradesco; porém, a mercadoria alienada não era remetida ao exterior, mas desviada para consumo no mercado interno, ainda que houvesse registro de sua saída no sistema SISCOMEX. A acusação requer a condenação dos envolvidos pelo crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, que prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão, e multa, se o documento em que a falsidade se verifica é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular. A doutrina define o documento público como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto (...) abrangendo para tanto certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, RT, 11ª Ed., p. 1108). No caso concreto, verifico que os documentos utilizados no alegado esquema delituoso possuem natureza particular. Trata-se de notas fiscais e Declarações para Despacho de Exportações emitidas pela Petroquímica União para comprovar a venda de solventes a empresas domiciliadas na Bolívia, que também ampararam os contratos de câmbio entabulados com o Banco Bradesco e os registros de operações no Sistema SISCOMEX, além dos respectivos conhecimentos de transporte (apenso I do inquérito 2004.61.26.004182-3). Logo, a pena máxima para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal, em relação à falsificação de documento particular, é de 3 (três) anos de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 8 (oito) anos. Tendo em conta que os fatos narrados ocorreram entre 28/11/2000 e 13/03/2001 e que o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 30/03/2009, ou seja, mais de oito anos após a consumação do último delito cometido, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, observada a redação da Súmula 497 do STF. Em relação à ré Rosa, com razão o MPF ao salientar que inexistente prova de que a mesma, atuando como despachante aduaneira responsável pelo registro das operações espúrias junto do SISCOMEX, tivesse conhecimento da falsidade dos documentos utilizados. Segundo consta, Rosa mantinha suas operações em empresa sediada na cidade de Corumbá/MS, não possuindo condições de efetivamente efetuar a conferência física da mercadoria a ser embarcada no Porto de Paranaguá/PR. O artigo 313-A do Código Penal exige a comprovação do elemento subjetivo específico consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outro ou ainda de causar dano. A figura da culpa não é passível de punição. Conforme muito bem abordado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, a prova colhida permite concluir que a conduta da despachante aduaneira Rosa pode, quando muito, ser qualificada como negligente/imprudente, ante a ausência de verificação e conferência física das mercadorias que declarava serem objeto de operações de exportação junto ao SISCOMEX. À vista do exposto, em relação ao artigo 299 do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso IV, c.c. artigo 111, I e 117, I, todos do Código Penal, em relação aos réus, à exceção de Carlos Plachta e José Benedito Castrillon, os quais absolvo com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em relação à ré Rosa Maria Baruki da Silva, e no tocante ao crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolvê-la, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais

na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-23.2015.403.6126 - OZIEL PEREIRA DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de Janeiro de 2016, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 44/47 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 73/74 - Reencaminhe-se a Carta Precatória nº 424/2014 com cópia da petição da autora para que o Juízo Deprecado observe as orientações fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 140 - Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão e/ou carta precatória, conforme o caso, observando-se os endereços indicados. Após o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de conversão do rito para o de execução de título extrajudicial. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Fls. 43/44 - Dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0005677-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Fls. 53 - Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se mandado e/ou carta precatória, conforme o caso, observando-se os endereços indicados. Cumpra-se. P. e Int.

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Antes de determinar a vinda dos autos à conclusão para sentença, determino a remessa do feito à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), visando realizar a composição entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Fls. 67 - Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se mandado e/ou carta precatória, conforme o caso, observando-se os endereços indicados. Cumpra-se. P. e Int.

0005728-30.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Fls. 24/38 - Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Igualmente, dê-se vista à Caixa Economica Federal para oferecer impugnação em face dos embargos monitorios opostos pelo réu. Cumpra-se. P. Int.

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE), ficando também deferida a expedição de novos mandados de citação para os endereços resultantes da pesquisa. Cumpra-se.

0007444-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE), ficando também deferida a expedição de novos mandados de citação para os endereços resultantes da pesquisa. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que Renan Rodrigues Torrezan, em 30/4/2010, firmou com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo, com alienação fiduciária em garantia, tendo por interveniente a construtora Goldfarb Incorporação e Construção S/A. O contrato tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 78.394 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e consta da averbação nº 2 a alienação fiduciária em favor da CEF. Ocorre que Renan faleceu em 5/6/2013 e o espólio, representado pela inventariante (fls.25) Adriana Augusto Ramos, alega a quitação do saldo devedor em razão da garantia de cobertura securitária pelo evento morte. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a) para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, vez que a trazida aos autos foi expedida em 9/9/2011; b) esclareça a CEF, no mesmo prazo, se realizou o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade; c) Traga a embargante aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias, a certidão de nascimento da menor Heloísa, apontada na certidão de óbito de Renan. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; d) cumpram as partes a parte final do despacho de fls.251, esclarecendo se há interesse na conciliação; Após a ciência das partes para eventual manifestação e dada vista ao MPF, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 12 de novembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002367-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-12.2015.403.6126) RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Antes de determinar a vinda dos autos à conclusão para sentença, determino a remessa do feito à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), visando realizar a composição entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

0007530-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-14.2015.403.6126) HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X

CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Igualmente, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRAZIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME X JEAN MOURA EVANGELISTA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 105/112 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelo executado para manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 158/161 - Defiro o pedido da exequente e determino que seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) comunicando-o acerca da autorização para que o veículo apreendido seja vendido em hasta pública, bem como para que os valores auferidos sejam depositados em favor deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2791). Cumpra-se. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 96/97 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo endereço do mandado de fls. 92/93, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a citação por hora certa, nos moldes do artigo 227 do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra-se. P. e Int.

0003413-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Fls. 95 - Em atenção ao pedido formulado pelo executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP). Cumpra-se. P. e Int.

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Fls. 115/139 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada da Carta Precatória nº 473/2015 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001759-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Fls. 89 - Defiro o pedido e determino a consulta dos endereços da executada mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e web service). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0000556-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZECAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Fls. 104 - Defiro o pedido e determino a consulta dos endereços dos executados mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e web service). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Fls. 45 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado e/ou carta precatória, conforme o caso, observando-se os endereços indicados. Cumpra-se. P. e Int.

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Fls. 67 - Defiro o pedido e determino a consulta dos endereços dos executados mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e web service). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Fls. 53 - Defiro o pedido e determino a consulta dos endereços dos executados mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e web service). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Fls. 45/46 - Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona do executado junte instrumento de procuração. Após, se cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP). Cumpra-se. P. e Int.

0007446-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código Civil. Citem-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cumpra-se.

0007447-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMONELLI MOVEIS PROJETADOS EIRELI - ME X ELEAZAR DOS SANTOS BERNARDINELLI X MARTA BUCCINI BERNARDINELLI X ALCIDES BERNARDINELLI

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código Civil. Citem-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Verifico do sistema processual desta Justiça Federal o ajuizamento da execução fiscal 0004651-83.2015.403.6126, em 25/8/2015, perante este Juízo. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que manifeste-se a ré (União Federal - FN) acerca do despacho de fls.94, requerendo o que for do seu interesse. P. e Int. Santo André, 12 de novembro de 2015.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003009-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8)) ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que, diante do disposto no artigo 1102, c, parte final, do Código de Processo Civil, receber os presentes como **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Remetam-se ao SEDI para reclassificação. Após, voltem-me conclusos para decisão. P. e Int. Santo André, 12 de NOVEMBRO de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRE BOTARO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 135/467

Fls. 118 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta de bens pelos sistemas eletrônicos RENAJUD e MIDAS. Após a consulta dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

Fls. 191 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta eletrônica de bens mediante a utilização do sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se o feito. P. Int.

Expediente Nº 4318

MANDADO DE SEGURANCA

0006714-81.2015.403.6126 - RAFAEL VENIJO MAGGION(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 27/33 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0007251-77.2015.403.6126 - PAULO CESAR MARQUES TEBALDI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/147.224.108-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 09.06.2015 e indeferido de imediato. Pleiteia, em apertada síntese, a homologação como atividades especiais exercidas (laboradas) na seguinte empresa: AKZO NOBEL LTDA (16/06/1989 a 05/10/1995 e de 04/03/1996 a 31/12/2008 devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde.Pretende, ainda, após somatória de todos os períodos (25 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial), a consequente concessão do benefício de aposentadoria Especial sob nº NB nº 46/174.224.108-2, bem como a condenação da autarquia na Concessão e implantação do mesmo desde a DER em 09/06/2015. Juntou documentos (fls. 32/73)É o breve relato.DECIDO.I - Fls. 32 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Pblico Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0007450-02.2015.403.6126 - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Inicialmente, determino que a impetrante esclareça a impetração em do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP), tendo em vista que o documento de fls. 31 foi emitido pela Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo (SP) e o pedido administrativo juntado aos autos (fls. 26/30) foi dirigido ao Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo (SP). Fixo o prazo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. P. e Int.

0007541-92.2015.403.6126 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº

42/174.075.277-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 07.08.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: VOTORANTIM CIMENTOS (26.09.1977 a 02.01.1982) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.075.277-2). Juntou documentos (fls. 23/74) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 24 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007542-77.2015.403.6126 - ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/171.180.115-9) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 04.11.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (01.02.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.08.2014) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/171.180.115-9). Juntou documentos (fls. 24/95) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 25 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007563-53.2015.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA 19274960808 (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007729-85.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja

determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.604.951-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 12.08.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (01.09.1987 a 20.09.1988, 21.09.1988 a 31.10.1989, 01.11.1990 a 26.07.1994 e 06.03.1997 a 19.11.2013) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.604.951-0). Juntou documentos (fls. 29/193) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 30 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007731-55.2015.403.6126 - PAULO ALEXANDRE DANTAS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/173.753.992-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 25.08.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: AKZO NOBEL (06.03.1997 a 30.04.2015) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/173.753.992-3). Juntou documentos (fls. 24/93) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 25 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007739-32.2015.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO (SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de

estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Juntou documentos (fls. 05/09). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 06 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) -

grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GABRIEL SCALIONI RIBEIRO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada

preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4322

MANDADO DE SEGURANCA

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 235/255 - Dê-se vista à impetrante para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Decisão de fls. 510: Em face da certidão de fls. 509, republique-se a decisão de fls. 508. Cumpra-se. P. e Int. Decisão de fls. 508: Fls. 201/507 - Recebo a peição da impetrante como aditamento à inicial para incluir no polo passivo da demanda os seguintes entes: INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE. Ao SEDI para o cadastramento devido. Oportunamente, cite-se tais entidades para integrarem a lide. Oferecidas as contestações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para prolação de nova sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-72.2010.403.6104 - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 111 para retificação da data designada para audiência. Onde se lê: 23/02/2015 leia-se: 23/02/2016. Intimem-se.

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. VALDETE EVARISTO TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora, merendeira de pré-escola, recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos, com breves intervalos, no período compreendido entre 06/09/2001 e 11/11/2011.3. Afirmou que o benefício previdenciário foi cessado, apesar da incapacidade para o exercício de atividade laboral, que permanece, de maneira ininterrupta, desde 2001, até os dias atuais.4. Com a inicial (02/24), vieram os documentos de fls. 25/102.5. Às fls. 104/106 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, em decisão fundamentada, foi afastada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sendo designada perícia médica.6. O INSS apresentou sua contestação às fls. 111/117, pugnando pela improcedência da ação, indicando seu assistente técnico e apresentando seus quesitos para a perícia a ser realizada.7. Realizada a perícia médica na área de psiquiatria, o laudo pericial foi acostado às fls.119/123.8. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 124), a parte autora (fl. 125) pugnou pela realização de perícias em outras áreas médicas.9. Nova perícia médica foi designada à fl.128.10. O perito nomeado solicitou a apresentação de exames pela autora (fls. 133/136), sendo devidamente atendido às fls. 138/150. Com isso, foi designada nova perícia à fl. 151.11. Às fls. 156/157 a autora noticiou ter o próprio INSS reconhecido o direito à concessão do benefício por incapacidade laborativa pleiteado nesta ação, juntando, inclusive, a correspondente Carta de Concessão Administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz manter interesse na perícia médica agendada para se definir o início da incapacidade laborativa, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 140/467

fim de se apurar os valores atrasados. 12. Às fls. 159/165, o perito apresentou novo laudo pericial, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 169/170, requerendo esclarecimentos, que foram prestados às fls. 187/188.13. O INSS manifestou-se à fl. 171, arguindo a ausência de interesse de agir, por já ter sido concedido administrativamente o benefício pleiteado.14. Em relação ao laudo pericial complementar, a autora manifestou-se às fls. 190/192.15. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.17. No que tange à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito.18. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 19. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.20. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.21. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.22. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.23. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.24. Com a notícia da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, corroborado pela Carta de Concessão trazida à fl. 157 dos autos, prejudicado o pedido nesta parte. Entretanto, tendo em vista a pretensão autoral abranger extenso período anterior à concessão administrativa do benefício, deve ser analisada a questão relativa à data de início da incapacidade, para a correta apuração dos valores em atraso.25. Realizada perícia médica (fls. 159/165 e 187/188), o perito concluiu pela incapacidade total e permanente, conforme transcrição abaixo (fl. 162):A pericianda apresenta quadro compatível com polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus descompensada segundo exame clínico e os documentos de fls. 140 a 150. No momento a pericianda se encontra incapaz total e permanentemente para atividade laboral. 26. Em relação à data de início da incapacidade, o perito concluiu ser razoável aceitar ter se iniciado quando da realização dos últimos exames, conforme se verifica na seguinte transcrição (fl. 188):Não é possível afirmar que a paciente encontrava-se incapacitada desde 2005.(...)É razoável aceitar que a incapacidade iniciou-se quando da realização dos últimos exames (fls. 140 a 150) datados de setembro de 2013 que demonstram descompensação glicêmica importante o que certamente é fator de agravamento para o quadro da polineuropatia.27. Assim, é possível afirmar ter a incapacidade se iniciado em 10/09/2013, data de realização dos exames apontados pelo perito, conforme se verifica dos documentos de fls. 140/147, que apontam que, na data de sua realização, a autora apresentava diagnóstico compatível com polineuropatia de padrão sensitivo/motor, de comprometimento moderado e desmielinizante nos quatro membros, predominando nos inferiores. 28. Verifica-se ter sido o diagnóstico apontado pelo exame referido o mesmo encontrado pelo perito médico judicial, corroborando o entendimento de que a incapacidade se iniciou na data indicada.29. Diante desse quadro, deve ser determinado o pagamento do valor das prestações em atraso desde 10/09/2013, conforme indicação do perito médico judicial acerca do início da incapacidade. Dispositivo30. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, mais abono anual, desde 10/09/2013 (data do início da incapacidade total e permanente indicada pela perícia médica realizada nos autos), com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa.31. Prejudicado o pedido relativo à concessão do benefício, em face da concessão administrativa.32. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua.33. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.34. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando o valor de fl. 183 e os valores a serem descontados.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ROOSEWELT SILVEIRA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine ao réu a restituição de valores descontados de benefício de pensão especial militar, referentes ao período de 01/01/2004 a 01/10/2006 - ou, sucessivamente, no intervalo de 01/01/2004 a 26/07/2005 -, acrescida de correção monetária e juros de mora. 2. Afirma que é filho de Maria José Silveira, e seu sucessor, na forma do artigo 1.784 e artigos seguintes do Código Civil (CC). Até, 24/08/2010, data de seu passamento, ela percebeu o benefício de pensão especial militar NB 29/000.093.313-9, instituído por José Domingos Silveira, pai do interessado.3. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, o valor da benesse foi limitado ao teto de que ali se cuidou. Igualmente, a de cujus passou a sofrer desconto no seu pagamento da ordem de 30% do novo valor, a fim de ressarcir o Erário Público pelo recebimento indevido das quantias que, no período de janeiro de 2004 a setembro de 2006, que ultrapassaram o teto constitucional.4. De sua parte, entende que a retroação do novo valor à data de revisão do benefício é indevida, eis que, incidindo sobre importâncias pagas a título de

alimentos - os quais foram recebidos de boa fé por sua genitora -, seriam incensáveis e irrepetíveis. Ademais, considerando que o valor do teto só foi fixado com a edição da Lei nº 11.143/2005, os descontos efetuados até a data de vigência seriam ilegais.5. Finalmente, informa que, em virtude dos fatos narrados, a de cujus impetrou mandado de segurança, intentando o restabelecimento do valor do benefício que percebia. 6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/52.7. A inicial foi emendada às fl. 55/56, 59/74 e 77/81, com a finalidade principal de readequar o valor da causa, de acordo com o que determinou o Juízo às fl. 54, 57, 75 e 82.8. Citado, o réu contestou às fl. 87/111, arguindo, a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito, a ilegitimidade da parte adversa para figurar no polo ativo da lide, a falta de consumação do prazo decadencial de que cuida o artigo 103-A da Lei nº 8.231/1991, e ainda a prescrição quinquenal de que trata, por sua vez, o artigo 103, único, da lei citada, se julgado procedente o pedido.9. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade e a regularidade do ato administrativo que revisou o valor da benesse, bem como da compensação financeira que ele originou - a qual, se não efetuada, implicaria em enriquecimento ilícito do beneficiário.10. Em réplica (fl. 114/117), o autor refutou as teses defendidas pelo réu, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial.11. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 118), o demandante silenciou (fl. 119), enquanto o réu optou por não indicá-las (fl. 122).12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). 15. Ab initio, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.16. Igualmente, concedo-lhe a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do CPC e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, encontrando-se sua idade devidamente comprovada à fl. 12. Preliminares.17. Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa. Não se trata no caso presente de direito personalíssimo ou intransmissível, posto que ele não diz com a concessão de benefício previdenciário, mas com a repetição de indébito a ele relativo, pago à dependente do titular, quando ela ainda vivia, e assim, oportunamente incorporado a seu patrimônio. 18. A legitimidade da de cujus para receber a benesse não é objeto de controvérsia no processo; logo, a legitimidade do autor, seu filho e sucessor (fl. 12, 15, 61 e 79), para insurgir-se contra a compensação financeira operada pelo INSS também não deve ser duvidada, uma vez que o direito de exigir reparação transmite-se com a herança (artigo 943 do CC).19. Por seu turno, não é plausível a tese de decadência do direito do INSS de revisar o benefício. 20. Até 01/02/1999, a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).21. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.784/1999, publicada naquela data, foi instituído o prazo de decadência de cinco anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.22. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de cinco anos para anular seus atos administrativos. 23. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei nº 9.784/1999 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória nº 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991 e estabeleceu um prazo de dez anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839/2004: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004)24. Assim, o prazo, que era de cinco anos, foi estendido para dez anos. Dessa forma, a decadência para benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/1999 somente ocorreria em 01/02/2009. Já para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.784/1999, o prazo deve ser de dez anos, contados a partir do primeiro pagamento.25. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que se submeteu ao regime do art. 543-C do CPC: Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão

do benefício previdenciário do autor. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.26. No caso dos autos, verifica-se que o INSS deu início ao procedimento de revisão em 13/09/2006 (fl. 16) - dentro, portanto, do prazo legal, uma vez que, conforme se verá adiante (item 43), o status jurídico que ele buscou firmar deveria ter se operado desde 01/01/2004.27. Por fim, não há que se falar em consumação do prazo prescricional inscrito no artigo 103, único da Lei nº 8.231/1991. Efetivamente, com a propositura da ação mandamental nº 0009872-31.2006.4.03.6104, distribuída em 10/11/2006 perante a Quinta Vara Federal desta Subseção Judiciária, a prescrição interrompeu-se, a teor do artigo 219, 1º, do CPC.28. Isso porque ambos os processos apresentam causa de pedir idêntica - a saber, a adequação do valor da benesse em referência ao teto imposto pela EC nº 41/2003. Contudo, por exibirem partes diversas, e por neles se deduzir pedidos diferentes - no writ, Maria José Silveira almejou suspender ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS neste Município, com o fito de restabelecer o valor original benefício de pensão especial militar NB 29/000.093.313-9 (fl. 35/47) -, não se configura in casu litispendência ou coisa julgada, nos moldes do artigo 301, 1º a 3º, do CPC.29. A propósito, assinalo que as consultas promovidas junto ao sistema processual eletrônico revelaram que o Juízo de primeira instância denegou a segurança pretendida, julgando improcedente o pedido. Com a apelação, a sentença foi mantida pelo Tribunal Federal Regional da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em decisão monocrática proferida em 14/08/2012. Em 21/10/2013, o agravo legal contra ela interposto foi negado por unanimidade pela Egrégia Sétima Turma. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados em 21/07/2014. Em 01/10/2015, o Tribunal admitiu o recurso especial contra o decisum prolatado, porém não o recurso extraordinário. Mérito 30. A Constituição Federal de 1988, no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deitou: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. 31. De outro giro, o artigo 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação original, submeteu a teto a remuneração dos servidores da Administração Pública, fixando para tanto limites distintos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse toar, coube ao artigo 39, 1º, da Carta Magna, as vantagens pecuniárias que restariam afastadas do teto previsto. 32. A EC nº 19/1998, através de seu artigo 3º, modificou o teor do dispositivo constitucional aludido, instituindo teto único remuneratório. Este passou a incluir as vantagens pessoais e de qualquer outra espécie, para os servidores da Administração Pública em geral - a saber, o subsídio percebido pelos Ministros do STF. No entanto, a norma constitucional exigia regulamentação por lei ordinária, não sendo, pois, autoaplicável - como bem resolveu a Suprema Corte. 33. Por sua vez, a EC nº 41/2003 alterou novamente o artigo 37, XI, da Constituição Federal: com ela, impôs-se um teto uno, mas na conformidade do Poder ao qual o servidor público estivesse vinculado, e o texto constitucional passou a ter aplicabilidade e eficácia imediatas. 34. Oportunamente, transcreva-se o artigo 9º da EC nº 41/2003: Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. 35. Por seu turno, o artigo 17 do ADCT - fruto do Poder Constituinte originário e, porquanto, de caráter ilimitado e incondicionado - categoricamente escreve em seu caput que Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 36. Pois bem. Não há controvérsia acerca da condição de ex-combatente de José Domingos da Silveira, ou da qualidade de dependente, em relação a ele, de Maria José Silveira - pai e mãe do demandante, como já se mencionou (fl. 12, 15 e 61). Portanto, tomo por legal e regular a concessão do benefício de pensão especial militar NB 29/000.093.313-9 - requerido administrativamente em 24/06/1971, com data de início do benefício e data de início do pagamento em 07/06/1981, e cessado em 24/08/2010 (fl. 15), quando veio a óbito Maria José Silveira (fl. 61). Tampouco se insurge o autor, aqui, contra a incidência do teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sobre os rendimentos que sua genitora outrora percebia em decorrência da benesse, ou ainda contra o percentual aplicado para o desconto - o qual, de qualquer forma, assinalo que obedeceu ao que dispõe o artigo 54 do Decreto nº 3.048/1999. 37. Com isso, cinge-se a questão posta em Juízo à irrepetibilidade dos valores descontados pelo INSS no interim de janeiro de 2007 a agosto de 2010 sob a rubrica CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS (código 912) - em conformidade com o que consta com os documentos de fl. 19/34 -, supostamente recebidos pela de cujus de boa fé, e à definição do período sobre o qual tal particularidade se dirigiria. 38. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (artigos 1º, III, e 3º, I, ambos da Constituição Federal), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.213/1991. 39. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. 40. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a

natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.⁴¹ Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa fé à restituição - não havendo que se cogitar, nesse diapasão, de enriquecimento ilícito de sua parte.⁴² Nesse sentido, vem decidindo o STJ:AgRg no AREsp 395882 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no AREsp 432511 / RNAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumprasseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. EREsp 1086154 / RSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.⁴³ De outra banda, não há qualquer evidência coligida ao feito que aponte para colaboração da beneficiária ou do demandante na mora para a implementação do teto constitucional sobre o valor da benesse em comento - a qual, ao que parece, só pode ser imputada à própria Autarquia, que tão somente em 13/09/2006 procedeu à revisão do benefício, de acordo com o ofício de defesa reproduzido à fl. 16. Por conseguinte, procede a alegação do autor de boa fé, porque não houve participação sua ou de mãe no erro administrativo.⁴⁴ Finalmente, em relação ao interstício no qual ocorreram os descontos indevidos, consigno que, como já foi explorado, a EC nº 41/2003 é autoaplicável, encerrando eficácia imediata; independe, pois, da edição de lei ordinária, conquanto o valor do teto só tenha sido firmado com a Lei nº 11.143/2005. Logo, não pode vingar a tese de ilegalidade dos descontos efetuados até a data de sua vigência seriam ilegais.⁴⁵ Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o réu a restituir-lhe os valores descontados do benefício de pensão especial militar NB 29/000.093.313-9, em nome de Maria José Silveira, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2010, sob a rubrica CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS (código 912), referentes ao interregno de 01/01/2004 a 01/10/2006, tudo conforme os documentos de fl. 19/34.⁴⁶ Oficie-se para

cumprimento.47. O pagamento do montante da condenação deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal).48. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).49. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, do deferimento ao requerente dos benefícios da AJG, bem como da prioridade de tramitação do processo ao idoso, deferida por esta sentença, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.51. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000260-88.2014.403.6104 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em que pretende a restituição em dobro do valor de R\$ 4.826,26, que afirma terem sido cobrados indevidamente.2. Em síntese, a autora alega ter participado e vencido o Pregão Eletrônico nº 04/2009 (processo nº 35432.000105/2009, contrato nº 08/2009), realizado em 14/04/2009. Referido pregão tinha por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial e de disponibilização, instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica. O contrato teve início em 29/04/2009.3. Aduz, ainda, que, em meados de agosto de 2013, recebeu um e-mail encaminhado pela ré informando que seriam efetuados descontos na folha de pagamento dos serviços, em razão do alarme de operadora indevida e ligações efetuadas pelos vigilantes.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/291.5. À fl. 295, determinou-se à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, o que ocorreu às fls. 296/298.6. Regularmente citado à fl. 306, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 307/310, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e, meritoriamente, pugnano pela improcedência do pedido.7. A autora deixou de apresentar réplica (fl. 370).8. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 371), a autora requereu a juntada de declaração (fls. 374/375), enquanto o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 378).9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 11. Cumpre, inicialmente, afastar a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS.12. A lei 10.259, de 2001, estabelece, em seu artigo 6º, quem está apto a ser parte no Juizado Especial Federal: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.13. Como se vê, a pessoa jurídica, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, não pode ser autora em JEF.14. O artigo 3º da mesma lei estabelece a competência do Juizado Especial Federal, enquanto seu parágrafo 1º traz as hipóteses excluídas de sua competência: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.15. Verifica-se que o pleito de restituição pelos valores cobrados tem em seu cerne questão relativa à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, matéria que, conforme a legislação supra, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, ao contrário do que pretende a ré. 16. Superada a preliminar, passo à análise do pedido de restituição dos valores cobrados. A questão central debatida consiste em saber se legítima ou não a atuação do INSS de descontar os valores nas faturas.17. A troca de e-mails realizada entre as partes demonstra que a autora foi avisada sobre o desconto em folha de pagamento.18. A Carta de fl. 291, emitida pelo INSS esclarece tratar-se a cobrança de ressarcimento pelas ligações feitas pelos vigilantes em seu horário de trabalho, que utilizaram operadoras indevidas ou excederam os dez minutos permitidos para ligações externas. Esclarece, ainda, que a cobrança também se refere ao ressarcimento pela utilização do alarme em operadora indevida. 19. O e-mail constante à fl. 311 demonstra que o INSS solicitou a alteração da operadora das linhas dos alarmes. 20. Já no e-mail de fl. 328, deixa claro ter sido a autora informada, com um mês de antecedência, sobre o desconto realizado. 21. Por fim, o e-mail de fl. 333 esclarece ser a cobrança necessária, pois toda ligação feita por outra operadora que não a contratada tem que ser ressarcida.22. Entretanto, deve-se verificar a existência ou não de previsão contratual apta a justificar o desconto em fatura. Tal desconto não poderia ocorrer à mingua de previsão expressa neste sentido.23. Cumpre transcrever as seguintes cláusulas do contrato firmado entre as partes, aplicáveis ao caso, para se concluir sobre a regularidade da cobrança: CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO O pagamento será efetuado mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação e aceitação dos serviços, por meio de crédito em conta corrente, através do Banco do Brasil S/A, após a apresentação, pela contratada, dos documentos relacionados a seguir e obedecidas as seguintes condições: Parágrafo Primeiro: Para os serviços de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento da vigilância eletrônica, são os seguintes os documentos e condições: I) apresentar relatório mensal de desligamento e acionamento dos alarmes referente a cada um dos prédios monitorados pelo sistema de vigilância eletrônica, bem como de ocorrências de mau funcionamento ou defeitos detectados neste mesmo sistema. Parágrafo Terceiro: Deverão ser deduzidos pela contratada, da base de cálculo para retenção de que trata o parágrafo anterior, os valores correspondentes ao monitoramento à distância dos equipamentos de vigilância eletrônica, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 145 IN/SRP nº 03, de 14.07.2005 e alterações. Parágrafo Quinto: para os serviços de disponibilização, instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, são os seguintes os documentos e condições: A) Nota Fiscal/Fatura discriminativa, em 02 (duas) vias, devidamente

atestada pelo gestor do contrato de que os serviços foram executados a contento;II - DA CONTRATADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA:Caberá à contratada para a prestação dos serviços de disponibilização, instalação e manutenção dos equipamentos de vigilância eletrônica, as seguintes obrigações:2) Disponibilizar, instalar e manter em pleno funcionamento as câmeras integradas ao sistema de gravação, para a captura, registro e arquivamento eletrônico de imagens e monitores, conforme padrão mínimo de qualidade especificado, que permitam ao Instituto meios de identificar autores de ações ofensivas contra o patrimônio ou pessoas, para fins de representação ou defesa junto à autoridade competente, assim como aos responsáveis pelo monitoramento das câmeras, visualizar ao mesmo tempo diversas áreas do estabelecimento.4) Garantir que a instalação dos equipamento e acessórios integrantes do sistema eletrônico monitorado, bem como a aplicação dos materiais empregados obedecem às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Toda a danificação nos pisos, forros, paredes, lajes e tetos, decorrentes destas instalações, deverão ser reparados pela empresa contratada, sem ônus adicional ao contratante, de modo a restituir ao local alterado a sua originalidade, obedecendo ao padrão do imóvel. Os serviços necessários à instalação serão realizados em horário e de forma a não interromper ou comprometer o atendimento realizado ao público pelo INSS.7) Realizar testes mensais de funcionalidade dos equipamentos e sistemas em cada um dos estabelecimentos, comunicando previamente à Fiscalização do INSS a data e horário previsto, de modo a permitir o acompanhamento pelo Fiscal do Contrato ou representante do INSS.CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES DO CONTRATO presente contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, nos termos da legislação vigente, as quais se obrigam a obedecer as seguintes normas:I - DA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA E MONITORAMENTO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA:6) A Contratada se obriga a monitorar, nos horários estabelecidos, os sensores, alarmes e sistemas CFTV em todos os postos indicados neste Instrumento e no Termo de Referência, que serão implantados no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura deste Contrato.32) Em caso de cobertura ou substituição de vigilante, fornecer imediatamente a ficha de registro de empregado, atestado de antecedentes civil e criminal e Certificado de Curso de Formação de Vigilante.33) Ocorrendo desaparecimento de bens ou materiais por omissão ou negligência da Contratada, será esta responsabilizada. A empresa deverá ressarcir os danos do INSS, ou de terceiros que se encontrem sob a responsabilidade do Instituto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão do Boletim de Ocorrência e notificação por escrito à Contratada. Não atendendo ao pedido ou sendo rejeitadas as escusas da empresa de vigilância, o valor do dano será apurado sumariamente e descontado da garantia oferecida ou da próxima fatura mensal, sendo que a reincidência do fato ensejará a rescisão unilateral sem prejuízo das perdas e danos a serem cobrados da Contratada.34) A Contratada se obriga a apresentar relatório mensal de desligamento e acionamento dos alarmes, bem como de ocorrências de mau funcionamento ou defeitos detectados nos sistemas de vigilância eletrônica.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AS METODOLOGIA E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A prestação dos serviços de vigilância desarmada e monitoramento, nos Postos fixados pela Administração, envolve a alocação, pela contratada, de mão-de-obra capacitada para:32) Ativar e desativar o sistema de alarme nos horários pré-estabelecidos pela Administração.33) Monitorar a ativação e desativação do sistema de alarme, quando efetuado por servidor previamente habilitado.34) Monitorar o acionamento do sistema nos horários pré-estabelecidos, verificando in loco as razões de possíveis não acionamentos, comunicando de pronto a empresa responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos, com vistas a imediata correção das falhas detectadas e, posteriormente, comunicar também ao fiscal do contrato35) Fornecer mensalmente o relatório de acionamento/desligamento do sistema de alarme.24. A possibilidade de a Autarquia efetuar a glosa em fatura somente é aceita em caso de anuência do contratado. Da leitura dos e-mails trazidos aos autos, verifica-se não ter ocorrido tal concordância. E, da leitura das cláusulas contratuais, não se encontra autorização para proceder ao desconto em folha de pagamento. 25. Não cabe, como alega o INSS em contestação, a aplicação, ao caso, da cláusula décima, I, parágrafo 33, por se referir à ocorrência de desaparecimento de bens ou materiais por omissão ou negligência da contratada. A mesma norma contratual estabelece a necessidade de Boletim de Ocorrência e notificação por escrito, o que não ocorreu no caso.26. A Instrução Normativa Nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu artigo 36, parágrafo 6º, assim estabelece, em seu artigo 36, 6º:Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos: 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado: I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.27. Desta forma, não se enquadrando o presente caso nas hipóteses autorizadoras da glosa no pagamento, há que se concluir pela irregularidade na forma da cobrança realizada pelo INSS, cabendo a este receber o pagamento pela via adequada.28. Por sua vez, o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados não deve ser acolhido. 29. O artigo 940 do Código Civil prevê o pagamento em dobro no caso de cobrança de dívida já paga, conforme se verifica na seguinte transcrição:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.30. No caso em tela, não se discutiu a demanda por dívida já paga, mas sim a irregularidade da cobrança realizada. Desta forma, descabe a aplicação do referido dispositivo legal.31. Fica, assim, reconhecida a irregularidade do desconto na fatura dos valores cobrados, restando rejeitado, entretanto, o pedido de restituição em dobro. 32. Por fim, deve se observar não haver controvérsia acerca do valor a ser restituído. A autora afirma terem sido descontados nas faturas (Notas Fiscais 21304 e 21305) os valores de R\$ 4.492,61, referente ao uso do alarme da operadora indevida, e de R\$ 333,65, relativo às ligações efetuadas pelos vigilantes.33. Em contestação, o próprio INSS concordou ter descontado os valores indicados nas Notas Fiscais referidas pela autora, de forma a não restar debate relativo a esta questão. DISPOSITIVO34. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR O INSS A RESTITUIR à autora o valor de R\$ 4.826,26, com correção monetária desde a data da glosa efetuada, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do

CJF ou de outra que a substitua. 35. Diante da sucumbência recíproca, e consequente divisão pro rata das custas processuais, condeno o INSS à restituição de 50% das custas pagas. Deixo, entretanto, de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.36. Dispensar o reexame necessário, ante o valor da condenação.37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005781-14.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 70/82 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 90/91, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega-se erro material na escrita do primeiro elemento onomástico do prenome do embargante, que ao invés de Antonio, foi grafado como Antônio. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante, porque não se configuram in casu quaisquer das hipóteses de que cuida o do artigo 535, I, do CPC. Ainda, diviso efetivamente a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 463, I, do CPC. Com efeito, o nome do embargante, a constar de sua carteira de identidade - expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, e coligida à fl. 20 do feito -, é Antonio Carlos Genio Benevides Pitta. Portanto, observe-se que também que seu primeiro sobrenome foi escrito incorretamente, a teor do documento: ao invés de Genio, gravou-se Gênio. Contudo, acerca de tanto silencia o embargante - curiosamente, posto que ora se insurge contra equívoco sem qualquer importância digna de nota -, cabendo ao Juízo retificar o erro material ex officio, conforme o que já se explorou. A propósito, é mister consignar a absoluta irrelevância do equívoco aludido para o cumprimento da sentença obnubilada, uma vez que o sistema eletrônico de informação de que se vale o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para o exercício das competências que a lei atribui à Autarquia não é compatível com o emprego de acentos de qualquer jaez - gráficos, fonéticos etc. -, nem outros sinais auxiliares da escrita. Ora, a particularidade referida, em verdade, estende-se à maior parte dos sistemas eletrônicos de informação mantidos pela Administração Pública - inclusive aquele operado pela Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Estado de São Paulo -, de modo que a determinação da grafia exata do nome do embargante só poderia ser efetuada, com segurança, a partir do exame de seu registro de nascimento. No entanto, destaco que não se colacionou no processo certidão de nascimento em seu nome. Por outro lado, dispõe o Formulário Ortográfico de 1943 - aprovado pela Academia Brasileira de Letras, instituição cultural responsável pela regulação do idioma pátrio, no Brasil -, em seu item 39 (Base XI): Os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, sendo portugueses ou aporuguesados, estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns. Oportunamente, anoto que o Formulário Ortográfico de 1943 foi editado para a organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, e com as alterações a ele promovidas pela Lei nº 5.765/1971, regulou a grafia do Português no Brasil até 31/12/2008. Suas normas, entretanto, continuam a ser aceitas até 31/12/2015, eis que apenas em 01/01/2016 implantar-se-á definitivamente o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, consoante determinou o artigo 1º do Decreto nº 7.875/2012, ao modificar o artigo 2º, 1º, do Decreto nº 6.583/2008. Leia-se: Art. 1º O Decreto no 6.583, de 29 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º

..... Parágrafo único. A implementação do Acordo obedecerá ao período de transição de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2015, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida. (NR) Pois bem. Segundo a norma culta da Língua Portuguesa - a última flor do Lácio, na pena do poeta Olavo Bilac -, palavras paroxítonas terminadas em ditongo oral crescente - tais como Antônio ou Gênio - devem receber o acento gráfico na sílaba tônica, na forma do item 43, regra 3ª, da Base XII, do Formulário Ortográfico de 1943. Veja-se que regra tal não foi modificada pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. Assim, à vista do fato, constatado empiricamente, de que os acentos não são levados em conta na caracterização do nome do indivíduo, é mais recomendável acentuar os nomes próprios sempre de acordo com a Gramática normativa em vigor - isto é, independentemente, em relação ao pormenor em estudo, do que consta de seu registro civil. De outro giro, não se consubstanciou no feito, até aqui, ordem judicial para a expedição de alvará de levantamento, circunstância na qual, ao reverso, o nome do interessado deve ser reproduzido, quando da produção do documento, exatamente como inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), para permitir a consecução adequada do fim a que se dirige. Por isso, não há qualquer óbice factual ou legal à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido no decisum. Finalmente, destaco que a interposição dos embargos de declaração contra a sentença em glosa teve o condão tão somente de postergar seu cumprimento, o que vem a contrariar, pois, o interesse maior do embargante de ver concedido, para si, o bem da vida que intentou obter judicialmente - e com êxito, na primeira instância. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO seu provimento. Ademais, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, retifico a sentença de fl. 70/82 para que em seu cabeçalho (fl. 70), no item 1, do relatório (fl. 70), e no item 69, de seu dispositivo (fl. 81 - verso), onde se lê Antônio Carlos Gênio Benevides Pitta, passe a constar Antonio Carlos Genio Benevides Pitta. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

0009297-42.2014.403.6104 - FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLÁVIO BERNARDO TEIXEIRA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 167.042.904-8), acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde 09/06/2014, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 31 e 65/66). 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 15/66. 4. O despacho de fl. 69 concedeu

ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).5. Fl. 71: petição do autor, comunicando o reconhecimento, na esfera administrativa, do caráter de especialidade do período laboral que vai de 01/11/2001 a 12/05/2014, segundo demonstrariam os documentos de fl. 72/73.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 74/79 (verso), sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido.7. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na inicial, da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, por conta da falta de comprovação de sua exposição, habitual e permanentemente, a agente nocivo.8. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 82), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fl. 84/93). 9. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 80 e 82), o resolveram por não indicá-las (fl. 81 e 83).10. Vieram os autos conclusos para sentença.11. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares13. Rejeito a arguição de prescrição.14. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.15. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da DER do benefício - a saber, 09/06/2014.16. Como a ação foi proposta em 12/12/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial17. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.18. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 19. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.20. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.23. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.25. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.26. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.27. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.28. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 29. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.30. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.31. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 32. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.33. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 34. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 35. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 36. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; 37. - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2.º do art. 272 da Instrução Normativa 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo eletricidade 38. Muito embora a eletricidade não figure entre os agentes nocivos elencados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, nem no mesmo anexo do Decreto nº 3.048/99, seu caráter especial é reconhecido pela Lei nº 7.369/85 - revogada pela Lei nº 12.740/12 - e pelo Decreto nº 93.412/86. 39. E a legislação invocada classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando o trabalhador sujeitava-se à tensão superior a 250V. Igualmente, note-se que o Anexo do Decreto nº 53.831/64, no seu item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa, e assim apta a ensejar aposentadoria especial. 40. Ademais, o rol de agentes nocivos previsto naqueles decretos não é numerus clausus, mas sim exemplificativo, de acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça - tendo sido a questão submetida, inclusive, ao rito dos recursos repetitivos de que cuida o artigo 543-C do CPC. Transcreva-se o julgado em referência: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Do agente nocivo ruído 41. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 42. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 43. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. 44. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. 45. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 46. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 47. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 -

Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.⁴⁸ Também em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Do agente nocivo calor.⁴⁹ Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Do caso concreto.⁵⁰ Pretendia o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/1996 a 12/05/2014, no qual foi empregado da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA), sucedida pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos eletricidade, ruído e calor.⁵¹ Inicialmente, de acordo com o que se verifica às fl. 63/64, todo o intervalo referido não fora considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. No entanto, com a interposição de recurso administrativo pelo interessado (fl. 72), a autarquia, mantendo o indeferimento do benefício intentado, parcialmente reconsiderou, em decisão prolatada após o ajuizamento desta lide, a decisão técnica de atividade especial reproduzida às fl. 54/55, enquadrando na categoria o trabalho efetuado no período de 01/11/2011 a 12/05/2014 (fl. 73), além daquele que já fora assim reputado, desenvolvido no interregno de 09/05/1989 a 31/12/1995.⁵² Estes são, pois, incontroversos, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 19 anos e 2 meses e 5 dias, remanescendo analisar judicialmente o período de 01/01/1996 a 31/10/2001.⁵³ Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2004, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos. É o que ocorre no caso concreto.⁵⁴ Da análise dos dados constantes do PPP de fl. 36/48, é possível inferir que a sujeição do demandante aos agentes nocivos, no desempenho de sua atividade profissional, deu-se na seguinte conformidade: Período de trabalho Intensidade do ruído - em dB(A) Calor IBUTG - em C Eletricidade (tensão) - em V 01/01/1996 a 31/05/2001 77 Abaixo Superior a 250V 01/06/2001 a 31/10/2001 80,8 Abaixo Superior a 250V.⁵⁵ Muito embora os registros medidos pelo responsável técnico para o fator de risco ruído e calor denotem valores inferiores aos patamares de ordem, referidos na legislação discutida, repiso que a exposição à eletricidade em tensão superior a 250V é suficiente para caracterizar a especialidade do serviço. Portanto, todo o íterim em disputa deve ser reputado como tempo de atividade especial.⁵⁶ Não se ignora que não está reportado às claras no PPP ou que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu indícios bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - o que vai ao encontro do que se depreende da descrição das atividades por executadas (fl. 37), cumprindo destacar que não foram coligidos ao feito elementos de convicção aptos a afastar ilação tal.⁵⁷ Nesse diapasão, vale destacar que a constatação do cunho de habitualidade e permanência da atividade especial não exige que o trabalho por ele desempenhado esteja ininterruptamente submetido a risco para a sua incolumidade.⁵⁸ Com o reconhecimento dos períodos cravados por esta sentença como de atividade especial, o autor alcança, segundo tabela de cálculo própria, 25 anos e 6 dias de trabalho exercido sob tais condições.⁵⁹ Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. ⁶⁰ Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo: a) EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir (carência superveniente), no tocante ao pedido inicial referente ao período de 01/11/2001 a 12/05/2014, uma vez que a autarquia os enquadrou administrativamente (item 50 da presente sentença). b) PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o réu a enquadrar como tempo de trabalho especial exercido Flávio Bernardo Teixeira o período de 01/01/1996 a 31/10/2001, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial NB 167.042.904-8 desde 09/06/2014, data de entrada do requerimento administrativo.⁶¹ Oficie-se para cumprimento.⁶² Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.⁶³ Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).⁶⁴ Junte-se a tabela referida na fundamentação.⁶⁵ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.⁶⁶ Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004168-17.2014.403.6311 - SEBASTIAO BISPO GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SEBASTIÃO BISPO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 11/12/79 a 22/06/81, 19/10/84 a 05/05/86, 08/10/90 a 10/06/90, 21/02/83 a 01/11/83 e 01/03/01 a 18/04/13, a fim de, convertê-los em comum para, somando-se aos demais períodos, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/06/2013). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/35. A ação foi distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência às fls. 134/137. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/49), na qual sustentou a eficácia do EPI, a ausência de laudo quanto aos períodos de 08/01/90 a 31/01/90 e 01/02/90 a 10/06/90 e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo

a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento dos pedidos, não havendo necessidade de dilação probatória. Cumpre consignar que, embora o autor tenha mencionado o período de 11/12/79 a 22/06/81, a CTPS (fl. 13), o formulário (fls. 28, verso e 29) e o CNIS (fl. 70, verso) informam que o início do período ocorreu no dia 12, e não 11, como digitado. Outrossim, a petição inicial menciona o período de 08/10/90 a 10/06/90, todavia, o mês correto é janeiro e não outubro, como constou (08/01/90 a 10/06/90), conforme CTPS (fl. 16), formulário (fls. 31, verso e 32) e CNIS (fl. 71). Passo à análise do pedido Inicialmente, observo que o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 01/01/80 a 22/06/81 e de 19/10/84 a 05/05/86, uma vez que, de acordo com a contagem de fls. 100/103, esses períodos de tempo foram computados como especiais, administrativamente, pelo INSS. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em

atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de atividade especial, no período de 12/12/79 a 22/06/81, 19/10/84 a 05/05/86, 08/01/90 a 10/06/90, 21/02/83 a 01/11/83 e 01/03/01 a 18/04/13, com a conversão em tempo comum, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2013).Conforme supramencionado os períodos de 01/01/80 a 22/06/81 e de 19/10/84 a 05/05/86 já foram computados como especiais pelo INSS.No tocante ao primeiro período (12/12/79 a 22/06/81), o INSS computou, como especial, apenas o intervalo de 01/01/80 a 22/06/81 e deixou de computar, inclusive como tempo comum, o período antecedente, de 12/12/79 a 31/12/79.Todavia, o referido período está comprovado pela CTPS (fl. 13), formulário de fls. 28, verso, laudo de fls. 29 e 61, verso e CNIS (fl. 70, verso), de modo que não há motivo para excluí-lo da contagem. O formulário e o laudo mencionados comprovam, outrossim, a exposição a ruído superior a 80dB. Cumpre ressaltar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado.A eventual ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do empregado nesse período não é suficiente para desconsiderar o tempo descrito na CTPS, uma vez que o dever do recolhimento é do empregador.Assim, reconheço, como tempo de atividade especial, o período de 12/12/79 a 31/12/79.Com relação aos períodos de 08/01/90 a 10/06/90 e de 21/02/83 a 01/11/83, não há comprovação de atividade especial.Conforme já mencionado, com relação ao agente ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho e, no tocante ao período de 08/01/90 a 10/06/90, o autor

apresentou apenas o formulário de fls. 31, verso/32. No preenchimento do formulário citado, a empresa informa, expressamente, que não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade. Com relação ao período de 21/02/83 a 01/11/83, o documento de fl. 32, verso registra a ausência de fator de risco. Ressalte-se que não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional do trabalho empreendido pelo autor, eis que as atividades de mecânico montador e montador não estão arroladas nos Decretos que regulamentam a matéria. Assim, faz-se necessário o enquadramento por agente nocivo. Inviável, destarte, o enquadramento por categoria. Insta consignar, igualmente, que não há nos autos outros documentos atinentes ao período que demonstrem a sujeição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que não comprovada a especialidade pretendida. Por fim, para comprovar a especialidade do período de 01/03/01 a 18/04/13, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 33/34 e 64/65, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, suficiente para a caracterização da especialidade do período. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 12/12/79 a 31/12/79 e de 01/03/01 a 18/04/2013, tendo em conta os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Tempo de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Confira-se: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic Dias Convert. Anos Meses Dias

| | | | | | | | |
|--------------------------------|------------|-------|------------|------------|--|------------|-------------|
| 13/10/1975 | 29/12/1976 | 437 | 1 | 2 | 17 | ---- | 2 |
| 30/05/1977 | 25/06/1977 | 26 | -- | 26 | ---- | 3 | 27/06/1977 |
| 02/01/1979 | 546 | 1 | 6 | 6 | ---- | 4 | 14/02/1979 |
| 04/10/1979 | 231 | - | 7 | 21 | ---- | 5 | 01/11/1985 |
| 05/05/1986 | 185 | - | 6 | 5 | 1,4 | 259 | - |
| 8 | 19 | 6 | 01/01/1980 | 22/06/1981 | 532 | 1 | 5 |
| 22 | 1,4 | 745 | 2 | - | 25 | 7 | 16/07/1981 |
| 22/09/1982 | 427 | 1 | 2 | 7 | ---- | 8 | 21/02/1983 |
| 01/11/1983 | 251 | - | 8 | 11 | ---- | 9 | 19/10/1984 |
| 30/10/1985 | 372 | 1 | - | 12 | 1,4 | 521 | 1 |
| 5 | 11 | 10 | 09/06/1986 | 18/09/1987 | 460 | 1 | 3 |
| 10 | ---- | 11 | 28/10/1987 | 22/06/1988 | 235 | - | 7 |
| 25 | ---- | 12 | 01/08/1988 | 20/12/1988 | 140 | - | 4 |
| 20 | ---- | 13 | 03/03/1989 | 25/04/1989 | 53 | - | 1 |
| 23 | ---- | 14 | 08/01/1990 | 10/06/1990 | 153 | - | 5 |
| 3 | ---- | 15 | 18/07/1990 | 12/07/1991 | 355 | - | 11 |
| 25 | ---- | 16 | 19/08/1991 | 03/08/1992 | 345 | - | 11 |
| 15 | ---- | 17 | 06/11/1992 | 29/12/1992 | 54 | - | 1 |
| 24 | ---- | 18 | 04/02/1994 | 20/05/1994 | 107 | - | 3 |
| 17 | ---- | 19 | 28/07/1994 | 01/07/1995 | 334 | - | 11 |
| 4 | ---- | 20 | 01/09/1995 | 04/10/1995 | 34 | - | 1 |
| 4 | ---- | 21 | 06/11/1995 | 03/01/1997 | 418 | 1 | 1 |
| 28 | ---- | 22 | 24/02/1997 | 15/12/1997 | 292 | - | 9 |
| 22 | ---- | 23 | 11/03/1998 | 30/12/1998 | 290 | - | 9 |
| 20 | ---- | 24 | 22/03/1999 | 26/04/1999 | 35 | - | 1 |
| 5 | ---- | 25 | 23/08/1999 | 23/10/1999 | 61 | - | 2 |
| 1 | ---- | 26 | 01/03/2001 | 18/04/2013 | 4.368 | 12 | 1 |
| 18 | 1,4 | 6.115 | 16 | 11 | 25 | 27 | 14/06/2000 |
| 13/10/2000 | 120 | - | 4 | ---- | 28 | 06/10/1993 | 20/12/1993 |
| 75 | - | 2 | 15 | ---- | 29 | 13/07/1993 | 27/08/1993 |
| 45 | - | 1 | 15 | ---- | 30 | 12/12/1979 | 31/12/1979 |
| 20 | - | 20 | 1,4 | 28 | - | 28 | 31 |
| 19/04/2013 | 26/06/2013 | 68 | - | 2 | 8 | ---- | Total 5.592 |
| 15 | 6 | 12 | - | 7.668 | 21 | 3 | 18 |
| Total Geral (Comum + Especial) | ##### | 36 | 10 | 0 | Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 100/103, refaço a contagem do tempo especial do autor até 26/06/2013 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (26/06/2013), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/01/80 a 22/06/81 e de 19/10/84 a 05/05/86 e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, o período de 12/12/79 a 31/12/79 e de 01/03/01 a 18/04/2013 e, em consequência, determinar a concessão ao autor da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 26/06/2013 (DER). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.850.366-9), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 42/162.850.366-9 Segurado: Sebastião Bispo Gomes Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição CPF: 415.766.756-53 Nome da mãe: Vitorina Ribeiro Gomes NIT: 10115442169 Endereço: Rua Vicente Latrova nº 25, Jardim Nova República, Cubatão/SP, CEP 11534-520. | | |

0005872-65.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, bem como o reflexo de tal alteração na aposentadoria por invalidez que ora recebe. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, pugnando pela decadência e, no mérito, pela improcedência da pretensão (fls. 60/64). Extratos do PLENUS juntados (fls. 91/92). Ante os cálculos e o parecer da Contadoria (fls. 93/96), houve decisão pela incompetência absoluta ante o valor da causa (fls. 97/ss), com declínio de competência. Não houve réplica ou pedido de provas (fls. 109/ss). É o relatório. DECIDO. Antes de mais nada, convém ressaltar ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Isso porque o erro de cálculo configura lesão de plano ao alegado direito, e não somente a negativa de um pedido revisional. Com relação ao benefício NB 31/502.078.784-8, vê-se que de fato o benefício estaria suplantado pela decadência (decenal); porém, o mesmo foi revisto já, não havendo indicativo de qual seria a revisão (fls. 91/92). Seja como for, vê-se que houve - por obra de decisão judicial - o restabelecimento

do benefício (aí, presumivelmente, com seus próprios dados) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 46/50). Então o NB 31/502.078.784-8, supostamente revisto por algo, não foi com o fundamento no art. 29, II da Lei nº 8.213/91 posterior à Lei nº 9.876/99, porque a forma de cálculo considerou apenas os 36 últimos salários (fl. 92). Nesse toar, a aposentadoria foi atingida. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 14/05/2009 (fl. 92), cuja forma de cálculo levou em conta o benefício anterior NB 31/502.078.784-8, haja vista que o CONCAL demonstra o nome PRORROGAÇÃO (fl. 92-vº), isto é, foram utilizados os dados do benefício anterior. Nesse sentido, este benefício deve ser revisto, caso detenha razão no mérito a parte autora, ainda que na prática isso signifique uma revisão apenas pro forma no anterior. Eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Pois bem. A questão dos autos refere-se à sistemática de cálculo dos benefícios. O NB 32/145.897.601-4 (fl. 92-vº) foi calculado com base na transformação do NB 31/502.078.784-8, e este teve seu salário de benefício calculado a partir dos 36 últimos salários (fl. 92). Era a redação do art. 29, II da LBPS, antes da edição da Lei nº 9.876/99. Vê-se que ambos os benefícios foram concedidos já na vigência da lei. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira

Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...). 6. Advendo do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, tem razão o autor, pois o CONCAL em anexo demonstra que o benefício NB 31/502.078.784-8 foi calculado com base na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, muito embora a concessão tenha acontecido já sob sua vigência. Isso significa que não deveria o INSS ter considerado apenas os 36 últimos salários, mas todo o histórico contributivo posterior a 07/1994 (vide art. 3º da Lei Federal 9.876/99), quando então o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim sendo, considerando-se a prescrição quinquenal, não poderá haver atrasados anteriores a 01/12/2009 (vide fls. 02 e 97), tendo-se em conta a data de distribuição perante o JEF, pelo que nenhum valor será devido ainda no NB 31/502.078.784-8. Com relação ao NB 32/145.897.601-4, deve-se realizar a revisão do NB anterior com base nos critérios desta sentença, reverberando-se os reflexos no benefício posterior. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 32/145.897.601-4, para que, operando-se nova metodologia de cálculo no NB anterior (NB 31/502.078.784-8), sejam levadas em consideração as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é de direito pelo quanto determinado nesta sentença na aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos, limitando-se as parcelas atrasadas a 01/12/2009, por obra da prescrição quinquenal. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no mesmo prazo de 30 dias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008056-96.2015.403.6104 - ANA MARIA JERONIMO DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ANA MARIA JERONIMO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em apertada síntese, a parte autora alega se casou com José Carlos Nogueira em 13/05/1971, separando-se judicialmente em 16/01/1987, contudo, retomou a convivência em regime de união estável, perdurando até a data do óbito ocorrido em 14/05/2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 04/06/2012 e 30/06/2015 (NB 21/160.793.471-2 e 21/174.006.222-9), indeferidos pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Com a inicial (fls. 10), vieram os documentos de fls. 57 e 60/71. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a parte autora que viveu em regime de união estável com seu falecido marido após a separação judicial do casal, até a data do óbito ocorrido em 14/05/2012. Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória. De fato, a

verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A existência da alegada união estável entre a autora e o falecido não pode ser comprovada de plano. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. Portanto, ausente uma dos requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

Expediente Nº 6432

MANDADO DE SEGURANCA

0007448-98.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

DECISÃO DE FLS. 148/153: .1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres DFSU 671075-0.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/42.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60).7. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/89), esclarecendo, inicialmente as mercadorias acondicionadas no contêiner DSFU 671.075-0 foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem.8. Às fls. 83/91 vieram as informações prestadas pelo recinto alfandegado Santos Brasil Participações S/A, sustentando preliminarmente a falta de causa de pedir e ilegitimidade passiva ad causam.9. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.10. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do terminal Santos Brasil Participações S/A, visto que é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo.11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 13. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 158/467

todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)17. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 18. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.19. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 20. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 21. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 22. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 23. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 24. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.25. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 26. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 27. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27

de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.28. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.28. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner DFSU 671.075-0, as mesmas foram consideradas abandonadas após o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que se tenha iniciado o despacho aduaneiro, ou seja, 90 dias após sua chegada que ocorreu em 26/05/2015. Na data em que prestadas as informações (20/10/2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. 29. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.30. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.31. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner DFSU 671.075-0.32. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.33. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença.

0008807-83.2015.403.6104 - SEA WALKING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

O autor trouxe aos autos cópia simples da procuração, conforme se verifica à fl. 16. Todavia, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o referido documento deve ser apresentado em sua via original ou, ao menos, autenticada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SIMPLES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado. II - Apelação do Autor desprovida. (TRF-3 - AC: 39920 SP 94.03.039920-1, Relator: JUIZA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 07/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 367) Dessa forma, providencie o autor, no prazo de dez dias, o instrumento procuratório (original ou cópia autenticada), sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. PA 1,5 Dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do presente habeas data.

0008846-80.2015.403.6104 - CSAV AUSTRAL SPA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008534-07.2015.403.6104 - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decisão. O artigo 26, 1º a 7º, da Lei 9.514/97, dispõe sobre a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Não houve prova da consolidação da propriedade ou do registro da mesma em cartório. Seja como for, não se pode olvidar que o artigo 39, II determina de modo expresso a aplicação das disposições previstas nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1996 ao procedimento de alienação fiduciária de bem imóvel. Segundo o artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. No caso dos autos, pretende o requerente a suspensão dos atos extrajudiciais tendentes à consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente medida cautelar em favor do credor fiduciário (CEF). Uma vez depositadas em Juízo as prestações em atraso (fl. 52), no valor constante na notificação extrajudicial, mostra-se em certos casos, diante da prontidão apresentada, razoável a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário ou mesmo de futuro leilão extrajudicial do imóvel até o julgamento da ação. A Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado pelo requerido às fls. 04/06, no julgamento do RE 1.462.210, reconheceu por unanimidade aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997, que abaixo reproduzo: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº

70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)Nesse ponto, registre-se por oportuno, que o julgamento tal como citado pelo requerente não foi proferido sob o regime do art. 543-C do CPC. Percebe-se ainda não veio aos autos notícia de que a CEF levou a registro a consolidação da propriedade fiduciária (resolúvel) em seu nome. Porém, a notificação pessoal para a purga da mora data de 10/08/2015 (fl. 30), e seu recebimento, embora não conste em documentos, consta ter ocorrido em 27/08/2015 da própria narrativa exordial (fl. 03). O ajuizamento apenas deu-se em 26/11/2015 (fl. 02). É hoje conhecida a jurisprudência do STJ, seguindo tendência de alguns Tribunais de Justiça do país, de certa forma a tornar menos trágico o procedimento de consolidação da propriedade, aventando-se um prazo bastante exíguo para a purga da mora. Contudo, a subsidiariedade no uso do Decreto-Lei nº 70/1966 para o prazo da purga da mora deve ser informativa, tal que ilumine o julgador a evitar o rigorismo de determinados casos concretos, mesmo porque, ali, onde há uma autêntica execução extrajudicial mediante alienação (praça) - diferente do que há na Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário -, faz sentido que a limitação temporal da lei tenha sido dada na assinatura do auto de arrematação, porque é a praça (leilão de bem imóvel) que implicará a perda da propriedade por parte do mutuário, ao passo que, sob a égide da Lei nº 9.514/97, a propriedade já se perdeu para particular que adquiriu o imóvel com a consolidação de que trata o art. 26, 1º e 7º, sendo que o leilão é acessório e vindouro, tendo tratamento no art. 27. Não se pode confundir uma coisa com a outra. Embora alguns julgados mencionem que a Lei nº 9.514/97 não trouxe prazo para a purga da mora anterior à consolidação da propriedade (fiduciária e resolúvel) em nome do credor fiduciário, a fixação do prazo de quinze dias, com o aviso de suas consequências, não pode ser outra coisa que não a fixação de prazo claro para a purga da mora (art. 26, 1º e 7º). Assim sendo, sob o procedimento da Lei nº 9.514/97, a medida de paralisação dos efeitos da mora com extensão do prazo de purga para até a assinatura do auto de arrematação (que nem é, em si, o que significa para o comprador da casa própria a perda da propriedade, senão a alienação do bem da CEF para terceiro após ter ela, CEF, adquirido a propriedade inteira) deve ser excepcional, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, tais como i) a passagem de relativo pouco tempo desde a notificação e ii) a existência certa de depósito capaz de equivaler ao total devido para purgar a mora. Porém, é de se ver que a parte autora não juntou a matrícula atualizada do imóvel. Considerando-se que a Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias a partir do registro da consolidação da propriedade para a realização do leilão (art. 27), é temerário pura e simplesmente assumir que o bem ainda não foi praxeado, visto que desde 06/10/2015 consta a prenotação do registro da consolidação da propriedade (fl. 38). Mais: desde março de 2015 o autor está inadimplente. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Aguarde-se a fruição do prazo para a contestação ou, se o caso, sua juntada. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4214

CAUTELAR INOMINADA

0008839-88.2015.403.6104 - ELZA MARIA DUTRA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em diligência. Cumpre destacar inicialmente que, nos termos do artigo 504 do Código Civil, o condômino de coisa indivisível não pode vender a sua parte a outrem, se o outro consorte a quiser desde que em igualdade de condições. Impende destacar que não é a qualidade de condômino, por si só, que lhe dá o direito de preferência, mas a igualdade de ofertas. A preferência referida deve ser invocada quando da realização da praça, pelo preferente. Destarte, postergo a apreciação da liminar para que a autora esclareça, em 05 dias, a alegação de que foi preterida no seu direito de preferência em adquirir o imóvel, tendo em vista que a Concorrência Pública nº 0145/2015, da qual está ciente, sequer foi realizada. Deverá ainda, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para indicar a ação principal, forte no artigo 803, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire o alvará expedido em 19/11/2015 (fl. 1077). Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 1060, vindo-me os autos conclusos. Int.

0008370-42.2015.403.6104 - ELISEU GAMA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3511

EXECUCAO FISCAL

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 469/473: trata-se de manifestação da executada oferecendo à penhora os depósitos mensais provenientes de contrato de locação firmado junto à também executada AVEL APOLINÁRIO, no importe de R\$ 56.000,00. Informa ainda, a existência de créditos a serem pagos pela União Federal para a executada AVEL APOLINÁRIO, estes relativos à devolução de IPI sobre veículos comercializados. Manifestação da exequente às fls. 525/526, recusando o bem oferecido à penhora e requerendo a penhora de ativos financeiros, dos bens imóveis por ela localizados e de direitos de crédito existentes em favor dos executados. Decido. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto,

contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC. Ademais, a decisão de fls. 430/433, ao reconhecer a sucessão tributária havida entre as empresas, constatou a existência de elementos suficientes para asseverar que o citado contrato de locação apenas se constitui em instrumento para dissimular a sucessão havida entre as sociedades empresárias. Nestes termos, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada VIGO MOTORS. Passo a analisar os pedidos formulados pela exequente. 1) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros Trata-se de pedido objetivando a penhora de bens de titularidade das empresas AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A e VIGO MOTORS LTDA em suas filiais, em consonância com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil em vigor. A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando-se os executados, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos para a executada AVEL APOLINÁRIO, mas com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal para a executada VIGO MOTORS. 2) Quanto ao pedido de penhora de bens imóveis Restando negativa a penhora de ativos financeiros, defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 534/537. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário., Intime-se os executados, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos para a executada AVEL APOLINÁRIO, mas com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal para a executada VIGO MOTORS. Postergo a apreciação do pedido de penhora dos demais bens imóveis indicados pela exequente após a juntada aos autos das cartas de citação dos titulares dos mesmos. Anoto que, em razão dos documentos já encartados, eventual venda dos imóveis individualizados neste feito ensejará o reconhecimento de fraude à execução, consoante mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3) Quanto ao pedido de penhora de créditos Sem prejuízo das medidas já deferidas, em face da possibilidade de levantamento de eventuais créditos por parte da executada, fato que inviabilizaria a satisfação do débito exequendo nestes autos se não efetivada de imediato, determino a penhora na forma em que requerida pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, expedindo mandado para intimação das pessoas jurídicas indicadas à fl. 472, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser eventualmente recebido pelo executado AVEL APOLINÁRIO. Havendo valores já disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Cumpridas todas estas diligências, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-95.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

VISTOS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Defiro os quesitos apresentados às fls. 820/821, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se a Sra. Perita a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008203-63.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS CARAPIA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

Vistos. Fls. 212/214: Defiro dilação de prazo de 30 dias à Fazenda Nacional, conforme requerido. Int.

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 179/182: Abra-se vista às partes do ofício juntado aos autos..PA 0,10 Int.

0005155-28.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE REQUERENDO O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.ALERTO A EXEQUENTE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, IMPLICARÁ O ABANDONO DA CAUSA, COM AS CONSEQUÊNCIAS CABÍVEIS.INTIME-SE.

0007344-76.2015.403.6114 - EUGENIO MARTINS DOS REIS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 37: Reconsidero a determinação de fls. 36. Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006474-65.2014.403.6114 - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 145 para receber o recurso adesivo do autor tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002267-86.2015.403.6114 - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002880-09.2015.403.6114 - FRANCISCA DE SA LOPES(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002882-76.2015.403.6114 - CLAUDEMIR SILVINO SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003290-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-13.2015.403.6114 - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001713-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001713-5) - ANDREIA FIRMINO DE SOUZA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002013-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002013-2) - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001281-08.2010.403.6115 - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001776-43.2010.403.6312 - ASSOC DOS FUNC PUBLICOS EST DA SAUDE DO MUNIC S CARLOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000083-62.2012.403.6115 - JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

PROCESSO COM INFORMAÇÃO CONTADORIA DO JUÍZO, CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 136,ITEM 2.2. Com o retorno dos autos, intimem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos.3. Após, tornem conclusos para sentença.

0002260-28.2014.403.6115 - AUREA GONCALVES DE LIMA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001314-22.2015.403.6115 - GLOBAL PET RECICLAGEM SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls 171, intime-se a autor a manifestar-se em 05 dias.Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Após, tornem os autos conclusos.

0001905-81.2015.403.6115 - NORMAN ABBUD X JOANNA RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da informação da contadoria, oficie-se, com urgência, a Subsecretaria dos Feitos dos Feitos da Presidência - Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, com o fim de modificar o valor do Precatório n.º 0014251-72.1998.4.03.0000(98.03.014251-8) para R\$13.891,79 (Treze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até setembro de 1996, nos termos dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/106, dos Embargos a Execução n.º 0001907-51.2015.4.03.6115), confirmados pela contadoria local. Cumpra-se.

0002900-94.2015.403.6115 - PERICLES ALVES DE OLIVEIRA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PA 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fls. 17.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028414-48.2003.403.0399 (2003.03.99.028414-0) - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4) - EDVIRGES LONGO GABAN X ALBANO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X EDVIRGES LONGO GABAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls.301.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos (Embargos a Execução n. 0000555-29.2013.403.6115) vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 272,ITEM 6:6. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 151.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-61.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Em razão da liquidação da dívida de honorários, informada pelo exequente às fls. 251, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CESAR DA COSTA BELOTTI e JOICE APARECIDA STELLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a renegociação do contrato de financiamento sob a alegação de impossibilidade de cumprimento do acordado por dificuldades financeiras.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam que a requerida se abstenha de executar os autores extra e/ou judicialmente visando a retomada do imóvel, sob pena de multa diária pelo descumprimento de um mil reais.Afirma a parte autora que o autor Julio Cesar Belotti da Costa celebrou com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 155552129786, em 10/04/2012, para o financiamento do imóvel, porém foi demitido e teve sua renda diminuída, que somado ao fato de sua esposa estar em tratamento médico de câncer na cidade de Barretos, não está conseguindo arcar com as parcelas do financiamento. Diz que após inúmeras tentativas de acordo com a ré, não foi possível a renegociação e nem mesmo o pagamento do valor em atraso. Pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento, com a aplicação do código de defesa do consumidor.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/53).Deferida parcialmente a tutela antecipada, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 56/57).A parte autora se manifestou às fls. 59/61 e 63.Em audiência as partes não se conciliaram, apesar da proposta ofertada (fls. 64/66).Requer o autor o reexame da tutela antecipada (fls. 67/70).Relatados, decido.Explicada às fls. 63 a presença na lide de Joice Aparecida Stella.Quanto ao pedido de tutela, como já dito, o autor pede a suspensão de execução, judicial ou extrajudicial, da propriedade fiduciária em mãos do réu e a imposição de renegociação contratual. Requer em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de executar os autores. Narra que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 101.378 (fls. 21/22). Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 13ª às fls. 33 verso), com o devido registro (R.09 às fls. 22). A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil.Não há fundamento relevante a justificar o pleno deferimento da medida antecipativa. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o

devedor fiduciante se põe (art. 26 da Lei nº 9.514/1997). A alegação do autor de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constituiu pela simples impuntualidade, o que ocorreu, conforme menciona. Assim, como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual. Assim, diante da prévia intimação extrajudicial recebida pelo autor Júlio Cesar (fls. 69) e da ausência de oferecimento de caução, não há nos autos nenhuma demonstração de que o procedimento de cobrança tenha alguma irregularidade, a obstar o prosseguimento da execução extrajudicial promovida pela CEF. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Cumpra-se fls. 57, item 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-67.2015.403.6115 - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAURA FRANCISCA DA ROCHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIENI FRANCISCO DE SOUZA, representado por sua genitora, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai Valdinei Miguel de Souza. Afirmo que requereu por duas vezes o benefício de pensão por morte - nº 121.025.261-6 em 19/06/2001 e nº 152.157.661-8 em 22/03/2010 que restaram indeferidos pela perda da qualidade de segurado do instituidor. Diz que o falecido possuiu o último vínculo de emprego em 17/12/1999 e que depois dessa data não mais se inseriu no mercado de trabalho por agravamento de sua doença que surgiu na época em que era segurado vindo a óbito em 24/01/2001. Em sede de tutela, além do benefício requer a exibição de documentos médicos em nome de Valdinei Miguel de Souza. Juntou procuração e documentos a fls. 24/66. Relatados, decido. Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial referente ao pedido de concessão de benefício negado em 2001 e em 2010, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Cite-se para contestar. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando a presença de menor incapaz no polo ativo da ação. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001458-93.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MAURICIO SPONTON RASI X EDSON PUDENCE X ADRIANO RICARDO MARTINS(MG118484 - LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS E MG097653 - LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS E MG087882 - ISABELLA MONTEIRO GOMES) X D.R.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES E SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Maurício Sponton Rasi (fls. 2986/2993), objetivando sanar omissão na decisão de fls. 2974. Afirmo haver omissão na decisão que reconheceu a incompetência deste juízo, em razão da natureza federal das verbas objeto de questionamento no presente feito. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os pontos arguidos pelo ora embargante se referem a questões atinentes ao mérito, que não são combatíveis por meio de embargos declaratórios. Suposto erro quanto à aplicação de lei deve ser objeto de recurso próprio, não se encaixando nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. No caso em questão, o feito foi remetido a este juízo simplesmente em função de manifestação da FUNASA no sentido de querer integrar a lide (fls. 2768/2772). Não foi levada em consideração qualquer menção à natureza ou origem das verbas recebidas pelo Município de Porto Ferreira em razão do Termo de Compromisso nº 482/2009, celebrado com a FUNASA. Ademais, instada novamente a se manifestar, diante da apresentação de documentos pelo corréu Edson, a autarquia federal esclareceu não mais ter interesse na demanda, juntado aos autos documentos explicativos de seu desinteresse. De toda sorte, cumpre aclarar que os atos de improbidade imputados ao acusado Maurício implicam na contratação e pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço, pois, a partir do momento que a execução do serviço público de saneamento municipal foi transferido à iniciativa privada não competia mais ao Município manter em operação e dar manutenção ao sistema de abastecimento de água, objeto do Termo de Compromisso 482/2009. A nota emitida pela PGF às fls. 2963/2966 deixa claro que houve aprovação das contas relativas ao aduzido convênio, demonstrando que, embora tenham sido verbas federais repassadas pela FUNASA ao Município, com a aprovação das contas, a importância passou a integrar o patrimônio do Município, não restando qualquer interesse da FUNASA na demanda. Em caso similar, firmou entendimento o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal.

Precedentes do STJ. 2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Agravo Regimental desprovido (AGRCC 200902235276, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/10/2011) Insta citar, ainda, a Súmula 209 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Assim, concluo que o embargante entende que a decisão apresenta erro em julgando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de agravo e não por embargos de declaração. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamento, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001918-80.2015.403.6115 - TIAGO FERNANDO SCATOLINI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante TIAGO FERNANDO SCATOLINI em que alega obscuridade na sentença de fls. 142/144 que denegou a segurança (fls. 150/152). Sustenta que há obscuridade pois a motivação exposta na sentença não guarda relação com a causa de pedir ou pedido ao usar a expressão sob o aspecto de sua justiça. Decido. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A parte embargante alega obscuridade da decisão. Obscura é a decisão cuja conclusão não é alcançável pelas razões de exposição. Igualmente obscura é a decisão ininteligível pela redação truncada. Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Também cedejo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460 do CPC). Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os para manter integralmente a sentença proferida. P. R. I.

Expediente Nº 3732

MONITORIA

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. À vista da petição de fls. 174, após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Certificado o trânsito, já tendo sido apresentadas as cópias que pretende a CEF substituir, conforme certidão de fls. retro, dê-se vista à CEF para retirada dos documentos desentranhados. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 171/467

1. Considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1128

ACAO CIVIL PUBLICA

0001047-02.2005.403.6115 (2005.61.15.001047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES E Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA ZANELATO

Fls. 68: Indefiro o requerimento formulado pela autora pois, conforme certidão de fls. 59, já houve diligências no endereço informado.A Medida Cautelar de Busca e Apreensão tem por objeto a localização e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente para satisfação do crédito decorrente do inadimplemento. Não sendo localizado o bem, a medida poderá ser convertida em ação executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.043/2014.Assim, intime-se a autora a se manifestar, expressamente, se pretende a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de cinco dias, devendo trazer planilha atualizada do crédito pretendido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, facultando-lhe requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0000721-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 58, para cumprimento em 10 (dez) dias.Int.

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA

Diante do requerimento de fls. 35, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Ao SEDI para as devidas regularizações.Após, expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0002336-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Reitere-se à CEF a parte final da decisão de fls. 38/38v, para cumprimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002933-84.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Decisão Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A.S.ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:- GM/MONTANA LS 1.4, ano 2012/modelo 2013, cor preta, RENAVAM 488295076, Chassi nº 9BGCA80X0DB144132, placas EVY 6245. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 24/08/2012 a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil e em 31/08/2012, Termo de Aditamento de Constituição de Garantia, devidamente registrado junto ao CIRETRAN (fls. 32). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 09/06/2015. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 10/11/2015 atinge a cifra de R\$ 55.220,78. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/45. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:- GM/MONTANA LS 1.4, ano 2012/modelo 2013, cor preta, RENAVAM 488295076, Chassi nº 9BGCA80X0DB144132, placas EVY 6245. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 44/45 (AR remetido para o endereço do requerido). Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 07/29) e planilha de evolução da dívida (fls. 40/43). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Considerando que a determinação deverá ser cumprida no Município de Pirassununga, através de Carta Precatória, traga a CEF as guias referentes aos recolhimentos de custas judiciais e diligências necessárias. Com a juntada das guias, expeça a Secretaria o necessário. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO)

Fls. 167/168: Defiro à ré vista dos autos fora de cartório.Int.

MONITORIA

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF da juntada do mandado de penhora sem cumprimento, para requerimento em termos de prosseguimento.

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Diante das alegações por ocasião da realização de audiência de conciliação e petição de fls. 111/112, intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de dez dias, se há interesse na formalização de proposta de acordo.Int.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Diante das alegações por ocasião da realização de audiência de conciliação, intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de dez dias, se há interesse na formalização de proposta de acordo.Int.

0002212-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do AR com observação de mudou-se, requereno o que de direito em termos de prosseguimento.

0002835-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente à despesa (R\$ 3,00) destinada à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-57.2015.403.6115 - CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

DECISÃO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 296/CPC) Trata-se de apelação interposta pela impetrante contra a r. sentença de fls. 63/64 que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC e art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Em brevíssimo resumo: sustenta a apelante que seu direito foi violado, uma vez que fora excluída do certame mencionado nos autos por não ter sido considerada negra ou parda (na fase de entrevista) quando há evidentes provas de que é negra, de modo que a sentença não poderia ser prolatada no início da lide, sem ao menos adentrar no mérito do pedido. Pugna, assim, pela reforma da sentença proferida com determinação do regular processamento do feito. É o que basta. Decido. Aduz o caput do artigo 296 do CPC: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão.(...). Nesses termos, faço uso do dispositivo legal e exerço o juízo de retratação para reconhecer - não obstante a r. decisão proferida às fls. 63/64 - que a petição inicial é perfeitamente compreensível, de modo que, no meu entender, não é possível indeferir-la liminarmente por razões que se entrelaçam com o mérito, sem ao menos possibilitar o regular processamento da ação. Nesse sentido: Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de decadência, prescrição ou de aplicação da regra prevista no art. 285-A do CPC, é defeso ao relator indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito (STJ 1ª T. RMS, 38.609-Agr. Min. Arnaldo Esteves, j. 6.8.13, DJ 14.8.13), conforme citação in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, 46ª edição, Theotônio Negrão e outros, notas ao art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Ressalto que o recebimento e processamento da ação não significam que a tese trazida pela impetrante será procedente. Assim, RECONSIDERO a decisão que indeferiu a petição inicial e determino o regular prosseguimento do feito. Do pedido Alega a impetrante que sua ascendência biológica é de linhagem afrodescendente. Traz fotos suas e de parentes e contesta a avaliação da comissão do concurso por uma única foto tirada de frente e perfil quando da entrevista, sem levar em consideração outros fatores (inclusive sua autodeclaração). Afirma, também, que não houve a devida motivação a sustentar o ato de sua desclassificação. Assim, imputa completamente ilegal o ato da impetrada em indeferir seu pedido para concorrência às vagas reservadas a candidatos negros ou pardos. Pois bem. Numa análise perfunctória, extrai-se que há fundamentos relevantes nas alegações da impetrante, inclusive quanto à ausência de fundamentação específica para o indeferimento de seu enquadramento, não se podendo aceitar o mero indeferimento genérico, conforme se constata às fls. 48. Nesses termos a cautela recomenda a suspensão do ato de exclusão da impetrante do concurso, pois se isso não acontecer poderá haver a ineficácia da medida pleiteada, bem como tumultos administrativos desnecessários. Assim, neste momento, impõe-se que haja a suspensão do ato de exclusão da autora do certame, bem como que a empresa realizadora do concurso reserve, ao menos, 1 (uma) vaga do cargo para a qual a impetrante postulou habilitar-se, qual seja, área assistencial (nutricionista), candidatos negros ou pardos, isso até a prolação de sentença. Conforme se verifica da inicial e documentos trazidos o concurso visa o preenchimento de cargo junto a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, com lotação no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos. Pelo exposto, determino: 1) a suspensão do ato que desclassificou a impetrante do certame, com a conseqüente intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH para reservar, ao menos, 1 (uma) vaga do cargo para a qual a impetrante postula habilitar-se, qual seja, área assistencial (nutricionista), candidatos negros ou pardos, até que seja proferida sentença neste feito. 2) notifique-se a impetrada (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH), realizadora do certame, a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.3) com a manifestação da EBSEERH, venham conclusos para as deliberações necessárias. Defiro à autora os benefícios da AJG. Anote-se junto ao registro da sentença de fls. 63/64 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002898-27.2015.403.6115 - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de cinco dias. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentençal - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado à Rua Camilo de Carvalho Osório nº 184, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Aduz que a CEF não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada, alegando que nunca recebeu notificação sobre a retomada do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/26. A decisão de fls. 29, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar e determinou que os requerentes emendassem a inicial, adequando-a nos termos do art. 801, inciso II do CPC, bem como procedessem a regularização do pólo ativo com a inclusão do cônjuge virago. Tais providências foram tomadas posteriormente. Em decisão lançada às fls. 55, ficou determinado aos requerentes que regularizassem as custas processuais com a complementação do valor até o mínimo, diante do valor dado à causa, nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Tal determinação foi regularizada após reiteração. Às fls. 65/69, os requerentes reiteraram o pedido de concessão de liminar para suspensão do leilão marcado para o dia 16/06/2015. A decisão de fls. 70, manteve a decisão de fls. 29, que indeferiu o pedido liminar e determinou que os requerentes esclarecessem, pormenorizadamente, qual a ação principal a ser proposta, indicando adequadamente os fatos e fundamentos do pedido. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pelo não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, mais especificamente o art. 50 da referida Lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que ausentes os requisitos para antecipação da tutela, bem como de que não existe nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos às fls. 43/98. Os requeridos se manifestaram sobre a contestação às fls. 102/104. Certidão da secretaria do Juízo informando de que os autores não interpuseram nenhuma ação principal (fls. 105/107). Decisão do Juízo (fls. 108) determinando à CEF: a) informar se houve ou não a arrematação extrajudicial do imóvel; b) juntar aos autos cópia do PA demonstrando a regularidade das notificações para a retomada do imóvel. Às fls. 109/130 a CEF informou que o imóvel ainda não fora vendido e trouxe as cópias do PA junto ao cartório de registro de imóveis. Manifestação dos autores (fls. 133/135). Os autos vieram conclusos para sentença. Por determinação verbal deste Juízo, o Gabinete desta 2ª Vara Federal manteve contato telefônico com os advogados das partes a fim de verificar sobre a possibilidade de uma efetiva composição. Conforme retrata a certidão de fls. 137 não se chegou a um bom termo. Passo a decidir o feito. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observo que pretendem os requerentes impedir a realização do procedimento expropriatório realizado pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de irregularidade da notificação extrajudicial realizada, alegando que nunca receberam a notificação para constituição em mora para retomada do imóvel. Citada, a CEF impugna as alegações e requer a improcedência da ação. Trata-se de medida cautelar. Com efeito, as medidas cautelares possuem finalidade provisória sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - as substitua, ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias. Assim, o processo cautelar é ajuizado para o fim de proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano. Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para as ações cautelares exige-se o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora é a probabilidade de dano a uma das partes de um futuro ou atual litígio, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o fumus boni iuris, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar. O fim visado para esta demanda é impedir a alienação do imóvel. No decurso do processo os autores aduziram e ratificaram a necessidade de deferimento de medida para impedir o leilão que fora designado para o dia 16/06/2015. Entretanto, não houve deferimento liminar para a sustação do leilão, conforme decisões de fls. 29 e 70. O segundo leilão foi realizado em 30.06.2015 (fls. 80). O fundamento dos autores é a irregularidade da notificação prévia para a retomada administrativa do imóvel. A CEF fez juntar aos autos cópia do PA de retomada do imóvel onde se vê, em análise perfunctória, que houve encaminhamento ao endereço dos autores da notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial, conforme cópias dos ARs (v. fls. 113 v e 114v). Vê-se que a fumaça do bom direito se vê infirmada pela comprovação da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço dos autores, motivo pelo qual não há se falar em deferimento da medida cautelar ora proposta. A alegação dos autores de nulidade das notificações (não reconhecimento das assinaturas) deve ser travada, se o caso, em ação ordinária apropriada, não no bojo desta cautelar. Ressalta-se, ainda, que não obstante a alegação de nulidade da notificação, que a inicial deixa claro que os autores admitem que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, aduzem que se soubessem da notificação, que jamais deixariam de atendê-la e iriam pleitear um refinanciamento ou mesmo a venda do imóvel para pagar o saldo devedor. Ora, a notificação para purgação da mora exige exatamente o contrário, ou seja, exige o pagamento total parcelas vencidas, fato que não se vê dos autos. É regra de nosso direito, para que se declare a nulidade de um ato, que haja a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, pois pagamento não houve até o momento, não vislumbro prejuízo direto do ato contestado, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia. Assim, não há que se reconhecer nulidade do ato nesta ação acautelatória. Outrossim, sabendo o mutuário que está em débito, tem plena ciência de que é decorrência lógica do inadimplemento a execução judicial ou extrajudicial do pacto. Portanto, encontrando-se o mutuário em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, não há se falar em suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes, pois o pedido não apresenta a aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito o pedido cautelar formulado por ANDRÉ LUIZ ZANOTTO e DANUSA SERRANO ZANOTTO em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao imóvel objeto dos autos. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro, por equidade nos termos do 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora devolvido e parcialmente cumprido, para requerimentos em termos de prosseguimento.

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 46, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Intime-se a autora (ALL) a apresentar o croqui com a fixação ou impacto da faixa de domínio da ferrovia nos imóveis, conforme acordado às fls. 374/375, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista aos réus, ao DNIT e ao representante do Ministério Público, facultando-lhes a manifestação no prazo de dez dias. Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ibaté, requisitando informações quanto às opções para eventual realocação das famílias atingidas nesta ação, conforme compromisso assumido na audiência realizada nesta 2ª Vara Federal, em 28/06/201 - fls. 374/375. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA SILVA DE MORAES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003809-0) - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Ciência à parte autora dos extratos apresentados pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado (03/02/2016, às 13:30 horas). Ainda, dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 175/186. Intimem-se

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o nome da autora foi indevidamente incluído em órgão de proteção ao crédito, em razão de não pagamento de prestação de outubro de 2014, referente a contrato de financiamento que alega desconhecer. Requer também a declaração de nulidade da referida dívida, bem como a declaração de nulidade de dívida do contrato de financiamento do imóvel onde reside, referente às parcelas de setembro e outubro de 2015, alegando já terem sido pagas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a intimação da CEF para que se abstenha de incluir seu nome nos mesmos órgãos, em razão das parcelas vencidas em setembro e outubro deste ano, decorrentes do contrato nº 1.7100.1199.3633-0. Considerando as razões expostas na petição inicial e os documentos juntados às fls. 18/19, comprovando o pagamento das parcelas vencidas em 27/09/2015 e 27/10/2015, ocorrido em 09/09/2015 e em 13/11/2015, respectivamente, entendo que, ao menos em sede de cognição inicial e até prova em contrário, assiste razão à autora, devendo a Caixa abster-se de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), apenas em relação às parcelas mencionadas, relativas ao contrato de financiamento nº 1.7100.1199.333-0. Observo, inclusive, que o pagamento da parcela com vencimento em 27/10/2015, foi efetuado em 13/11/2015, dentro do prazo estipulado no 1º Aviso de Cobrança, emitido em 30/10/2015 (fls. 12 e 19). Por outro lado, entendo devam ser suspensos os efeitos da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à parcela vencida em outubro de 2014, até a apresentação de contestação pela Caixa. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do nome da autora dos registros do SCPC e do SERASA, relativamente à parcela vencida em outubro de 2014, referente a contrato de financiamento firmado com a CEF, sob nº 0700032416850005, até que a CEF apresente sua contestação, bem como a exclusão do nome da autora, caso já o tenha lançado (fl. 11), em relação ao débito vencido em 27/09/2015, decorrente do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob nº 00000171001199333-0, devendo, ainda, a CEF abster-se de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, em relação às parcelas vencidas em 27/09/2015 e 27/10/2015, relativas a este último contrato de financiamento. Providencie a Secretaria a expedição dos competentes ofícios ao SCPC e ao SERASA. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, volte conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Fl. 517: Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado. Intimem-se.

0007849-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007849-9) - AFRO ALCIR GIACHETTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRO ALCIR GIACHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/223: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 224/227, atualizada em 30/11/15. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 e 216: Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20150000456, certificando-se. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora e à requerida Laura Nadyne Amorim da Cruz, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS

Fls. 131/134: Diante da manifestação da exequente, que apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 132/134, atualizada em 30/11/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/297. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 287/291, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/306. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 295/298, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do teor da certidão de fl. 116, inclua-se o no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado Coordenador do Jurídico da CEF, constante na procuração de fl. 44, intimando a requerida das sentenças de fls. 92/94-verso e 98-verso, bem como do despacho de fl. 114. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005853-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-46.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/16. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe proventos de 2 empregos no valor mensal de R\$ 2.244,25 e R\$ 3.066,63, totalizando renda mensal de R\$ 5.310,88, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 06 e 08, que o impugnado recebeu remuneração da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 2.244,25 para a competência 09/2014, e remuneração da Fundação Faculdade Regional de Medicina, no valor de R\$ 3.066,63, para a competência 09/2014, perfazendo o total de R\$ 5.310,88. Não restaram comprovadas as alegações do impugnado quanto ao recebimento de férias, sendo que, não obstante eventual recebimento de tal verba, ainda assim não se encontra em condição de miserabilidade, haja vista o salário médio de R\$ 3.800,00 (fl. 14/v.). Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator

Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 59 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 9392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO.PA 0,14 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 9394

MANDADO DE SEGURANCA

0005852-73.2015.403.6106 - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZAÇÃO EIRELI interpôs contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que suspenda a inscrição da impetrante no CADIN e expeça ou libere a emissão de Certidão Negativa de Débito. Aduz que, em junho de 2008, teve ajuizada contra si execução fiscal perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (processo 0006123-29.2008.403.6106), extinta pelo artigo 794, I, do CPC, tendo a impetrante recolhido as custas devidas. Porém, por um lapso, não apresentou o comprovante nos autos da referida execução, o que ocasionou a inscrição do débito em dívida ativa, em 10.06.2015, estando a impetrada recusando-se ao cancelamento do débito já quitado. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37). Informações prestadas às fls. 44/45, juntando documentos às fls. 46/89. Parecer do MPF às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. A impetrante busca junto à impetrada a suspensão de sua inscrição no CADIN e a expedição ou liberação da emissão de certidão negativa de débito, alegando a inexigibilidade da CDA 80615059360-09, em razão do pagamento do débito.De acordo com as informações prestadas às fls. 44/45, a autoridade impetrada informou que as custas judiciais, objeto da inscrição em DAU 80 6 15 059360-09, foram pagas antes da inscrição do débito, sendo que

a confirmação do pagamento do débito somente pode ser feita nos autos da ação de execução fiscal. Conforme consulta realizada junto ao sistema de fases processuais, que ora junto aos autos, verifica-se que foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal 0006123-29.2008.403.6106, determinando a expedição de ofício à PSFN/SJRP, comunicando o pagamento das custas objeto dos autos do PAF 11995.000097/2015-14, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o pronto cancelamento da dívida. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (decisão judicial determinando o cancelamento da CDA), com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006905-89.2015.403.6106 - MARTA APARECIDA JACYNTHO PETENEL (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTA APARECIDA JACYNTHO PETENEL, contra ato supostamente coator do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, SECRETÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (ambos representados pela UNIÃO FEDERAL), SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO, DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DE SAÚDE DRS XV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS SÃO CARLOS, com pedido de liminar, objetivando o fornecimento gratuito à impetrante, por tempo indeterminado e ininterrupto, de forma contínua e duradoura, do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. Apresentou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 61/62: defiro a emenda da inicial, retificando as autoridades coatoras, que deverão ser intimadas dos atos do processo. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A impetrante busca provimento objetivando o fornecimento gratuito, por tempo indeterminado e ininterrupto, de forma contínua e duradoura, do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, de caráter experimental e sem registro na ANVISA. Alega ser portadora de tumor no pulmão (carcinoma), e, extremamente debilitada, necessita do referido medicamento para ter garantida sua sobrevivência, o que demandaria, in casu, prova técnica e dilação probatória. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Assim, a alegação da impetrante de que necessita do medicamento fosfoetanolamina sintética para sua sobrevivência não restou comprovada nos autos, haja vista que a impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. A impetrante não juntou documentos que comprovassem suas alegações. Não há nos autos sequer prescrição médica a indicar a imprescindibilidade do uso do medicamento pela impetrante. Assim, caracterizada a inadequação da via processual eleita, eis que o writ não se mostra processualmente apropriado para solução do presente conflito, a inicial deve ser indeferida, posto que o provimento aqui buscado não pode ser alcançado pela utilização da estreita via do mandamus. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEDICAÇÃO INDICADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR NÃO FORNECIDA PELO SUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR PERTINÊNCIA E EFICÁCIA DO REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que as pessoas doentes, as quais não possuem disponibilidade financeira para custeio do tratamento, têm direito a receber os medicamentos do Estado em caso de comprovada necessidade, em razão da primazia do direito à vida e à saúde, nos termos da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema e da Lei 8.080/90. Nesse sentido: AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 7.4.2014; AgRg no REsp 1.028.835/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2008. 2. Efetivamente, nos casos dos autos, a Corte a quo não afastou o direito ao recebimento de medicamento, entretanto, não admitiu a utilização do mandado de segurança para discutir a referida pretensão por inexistência de direito líquido e certo decorrente de ausência de prova pré-constituída. (destaquei) 3. Assim, é incontroverso que o remédio pleiteado pelo recorrente é diverso dos medicamentos fornecidos pelo Estado para o tratamento da doença específica e não está relacionado nas portarias reguladoras do Sistema Único de Saúde. 4. Ademais, a utilização da medicação foi sugerida por laudo médico particular, sem a efetiva demonstração da eficácia do remédio em detrimento aos fornecidos pelo sistema estatal. Nesses casos, é de extrema importância submeter a referida prescrição médica ao efetivo contraditório, pois o direito à saúde prestado não significa a livre escolha de medicação e tratamento a ser custeado pelo ente público. 5. Tais considerações exigem, necessariamente, dilação probatória que afastam o reconhecimento de direito líquido e certo indispensável à concessão da segurança e atraem a inadequação da via eleita do mandamus. (destaquei) 6. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 46.393/RO, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.10.2014; AgRg no RMS 34.545/MG, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.2.2012; RMS 30.746/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 6.12.2012; RMS 28.338/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 17.6.2009. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46373 - Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 23/04/2015). Do exposto, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, ambos do CPC. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 285, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para retificação do

pólo passivo da ação, conforme petição de fls. 61/62. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006526-51.2015.403.6106 - DANIEL ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ANNALUCIA GARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Observo que a medicação pode ser obtida do fornecedor no Brasil (<http://hempmeds.com.br/>). Cite-se. Com a resposta da União, tornem conclusos para análise. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-50.2011.403.6106 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 09/12/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 138, abaixo transcrita: Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido, eis que incontroversos. Após, Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição de fl. 137, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PASQUALINA NEGRINI GUIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 09/12/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELE

Certifico e dou fê que no dia 09/12/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DARCI FUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 09/12/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 02/12/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Expediente N° 2317

INQUERITO POLICIAL

0005511-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 139/140 e 174/175, assim transcritos: O investigado José Carlos Melo da Silva requer a revogação da prisão preventiva (fls. 129/130).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 135/137).Os investigados José Carlos Melo da Silva e Gustavo Anatazio foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06, e art. 334, caput, do Código Penal.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 43 dos autos de Prisão em Flagrante).Decido:O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional:Art. 5º (...)XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória:Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido:HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 29/04/2008EmentaHABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia.3. Ordem denegada.Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (maconha: 340,55 quilogramas). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes.Pois bem, além da materialidade, há fortes indícios da participação dos acusados, vez que presos em flagrante em veículo que transportava as drogas. Além disso, houve tentativa de fuga dos motoristas e troca de ligações dos celulares dos mesmos, de forma que há segurança e motivo suficiente para concluir pelo concurso dos réus para cometimento dos delitos.Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão.Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado José Carlos de Melo Filho.Intinem-se. O investigado Gustavo Atanazio requer a revogação da prisão preventiva (fls. 153/165).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 170/172).Os investigados José Carlos Melo da Silva e Gustavo Atanazio foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06, e art. 334, caput, do Código Penal.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 43 dos autos de Prisão em Flagrante).Decido, reprisando os argumentos já lançados às fls. 139/140. O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara

vedação constitucional: Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. 3. Ordem denegada. Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (maconha: 340,55 quilogramas). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes. Pois bem, além da materialidade, há fortes indícios da participação dos acusados, vez que presos em flagrante em veículo que transportava as drogas. Além disso, houve tentativa de fuga dos motoristas e troca de ligações dos celulares dos mesmos, de forma que há segurança e motivo suficiente para concluir pelo concurso dos réus para cometimento dos delitos. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Ademais, o investigado Gustavo Atanzio sequer comprovou ocupação lícita. Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Gustavo Atanzio. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer denúncia, requerer arquivamento, ou requerer diligências, que deverão ser fundamentadas e especificadas (CPP, art. 16). Sem prejuízo cobre-se da autoridade policial a diligência determinada às fls. 32 dos autos de Prisão em Flagrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2879

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003962-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003962-9) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X RUBENS VITOR MENDES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

I - Fls. 83/84: Designo audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelo executado, para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h30 horas, neste Juízo. II - Deverá a exequente providenciar proposta de acordo, trazendo-a para data. III - Publique-se, intímem-se e comunique-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-62.2015.403.6103 - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls.54/56: Recebo como emenda à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em

18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada com o médico ORTOPEDISTA para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016 (13/01/2016), ÀS 18 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, quanto ao pedido para realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, providencie a Secretaria o agendamento da perícia com a médica psiquiatra cadastrada junto a esta Vara. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0006785-55.2015.403.6103 - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que

disponibilize em favor da parte autora o atendimento de home care (assistência médica domiciliar), por prazo indeterminado. Requer, ainda, a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, além dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que é pensionista de militar da aeronáutica, e no ano de 1995 foi submetida à cirurgia para retirada de um tumor cerebral, tendo ficado com sequelas em membro inferior direito. No ano de 2012 teve uma recidiva de tal tumor, ocasionando diversos outros problemas neurológicos. Passou por um período de internação hospitalar, e, após, passou a fazer uso do atendimento home care, prestado pelo próprio serviço de saúde militar. Assevera que, em setembro de 2015, o serviço de saúde domiciliar foi reduzido, e, aos 27/11/2015, totalmente cessado, por decisão unilateral do Comando da Aeronáutica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a parte autora indicou no polo passivo deste feito, além da União Federal, o Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. Contudo, este último não possui legitimidade para figurar como réu na presente demanda, uma vez que se trata de mero órgão vinculado à pessoa jurídica de direito público UNIÃO FEDERAL. De qualquer sorte, a atuação do feito já foi realizada constando apenas a União Federal, razão pela qual não há que ser retificada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Para que seja determinado à UNIÃO que retome a prestação de atendimento de home care (assistência médica domiciliar), por prazo indeterminado, é necessário, antes, que reste comprovada a efetiva necessidade da prestação de tal serviço. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de enfermidade da parte autora seja de tal monta que justifique o atendimento médico domiciliar. A verificação da efetiva necessidade de tal atendimento passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária. No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a cessação do atendimento médico domiciliar, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a realização da perícia, ou mesmo em sede de sentença. Não obstante as conclusões da avaliação médica realizada pelo Comando da Aeronáutica, consoante documento de fl.39, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, mormente para fins de averiguar se, de fato, a autora necessita do atendimento médico domiciliar. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura realização da perícia médica. Com relação à UNIÃO FEDERAL, servirá cópia da presente como mandado de intimação. Assim, nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos quesitos a serem formulados pelas partes e, especificamente, esclarecer se a autora se enquadra nas situações que justificam o atendimento médico domiciliar, conforme previsto nos itens 15.9 e 15.10 da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 160-23/2011: 15.9 - Constituem indicações e critérios de elegibilidade para a prestação da Assistência Domiciliar, pacientes clinicamente estáveis, que: 15.9.1 - Necessitem completar tratamento sob supervisão médica e de enfermagem; 15.9.2 - Tenham viabilidade de treinamento, dele ou do cuidador, frente às suas novas condições, limitações e necessidades clínicas; 15.9.3 - Tiverem finalizado período de terapia injetável; 15.9.4 - Necessitem de realização de curativos complexos; 15.9.5 - Necessitem de aparelhos para suporte de vida; 15.9.6 - Sejam portadores de doenças crônicas, com histórico clínico conhecido, em períodos de descompensação aguda com instabilidade leve a moderada; 15.9.7 - Tenham processos infecciosos prolongados ou recidivantes; e (...) 15.9.10 - Necessitem de cuidados paliativos. 15.10 - Constituem contra-indicações e critérios de inelegibilidade para a prestação da Assistência Domiciliar as seguintes condições: 15.10.1 - Pacientes com instabilidade clínica severa, portadores de moléstia aguda, ainda sem diagnóstico, em terapêutica de cunho cirúrgico e/ou em terapêutica domiciliar inviável; e 15.10.2 - Situações em que não houver a aprovação pelo médico assistente, não houver a aprovação do paciente/família, o domicílio seja fora da área de abrangência do atendimento, o domicílio não tenha estrutura física mínima, acesso e/ou segurança e haja a ausência de cuidador. Com a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, intime-

se o Sr. Perito para realização do exame pericial, o qual, excepcionalmente, diante do caso concreto, deverá ser realizado na residência da autora, em data a ser agendada pelo médico perito. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, com base no artigo 28, parágrafo único da mesma resolução, considerando-se a natureza da perícia, assim como, que esta será realizada na residência da parte autora, inclusive para fins de avaliação do local acerca da adequação à pretensão de atendimento médico domiciliar. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com a cessação do atendimento médico domiciliar da parte autora. Deverá, ainda, a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. Pessoas a serem citadas/intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0006790-77.2015.403.6103 - SILVANO CARLOS(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece

que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Ressalto que, a despeito da parte autora ter mencionado à fl. 10 que haveria necessidade de realização de perícia nas áreas de ortopedia e cardiologia, da narrativa dos fatos decorre que a moléstia de que acometido o autor atingiu seu ombro esquerdo, o que se coaduna com os documentos que acompanham a inicial, que retratam um problema tratado com ortopedista e fisioterapeutas. Assim, reputo que a menção à especialidade cardiologia foi mero erro de digitação quando da elaboração da peça exordial. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016 (13/01/2016), ÀS 18h10min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009275-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009275-9) - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004974-31.2013.403.6103 - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 171.Int.

0007342-76.2014.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-47.2002.403.6103 (2002.61.03.001480-1) - SEVERINA PEREIRA DE SOUSA X ZEZITO SIMAO DE LIMA X EDINELTON SIMAO DE LIMA X VILANY SIMAO ARRUDA X JOSE SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZEZITO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINELTON SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILANY SIMAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos à fls. 331/333 e 335.Int.

0001968-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001968-7) - ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05

(cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008395-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008395-0) - DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEBORA PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000994-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000994-7) - LEONOR POCAS PESCAROLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LEONOR POCAS PESCAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002492-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002492-8) - ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3) - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 177.Int.

0005851-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005851-3) - JOSE MARIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X BENEDITO CELSO SALVUCHI SILVA X MARIA IZABEL SILVA DE JESUS X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUZIA JOELMA DA SILVA CAETANO X MARIA CELIA DA SILVA OLIVEIRA X SELMA EFIGENIA DA SILVA MOREIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KATIA APARECIDA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005506-10.2010.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000128-39.2011.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007409-46.2011.403.6103 - JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSUEL LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ PIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 180.Int.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se

encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003607-69.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS OIANO VILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003773-04.2013.403.6103 - JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X FERNANDA WENCESLAU DA PALMA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005053-73.2014.403.6103 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO X LOURIVAL TAVARES DA SILVA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001725-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001725-3) - ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 201.Int.

0002341-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 253.Int.

0005202-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005202-2) - SERGIO CANAVEIS SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CANAVEIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005565-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005565-9) - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007191-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007191-4) - ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANDIRA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANOR OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 160/161. Int.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 156. Int.

0003863-75.2014.403.6103 - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 156. Int.

Expediente N° 8634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados às folhas 189/191. Havendo concordância, expeça ofício precatório/RPV.

0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.07.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 23.10.1985 a 26.05.1990 e OBRADEC RECURSOS HUMANOS, de 22.05.1990 a 15.08.1990. Requer, ainda, caso não seja reconhecido todo o período especial, seja reafirmada a data de início do benefício para atingir tempo necessário para a aposentação. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 49-51. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de

1988.O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso).Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0006684-18.2015.403.6103 - PEDRO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência prevista na tabela progressiva.Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de carência. A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado.Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, o autor nasceu em 29.7.1947, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência.Postas essas premissas, verifica-se, primeiramente, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu apenas 105 contribuições pelo autor (fls. 49). Ocorre que, somados os períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com os períodos anotados na Carteira de Trabalho do autor, comprova-se apenas 178 contribuições, não preenchendo no momento, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0006699-84.2015.403.6103 - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer autorização para realizar os reparos dos principais vícios constantes do imóvel, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais que alega ter experimentado.Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 21.01.2011, localizado na Rua Dr. Pedro de Moura Alcântara, 176, Vila Antônio Augusto Caçapava-SP, no valor de R\$ 125.000,00.Informa que deu uma entrada e financiou o valor de R\$ 49.221,00 junto à CEF.Afirma que somente recebeu as chaves do imóvel após três meses, tendo em vista a permanência de inquilinos da antiga proprietária no imóvel, não recebendo qualquer valor concernente ao aluguel nesse período. Alega que a vistoria da casa foi realizada sem a sua presença.Sustenta que, após receber as chaves, encontrou o imóvel sem cadeado nos portões, com as janelas abertas e constatou algumas irregularidades, tendo procurado a vendedora e a imobiliária par a regularização dos defeitos, sem obter êxito. Então, decidiu contratar um pedreiro para realizar os consertos necessários, realizando a mudança em 02.06.2011.Aduz que surgiram manchas no teto da suíte, tendo sido verificado que a caixa d'água estava furada.Narra que, além dos problemas físicos, descobriu que a construção não estava averbada na matrícula do imóvel e que a proprietária somente requereu o habite-se em 28.03.2011, tendo sido finalizado 12 meses após a venda.Informa que, após os consertos essenciais, em meados do mês de agosto de 2011 começaram a surgir rachaduras em vários cômodos do imóvel, além do

constante mau cheiro na suíte, rachaduras embaixo da janela da sala, infiltração nos quartos, portas e janelas emperrando e pisos soltando e quebrando. Afirma que encaminhou e-mail à imobiliária informando sobre os vícios apresentados e da necessidade de realização da perícia da CEF para a conclusão e aprovação do financiamento habitacional, sendo que a filha da primeira ré teria se responsabilizado por reparar o imóvel. Aduz que as obras realizadas foram de péssima qualidade, apenas maquiando o imóvel para a realização da vistoria da CEF, tendo o financiamento se consumido em 2012. Afirma que o imóvel ficou inacabado e que, em 2015, constatou-se que o piso do quintal começou a fazer um barulho oco e os pisos do imóvel começaram a soltar por completo, quando decidiu chamar um pedreiro que constatou o afundamento de todas as caixas de esgoto e má construção da caixa da lavanderia. Aduz que o contrato possui cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoronamento ou ameaça de desmoronamento, porém lhe foi negada a cobertura pela Caixa Seguros. Sustenta que contratou um engenheiro que emitiu um laudo pericial sobre as condições do imóvel, apontando falhas técnicas de construção. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Observo, ainda, que no laudo pericial da CAIXA SEGUROS (fls. 80-82/verso), há a descrição dos danos verificados no imóvel, com a observação de que não apresentam ameaça de desmoronamento. Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela específica. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização a título de danos morais. Alega a autora que é mãe de ANDERSON VICENTE JUNIO DE SOUSA, ex-segurado que faleceu em 31.01.2015. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 30). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 8637

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 264/268: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sobre a petição de fls. 262. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Despacho de fls. 287: Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, com urgência.(NECESSÁRIO PARA O LEILÃO)

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Despacho de fls. 98: Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, com urgência.(NECESSÁRIO PARA O LEILÃO)

CAUTELAR INOMINADA

0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2) - CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 202/205: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3295

EXECUCAO FISCAL

0006975-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALMEN CARLOS ZAUHY(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Decisão fls. 29/31: D E C I S Ã O Em exceção de pré-executividade de fls. 11/20, a parte executada alega decadência e prescrição em relação à dívida do período de apuração/ano base 2008/2009, com vencimento em 30/04/2009. A União apresentou resposta às fls. 23/28, rechaçando as alegações do executado e requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. 1. Exceção de pré-executividade Trata-se da execução de créditos tributários relativos ao IRPF, períodos de apuração 2008/2009 e 2012/2013, com vencimentos em 30/04/2009 e 30/04/2013, respectivamente, bem como à multa do lançamento suplementar vencida em 01/04/2013.

Sem razão o excipiente. Em relação à decadência, aplica-se à hipótese dos autos a disposição do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, quanto ao vencimento mais remoto, ocorrido em 30/04/2009 - parte da dívida objeto desta exceção -, o prazo decadencial teve início em 01/01/2010, de modo que expiraria em 31/12/2014. Constituída a dívida em execução por auto de infração com notificação ao contribuinte realizada em 13/02/2013 (fl. 04), não verifico o decurso do prazo decadencial. Da mesma forma, considerada a constituição da dívida em 2013, não há prescrição para a cobrança do crédito tributário, haja vista que a ação de execução foi proposta em 21/11/2014, com determinação de citação em 29/01/2015 (fl. 10), de modo que não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o texto do parágrafo único, inciso I, do citado art. 174 com a redação da Lei Complementar nº 118/2005. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, considerando que tal verba está englobada no encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.2) Prosseguimento da ação. 2.1) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, defiro o pedido de fl. 24 e DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO SALMEN CARLOS ZAHUY, que dou por citado em 02/06/2015, quando de seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 11), POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida positiva, voltem os autos conclusos. 2.2) Sendo negativa a providência determinada no subitem anterior, abra-se vista à exequente, para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão fls. 51/54: 1. Anote-se a representação processual da parte executada, conforme fls. 18.2. Pedido de fls. 38/50: Indefiro o requerimento de liberação do valor bloqueado em conta da parte executada titularizadas no banco Itaú em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o parcelamento foi realizado após o comando da ordem de bloqueio (03/12) e, ademais, este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada. Acerca da liberação de valores bloqueados em razão de acordo de parcelamento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constritos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362709, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 26/05/2009). Ademais, alegações sobre o fato de que o valor de R\$ 11.315,15 serve para prover as necessidades de sua família, necessitaria de prova cabal do alegado (sendo juntado aos autos somente um extrato parcial e rasurado, conforme fls. 49/50), até porque o executado é profissional liberal. Efetuar a liberação de valores sem prova concreta e indubitável de que os valores constantes em conta corrente servem para custear as despesas da família e que o executado não detém outras fontes de renda para guarnecer essas despesas, significaria transformar o BACENJUD em uma ferramenta desprovida de qualquer utilidade, já que praticamente todos os executados têm família e despesas a serem providas de forma mensal. 2. De outra parte, no tocante à alegação de impenhorabilidade de uma conta poupança, diante dos esclarecimentos prestados e havendo prova de que o valor bloqueado na conta, cujo extrato foi juntado à fls. 48, é referente à conta poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.717,77, depositado na Caixa Econômica Federal, por intermédio do Sistema BACENJUD. 3. Ou seja, no presente caso, após a presente decisão, parte da dívida resta garantida pela penhora da quantia de R\$ 11.315,15, podendo a parte executada, caso deseje, imputar o valor da penhora diretamente no parcelamento realizado. 4. Intime-se. 5. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado.

0002416-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N. 84/20151. Fls. 108/121: Mantenho a decisão de fl. 97, por seus próprios fundamentos. 2. Pedido da executada de fls. 101/105: Não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob n. 80.2.15 000770-92, em virtude da propositura da ação de rito ordinário n. 0006394-16.2014.403.6110. Observo que, nada obstante tenha ocorrido a interposição do agravo de instrumento n. 0015150-74.2015.4.03.0000 contra a decisão de fl. 97, consoante consulta processual ora acostada aos autos, não houve decisão proferida pelo Tribunal, após a prestação de informações por este Juízo, conforme fls. 126/128. Assim, considerada a apresentação pela empresa executada de seguro garantia destinado, exclusivamente, a caucionar a dívida

aqui exigida, em consonância com o decidido à fl. 97 (= não interposição de embargos à execução no prazo legal), defiro o requerimento da exequente de fl. 122, item 2, e determino a expedição de Carta Precatória destinada à intimação do responsável pela instituição bancária emitente do seguro garantia nº 059912015005107750008271000001, qual seja, Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, conforme documentos em anexo (fls. 67/82), nos termos do item 1.2 do tópico Objeto, Modalidade VI - Seguro Garantia Judicial - Condições Especiais - Ramo 0775 (fl. 73), a fim de que deposite em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal - agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), com vinculação ao processo em questão, o valor correspondente a R\$ 9.063.515,73 (atualizado para outubro/2015), no prazo de dez (10) dias (caso seja depositado em novembro/2015, o valor deverá ser atualizado para este mês). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 84/2015-lmo(jz) JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS EM SÃO PAULO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Avenida Paulista, 500, 6º andar, conjuntos 61, 62 e 63, Bela Vista, São Paulo/SP CEP: 01310-000, PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. Com a resposta, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X MARCOS ANTONIO RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 281) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 213, esclarecendo que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 3297

EXECUCAO FISCAL

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

DECISÃO 01. Determinada a penhora sobre percentual do faturamento da empresa (decisão de fls. 2049-53) e nomeado depositário que assinou o Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fls. 2129 e 2133), foram apresentados plano de trabalho e estimativa de honorários, conforme petição de fls. 2145-68. As partes foram intimadas para se manifestar acerca das considerações do depositário (fls. 2170 e 2176). A executada De Villatte Industrial manifestou-se, às fls. 2174-5, discordando da estimativa de honorários do depositário, alegando que o valor real do seu faturamento mensal é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não um milhão de reais como afirmado à fl. 2146. A Fazenda apresentou petição, juntada às fls. 2177-2292, com demonstrativos de atualização do débito da devedora e requerimento de penhora de dinheiro. É o breve relato. 2. Primeiramente, quanto ao plano de trabalho apresentado pelo depositário, entendo que está em conformidade com a necessidade de averiguação da efetiva situação financeira da parte devedora. Não houve contestação, em face do plano apresentado, por nenhuma das partes. Assim, homologo o plano de trabalho apresentado pelo depositário às fls. 2145-68. 3. Quanto à estimativa de honorários sugerida pelo depositário, a executada De Villatte Industrial alega ser descabida e desproporcional diante dos documentos apresentados às fls. 2154 e seguintes, ao afirmar que seu faturamento bruto mensal gira em torno de quinhentos mil reais e não de um milhão de reais, conforme demonstrado pelo depositário. Alega ser necessária a apresentação de planilha de custos e balancete e requer nova estimativa de honorários. A devedora limitou-se a discordar do valor apresentado pelo depositário, mas não apresentou qualquer outro documento em sentido contrário aos juntados às fls. 2150-68 pelo depositário, os quais, aliás, foram obtidos na própria empresa executada. Assim, a princípio, prevalecem as afirmações do depositário, porquanto embasadas em informes da própria executada (fls. 2145-6). Na data de 10 de setembro de 2015, diligenciamos à Rua Branko Ivan Adolf Okretic, n. 950, Sorocaba-SP, com intuito de realizar constatação do local e levantamento prévio das empresas do grupo econômico com intuito de apresentar plano de trabalho e estimativa de honorários. No local fomos recebidos pela Sra. Renata, responsável pela produção e Sra. Emília, responsável pelo financeiro, após visita às instalações da empresa, foi solicitado folha de pagamento dos meses de julho e agosto de 2015 e informações sobre o faturamento de julho e agosto de 2014 e 2015 para comparativo..... Pelas informações prévias passadas referente ao faturamento, pudemos constatar que mesmo com as oscilações mensais para mais ou para menos, o faturamento bruto mensal do grupo econômico gira em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Descontando-se do faturamento bruto os encargos de ICMS, IPI, INSS, FGTS e demais tributos incidentes, ou seja, uma carga tributária aproximada de 40%, folha de pagamento de 15%, custo de insumos e produção de 15%, sendo possível a estimativa de lucro líquido, mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A questão do arbitramento dos honorários do depositário nomeado por este Juízo não é tarefa de fácil solução. Devem ser considerados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 199/467

vários critérios como: a) verificação de valor que não inviabilize o funcionamento da empresa; b) razoabilidade; c) proporcionalidade; d) complexidade do trabalho a ser realizado e e) tempo exigido para planejamento e prestação do serviço, sem desconsiderar o disposto no artigo 767 do CPC. Nesse sentido, cite-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS TOMADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. I. Há possibilidade da penhora recair sobre parte do faturamento mensal da empresa devedora; todavia, para tanto, mister se faz que sejam tomadas cautelas específicas, quais sejam comprovação de inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, os indicados sejam de difícil alienação; a constrição fixada em percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa; bem como haja a nomeação de um administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Precedentes do STJ II. O valor dos honorários do administrador deve ser arbitrado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, verificando-se a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de que se obtenha justa remuneração pela prestação de serviços. III. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão apenas para reduzir os honorários do administrador para o patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor total arrecadado. (AI 0220202012 MA 0003491-45.2012.8.10.0000, Relator Jaime Ferreira de Araújo, Quarta Câmara Cível, publicação em 20/11/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO RETROATIVA DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101 /2005. POSSIBILIDADE DE REVISÃO APENAS COM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO FUTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há violação ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal quando, embora sucinta a fundamentação, é possível extrair quais foram os alicerces da decisão. 2. A Lei nº 11.101 /2005 prevê que a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, com observância da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não pode exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 3. Eventual revisão do valor da remuneração do profissional deve abranger tão somente os honorários futuros, não sendo razoável a redução do valor acordado, devido e não pago pelas recuperandas. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10211633, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/11/2013) A tarefa do depositário, no presente caso, não é simples. Primeiro, porque se cuida de um grupo econômico, isto é, envolve mais de uma empresa; segundo, pois para se aferir a exatidão do faturamento do grupo, caberá ao depositário acompanhar toda a etapa produtiva das empresas, todos os pagamentos e recebimentos feitos, porquanto só desta maneira terá como saber efetivamente quanto se gasta e quanto se ganha, ou seja, para que isto ocorra, deverá contar com o apoio da sua equipe de confiança, envolvendo profissionais gabaritados para a análise adequadas dos informes que serão conhecidos, como, aliás, bem explicou às fls. 2146-7, quando tratou de apresentar seu plano de trabalho (dentre as suas tarefas: levantamento, no local, da rotina das empresas, fiscalização da compra e venda das mercadorias - entrada e saída, produção, forma de pagamento, verificação dos estoques, manutenção de profissional com experiência para continuidade diária de fiscalização sobre o grupo econômico etc). Destarte, entendo razoável o valor sugerido pelo depositário (2,5% do faturamento bruto com valor mínimo mensal de R\$ 22.000,00), visto que em consonância com o percentual normalmente arbitrado pela jurisprudência para casos de administração judicial, sendo necessário apenas estabelecer um valor máximo para o pagamento desses honorários, sob pena de pagamento em valor desproporcional aos trabalhos efetuados. Ressalte-se que a parte executada insurgiu-se contra o valor de 2,5% sobre o faturamento bruto mensal, por entender que seu faturamento é menor que o valor considerado pelo depositário, mas não contestou o percentual por ele sugerido. Quanto à parte exequente, na medida em que a Fazenda Nacional apresentou, às fls. 2177-2292, manifestação impertinente, nada falando a respeito dos honorários, entendo que não se opôs aos valores sugeridos pelo depositário nomeado. Especialmente considerando a estimativa de lucro líquido do grupo econômico, conforme informada pelo depositário, entendo que os seguintes percentuais não inviabilizarão as atividades da parte executada, assim- fixo os honorários do depositário nomeado (e sua equipe) no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da parte executada, com o valor mínimo de R\$ 22.000,00 e valor máximo de R\$ 35.000,00 mensais;- fixo, ainda, 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto como percentual da penhora já estabelecida (decisão de fls. 2049 a 2053). 4. Intimem-se as partes e o depositário (este por meio eletrônico, para imediato início de seus trabalhos).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de diferença de correção monetária referente ao pagamento de ofício precatório de 2014. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em observância ao princípio da ampla defesa, junte-se aos autos Laudo de Exame de Produto Farmacêutico a fim de se constatar os princípios ativos contidos nos medicamentos apreendidos em posse do acusado. Com a juntada do referido laudo, dê-se vista ao MPF e à defesa para ciência e ratificação ou retificação das Alegações Finais apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6660

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0005131-55.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARANORTE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP X ANDRESSA DE SOUSA DA SILVA(SP155667 - MARLI TOSATI)

Diante da informação supra, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, solicitando o estorno do valor de R\$ 458,93 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), restituindo-o para a conta judicial n. 2683.635.386-8. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes da decisão de fls. 226.Int. Cumpra-se.

0015126-87.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUZA APARECIDA CELESTINO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

(...) expeça-se alvará para levantamento do montante restante, intimando o i. patrono dos executados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. (...)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4152

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002944-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002944-0) - MARIA MINSONI ELIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004153-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004153-0) - MARIA APARECIDA MANCINI FRAJACOMO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e seu advogado acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento a favor de Katia Cristina Nogueira Gaviolli Bertonha. Com a vinda do alvará quitado, remetam-se os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 202/467

autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008459-17.2015.403.6120 - MINERVA S.A.(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP207803 - CARLOS GUSTAVO BIANCHI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERVA S/A em face do Médico Veterinário lotado no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO visando à concessão de ordem que assegure a continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo em vista a paralisação dos fiscais federais agropecuários, com a consequente emissão da documentação sanitária necessária à manutenção das atividades industriais e de distribuição da impetrante. Custas recolhidas (fl. 19). Houve emenda à inicial, com retificação do polo passivo, do valor da causa, recolhimento de custas complementares, juntada de procuração, substabelecimento e cópias do estatuto social e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 39/41 e 73/88). A liminar foi deferida para o fim de assegurar o fornecimento da documentação necessária à exportação e circulação de mercadorias, determinando-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 90). A autoridade coatora e a União informaram a suspensão da greve e a conclusão de todas as certificações pleiteadas pela impetrante, juntando documentos (fls. 95 e 102/124). O MPF opinou pela extinção do processo sem análise do mérito (fls. 126/128). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o retorno dos fiscais agropecuários às suas atividades essenciais e a consequente emissão da certificação necessária à manutenção das atividades de produção e distribuição da demandante. No entanto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou a suspensão do movimento paredista em 02/10/2015 e que as certificações da impetrante foram concluídas, com a emissão de Certificados Sanitários Internacionais emitidos pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF 2240 (fls. 104/124). Diante disso, restou claro que o impetrante não tem mais interesse no processamento do feito eis que já obtivera o que vinha a juízo pleitear. Assim, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do valor da causa e do polo passivo (fl. 90). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010239-89.2015.403.6120 - BENITO COSTANTINO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENITO CONSTANTINO contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP visando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial suspenso em 01/11/2014. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O impetrante vem a juízo postular o restabelecimento do benefício de amparo assistencial cessado em 1 de novembro de 2014. De fato, de acordo com a cópia do processo administrativo juntada aos autos, em agosto de 2014 o impetrante recebeu comunicação de que foi constatada irregularidade eis que o impetrante possui imóveis (sítios e casas) (fls. 41). Além disso, consta que, decorrido o prazo sem manifestação (fl. 42), o benefício foi suspenso a partir de 01 de novembro de 2014 (fls. 47 e 56). Ora se o ato apontado como coator ocorreu em 1 de novembro de 2014 e o presente feito somente foi impetrado um ano depois (30 de novembro de 2015) o impetrante decaiu do direito de requerer, via mandado de segurança, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, nos termos do art. 23 da Lei n. 1.533/51, o que não lhe impedirá de discutir a questão na via ordinária. De outra parte, ainda que assim não fosse, observo que a questão trazida aos autos - alteração ou não da renda familiar - demandaria dilação probatória tornando a via inadequada. Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, reconheço a DECADÊNCIA do direito à utilização desta via processual e julgo o processo com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). P.R.I.

0010555-05.2015.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade coatora aprecie pedido administrativo de revisão de benefício protocolizado junto à agência do INSS em 05/08/2012, sem qualquer resposta até a presente data. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Instruiu o pedido com o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por idade 135.279.138-0 protocolado em 05/08/2013 (fl. 13). Todavia, em consulta ao sistema da Previdência Social nesta data consta que o benefício está EM FASE DE REVISÃO (extrato anexo). Destarte, conclui-se que já transcorreu prazo razoável para que o INSS desse andamento ao pedido, seja para deferir, indeferir ou solicitar qualquer diligência à segurada - o que segundo o extrato anexo, sequer seria necessário - eis que passados mais de 360 dias do protocolo do pedido. Assim, presente o relevante fundamento da impetração DEFIRO a liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de revisão do benefício n. 41/135.279.138-0. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Agricultura Pecuária e Comércio Palmares Ltda (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2004.403.6123 (2004.61.23.001201-8) - JOAO BATISTA GALVAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001199-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001199-7) - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000471-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000471-0) - VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001238-52.2007.403.6123 (2007.61.23.001238-0) - MOACIR CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002151-34.2007.403.6123 (2007.61.23.002151-3) - MARIA LUIZA CERIALI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000022-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000022-8) - PEDRO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001285-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001285-1) - RAFAEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ORLANDO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 204/467

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de trinta dias. Com a juntada da documentação necessária, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Defiro ao INSS o prazo de sessenta dias para que comprove o ingresso de ação rescisória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como junte cópia da decisão relativa a pedido liminar. Intimem-se.

0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro, tendo em vista a notícia de falecimento do autor e, ainda, o disposto no artigo 265, inc. I do Código de Processo Civil. Fls. 151/157: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos demais sucessores do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 157, considerando a inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte, no prazo de dez dias.

0002103-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002103-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO DONIZETI DOS SANTOS X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X IVONETE FILOMENA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 199), HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 168/187. Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão dos habilitandos ANTONIO DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, ARMANDO DONIZETI DOS SANTOS, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e IVONETE FILOMENA SANTOS no polo ativo da ação. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação efetuado somente pela viúva do autor falecido, não obstante a existência de filhos do casal, de acordo com a certidão de óbito de fl. 215 e, considerando ainda, a manifestação do INSS de fl. 217, comprove a requerente (fls. 208/209) que é beneficiária de pensão por morte, conforme declarado, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000551-65.2013.403.6123 - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000602-76.2013.403.6123 - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da presente ação, ou seja, benefício assistencial, do qual não decorre pensão por morte aos dependentes, a habilitação de sucessores deve ocorrer em conformidade com a lei civil, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.Assim, promova o patrono da parte autora a habilitação de todos os sucessores da requerente falecida, conforme certidão de óbito de fl. 182, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001008-97.2013.403.6123 - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001009-82.2013.403.6123 - LAZARO ALVES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001368-32.2013.403.6123 - ILZA APARECIDA DO PATROCINIO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 206/467

arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001429-87.2013.403.6123 - OSMAIR LUIZ PINTO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001731-19.2013.403.6123 - NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINE MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000872-66.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI E SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001611-39.2014.403.6123 - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do às fls. 74/81, esclareça o patrono da parte requerente o pedido de habilitação efetuado pelas quatro filhas do autor falecido, considerando que a filha mais nova (Renata Carolina Tognetti) conta com 20 anos de idade, no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0000889-68.2015.403.6123 - RENATO VIDAL DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001068-02.2015.403.6123 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANCA(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001201-44.2015.403.6123 - JOSIAS DE JESUS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001209-21.2015.403.6123 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001263-84.2015.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000753-35.2015.403.6329 - GLAUBHER RIBEIRO MENDONCA LIMA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-78.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-61.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargante no efeito devolutivo, por se tratar de sentença de improcedência de embargos à execução (CPC, artigo 520, V);II - Intimem-se o(a) embargado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001352-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-46.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001539-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA

Ao SEDI para inclusão da requerida Alessanda Andriago Bandeira no polo passivo.Preliminarmente, comprove a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação da requerida ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 4740

MONITORIA

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste, com urgência, acerca da proposta de acordo com vencimento em 30/12/2015. Nada sendo requerido, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-96.2015.403.6123 - DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a renovação de sua licença junto ao programa federal Farmácia Popular, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos, enquanto estiver em recuperação judicial. A requerente aditou a petição inicial à fls. 96/97 Alega que é empresa em recuperação judicial e que, diante da negativa da requerida em renovar a sua licença no programa Farmácia Popular, vê-se impossibilidade de cumprir a obrigação judicial imposta no plano de recuperação. Assevera que a existência de débitos relativos ao SIMPLES impossibilitou a renovação da licença. Assenta, por fim, que nos autos da recuperação judicial foi dispensada a apresentação das certidões negativas de tributos, a fim de viabilizar a sua recuperação. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 96/97 como aditamento à petição inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Ao pedir a requerente a renovação de sua licença no programa Farmácia Popular, pretende, por via transversa, a antecipação de provimento irreversível, o que vai de encontro com a natureza provisória da antecipação da tutela. Ausente, ainda, a verossimilhança da alegação, a depender do contraditório. Ademais, não ficou configurada a urgência necessária à medida em questão, pois não se sabe ao certo desde quando a requerente foi excluída do citado programa federal. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI, para retificar o polo passivo. Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO X DIEGO PANNUNZIO COELHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pedem os requerentes, a fls. 102/103, a reconsideração da decisão de fls. 96/97, que lhes indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que esse Juízo foi levado a erro. Os documentos apresentados foram detidamente analisados, pelo que se chegou ao indeferimento da antecipação da tutela pela decisão ora combatida, que mantenho. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000980-95.2014.403.6123 - ISABEL DE CAMARGO(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X MUNICIPIO DE ATIBAIA X ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA X SAULO PEDROSO DE SOUZA

Vistos. ISABEL DE CAMARGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação popular, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE ATIBAIA, ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRO VIDA E SAULO PEDROSO DE SOUZA, objetivando a declaração de nulidade de procedimento licitatório, com o pagamento de perdas e danos, bem como a investigação por desvio de verbas federais e desvio de finalidade do ato administrativo. Em fundamento à pretensão, alega que o Município de Atibaia contratou, por meio de certame licitatório, a empresa Organização Social Pro Vida, em 19.12.2013, para gerir a Santa Casa de Misericórdia de Atibaia e a UPA do Jardim Cerejeiras. Alega que a empresa contratada não é uma organização destinada à saúde, pois que se dedicava às atividades esportivas, e que, pouco antes do procedimento licitatório, ajustou o seu Regulamento Social para participar do certame, sem, no entanto, possuir um médico como responsável técnico. Assevera que há indícios de que verbas federais, provenientes do SUS, estão sendo aplicadas irregularmente na Santa Casa de Atibaia e na Unidade UPA do Jardim Cerejeiras, a par da existência do contrato com a

Organização Pro Vida.O Ministério Público Federal manifesta-se pela incompetência deste Juízo Federal (fls. 162/163).A União Federal informa que não possui subsídios para ingressar na demanda (fls. 178).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OQualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;A ação popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo a defesa do patrimônio público, que se constitui em bens de valor econômico, histórico, cultural, ecológico ou, ainda, no bem imaterial que é a preservação da moralidade administrativa. Refêrida ação foi normatizada pela Lei nº 4.717/65. Como qualquer outro feito, seu regular processamento está subordinado à existência das condições gerais da ação, quais sejam a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade para a causa.Além de tais condições, requisitos específicos são necessários para sua propositura, quais sejam a ilegalidade e a lesividade do ato que se pretende anular.Hely Lopes Meirelles bem define estes dois últimos, com a costumeira precisão:O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir normas específicas que regem a prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.(...)(...) Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalece o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 4.717/65 dispõe que a competência para processar e julgar a ação popular, define-se pela origem do ato impugnado.No presente caso, pretende-se a declaração de nulidade de procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Atibaia. Depreende-se, daí, que a origem do ato de licitação e de contratação partiu de município, fato que, por si, já afasta de plano a competência do Juízo Federal.Já o recebimento de verbas federais do SUS pela corré, com a sua posterior utilização na Santa Casa de Misericórdia e na UPA do Jardim Cerejeiras, não é o objeto da ação, pois esta se dá em razão de ato de autoridade que se busca anular, como bem dito pelo Ministério Público Federal.Assento que nem mesmo os pedidos feitos no aditamento à petição inicial, no sentido de que seja feita a investigação por desvio de verbas federais e desvio de finalidade do ato administrativo são capazes de deslocar a competência do Juízo da Comarca, pois que refogem ao âmbito da Ação Popular, que exige a existência de ato lesivo ao patrimônio público. A ação popular não se presta a investigações.Por fim, manifestou-se a União Federal pela ausência de interesse em integrar a presente ação, o que reforça a incompetência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Pelo exposto, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Atibaia e determino a remessa dos autos.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2015 RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRAJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0002191-35.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-19.2015.403.6123) ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, ajuizada por ELIENE PEREIRA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento do leilão extrajudicial agendado para 09/12/2015, relativamente ao imóvel descrito na ação ordinária nº 0000653-19.2015.403.61323 como um prédio residencial situado à Rua Antonio Silveira Cintra, 238, Vila Mira, Atibaia - SP, e seu respectivo terreno, matriculado sob nº 43.523, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.Assevera que a ela não foi dada a oportunidade do contraditório no procedimento de execução extrajudicial, bem como que o valor da dívida que lhe é cobrado é superior ao realmente devido.Aduz, ainda, que foi proposta a ação ordinária nº 0000653-19.2015.403.6123, em que se discute os juros cobrados. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, conforme outrora deferidos nos autos da ação ordinária ora referida. Anote-se.Apesar de não terem sido juntados documentos aos autos, fato é que foi objeto de pedido de tutela antecipada na ação ordinária a suspensão do 1º leilão - SFI 0013/2015, agendado para 24/11/2015 (fls. 128/129 da ação ordinária). Tal pedido foi indeferido (fls. 136 da ação ordinária), diante da não purgação da mora.O pedido de sustação/suspensão dos efeitos do 2º leilão, agendado agora para 09/12/2015, traduz-se em desdobramento do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela credora, para o qual foi a requerente devidamente notificada para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade (fls. 121/124 da ação ordinária).Não havendo fato novo a justificar nova decisão sobre a suspensão/cancelamento de leilão, nem mesmo disposição da requerente em depositar o valor total devido, deve ser mantida a decisão proferida na ação ordinária em referência, sob pena de nova apreciação de pedido anteriormente decidido.Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial para corrigir o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, apresentar instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Apense-se à ação ordinária nº 0000653-19.2015.403.6123.Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001278-4) - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDICTO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X MARIA TERESA DE FARIA X MINERVINA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTONOLI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEO X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a certidão de fl.896, intime-se a procuradora dos autores, para que promova as habilitações requeridas a fim de viabilizar o levantamento dos valores já especificados anteriormente ou para que esclareça o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15(quinze) dia

0006056-63.2001.403.6121 (2001.61.21.006056-0) - JOAO BARBOSA DE MELLO FRANCO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000937-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000937-3) - NEWTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos apresentados pela parte CEF às fls.120/121 (comprovante de depósito judicial).

0000337-61.2005.403.6121 (2005.61.21.000337-5) - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0000376-58.2005.403.6121 (2005.61.21.000376-4) - GILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0002124-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002124-2) - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190633 - DOUGLAS RABELO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Indefiro, por ora, o pedido de penhora por meio do sistema Bacen Jud, uma vez que os réus não foram intimados para pagamento, nos termos do artigo 475, J do CPC. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 133/149, aditando-se-a para efetivo cumprimento, devendo o autor providenciar a sua retirada e o protocolo na Comarca de Jacareí, com o correto recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Finalmente, decorridos 10 (dez) dias da publicação da presente decisão, poderá o autor retirar na Secretaria a Carta Precatória aditada, comprovando o protocolo em igual prazo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3) - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Desentranhe-se a petição de fls.85/87 devolvendo-a ao seu subscritor, tendo em vista que não há relação com a fase processual atual, bem como refere-se a pessoa estranha aos autos.Int.

0001325-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001325-8) - DINALDO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001936-25.2011.403.6121 - DIRCEU DA SILVA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, verifico que não há descumprimento da sentença por parte do INSS uma vez que a situação fática do autor enseja a aplicação das regras previstas nos artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91, os quais preceituam sobre a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, conforme referida legislação, cabe ao INSS analisar sobre o atual estado de saúde do autor, de modo a manter ou cessar o pagamento do benefício previdenciário concedido.Ademais, com a prolação da sentença de mérito, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, sendo que eventual pedido de restabelecimento de benefício previdenciário deve ser formulado em nova ação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/55, conforme já determinado no despacho de fls. 58/59, bem como o da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0001155-66.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se nos termos do v. acórdão .

0002507-59.2012.403.6121 - EDITE MACHADO SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003477-59.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003545-09.2012.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000617-51.2013.403.6121 - EUGENIO RODRIGUES(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS

GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000887-75.2013.403.6121 - JANE MATHIAS KATHER X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001126-79.2013.403.6121 - BENEDITO GERMANO ROVIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001166-61.2013.403.6121 - GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001217-72.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE PAULA FAYAN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001657-68.2013.403.6121 - AGUINALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001897-57.2013.403.6121 - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados na petição inicial, entendo necessária a inclusão da empresa Comercial Tuan no polo passivo da demanda. Assim, providencie a parte autora a sua inclusão no presente feito, bem como cópia da contrafe para sua citação. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa Comercial Tuan no polo passivo. Em seguida, cite-se. Intime-se com urgência.

0002391-19.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003806-37.2013.403.6121 - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 56 verso, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado. Apresente, outrossim, os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004005-59.2013.403.6121 - BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001810-67.2014.403.6121 - VALDECI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da

Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003059-53.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-56.2013.403.6121)
FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 67/69 pela parte ré Caixa Econômica Federal.

0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre as contestações, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

0000463-62.2015.403.6121 - WANDERLEI DE CARVALHO(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais a ser realizado pela Secretaria mediante recibo nos autos .Int.

0001169-45.2015.403.6121 - CLEUSA DIAS GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Na hipótese, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, senão vejamos.A autora, hoje com 57 anos de idade, apresenta artrose nos joelhos, quadro depressivo, gastrite, diabetes, hipertensão arterial e incontinência urinária, o que lhe resulta incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas, conforme constatado pelo laudo médico apresentado às fls. 72/83. A par dessa situação, a autora possui primeiro grau incompleto, sabendo apenas escrever o seu nome e tendo dificuldades para a leitura, encontrando-se desempregada há 10 anos (fls. 69 e 72/73). Assim, considerando sua idade, nível de escolaridade, atividade profissional e estado de saúde, infere-se que a autora apresenta impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.Verifico ainda, segundo laudo socioeconômico de fls. 86/98, que a família da autora, formada por esta e sua neta de 16 anos, é extremamente simples, vivendo em imóvel cedido pela Prefeitura. A renda familiar é proveniente da pensão alimentícia recebida pela neta da autora no valor de R\$ 180,00. Embora receba cesta básica e ajuda da filha, a autora não possui uma renda própria. As despesas totalizam R\$ 236,25 e são arcadas com a ajuda dos familiares e doações da Prefeitura. Portanto, conclui-se que a autora vive em estado de extrema miserabilidade, pois não possui renda e depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora CLEUSA DIAS GALVÃO, CPF: 337.333.898-08, a partir da ciência da presente decisão.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int.

0002392-33.2015.403.6121 - G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, uma vez que o Juízo, fundamentadamente, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 214/467

IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 50 - verso.P. R. I.

0003184-84.2015.403.6121 - MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHELE LUANA DE OLIVEIRA(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do determinado no despacho de fls. 08.Decorrido o prazo sem manifestação, com base no art. 267, 1º, do mesmo diploma legal, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0003234-13.2015.403.6121 - ANTONIO CELSO CURSINO(SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento da inicial.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 29, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalto, mais uma vez, que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do valor da causa que passa a constar R\$ 118.536,48.Passo à apreciação do pedido de tutela.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial em sede de tutela antecipada. Não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Int.

0003352-86.2015.403.6121 - TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela TRATEMA - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a inexigibilidade de registro perante o Conselho demandado, bem como da contratação de responsável técnico de química. A parte autora requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e a parte ré, bem como seja declarado inexigível o débito de R\$ 3.100,00 referente a multa lavrada pelo Conselho de Regional de Química em desfavor da parte autora, em razão da ausência de profissional de química na empresa.Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante é a compra, venda e tratamento de madeiras em geral não a produção, fabricação ou comercialização de produtos químicos.Alega ainda que o fato de utilizar produto químico para o tratamento da madeira comercializada não justifica a necessidade de um responsável técnico em química nas instalações da empresa.Foram juntados documentos às fls. 07/25.As custas processuais foram recolhidas às fls. 26.É a síntese do necessário. Passo a decidir.No presente caso, verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora, senão vejamos.A parte autora objetiva a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a inexigibilidade da contratação de responsável técnico de química, uma vez que está desobrigada à cumprir tais determinações legais, pois alega que sua atividade preponderante é a compra, venda e tratamento de madeiras em geral e não a produção, fabricação ou comercialização de produtos químicos. Para dirimir as mencionadas questões veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º, item 15, da Resolução Normativa nº 105, DE 17.09.198 que amplia a redação da Resolução Normativa nº 51, de 12.12.80, a qual dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química, bem como as empresas que possuem Departamentos Químicos, inclusive unidades de processamento fabril ou que prestem serviços a terceiros também na Área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80 assim dispõe: Art. 2º. É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:(...)15. INDÚSTRIAS DE MADEIRA15.30 - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico. 15.70 - Fabricação de artigos de cortiça e de cortiça aglomerada. 15.90 - Fabricação de produtos químicos extraídos ou derivados da madeira.Analisando-se a atividade básica exercida pela parte autora (Contrato Social de fls. 07/10), nota-se que a mesma não se enquadra no conceito de atividade básica de empresa química, a menos que se dê uma extensão indevida a esta atividade. De fato, verifico que a empresa autora utiliza-se de métodos que aplicam produtos químicos para o tratamento da madeira, no entanto, essa não é a sua atividade principal. No processo de tratamento da madeira, ainda que aplicado algum produto químico, não pode ser caracterizado como atividade ou processo químico, sendo, na verdade, atividade de beneficiamento da madeira para a qual não é obrigatório o registro no CRQ nem a contratação de técnico em química.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRQ. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO NA ÁREA QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CRQ. 1. Tendo sido concedida em parte a ordem, em mandado de segurança, deve a sentença ser reexaminada de ofício, nos termos do artigo 12 da LMS, sendo considerada submetida a remessa oficial sempre que, embora cabível, tenha o Juízo a quo deixado de reconhecer o seu cabimento. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro profissional em órgão de fiscalização e a contratação de técnico especializado somente é obrigatório quando a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do conselho profissional (artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80). 3. Caso em que não se tem o exercício de atividade básica nem prestação de serviços, pela agravada, a terceiro na área de química, pois a produção de móveis de aço, ainda que nela aplicado algum tratamento químico, não pode ser caracterizada como atividade ou processo químico, sendo, na verdade, atividade de fundição e metalurgia para a qual não é obrigatório o registro no CRQ nem a contratação de técnico em química. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo inominado desprovido.(AMS 00054087320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 293 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRAS E COMPENSADOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa cuja atividade preponderante é a prestação de serviços de industrialização e comercialização de madeiras e compensados não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, ainda que, como atividade-meio, faça uso de processos químicos na elaboração de seus produtos finais. Precedentes. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial improvida.(REO 00016961719984013900, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1146.)Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigência de registro da empresa autora TRATEMA - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, bem como para suspender a exigência de contratação de responsável técnico de química para a referida empresa até a data do julgamento.Cite-se a ré.Int.

0003367-55.2015.403.6121 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data da publicação: 17/01/2014.Na espécie, o autor apresentou o cálculo às fls. 45/50, com valor da causa de R\$ 42.689/42 (fls. 48), o que diverge do quantum apresentado na petição inicial - 91.597,52. No caso, não apurou a diferença entre a renda recebida e a que pretende receber com a desaposentação.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para juntar o cálculo apurando a diferença entre a renda atual e a que pretende receber com a nova aposentadoria, esclarecendo como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasNo silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0003368-40.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, proposto por LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, nos termos do art. 151, IV, do CTN, com pedido de tutela antecipada, para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito de não recolher contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS incidente sobre a sua receita bruta.Custas processuais recolhidas às fls. 29.Juntou documentos às fls. 30/38.É o relato do necessário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte autora, senão vejamos.Em que pese o e. Superior Tribunal de Justiça, no passado, ter fixado jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS com edição das Súmulas nº 68 e 94, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário número 240.785-MG em 08/10/2014, passou a analisar a tese sob o prisma da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.Com efeito, o significado de faturamento, como base de cálculo das mencionadas contribuições, foi muito bem formulado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 240.785-MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos

cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Assim sendo, acompanhando o entendimento esboçado pelo STF no RE 240785 e tomando por base as mesmas razões de decidir, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato contra a empresa autora em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente processo. Cite-se, intime-se e oficie-se.

0003469-77.2015.403.6121 - DARCIO ANTONIO MACIEL BARBOSA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, os cálculos apresentados às fls. 20/26, resultam no valor de R\$ 318.267,29 - fls. 25. Assim, regularize a parte autora os cálculos apresentados ou o valor dado à causa, tendo em vista a divergência apontada. Ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Com a emenda da inicial, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. S

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade ao AIIM de nº 108.60.720.805/2015-9, relativo a cobrança de multa isolada por compensação indevida, uma vez que a parte autora está discutindo sobre a legitimidade da compensação nos autos do processo administrativo de nº 108.60.902.264/2014-37. Alega a parte autora, em síntese, que formulou vários pedidos de compensação perante a Receita Federal. Na ocasião, vários foram homologados, no entanto, o Dcomp de nº 407247517115071113032044 não foi homologado pelo referido órgão. Em face do despacho decisório que não homologou a mencionada compensação e, por esse motivo, aplicou multa, a parte autora apresentou Manifestação de Inconformismo. Sustenta ainda que, embora o julgamento administrativo daquela compensação não tenha sido julgado definitivamente, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração de nº 108.60.720.805/2015-9, para cobrança de multa regulamentar no valor de R\$ 69.260,43. Aduz a parte autora, por fim, que a cobrança da referida multa, que tem por fundamento a compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, sem que se aguarde o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de nº 108.60.902.264/2014-37 é abusiva e inconstitucional por não observar os princípios constitucionais tributários. Assim, por esse motivo, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no AIIM de nº 108.60.720.805/2015-9. É a síntese do necessário. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN. Dentre elas está: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Considerando o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários que se imputa como de responsabilidade da contribuinte, enquanto não forem definitivamente julgados os recursos administrativos interpostos, têm sua exigibilidade suspensa, ficando obstada a inscrição em dívida ativa. Desse modo, a verossimilhança restou comprovada, pois, demonstrou a parte autora, pelos documentos de 68/88, que em razão da não homologação da compensação referente ao procedimento de nº 108.60.902.264/2014-37, a

qual resultou na multa ora impugnada (fls. 101), formulou Manifestação de inconformidade. Verifico ainda que, de acordo com o documento de fls. 68, o referido procedimento administrativo (nº 108.60.902.264/2014-37) ainda se encontra em andamento. Ademais, o periculum in mora se justifica no passo em que a demora na apreciação do pedido administrativo, pode resultar na inscrição do débito em Dívida Ativa da União, bem como na propositura do executivo fiscal. O caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação se enquadra no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, considerando que a matéria ainda está sendo discutida no âmbito administrativo. Portanto, a exigibilidade da multa de ofício aplicada sobre o crédito objeto de declaração de compensação não homologada deve ficar suspensa até decisão final. Nesse sentido é o julgado do e. STJ, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. I - Na pendência de julgamento de recurso administrativo, em que se discute a homologação da compensação, está configurada uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional e que se aplicam não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processos judicial e administrativo. Precedentes: REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; REsp nº 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/06; REsp nº 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005; REsp nº 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005 e REsp nº 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/03. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200800548195, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008 ..DTPB.) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito referente ao processo nº 10860-720.805/2015-91, enquanto não for definitivamente julgado na esfera administrativa o processo nº 108.60.902.264/2014-37. Cite-se a União Federal. Int.

0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cópia do andamento processual dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001034-04.2013.403.6121 movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté - SP (fls. 25/26), verifico que naquele feito foi proferida sentença reconhecendo a preclusão e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, no qual a ora parte autora pleiteava a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Considerando que nestes autos a autora reitera o pedido formulado naquele processo, em observância à redação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000064-67.2014.403.6121 - ANTONELLA JAZMIN RIBEIRO(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO) X NAO CONSTA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora para retirada do(s) Mandado de Inscrição de Opção de Nacionalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA COSTA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE AUTORA sobre a divergência de nome em seu CPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003153-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003153-0) - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos apresentados pela parte CEF às fls. 150/153 (comprovante de depósito judicial).

ALVARA JUDICIAL

0000861-09.2015.403.6121 - MARCELO ANTONIO GREGORIO(SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa. O órgão gestor tem autonomia e controle para liberar valores relativos a abono salarial ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais, pena de macular o

princípio da legalidade estrita a que está sujeito.No caso em apreço, a CEF informa que não há crédito a favor do requerente, consoante extrato juntado à fl. 26, porquanto houve resistência.Destarte, diga o requerente se tem interesse no prosseguimento, emendando a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc).Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010357-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010357-8) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0) - EVA APARECIDA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 166, item II, para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo o levantamento dos valores ser realizado À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, diante da sucumbência devida pela parte autora ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003743-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003743-5) - BRAZ ALVES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação contida às fls. 293 (falecimento do autor em 20/04/2011), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração, para fins de prosseguimento do feito sob a forma de execução com a apresentação dos cálculos de liquidação.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10/11/2015.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIS SERENO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do

crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000339-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000339-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC;3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos;3.1 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos do documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;4 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC;5 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;7 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;8 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se

0000378-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000378-8) - DORIVAL ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3ª R;2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC;3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos;1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL4 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC;5 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;7 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;8 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez

dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se

0000382-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000382-0) - ROSA MARIA LOBATO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002320-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002320-2) - CLOVIS EDUARDO CARDOSO LANZILOTTI X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X EDUARDO MARCELO NEVES RODRIGUES X ERON PATHIK RIBEIRO X FLORINDO VIEIRA FILHO X JOSE CARLOS REIMER SAMPAIO X JOSE MATIAS DA CONCEICAO JUNIOR X ROGERIO GERALDO DOS SANTOS X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES E SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000911-79.2008.403.6121 (2008.61.21.000911-1) - LOURDES DA SILVA GOUVEA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl.195/196, no prazo último de cinco dias.No silêncio, aguardem os autos em arquivo até manifestação. Int.

0003985-73.2010.403.6121 - ALUISIO GUIMARAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000479-55.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.; 2- Manifeste o credor se pretende executar o julgado, em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação nos termos do art.475 -J do CPC

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R; 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC; 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos; 4 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC; 5 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 7 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; 8 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000388-28.2012.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 221/467

1- Indefiro o pedido de fls. 154/155, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC; 2- Explícite o autor qual informação necessita para empreender os cálculos e que esteja em poder do INSS; 3- Após, expeça-se e-mail ao INSS para que apresente as informações do autor no prazo de 30 (trinta) dias de acordo com o artigo 475-B, 1 e 2º do CPC; 4- Com a vinda dos documentos, apresente o autor os cálculos no prazo de 10 (dez) dias bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC; 5- Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) 1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: 1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.... Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos; 5.1- Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004; 6 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC; 7 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 8 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 9 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; 10 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se

0001052-59.2012.403.6121 - JOAO PASSOS (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 83, parágrafo 3.º, para viabilizar o preenchimento do RPV. Na falta de tais dados, impossibilita sua confecção. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após o cumprimento do item acima, tendo em vista que o INSS concordou com os valores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 3 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001070-80.2012.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referente aos valores devidos à título de honorários à parte autora. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001408-54.2012.403.6121 - JOAO BATISTA CUSTODIO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R; 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC; 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) 1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária 1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o

montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dosrendimentos tributáveis:I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quandoem cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; eII contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios....Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALdo crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A dacitada lei, com base nos dados fornecidos;3.1 - Após definição dos valores, na hipótese de configurarrequisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aosautos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestadomédico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas noinciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º11.052/2004;4 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termosdo art. 730 do CPC;5 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região;6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA;7 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;8 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante àextinção da execução.Intime-se

0002106-60.2012.403.6121 - ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003169-23.2012.403.6121 - VIRGINIA RUTE MOUTINHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730do CPC;3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando osvalores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentosrecebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintesinformações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de suaresponsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositáriado crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A dacitada lei, com base nos dados fornecidos;1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte,no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeiradepositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dosrendimentos tributáveis:I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quandoem cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; eII contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios....Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.1 - Após definição dos valores, na hipótese de configurarrequisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aosautos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestadomédico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas noinciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º11.052/2004;4 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termosdo art. 730 do CPC;5 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região;6 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA;7 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;8 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante àextinção da

execução.Intime-se

0003337-25.2012.403.6121 - ROSELENE BENTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003424-78.2012.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003433-40.2012.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC.

0003514-86.2012.403.6121 - ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004043-08.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000213-97.2013.403.6121 - ROSETE DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000473-77.2013.403.6121 - ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 37/38, para possibilitar o prosseguimento da execução. Cumprido, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001584-96.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001713-04.2013.403.6121 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações de fls. 206/223 e 225/235 em seus regulares efeitos. II - Vista às partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001725-18.2013.403.6121 - SANDRO CESAR TOME(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002433-68.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOANA DARQUE RAMOS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003745-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002657-69.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000442-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-16.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARCIA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001665-16.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirmo que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 15.000,65 (fls. 27/31). A parte embargada concordou os cálculos do INSS (FL. 36). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/31 para os autos principais nº 0001665-16.2011.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001766-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TATIANA APARECIDA GALCEZ

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003306-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-70.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II- Apensem-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003474-02.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-73.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apelem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003477-54.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-60.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apelem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003478-39.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-45.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apelem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001236-7) - JOSE RIBEIRO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0002547-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Raphael Luiz Correa de Melo) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0003283-74.2003.403.6121 (2003.61.21.003283-4) - VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 123/124, para possibilitar o prosseguimento da execução.Cumprido, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000391-61.2004.403.6121 (2004.61.21.000391-7) - VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.

Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10/11/2015. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 196/197, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC). Int.

0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores; II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004; III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA CAETANO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação acerca do falecimento da parte autora (fls.100/105), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração, para fins de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, dê-se vista ao INSS e após, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região obedecendo aos valores às fls. 92/97. Int.

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório,

quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Taubaté, 09 de novembro de 2015.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003820-89.2011.403.6121 - NACIP PEDRO SALOMAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIP PEDRO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM DE RAMOS X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 123, item 3, integralmente. 2 - Após o cumprimento do item acima, tendo em vista que o INSS não embargou os cálculos da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 3 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000361-45.2012.403.6121 - JOZILMAR CUSTODIO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOZILMAR CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Taubaté, 09 de novembro de 2015.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000781-50.2012.403.6121 - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP187419E - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0001443-14.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Em face da informação retro (fls.108), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração, para fins de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região obedecendo aos valores às fls. 101/104. Int.

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o AUTOR retirou os autos em carga em 08/10/2015, para elaboração do cálculo de liquidação, devolvendo-os somente em 23/11/2015, sem os cálculos devidos, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação. Solicite via e-mail a implantação do benefício conforme decisão do E.TRF 3ª Região. Int.

0002885-15.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 79, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC). Int.

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0001266-16.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO MOREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 145/146, para possibilitar o prosseguimento da execução. Cumprido, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1) - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais

sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-34.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação da decisão denegatória de restituição proferida no processo administrativo n. 13883.000351/2002-44, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do presente processo. O pleito objetiva ainda seja determinada a parte ré que não inscreva o nome da autora no CADIN, bem como que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Alega a parte autora que protocolou, em 19/12/2002 pedido de restituição junto à Receita Federal da quantia de R\$ 628.611,36, referente ao PIS/PASEP, o qual originou o processo administrativo de nº 13883.000351/2002-44. Afirma que em 26/03/2003 a Delegacia da Receita Federal proferiu decisão indeferindo o pedido de restituição. Aduz a parte autora que recorreu da mencionada decisão interpondo vários recursos. Sustenta que, esgotada a instância administrativa, foi cientificada da decisão que denegou o seu pedido de restituição em 28/02/2013. Assim, não concordando com a decisão proferida no âmbito administrativo, vem propor a presente ação judicial visando a sua anulação. Juntou documentos às fls. 19/171. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 173). Às fls. 179/184, 185/188 e 191/210 a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada, uma vez que seu débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 211/215 e cópia do processo administrativo nº 13883.000351/2002-44 às fls. 216/373, alegando que o direito da parte autora está prescrito com base no art. 169 do CTN, requerendo seja julgada improcedente a presente ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional. No presente caso, por se tratar de ação anulatória de decisão administrativa que denega a restituição, deve ser aplicada a norma contida no art. 169 do CTN, que assim diz: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Com efeito, para a propositura da presente ação, deve a parte autora observar o prazo bienal, contado da data da ciência da decisão administrativa definitiva denegatória do seu pedido. Pois bem. Analisando o caso em tela, verifico que, de acordo com o documento (Aviso de Recebimento) de fls. 366, a parte autora foi cientificada da decisão administrativa denegatória proferida nos autos nº 13883.000351/2002-44 em 26/02/2013, fato este que também foi confirmado pela própria autora às fls. 04. Desse modo, contando-se 2 anos daquela data, tem-se que o prazo para a propositura da ação anulatória teria como termo final o dia 26/02/2015. Considerando que a presente ação foi proposta em 27/03/2015, entendo que houve decurso do prazo prescricional. Nesse sentido são as seguintes jurisprudências: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como restou assentado quando do julgamento do AI 0008987-49.2013.4.03.0000, o meio judicial apto a desfazer a decisão administrativa que negar a repetição de indébito é a ação anulatória, cujo prazo prescricional é de dois anos a contar da data que nega a restituição, nos termos do artigo 169, caput do CTN. 2. Na medida em que a manifestação de inconformidade não questionou o suposto erro quanto ao montante que, se afastada a prescrição então reconhecida, poderia ser compensado ou repetido, o marco inicial do biênio legal deve ser a data de ciência da decisão que indeferiu a restituição e não homologou as compensações, e não a do julgamento de qualquer dos recursos que se seguiram, dado que o valor restou incontroverso diante da primeira manifestação administrativa. Assim, sequer é necessário que adentre ao mérito da possibilidade da manifestação de inconformidade suspender a prescrição do crédito tributário a favor do contribuinte, dado que o montante do indébito reconhecido, tido por inferior ao de rigor, jamais foi impugnado. 3. Descabe discutir a prescrição contra o Fisco, quer por se tratar de mérito não submetido ao contraditório no presente feito, quer pela existência de regras específicas de suspensão e interrupção de prazo, de modo a não ser possível, prima facie ou diante do acervo documental nos autos, espelhar seguramente a conclusão alcançada em relação ao contribuinte à pretensão fazendária. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00004851220134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015)

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COTAS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CARNE BOVINA. RESOLUÇÃO 240/73 BACEN. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EC 1/69, ART. 21, 2º I. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA INDEFERITÓRIA DA RESTITUIÇÃO. PRAZO BIENAL. ART. 169 DO CTN. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto, ao fundamento de que já prescrita a pretensão, em ação tendo por objeto a condenação do Réu em restituir valores recolhidos a título de cota de contribuição incidente nas exportações de carne bovina fresca, resfriada, congelada ou industrializada, instituída pelas Resoluções n. 240/73 e 271/73, do Banco Central do Brasil. Concluiu a sentença pela natureza não tributária da prestação paga, computando o prazo prescricional na forma do Decreto 20.910/32, pelo prazo de um ano. (...) 8. Ainda a propósito do regime jurídico para a prescrição tributária, oportuno revisar o art. 169, do Código Tributário Nacional, o qual disciplina sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de ação declaratória tendo por objeto a nulidade de decisão administrativa que indeferir a pretensão de restituição de tributo indevidamente pago: Art. 169- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. 9. Iniciado o prazo prescricional a partir de 07.03.96, quando da ciência inequívoca da decisão indeferitória da restituição tributária requerida, o termo final para o ajuizamento de ação tendo por objeto sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 231/467

validade, deu-se em 07.03.98. A presente ação foi ajuizada em 04.02.2000, quando já prescrita a pretensão. 10. Apelação improvida. (AC 00025179520004013400, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA: 1881.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve complexa defesa jurídica, com base no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-56.2005.403.6121 (2005.61.21.002536-0) - ANTONIO CLAUDINO BATISTA(SP131838 - ANNA BEATRIZ DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP169099 - ELIENE ALVES SANTANA DE PAULO)

Vista à parte autora da manifestação aduzida pelo INSS, às fls. 196/200, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P 1,10 Intimem-se.

0003211-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003211-2) - GERSON ANDRE MAXIMIANO X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MAXIMIANO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, Dr.º Carlos Jader Dias Junqueira, para que preste esclarecimentos acerca das considerações lançadas pela parte autora, no sentido de que não foram consideradas no laudo pericial as parcelas depositadas em juízo (fl. 229). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a vista requerida pela parte ré, à fl. 404, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório de solicitação de pagamento do perito contábil. Intimem-se.

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intimem-se as partes da estimativa de honorários reunida aos autos, às fls. 400/402.

0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente os documentos constantes da mídia de fls. 189 (CD) em cópias impressas. Cumprido o item acima, vista à parte contrária. Intimem-se.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro a vista requerida pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 259, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003414-34.2012.403.6121 - VALMIR DE AGUIAR RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001594-43.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 478/480 e 482/484: Resta prejudicado o pedido, considerando que a sentença de fls. 458/460, está sujeita a reexame necessário. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 476-verso. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003282-40.2013.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO BUENO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000932-45.2014.403.6121 - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a devida vênia, reconsidero a parte final do despacho proferido à fl. 76 dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001817-59.2014.403.6121 - ALCENOR CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assinei o despacho proferido à fl. 76, que ratifico integralmente. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002512-13.2014.403.6121 - EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, acolho a emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, com a devida vênia, reconsidero a parte final do despacho proferido à fl. 26. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000285-16.2015.403.6121 - FABIO DE ABREU LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Defiro a os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000597-44.2015.403.6330 - RENATO ANDRADE CORREA LEITE X ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4622

USUCAPIAO

0000707-85.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RUTHE APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HORACIO M NAKADAIRA X JULIO TAKESHI NAKADAIRA X JORGE TSUKASA OKASAI X IRENE MIDORI OTA NAKADAIRA X CARLOS MITSUO NAKADAIRA X CARLOS ROBERTO NAKADAIRA X OLGA UNE NAKADAIRA X SONIA MIEKO NAKADAIRA X ISSAMU MIURA X REYNE TERADA X TONY TERADA X SALLY TERADA X EMILIA TANAKA X YUKIE TOMAIMA MIURA X AKIRA MIURA X TEREZA SATIKO HATORI X MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA X JOEL CARLOS RAMOS

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 238, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 234. Com a regularização, cumpram-se as demais determinações do despacho mencionado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-45.2004.403.6122 (2004.61.22.000269-7) - JOSE VIGIDIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000396-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000396-7) - AURELIANO GONCALVES PEREIRA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 271, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 267. Cumprida a determinação encaminhem-se os autos ao INSS, na forma do disposto no despacho mencionado, bem assim efetivem-se todas as deliberações nele fixadas.

0000295-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000295-5) - LAIRCE APARECIDA RODOLFI MALTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pela CEF, deverão ser os autores intimados a se manifestarem, em prosseguimento. Publique-se.

0000824-52.2010.403.6122 - VALDEIDES MARQUES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001427-91.2011.403.6122 - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 234/467

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Em razão da renúncia ao mandato outorgado, este Juízo diligenciou, sem sucesso, a intimação da ré Geccom Construtora Ltda, a fim de que esta constitua novo advogado. Nos termos do art. 45 do CPC, é incumbência do advogado cientificar seu constituinte acerca da renúncia do mandato. Volvendo olhos à petição de fls. 798 e seguintes, colhe-se que os antigos advogados promoveram a notificação mandante Geccom Construtora Ltda sobre a renúncia do mandato, bem assim do ônus de constituir novo advogado para a causa. A intimação, contudo, ainda que por zelo deste Juízo, não se faz necessária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS. CIÊNCIA DOS CONSTITUINTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 2. Comprovado nos autos que os embargantes, ora apelantes, já tiveram ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. Precedentes. 3. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo os embargantes, ora apelantes, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do CPC. 4. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.(AC 2007.61.17.001358-0/SP, MÁRCIO MESQUITA, STJ - PRIMEIRA TURMA, Dje 05.09.2014) . AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO TENDO COMUNICADO À PARTE - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. 2.-Essa orientação se aplica, inclusive quando se tratar da intimação para cumprimento da sentença, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012) Pronuncio, destarte, a revelia do réu Geccom Construtora Ltda, a teor do disposto no art. 13, II, do CPC. Dê-se ciência às partes de todo o processado, pelo prazo de 15 dias, iniciando-se pelos autores.

0000337-77.2013.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000678-06.2013.403.6122 - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001730-37.2013.403.6122 - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora, bem com a CEF para, desejando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido pela Caixa Seguradora S.A., nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, retornem conclusos.

0001957-27.2013.403.6122 - ISABEL LEONILDA ACHILLES DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002165-11.2013.403.6122 - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000534-95.2014.403.6122 - IRACI RODRIGUES MAURICIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000545-27.2014.403.6122 - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Em continuação, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Sobrevindo pedido para levantamento de valores incontroversos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000743-64.2014.403.6122 - NORIVAL BARBOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo INSS. Intime-se o perito a complementar o laudo médico apresentado, em 15 dias. Após, com as respostas, abra-se vista às partes, por 10 dias, para manifestação em alegações finais, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Cumpra-se.

0001322-12.2014.403.6122 - CLAUDIO FELIX X JOCIANI APARECIDA DA SILVA FELIX(SP334978 - AGDA FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A ausência dos autores à audiência de tentativa de conciliação, em que pese não justificada, nada acarreta, se não a intenção de não transacionar. No mais, em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e necessidade. Intimem-se

0001090-28.2014.403.6339 - CARLOS DE ROCHA CAMARGO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Por força do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da incompetência absoluta anula apenas os atos decisórios, mantendo-se íntegro os demais atos. Por ora, concedo a gratuidade de justiça por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para os fins legais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000064-30.2015.403.6122 - ADEMAR GERMANO DIAS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em dez dias, manifeste-se o autor, desejando, sobre a contestação apresentada. Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6) - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001037-24.2011.403.6122 - CICERA PAES DE OLIVEIRA MARTINS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguarde-se o deslinde da questão perante os Tribunais Superiores. Anote-se o sobrestamento em Secretaria, procedendo-se, trimestralmente, à consulta acerca da tramitação do agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-21.2012.403.6122 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001800-88.2012.403.6122 - LUZIA DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001030-90.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-98.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

000002-24.2014.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTIA X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE E SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN) - 3ª REGIÃO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA. Diz o impetrante, em suma, ter recebido ofício do Município de Adamantina solicitando relação de profissionais habilitados para exercício da atividade de nutricionista, a fim de atualizar cadastro de contribuintes e conferir licença de funcionamento. No entanto, entendendo não estar obrigado a fornecer as informações, o impetrante remeteu ofício negando o repasse, razão pela qual o Município de Adamantina lavrou ato de infração e respectiva multa (R\$ 1.400,00), mantidos mesmo após recursos administrativos. Desta feita, visa o impetrante através do presente mandamus eximir-se das exigências do Município de Adamantina, inclusive do pagamento da multa aplicada, fundando-se na falta de amparo legal e de razoabilidade, com ofensa à privacidade. Indeferido o pedido de liminar, o impetrante formou agravo de instrumento encaminhado ao TRF da 3ª Região. Vieram aos autos as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal. Pela decisão de fls. 254/255, declinou-se do feito em favor do juízo da comarca de Adamantina/SP, mas o conflito instalado perante o Superior Tribunal de Justiça apontou ser da competência deste juízo o julgamento da causa. É a síntese do necessário. Decido. A questão encontra-se inserida naquilo que se denomina Administração Tributária, mais precisamente na Fiscalização Tributária, regrada a partir dos arts. 194 do Código Tributário Nacional (CTN), reproduzidos essencialmente pelo Código Tributário do Município de Adamantina. Revela-se pelo conjunto de poderes-deveres da Administração tendentes a prevenir e combater a sonegação tributária. Para tanto, pode a Administração Tributária impor obrigações acessórias ao sujeito passivo da exação, tal qual se tem nos arts. 113, 2º, do CTN, bem como a terceiros, estes na forma do art. 197 do CTN, chamados a prestar informações à autoridade fiscal, mediante intimação escrita, sobre bens, negócios ou atividades. No caso, o conselho-impetrante, na condição de terceiro, por não guardar direta ou indireta relação jurídica com sujeito passivo tributário, foi instado, mediante intimação escrita, a fornecer relação com todos os profissionais habilitados para desenvolver atividades no município de Adamantina/SP, se possível contendo dados pessoais e endereço (fl. 141). Portanto, a exigência da municipalidade vem fundada no art. 268, VII, da Lei Municipal 2.328/90 (Código Tributário Municipal), que guarda paralelismo com o citado art. 197 do CTN, e que preconiza estar quaisquer outras entidades obrigada a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Observo, ainda, guardar a exigência impugnada a necessária sintonia com a reserva tributária do município - art. 156 da Constituição. Na espécie, não se trata de pedido de informação alusiva a outra esfera tributária, ou seja, estadual ou federal, mas do interesse do município, a quem compete arrecadar imposto incidente sobre a prestação de serviço de qualquer natureza (art. 156, III, do CTN) e outorgar alvará de funcionamento aos profissionais nutricionistas em exercício na municipalidade. Em sendo assim, apropriada na temática a intimação dirigida ao impetrante para prestar informações a fim de manter atualizado o cadastro de contribuintes do município e ainda a necessidade de que cada profissional deve possuir licença de funcionamento (fl. 141). E como já dito, a razoabilidade da requisição é latente, pois o município tem interesse em conhecer os profissionais que exercem a atividade na localidade, exigindo-lhes os tributos devidos (como de qualquer outro profissional). Igualmente há interesses secundários, como se o local de exercício da atividade obedece a normas municipais de higiene e saúde ou mesmo lei de zoneamento urbano, elementos aferidos ao tempo da outorga de alvará de funcionamento. Certo não haver de ser confundida a habilitação profissional como o efetivo exercício da atividade. Entretanto, como os habilitados estão aptos a desempenhar a atividade, conhece-los é apontar eventuais profissionais em exercício, estes sujeitos ao fisco municipal. Inegavelmente, por ser garantia de ordem pública, o segredo profissional prevalece sobre o dever de prestar informações. Entretanto, o impetrante, no que alude à informação requisitada, não tem o dever legal de observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão - art. 268, parágrafo único, do Código Tributário Municipal. De outra forma, não há invasão à privacidade de qualquer nutricionista ao repassar o impetrante nomes, dados pessoais e endereços dos habilitados a exercer a profissão no município, mesmo porque, como pontuado pelo Ministério Público Federal (MPF) [...] não está sendo exigido o fornecimento de dados de caráter pessoal ou dados referentes aos seus pacientes [...] - fl. 249. Em conclusão, não se tem na espécie sigilo profissional (fatos revelados em decorrência da relação paciente-profissional) a ser resguardado pelo impetrante, a colorir de ilegal a sua intransigente recusa a dar cumprimento à intimação do município, adequadamente punida por multa. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários advocatícios. Custas, pelo impetrante. Registre-se, Publique-se Intimem-se. Oficie-se.

0000073-89.2015.403.6122 - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LAURO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz o impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial - processo n. 0004544-48.2008.8.26.0326 - transitada em julgado. Assevera ter sido consignado, no decisum, a manutenção do benefício enquanto perdurasse a incapacidade, devendo ser submetido a processo de reabilitação para outra atividade laborativa. Entretanto, em que pese o decidido, foi convocado pela Autarquia Previdenciária para reavaliação médica, tendo o perito concluído pela aptidão laboral, sendo cancelada a prestação até então percebida, medita dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, o restabelecimento da benesse. Indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 90/92). Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. É de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefê do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 541.300.559-4) concedido judicialmente,

cuja decisão já teria transitado em julgado. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, o impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal da 3ª Região/SP, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2013. E, segundo consta nos autos, submetido à perícia médica administrativa e constatada a recuperação da capacidade laborativa, a prestação previdenciária foi cessada em 05 de janeiro de 2015, após terem sido improvidos os recursos administrativos interpostos. Como se vê, e conforme já salientado na decisão de fls. 90/92, o ato da autoridade coatora que fez cessar o benefício concedido por força de decisão judicial não caracteriza ofensa à coisa julgada, visto que a eficácia desta está jungida a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, autoriza a revisão do benefício concedido, mormente na relação jurídica continuativa em que há modificação do estado de fato. Nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar o impetrante apto ao labor. Registro, aliás, estar o ato de suspender a prestação, sem prévia ordem judicial, de acordo com ressalva de disciplina normativa interna do INSS, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos: Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseje a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseje a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; e II - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ou II - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1 deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Ademais, quanto à alegação do impetrante de ainda estar incapacitado para o trabalho, considerando existir fundada dúvida sobre a permanência da inaptidão laboral, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança. Por fim, cumpre salientar que o título judicial não contemplou comando alusivo à obrigação de fazer substanciada na reabilitação profissional, como faz crer o impetrante. Valendo registro que a habilitação ou reabilitação profissional é prestação devida ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. É dizer, a incapacidade, total ou parcial, é condição necessária para concessão do serviço social. Assim, recuperada a capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, deixou o segurado de preencher o pressuposto necessário enunciado e, portanto, também não faz jus à reabilitação profissional. Sendo assim, em decorrência do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

0000316-33.2015.403.6122 - LUZINAURA DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUZINAURA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de

decisão judicial já transitada em julgado, a qual consignou a manutenção do benefício enquanto perdurasse a incapacidade, devendo ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade laborativa. Entretanto, em que pese o decidido, foi convocado pela Autarquia Previdenciária para reavaliação médica, tendo o perito concluído pela aptidão laboral, sendo cancelada a prestação até então percebida, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, o restabelecimento da benesse. Indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 83/84). Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. É de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 543.151.494-2) concedido judicialmente, cuja decisão já teria transitado em julgado. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal da 3ª Região/SP, transitada em julgado em 27 de junho de 2012. E, segundo consta nos autos, submetida à perícia médica administrativa e constatada a recuperação da capacidade laborativa, a prestação previdenciária foi cessada em 10 de março de 2015. Como se vê, e conforme já salientado na decisão de fls. 83/84, o ato da autoridade coatora que fez cessar o benefício concedido por força de decisão judicial não caracteriza ofensa à coisa julgada, visto que a eficácia desta está jungida a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, autoriza a revisão do benefício concedido, mormente na relação jurídica continuativa em que há modificação do estado de fato. Nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar o impetrante apto ao labor. Registro, aliás, estar o ato de suspender a prestação, sem prévia ordem judicial, de acordo com ressalva de disciplina normativa interna do INSS, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos: Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; e II - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ou II - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1 deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Ademais, quanto à alegação da impetrante de ainda estar incapacitado para o trabalho, considerando existir fundada dúvida sobre a permanência da inaptidão laboral, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança. Por fim, cumpre salientar que, apesar de o título judicial contemplar comando alusivo à obrigação de fazer consubstanciada na reabilitação profissional, referida prestação é devida ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. É dizer, a incapacidade, total ou parcial, é condição necessária para concessão do serviço social. Assim, recuperada a capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, como na hipótese, deixou a impetrante de preencher o pressuposto necessário enunciado e, portanto, também não faz jus à reabilitação profissional. Sendo assim, em decorrência do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-

se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

0000317-18.2015.403.6122 - NAIR TELXEIRA DAMASCENO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NAIR TELXEIRA DAMASCENO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial - processo n. 0001884-81.2008.8.26.0326 - transitada em julgado. Assevera ter sido consignado, no decurso, a manutenção do benefício enquanto perdurasse a incapacidade, devendo ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade laborativa. Entretanto, em que pese o decidido, foi convocada pela Autarquia Previdenciária para reavaliação médica, tendo o perito concluído pela aptidão laboral, sendo cancelada a prestação até então percebida, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, o restabelecimento da benesse. Indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 108/109). Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. É de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 542.152.231-4) concedido judicialmente, cuja decisão já teria transitado em julgado. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que reformou a sentença de primeira instância - transitada em julgado em 05 de julho de 2012. E, segundo consta nos autos, submetida à perícia médica administrativa e constatada a recuperação da capacidade laborativa, a prestação previdenciária foi cessada em 09 de março de 2015, após ter sido improvido o recurso administrativo interposto. Como se vê, o ato da autoridade coatora que fez cessar o benefício concedido por força de decisão judicial não caracteriza ofensa à coisa julgada, visto que a eficácia desta está jungida a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, autoriza a revisão do benefício concedido, mormente na relação jurídica continuativa em que há modificação do estado de fato. Nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Registro, aliás, estar o ato de suspender a prestação, sem prévia ordem judicial, de acordo com ressalva de disciplina normativa interna do INSS, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos: Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; e II - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ou II - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1º deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Ademais, quanto à alegação da

impetrante de ainda estar incapacitada para o trabalho, considerando existir fundada dúvida sobre a permanência da inaptidão laboral, necessária a realização de instrução probatória, o que não se admite na estreita via de mandado de segurança. Por fim, cumpre salientar que o título judicial não contemplou comando alusivo à obrigação de fazer consubstanciada na reabilitação profissional, como faz crer a impetrante. Valendo registro que a habilitação ou reabilitação profissional é prestação devida ao(à) segurado(a) incapacitado(a) parcial ou totalmente para o trabalho. É dizer, a incapacidade, total ou parcial, é condição necessária para concessão do serviço social. Assim, recuperada a capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, deixou a segurada de preencher o pressuposto necessário enunciado e, portanto, também não faz jus à reabilitação profissional. Sendo assim, em decorrência do exposto, NEGO A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (honorários advocatícios), deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001261-4) - IVANI VELLOSO GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI VELLOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a advogada Márcia Regina Araújo Piva a regularização do substabelecimento ofertado em favor de Araújo Paiva Advogados Associados, assinando-o. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 207, requisitando-se os valores devidos. Intime-se.

0001325-98.2013.403.6122 - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000208-04.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GENARO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial e não de pensionista, conforme referido na inicial. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, não se aplica a hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91. Defiro o pedido de habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s na exordial, Genaro Francisco dos Santos. No mais, remetam-se os autos à Contadoria, para discriminação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 242/467

dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Ressalto que deve ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000497-34.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DAMIAO DA SILVA X JOSE CLEMENTE BORGES X MANOEL CLEMENTE BORGES X VENCESLAU CLEMENTE BORGES X MARIA CLEMENTE DA SILVA X REGINA BORGES ALVES X CICERA CLEMENTE BORGES X FRANCISCA BORGES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido José Damião Borges, na qualidade de filhos. Ocorre que Antônio Damião da Silva, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como pai José Damião da Silva. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessora. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar em 20 (vinte) dias.

0000499-04.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ALVES RIBEIRO X TEREZA ALVES MAGALETI X LAURINDA ALVES RIBEIRO X DIONIZIO ALVES FOLHA X ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI X MARIA NASCIMENTO DA SILVA X IDALIA MARIA DE SOUZA X DIOMEDIO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA BONFIM X NICANOR FERREIRA DE SOUZA X ADURSULINA FERREIRA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Joana Alves de Souza e Silva, na qualidade de sobrinhos. Ocorre que, conforme consta na certidão de óbito de Cesário Damião de Souza, este teria deixado três filhos, no entanto, foram habilitados somente dois, Maria Nascimento da Silva e Idalina Maria de Souza. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esclareça se existe ou não o terceiro filho apontado na certidão de óbito e, em caso de falecimento deste, junte aos autos sua certidão de óbito.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se nega a possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira. Não pode, contudo, ser o pedido genérico, destituído de qualquer fundamento, apenas para saciar a curiosidade do titular da conta. Há necessidade que se exponham os fatos e fundamentos consistentes a acerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA CONTRA BANCO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. É obrigação do correntista que ajuíza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exime o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. AgRg no Resp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012. Assim, em 10 dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de indicar individualizada e fundamentadamente quais os lançamentos despontam dúvidas fundadas a reclamar prestação de contas. Publique-se.

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se nega a possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira. Não pode,

contudo, ser o pedido genérico, destituído de qualquer fundamento, apenas para saciar a curiosidade do titular da conta. Há necessidade que se exponham os fatos e fundamentos consistentes a acerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA CONTRA BANCO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. É obrigação do correntista que ajuíza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exime o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. AgRg no Resp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012. Assim, em 10 dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de indicar individualizada e fundamentadamente quais os lançamentos despontam dúvidas fundadas a reclamar prestação de contas. Publique-se.

0001009-17.2015.403.6122 - RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se nega a possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira. Não pode, contudo, ser o pedido genérico, destituído de qualquer fundamento, apenas para saciar a curiosidade do titular da conta. Há necessidade que se exponham os fatos e fundamentos consistentes a acerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA CONTRA BANCO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. É obrigação do correntista que ajuíza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exime o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. AgRg no Resp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012. Assim, em 10 dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de indicar individualizada e fundamentadamente quais os lançamentos despontam dúvidas fundadas a reclamar prestação de contas. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-58.2015.403.6122 - JORGE LUIS LIESSE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez por meio da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Na hipótese, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, circunstância a firmar a competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Vale ressaltar, ademais, que o valor atribuído à causa corresponde, em princípio, ao benefício patrimonial buscado. Simulação feita pela contadoria do Juízo revela que o valor executado corresponde a R\$ 850,12. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretária do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Juntem-se aos autos a simulação feita pela contadoria do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4644

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intime-se o executado através de seu advogado constituído para pagamento das custas processuais finais (R\$ 203,67), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

Expediente N° 4645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Superada a correção parcial, designo a data de 8 de MARÇO de 2016, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Dorival: SANDRA REGINA DA SILVA, MANOEL DAMASCENO; pelo réu Edgard: RODRIGO PIGOZZI ALABARZE, SIDNEY CAMPAGNONE. Deprequem-se as oitivas das testemunhas GENILDO DOS SANTOS, MARISA PIVA MOREIRA, MARIANGELA PERMONIAN MEDEIROS, WALTER THIAGO HEITOR, ELI DE FREITAS, NATALINO PEDON e CELSO RIBEIRO DEL PICCHIA. Indefiro o requerimento formulado pelo réu EDGARD de oitiva da testemunha FABIO HENRIQUE RODRIGUES SANCHES, por não vislumbrar qualquer relação deste com o fato imputado ao réu, não sendo suficiente a mera condição de autoridade policial condutora do inquérito policial para habilitá-lo ao testemunho. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3922

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000326-71.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 189/190 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito. Intime-se.

0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo previsto na Resolução 305/2015 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em dez dias, promovendo a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124 Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003287-10.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003427-44.2014.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-88.2014.403.6127 - DARCI VALLIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85 - Defiro o desentranhamento dos documentos indicados pelo parte autora, mediante a substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 247/467

SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95 - Vista à parte autora por dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000109-19.2015.403.6127 - APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Int.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Defiro, ainda, a tomada do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o respectivo rol de testemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Após, tornem conclusos. Int.

0001407-46.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CRUZ SEMOGINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Após, tornem conclusos. Int.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Após, tornem conclusos. Int.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na

qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001569-41.2015.403.6127 - DARCIDE ALVES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Após, tomem conclusos. Int.

0002352-33.2015.403.6127 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002509-06.2015.403.6127 - ALCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002665-91.2015.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/32- Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Intime-se.

0002712-65.2015.403.6127 - JOAO MILITAO DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002739-48.2015.403.6127 - DIRCEU INACIO DE BRITO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002797-51.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003282-51.2015.403.6127 - LUZIA VIEIRA GUEDES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003303-27.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA LOUREIRO EUFROSINO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 249/467

282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003304-12.2015.403.6127 - DANILO BENEDITO BENTO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BENTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003305-94.2015.403.6127 - DIVINO DONIZETE ROQUE(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora o valor dado à causa, adequando-o, se o caso, ao benefício econômico pleiteado. Int.

0003307-64.2015.403.6127 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-05.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-25.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0003299-87.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-68.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se a Sra. Perita para que, em trinta dias, apresente os esclarecimentos pertinentes. Após, tornem conclusos.

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 237, no que se refere à implantação da nova renda, considerando os valores apontados às fls. 240 e nos cálculos de fls. 230/232. Após, tornem conclusos. Int.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA X CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte

autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE X JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, à fl. 101, em 28/08/2015, foi devidamente citado para se manifestar quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, tendo decorrido seu prazo legal para apresentar eventuais embargos à execução em 30/09/2015 (certidão de fl. 103). Assim, tendo sido dada a oportunidade legal para o INSS questionar os valores apresentados pela parte autora, declaro preclusos quaisquer questionamentos quanto a esse mérito, cabendo à autarquia previdenciária se manifestar, somente, quanto à adequação das minutas expedidas e os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 98/99. Portanto, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 109/111. Após o decurso do prazo legal, tomem-me os autos conclusos para transmissão das minutas expedidas ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 8168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora, ponderando-se pelo exposto no art. 16 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido na petição de fl. 290. No mesmo prazo, deverá efetuar o saque do valor disponibilizado à fl. 293 junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. A patrona da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006445-64.2013.403.6303 - JOSE DIVINO DA SILVA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Intime-se.

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 173, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo Do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 14:40 horas. Intimem-se.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 173, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo Do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) referente à execução da verba honorária, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001837-95.2015.403.6127. Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, transmita-se a requisição, aguardando-se notícia de pagamento em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO X MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI X ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES X MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA X JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA X JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA X PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI X CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO X JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA X ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX X MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE X WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA X HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO X SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM X GUILHERME DA SILVA GARBIM (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO X MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO X ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI X BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS X VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO X NERIO BUENO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS X LUCIA TOBIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES X JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY X JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS X MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES X ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA X ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES X MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL X MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BRED A X CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BRED A(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO X IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES X JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA X LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIIVALDO BARBOSA HANSEN X ARIIVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS X MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO X MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES X SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA X LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 257/467

JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, na qual a empresa Paulispell foi condenada a pagar honorários advocatícios à Fazenda Nacional. O valor foi fixado (decisão de fl. 360) e mantido pela r. decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 383/386).A executada Paulispell não cumpriu a obrigação. Assim, a pedido da exequente, como restou infrutífero o bloqueio de ativos, foi deferida a inclusão de outras empresas no polo passivo, dada a configuração da responsabilidade solidária (decisão de fls. 422/424, também mantida em grau de recurso - Agravo de Instrumento n. 0013589-83.2013.403.000 - fls. 580/588).Com a inclusão das empresas, a Liderkraft foi citada (fl. 437) e teve um bem seu penhorado (fl. 438), apresentando impugnação ao cumprimento da sentença (petição de fls. 444/490 e documentos de fls. 491/553), e carrou aos autos petição apresentando prova pericial contábil emprestada (fls. 625/653).A Fazenda Nacional falou nos autos acerca da impugnação (fls. 600/605), sobre a não localização da empresa Express (fl. 606) e quanto à substituição da penhora (fl. 623).Relatado, fundamento e decidido.A execução refere-se à verba honorária devida pela empresa Paulispell, no importe de R\$ 136.355,17 em novembro de 2015 (fls. 623/624).A solidariedade das empresas incluídas no polo passivo, dada a caracterização de grupo econômico, já foi objeto de apreciação de deliberação (decisão de fls. 422/424, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0013589-83.2013.403.000 - fls. 580/588). Assim, rejeito a impugnação da Liderkraft ao cumprimento da sentença (fls. 444/490).Defiro os requerimentos da Fazenda Nacional (fls. 606 e 623). Espeça-se o necessário para citação da empresa Ex-press e proceda-se, via Bacenjud, ao bloqueio de ativos no im-porte de R\$ 136.355,17 (valores atualizados até 11.2015 - fls. 623/624), em nome de todas as empresas executadas.Após a efetivação das medidas acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se e cumpra-se.

0001190-08.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-09.2012.403.6127) SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE SJBV(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.491,41), conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 222), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0000906-63.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-76.2013.403.6127) ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER - ESPOLIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ÂNGELO OSVALDO SPLETSTSER - ESPÓLIO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DE SÃO PAULO objetivando anular a execução, ao argumento de nulidade do título executivo.Diz que a CDA apresentada engloba juros moratórios, não apresenta planilha de cálculo para se aferir o valor apurado (ausência do procedimento administrativo) e omite data do valor originário da dívida.Defende, ainda, seu direito à isenção das anuidades ora cobradas. Recebidos os embargos (fl.20), sem suspensão do curso da execução fiscal, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo defendeu a validade dos títulos executivos, que têm como fato gerador a inscrição nos seus quadros. Defende, ainda, a legalidade da multa eleitoral e a abertura do direito de defesa na esfera administrativa. Réplica às fls. 61/62.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador da cobrança e sua origem, bem como percentuais e termos iniciais para sua incidência.Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para proposição da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 258/467

regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo CRE-CI. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Não há que se falar, outrossim, em direito à isenção das anuidades cobradas. Como bem esclarece a embargada, e de acordo com os termos do artigo 1º, da resolução nº 675/00, o embargante não tinha completado, à época das exigências, a idade necessária de 70 (setenta) anos (os débitos se referem às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e multa por ausência na eleição de 2009, sendo que o embargante só completou 70 anos em 2012). Por fim, não há evidências de violação ao direito de defesa na esfera administrativa. O embargante foi notificado para se defender dos débitos ora cobrados, quedando-se inerte. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000640-76.2013.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a embargante efetuou o depósito dos honorários da Sra. perita, apresentem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, seus quesitos. No mesmo prazo, indiquem assistente técnico, conforme item 4 de fl. 103. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

EDILSON DA SILVA CASTRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 11/04/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 05/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/22v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 39. Laudos médicos periciais às fls. 68/69 e 86/89. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 92 e pelo INSS às fls. 94 e 109. Às fls. 104/104, foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 11/04/2007. Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação às fls. 75/75v. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, nas quais houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito do juízo que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 02/04/2007 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 02/04/2007. Porém, fixo a data de início do benefício em 11/04/2007, data do requerimento administrativo e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias entre 01/2005 a 07/2013, conforme consulta ao CNIS de fls. 77. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo n. 20 - fls. 88). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consecutários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 104/104verso, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 11/04/2007. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.124.636-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON DA SILVA CASTRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 213.703.975-34 NOME DA MÃE: MARIA ANGÉLICA DA SILVA CASTRO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edmir Bozzato, nº. 331, Itapark Novo, Mauá/SP

0001406-61.2011.403.6140 - SILVIO HERMINIO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO HERMINIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 27/08/2008 ou à concessão da aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/140). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 141). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a qual foi concedida pelo E. TRF3 para restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 28/08/2008 (fls. 158/159). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 170/176, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a

concessão do benefício. Réplica às fls. 188/198. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 284/293. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 301/309, sob o argumento de que ela possui problemas psiquiátricos, que a incapacitam de forma total e permanente para o labor. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 315, sustentando que não há incapacidade laborativa, sob o argumento de que o requerente realizou perícia no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, que concluiu pela sua incapacidade. Juntou documentos de fls. 316/350. Determinada a realização de perícia com médico psiquiatra, o autor não compareceu à perícia, nem justificou sua ausência (fls. 366 e 368). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012, na qual restou constatada sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de limitação funcional do joelho esquerdo com ruptura do tendão patelar (quesitos 05 e 17 do Juízo). Embora o Sr. Perito tenha afirmado que o autor é portador de degenerações em coluna, abaulamento discal, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, distúrbio ventilatório, síndrome de impacto em ombro direito, ressaltou que referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade. Em resposta ao quesito do Juízo n. 21, o senhor perito esclareceu que a incapacidade foi constatada a partir de 21/11/2011, exclusivamente em razão da limitação funcional no joelho descrita supra. Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e permanente do demandante, com início em 21/11/2011. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 06/2002 e esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 502.961.577-2) de 20/07/2006 a 27/08/2008 (fls. 140), o qual foi restabelecido por tutela antecipada nestes autos. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (21/11/2011) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, já que entre a data da cessação do benefício, 27/08/2008, e a de início da incapacidade, 21/11/2011, houve o transcurso de mais de 3 (três) anos, ou seja, além do período de graça. Ressalta-se, ainda, que a parte autora teve a oportunidade de ser submetida à perícia complementar com perito especializado nas patologias psiquiátricas alegadas por ela, porém, o requerente não compareceu à perícia, nem justificou sua ausência, havendo preclusão da prova neste aspecto. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 158/159. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença, para proceder ao cancelamento do benefício NB 502.961.577-2, sendo vedada a cobrança do período em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença por determinação

judicial, diante do caráter alimentar do benefício. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICOLAU GONÇALVES DA MOTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 02/12/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 63/66. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 71/75. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 79/80 e o INSS às fls. 81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/06/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais em virtude do diagnóstico de artrose nos joelhos (quesitos 05 e 17 do Juízo). O Sr. Perito ressaltou que não foi possível precisar a data de início da incapacidade (quesito 21 do Juízo). Desta forma, com base nos relatórios médicos de fls. 29/30, os quais mencionam que o requerente possuía incapacidade funcional em razão de limitação do movimento do joelho, fixo-a a partir de 10/09/2010. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 10/09/2010. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O senhor perito esclareceu que o requerente tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional (quesito 08 e 16 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 07/10/1965) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 10/09/2010, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/539.118.196-4 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 27/04/2015. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade

de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/01/2010 a 27/04/2015, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 28/04/2015, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.118.196-4) em favor da parte autora a partir de 28/04/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Explicite-se que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.118.196-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: NICOLAU GONÇALVES DA MOTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 084.831.638-02 NOME DA MÃE: Carmosina Francisca da Mota PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Travessa Bem Te Vi, nº. 353, Jardim Rosina, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-35.2014.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde 14/08/2002, e pagamentos dos valores em atraso. Afirma que, não obstante necessitar da assistência permanente de terceiros, o réu não concedeu o acréscimo de 25% na ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez em 14/08/2002. Juntou documentos (fls. 05/10). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 13). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 16/27, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do acréscimo pretendido. Laudo médico pericial às fls. 35/43. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 46, quedando inerte a autora (fls. 45v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência

Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/05/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e doença física, provavelmente relacionados à epilepsia e doença de Parkinson, fixando a data de início da incapacidade em 24/02/2014, com base dos documentos e exames médicos apresentados (quesitos 05 e 21 do Juízo). Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 67), esclarecendo o Sr. Perito que a parte autora possui comprometimento da deambulação e da independência. Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Fixo a data de início do acréscimo em 24/02/2014, conforme aferido pelo Sr. Perito. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora do acréscimo de 25% nas parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua o adicional de 25% no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, em razão de a parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 142.641.429-0), desde 24/02/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 142.641.429-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO ACRÉSCIMO: 24/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 056.309.748-58 NOME DA MÃE: MARIA AUGUSTA VIANA DE OMENA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dona Paulina Dias de Jesus, 512, Sítio Bela Vista Feital, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCIA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, desde 06/06/2014, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da perícia médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer

atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 59/60. Laudo médico pericial às fls. 38/45. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 58 e pelo INSS às fls. 61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que a autora é portadora de discopatia lombar, espondilartrose lombar e espondilolistese da coluna lombar, sendo as patologias irreversíveis, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia, ou seja, em 27/01/2015 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 27/01/2015, data da realização da perícia médica, na qual foi constatada a incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 04/2013 a 11/2013, 01/2014 a 02/2014, 04/2014 a 08/2014 e 12/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 27/01/2015. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 27/01/2015. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/01/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 657.889.748-87 NOME DA MÃE: ANA MARQUES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América Central, nº. 361, casa 01, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO KLÉBER OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, porém, não a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e permanente. Juntou documentos (fls. 06/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 16/17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/44, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 29/36. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 48, quedando-se inerte a parte autora (fls. 46v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas por este Juízo, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à

perícia médica realizada em 24/11/2014, tendo o perito concluído pela incapacidade total e temporária, em razão de coxartrose (quesitos 05 e, 17 do Juízo). Considerando que o Sr. Perito não fixou a data de início da incapacidade, fixo-a em 18/07/2014, com base no relatório médico de fls. 13, o qual menciona, à época, que o autor estava acometido da mesma doença diagnosticada na data da perícia, ressaltando, inclusive, a necessidade de procedimento cirúrgico para implantação de prótese. Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendendo fungíveis o pedido de aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante deste panorama, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais, desde 18/07/2014. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 17/06/2010 a 07/08/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, indevida à cessação do benefício NB 541.395.477-4, devendo o mesmo ser restabelecido a partir do dia seguinte a sua cessação, ou seja, 08/08/2014. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer em favor da demandante o benefício de auxílio-doença (NB 541.395.477-4) desde 08/08/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-30.2014.403.6140 - ERMINIO PEGORARO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERMÍNIO PEGORARO, com qualificação nos autos, representado por sua curadora, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 09/07/2013 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, incluindo o pagamento das parcelas em atraso, desde 15/04/2013, com o acréscimo de 25%. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/50). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/81, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 86. Laudo médico pericial às fls. 57/68. Às fls. 70/70v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 15/04/2013. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 85 e pelo INSS às fls. 88. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido às fls. 90/90v. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/01/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que o autor é portador de cardiopatia dilatada, hepatopatia crônica alcoólica e esquizofrenia, fixando a data de início da incapacidade em 20/03/2013 (quesitos 05 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora possuiu vínculo empregatício entre 10/08/2009 a 30/07/2012, conforme fls. 21. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 15/04/2013, data do requerimento administrativo. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 67). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 70/70 verso, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 15/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/610.223.394-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ERMÍNIO PEGORARO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 131.528.338.-73 NOME DA MÃE: Wilma Pegoraro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Missouri, 144, Jardim Santa Rosa, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1720

EXECUCAO FISCAL

0002483-03.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 52/53), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/41. É legal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 na cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa após a vigência da Lei 11.457/2007, porquanto o referido diploma legal transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007), passando tais créditos a constituir Dívida Ativa da União. No presente caso, em se tratando de execução fiscal relativa a créditos de natureza previdenciária proposta pela Fazenda Nacional em 17/07/2014, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu posteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, perfeitamente cabível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Outrossim, a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJE 21/5/2010, reafirmou a orientação da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) Defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados às fls. 53-verso pela exequente. Expeça-se o necessário. Regularize o executado sua representação processual, acostando aos autos cópia de seus atos constitutivos. Cumpra-se. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 270/467

Expediente N° 1721

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003700-81.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.2014.403.6140) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado JORGE MATSUMOTO para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do recebimento da denúncia e eventual aditamento, bem como do recebimento da denúncia e a íntegra da sentença exarada nos autos 0009796-67.2007.403.6105, atualmente em trâmite no tribunal. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009164-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2011.403.6140) MARIA AMOR GONZALES(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP300305 - FERNANDA RUBINO MANCILIA E SP115217 - REGINA BORDON SARAC E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se a certidão determinada às fls. 112 (r. sentença de fls. 10101/103 verso) e intime-se o requerente da disponibilização da referida para retirada em secretaria. Ante a concordância da exequente às fls. 122, cumpram os peticionários das peças indicadas às fls. 112 acerca da concordância da execução iniciada pela subscritora da peça de fls. 108/109. Expeça-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1732

MANDADO DE SEGURANCA

0007219-60.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO. Instado a emendar a inicial, o Impetrante manifestou-se em petição encartada às fls. 94/95, requerendo a modificação do polo passivo, para o fim de constar como impetrado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente apontada. Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 271/467

improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária, como bem observado pela parte demandante à fl. 95. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e exclusão da autoridade de Osasco. Após, encaminhem-se imediatamente os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Intime-se e cumpram-se.

0007220-45.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Instada a emendar a inicial, a Impetrante peticionou às fls. 72/73, oportunidade em que informou a recente alteração de seu domicílio e requereu a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentir, DETERMINO que a Impetrante promova a adequação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1891

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

Vistos. Considerando a complexidade da causa, bem como o fato deste processo possuir mais de 20 volumes, defiro o prazo de 80 (oitenta) dias para apresentação de alegações finais, sendo, deste modo, 20 (vinte) dias para cada parte. No mais, mantenho os termos do despacho de fl. 3536. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-09.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-41.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Passo à análise do pedido liminar. Requer a executada a suspensão da exigibilidade dos tributos ora discutidos, abstenção de

negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que todos os créditos tributários cobrados nos executivos fiscais ora apensados encontram-se garantidos pela penhora de bens imóveis, fazendo jus a expedição da certidão. Alega que sem referida certidão, não pode ter acesso aos programas de financiamento estudantil estipulados pelo Governo Federal. Relatei, brevemente. Decido. Observo, inicialmente, que o pedido de suspensão das execuções fiscais já foi deferido por este Juízo à fl. 277. Destarte, passo à análise do pedido para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nos termos do art. 206 do CTN, cabível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN) nas hipóteses de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora. No presente caso observa-se que a empresa possui bens imóveis de valores suficientes para garantir a totalidade dos créditos tributários objetos dos executivos fiscais. Tais imóveis, inclusive, já foram objeto de penhora nos autos de execução fiscal. Ademais, é preciso salientar que os créditos tributários em jogo representam interesse de toda a sociedade, porém a inviabilização das atividades da executada não interessa a ninguém, dado que, voltadas à prestação de serviços de educação, também ocupam papel relevantíssimo perante a sociedade. Convém ressaltar ainda que a expedição da certidão, pleiteada pela executada, não trará prejuízo algum à exequente, além do que, como cediço as certidões negativas e positivas com efeito de negativa são expedidas com prazo certo. Por fim, com relação ao pedido da embargante para que a União se abstenha de incluir seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, anoto que tal inclusão não é feita pela embargada, mas sim pelos próprios Tribunais, por meio de convênio celebrado com estas instituições para este fim. Assim, considerando todo o exposto e principalmente as penhoras realizadas, DEFIRO o pedido formulado pela executada e DETERMINO a emissão da competente CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa) devendo constar na referida certidão unicamente a menção às execuções fiscais nºs 0011348-41.2011.403.6133, 0008678-30.2011.403.6133, 0008509-43.2011.403.6133, 0007577-55.2011.403.6133, 0008541-48.2011.403.6133, 0000879-62.2013.403.6133 e 0003530-67.2013.403.6133. Determino ainda que a Secretaria tome todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, com urgência, dada a proximidade do recesso forense. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1892

EXECUCAO FISCAL

0000509-20.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 132 (penhora fls. 83). Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000185-45.2012.403.6128 - CLODOMIR PINTO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência ao recurso apresentado pela parte apelante. Intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 279 e deste despacho. Após, decorrido o prazo em branco, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006085-09.2012.403.6128 - JOAO GERALDO ORSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pela Superior Instância, conforme cópia(s) às fls. 260 e 263, já transitado em julgado (fls. 262 verso e 265, respectivamente), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 175/177, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme cópia às fls. 226/227 verso. Ante o decidido no V. Acórdão, intime-se a autarquia para que cumpra o determinado às fls. 210/211. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003687-27.2013.403.6105 - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000205-02.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000890-09.2013.403.6128 - CELSO PASSINI FILHO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001721-57.2013.403.6128 - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008785-84.2014.403.6128 - VALDECY QUITERIA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos para a 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000660-93.2015.403.6128 - ORLANI BARBOSA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 112), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006300-77.2015.403.6128 - PAULO JOSE FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 109/117, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 120. A referida comunicação deverá ser instruída com cópias das fls. mencionadas, bem como do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000487-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-21.2014.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Bignardi - Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. (CNPJ n. 61.192.522/0001-27), em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 07 037672-72. Sustenta a parte embargante que a própria sociedade empresária por ela incorporada - Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. (CNPJ n. 60.393.238/0001-56) - havia efetuado o pagamento integral daquele mesmo tributo inscrito em dívida ativa, logo após a apresentação da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no importe de R\$ 209.975,64 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais, e sessenta e quatro centavos). Junta documentos às fls. 08/53. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/142. Nova manifestação da parte embargante às fls. 146/153. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2008.013727-0 (ou n. 1078/2008), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fls. 155/156), e redistribuídos perante essa 1ª Vara Federal de Jundiá. À fl. 160 a parte embargada reitera sua impugnação de fls. 57/59. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que os números dos procedimentos administrativos apontados na documentação anexada aos autos pela parte embargada às fls. 61/142 e na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 07 037672-72 são idênticos, qual seja, n. 13839.004480/2007-51. Aos 17/02/2003 (fl. 63) a parte ora embargante - antigamente denominada Indústria Gráfica Jandaia Ltda. - apresentou uma Declaração de Compensação junto à Secretaria da Receita Federal, objetivando efetuar a liquidação de seus débitos relativos às contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no importe de R\$ 185.902,30 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e dois reais, e trinta centavos), com os créditos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). As informações constantes no relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal demonstram que, efetivamente, a parte ora embargante possuía um crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 68, in fine). Todavia, esse importe fora insuficiente para a compensação de todos os débitos tributários por ela declarados. Isto porque esse mesmo crédito já havia sido utilizado pela própria parte embargante quando da formalização das Declarações de Compensação (DCOMP) (i) n. 11610.003752/2003-11 e n. 11610.005277/2003-18 (débitos de R\$ 515.958,41 - quinhentos mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e um centavos), e (ii) eletrônicas n. 26073.10512.120603.1.3.01-6259, n. 02105.38800.140703.1.3.01-7975, e n. 35987.61580.290703.1.3.01-1033 (débitos de R\$ 298.139,29 - duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e nove reais, e vinte e nove centavos), sendo que sobre a quantia informada nessa última, apresentada em data posterior ao vencimento do débito tributário, incidiram ainda juros moratórios, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional (fls. 67/68). (...) extratos das DCTF do 1º e 2º trimestres de 2003 (...) comprovam que todos os débitos aqui tratados se encontram nelas confessados (...) de forma que estes valores são exigíveis juntamente com os respectivos acréscimos legais, salientou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. E concluiu à fl. 68 (...) o relatório (...) que considera o crédito pleiteado (e confirmado pela fiscalização da DRF/Osasco), demonstra que esse valor é insuficiente para liquidar todos os débitos com ele compensados, tendo restado débito ref. a COFINS do PA 04/2003, no valor original de R\$ 20.915,91 (...). Assim sendo, ainda que tenha havido eventual erro material quanto ao período de apuração no relatório apresentado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - abril/2003 ao invés de junho/2003, como consta na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 07 037672-72 -, fato é que um débito no importe de R\$ 20.915,91 (vinte mil, novecentos e quinze reais, e noventa e um centavos) permaneceu pendente em nome da parte ora embargante, o que é corroborado pelo extrato apresentado às fls. 136/138. Repito: consoante apontado no relatório de fls. 65/69, a

DCOMP eletrônica n. 35987.61580.290703.1.3.01-1033 havia sido formalizada em data posterior ao vencimento do débito, incidindo sobre ele, portanto, juros moratórios. Resultado disso foi a insuficiência do crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a compensação de todos os débitos tributários declarados pela ora embargante à época (números das declarações acima apontados). Os R\$ 20.915,91 (vinte mil, novecentos e quinze reais, e noventa e um centavos) apurados no relatório supracitado, quando inscritos em dívida ativa - nos termos do artigo 48, 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005-, resultaram em R\$ 26.310,76 (vinte e seis mil, trezentos e dez reais, e setenta e seis centavos) em virtude dos acréscimos legais incidentes nesse período, de 26/09/2007 a 28/11/2007. Ante todo o ora exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (artigo 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0004102-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X ILDO LIZOT

VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SILVINO LISOT. Inicialmente, intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, bem como para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo contida às fls. 17/60. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0008972-92.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X LAZARO DE MORAES SOBRINHO & FUNDICAO INDUSTRIAL NODUFER LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na CDA n. 2126.004.620-11 (Crédito 23996870). À fl. 190, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 159, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2015.

0001329-49.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

1. Recebo as exceções de pré-executividade opostas pelo(a) executado(a). 2. Remetam-se os autos ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004376-31.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Tendo em vista a extinção da punibilidade da condenada ROSEMARY APARECIDA PASCON (fls. 50/50-v), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007780-95.2012.403.6128 - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 219/223 verso, já transitado em julgado (fls. 229), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010217-12.2012.403.6128 - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 91/103 verso, já transitado em julgado (fls. 104 verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Às fls. 160/166, a impetrante peticiona informando os endereços para notificação/intimação. Não indicou, contudo, as autoridades coatoras, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Assim, cumpra a impetrante integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 156, emendando a inicial para indicar as demais autoridades coatoras litisconsortes, além da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do decidido pelo V. Acórdão e conforme o artigo 24 da Lei nº 12.016/09, bem como providencie cópias da petição de emenda para servir de contrafé. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008226-30.2014.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 168/169, já transitado em julgado (fls. 172), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016823-85.2014.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 887/900), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 902/916 verso), no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência ao representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 854/869 verso e decisão de fls. 885/885 verso. A seguir, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014510-89.2015.403.6105 - CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado às fls. 97/99. Ato contínuo, providencie a parte impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000717-14.2015.403.6128 - SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 624/639), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 642/654. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 655/682), no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência ao representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 609/618 verso. A seguir, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000811-59.2015.403.6128 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 36/42 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000839-27.2015.403.6128 - TRANSPORTES CAVARZAN LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 199/209), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 211/214), no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência ao representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 176/180 e decisão de fls. 192/193. A seguir, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 277/467

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001168-39.2015.403.6128 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 46/53), no seu efeito devolutivo.Contrarrazões às fls. 56/59.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 39/40.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001397-96.2015.403.6128 - JOSE ATALIBO RODRIGUES SANTANA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 72/81: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.Cumpra a Serventia o determinado às fls. 57 verso in fine, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002058-75.2015.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 348/363), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002085-58.2015.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 86/105), no seu efeito devolutivo.Contrarrazões às fls. 109/111 e ciência do representante do Ministério Público às fls. 112 da sentença prolatada (fls. 75/80).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003586-47.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003687-84.2015.403.6128 - JOSE CARLOS DE REZENDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Rezende, em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS, com pedido de liminar, objetivando a implantação e pagamento por parte da ré referente ao auxílio-doença nº 610.380.572-8, já deferido após constatação da incapacidade laboral do autor acometido por um AVC.Às fls. 72/72-verso foi concedida medida liminar e à fl. 76 a autoridade coatora informou a liberação do pagamento a partir de 23/07/2015.À fl. 82 a impetrante requereu a desistência do feito, vez que houve implantação do benefício de auxílio-doença do autor, satisfazendo o pedido e resultando na perda do objeto.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2015.

0004420-50.2015.403.6128 - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 536/569: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 502/502 verso (vista ao MPF para manifestação).Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006086-86.2015.403.6128 - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por DYNAMIC AIR LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o recolhimento do PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 278/467

praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigibilidade do tributo. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas, enquanto não houver alteração. Postula, ainda, a repetição/restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Junta documentos às fls. 25/28. Custas judiciais recolhidas à fl. 26. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

0006579-63.2015.403.6128 - BENEDITO CARLOS DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos da ação de Mandado de Segurança à epígrafe, impetrado por Wagner de Lima Carvalho em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 1592/2015). Requer, ainda, o benefício da assistência judiciária. Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. 156.181.709-8), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar. Há plausibilidade no pedido liminar, porém, in casu, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) que dispõe: Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que: a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador; b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo. Ademais, a medida liminar almejada encontra óbice no artigo 1º, 3º da Lei 8.437/92, visto que esgotaria o objeto da ação. Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual até a presente data não foi cumprido o Acórdão 1592/2015. Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado. Dispositivo. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Cumpra-se, e, após, intemem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0006877-55.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Providencie, do mesmo modo, a juntada de instrumento de mandato original, conforme requerido às fls. 21 (art. 37, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 158, a parte autora peticiona requerendo a expedição de ofício requisitório. Entretanto, já houve expedição de ofício nos autos, tendo inclusive um deles sido pago (fls. 155), o qual não depende de alvará para levantamento, nos termos do despacho de fls. 113. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da parte, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 154. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001513-73.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO MARCELINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002067-08.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 164, a parte autora peticiona requerendo a expedição de ofício requisitório. Entretanto, já houve expedição de ofício nos autos, tendo inclusive sido pago (fls. 161), o qual não depende de alvará para levantamento, nos termos do despacho de fls. 155. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), o despacho de fls. 162 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-94.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado OSCAR FERNANDO CORREA LEITE, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 39/40). Citado pessoalmente (fl. 60), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 49/52, instruída com cópia da declaração retificadora de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2009, na qual requer a absolvição sumária ante a atipicidade do fato descrito na denúncia, alegando a sua inépcia. Não arrolou testemunhas. Sustenta que, no ano de 2008, contratou a empresa Camp Consult para, em conjunto com o escritório de contabilidade Paschoalino, apurar um suposto passivo fiscal existente junto a Receita Federal do Brasil em nome da empresa Celso Aparecido Franco Ltda. Afirma ainda que constatada a sobra fictícia de caixa da empresa Celso Aparecido Franco Ltda., efetuou-se a doação do montante, dividindo-o entre os sócios e o acusado, o qual efetuou a devida declaração no imposto de renda. No entanto, inexistiu doação real, sendo apenas uma manobra com o intuito de baixar o saldo de caixa da empresa. Informa que nos autos do processo administrativo efetuou a juntada de extratos bancários de sua conta corrente referente ao período de agosto de 2009 a abril de 2010 e apresentou a declaração retificadora de ajuste anual referente ao ano-calendário 2009. Salienta, por fim, que não houve omissão de receitas. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de que a denúncia seria inepta, por descrever fato supostamente atípico, observa-se que as circunstâncias narradas pelo réu dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, dispõe o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. No caso dos autos, a acusação narra, em síntese, que o acusado adquiriu bens e efetuou dispêndios para os quais não tinha recursos declarados e comprovados, supostamente suprimindo tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Referidos fatos se subsomem ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e se encontram lastreados, especialmente, na notícia de fato n.º 1.34.021.000122/2014-28, a qual constitui prova da materialidade e razoáveis indícios de autoria do delito. Como se pode notar, as alegações levantadas pelo réu de inexistência de omissão de receita não exclui a tipicidade dos fatos narrados na denúncia, até porque o único documento que ele apresentou foi a Declaração Retificadora de Ajuste Anual, referente ao ano calendário de 2009, na qual não consignou novas receitas a justificar a aquisição dos bens declarados referentes ao mesmo ano. Assim, apresentada a resposta à acusação e ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia. Como as partes não arrolaram testemunhas e nem requereram a produção de outras provas, designo o interrogatório do acusado para o dia 03 de março de 2016, às 14h30min. Intimem-se o acusado, pessoalmente e por mandado, e o advogado constituído, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

0005586-20.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GELMO FERREIRA X BENEDITO APARECIDO PINHEIRO(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Vistos, O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados BENEDITO APARECIDO PINHEIRO e GELMO FERREIRA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2015 (fls. 75/76-verso). Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram resposta à

acusação, por procurador constituído, às fls. 101/108, na qual sustentam: I- ser caso de absolvição sumária, por terem praticado a conduta por erro sobre a ilicitude do fato, previsto no artigo 21, caput e parágrafo único, do Código Penal; II- em caso de condenação, requer a redução da pena, substituindo-a por penas restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, verifica-se que o erro de proibição alegado pela defesa dos acusados, referente ao erro sobre a ilicitude do fato, não se encontra manifesto nos autos, como exige o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal para a absolvição sumária. Com efeito, segundo consta do inquérito policial, os acusados BENEDITO APARECIDO PINHEIRO e GELMO FERREIRA possuem considerável grau de escolaridade, ou seja, 1º e 2º graus completos, respectivamente (fls. 32 e 23), circunstância que acarreta a compreensão sobre o caráter ilícito da conduta e possibilidade de conduzir-se de acordo com essa compreensão. Tanto é assim que por ocasião de seus interrogatórios perante a autoridade policial, os acusados declararam ter ciência da ilicitude do fato (fls. 11/12 e 13/14). Assim, não se encontram presentes os motivos autorizadores da absolvição sumária, pelo que confirmo o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 17/03/2016, às 14h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, a advogada constituída e os réus acerca da designação da audiência.

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-56.2011.403.6128 - EBES MOURA BORGES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000518-31.2011.403.6128 - REINALDO PAVAN(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000593-70.2011.403.6128 - MANOEL BERTOLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000613-61.2011.403.6128 - HIDENORI TONOSAKI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000618-83.2011.403.6128 - NELSON SOUZA DOS SANTOS(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0003091-77.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000113-58.2012.403.6128 - ADMILSON JOSE MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000177-68.2012.403.6128 - NELSO CARLOS SIQUEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000254-77.2012.403.6128 - FLORA ANESIA DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000376-90.2012.403.6128 - JOSE LUIZ CROL X DANIELA FERREIRA CROL X ODIRLEI FERREIRA CROL X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X DANIEL FERREIRA CROL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000394-14.2012.403.6128 - LUIZ DOMICIANO DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000395-96.2012.403.6128 - BENILDA DA SILVA FAUSTINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000415-87.2012.403.6128 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000430-56.2012.403.6128 - TEREZINHA RODRIGUES LOBATO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000443-55.2012.403.6128 - ALEXANDRE GALVAO X ANGELINA TASCA GALVAO X CLOVIS MARCELO GALVAO(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000476-45.2012.403.6128 - IZAURA DE SOUZA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000514-57.2012.403.6128 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000720-71.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000764-90.2012.403.6128 - IVONETE FERNANDES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP189618 - MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000933-77.2012.403.6128 - MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000940-69.2012.403.6128 - TAYNARA SALUSTIANO X PATRICIA VIVIANE ROSA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001067-07.2012.403.6128 - URIDES FURQUIM DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001200-49.2012.403.6128 - ANTONIO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001224-77.2012.403.6128 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001779-94.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001783-34.2012.403.6128 - IDAIR DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001789-41.2012.403.6128 - VENINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001855-21.2012.403.6128 - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002067-42.2012.403.6128 - JOEL DEL MOURA X CARMEM LOPES DE MOURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002079-56.2012.403.6128 - PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002378-33.2012.403.6128 - PEDRO MELONE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002439-88.2012.403.6128 - DJALMA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0003117-06.2012.403.6128 - PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0003121-43.2012.403.6128 - CONCEICAO BOTTAZOLI(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OLGA PASTI ARGENTIERI(SP241254 - RENATA IRIE E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0003568-31.2012.403.6128 - MOZART VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0004847-52.2012.403.6128 - JURACI DOS SANTOS X ALVARINDA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0004876-05.2012.403.6128 - JOSE VENANCIO DE ALCANTARA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0004884-79.2012.403.6128 - REINALDO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0005008-62.2012.403.6128 - OSVALDO TROIANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0005012-02.2012.403.6128 - MOACIR BATISTA TORRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0005181-86.2012.403.6128 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIMIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0006440-19.2012.403.6128 - SINESIO FLORINDO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0007489-95.2012.403.6128 - CARLOS ROGERIO MARTINES(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 284/467

MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009422-06.2012.403.6128 - LUZIA BRINO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009444-64.2012.403.6128 - ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009657-70.2012.403.6128 - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009694-97.2012.403.6128 - IRINEU DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009701-89.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BOSCARDIM(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009704-44.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009724-35.2012.403.6128 - PLACIDIO ONOFRE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009729-57.2012.403.6128 - VITORINO CORREA DOMINGUES X LIDIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009745-11.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO SILVERIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009892-37.2012.403.6128 - SEBASTIAO BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009895-89.2012.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA MELO X JULIA DA SILVA MELLO X EDER PEREIRA MELLO X ROSECLAIR PEREIRA MELLO X ROSIENE PEREIRA MELLO(SP041083 - BELMIRO DEPIERI E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009897-59.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000456-20.2013.403.6128 - BENEDITO CELIO VIRGULINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001126-58.2013.403.6128 - MATILDE RODRIGUES SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001185-46.2013.403.6128 - CLOVIS SALTORATO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001187-16.2013.403.6128 - AMERICO SOLSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001205-37.2013.403.6128 - ERMIRA DOMINGOS DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001208-89.2013.403.6128 - VICENTE DONIZETE TEOFILIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001312-81.2013.403.6128 - RAFAEL VILELLA DE MORAES X VERONICA VILELLA DE MORAES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001314-51.2013.403.6128 - ELVIO CAMARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001500-74.2013.403.6128 - EDSON DE CAMPOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001503-29.2013.403.6128 - GERSON ROVERI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001518-95.2013.403.6128 - FABIO APARECIDO BARROS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001606-36.2013.403.6128 - MARINHO ALVES CARNEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E

SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001610-73.2013.403.6128 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001615-95.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ZENAIDE JESUS DA SILVA BARBOSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001674-83.2013.403.6128 - MILTON DE SOUZA ESPINDOLA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001751-92.2013.403.6128 - ALCIDIO ANDREAZZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001991-81.2013.403.6128 - EDESIO LUIZ LONGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001993-51.2013.403.6128 - JOSE CARLOS FELIBERTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002066-23.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002260-23.2013.403.6128 - MARIA CONCEICAO ZACARIAS JUSTO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002679-43.2013.403.6128 - REINALDO VICENTE DALAQUA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002763-44.2013.403.6128 - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002865-66.2013.403.6128 - JOAO NORBERTO MARTINS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0004252-19.2013.403.6128 - LAERCIO VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0004571-84.2013.403.6128 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0006687-63.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA FRATTINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0010740-87.2013.403.6128 - MARIA CRISTINA BARTOLOMEU BERTONI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0003528-78.2014.403.6128 - ROQUE JORGE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000250-40.2012.403.6128 - NEUSA MARIA SCHIAVO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEUSA MARIA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000410-65.2012.403.6128 - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAYR DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000725-93.2012.403.6128 - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FELISMINO MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0000751-91.2012.403.6128 - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MATILDO JOSE DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X BAUTISTA BERDEAL INSUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO

LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002181-78.2012.403.6128 - JOAO BIASI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELISABETE APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0007099-28.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009391-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA VARAGO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0009424-73.2012.403.6128 - AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

0003782-51.2014.403.6128 - FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos depósitos efetuados (RPV/PRC), devendo o patrono comprovar o repasse à parte autora, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

À ordem.A advogada da parte autora fórmula pedido de destacamento de honorários, com fulcro na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.Diz o artigo 22, §4.º do referido dispositivo legal o seguinte:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(...)O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante:(1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Sem embargo, expeça-se ofício à Seção de Precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição n. 20150000080, pois expedida sem a comprovação acima exigida. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, conforme Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Expedida a requisição, com ou sem destaque, dê-se prosseguimento nos termos da parte final do despacho de fl. 229. Intimem-se.

Expediente Nº 800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réus: JÚLIO CÉSAR MARQUES DA SILVA E LEONARDO VIOLA.Ação Penal (Classe 240).DESPACHO / MANDADO Nº 870/2015/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fl. 277: Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa de Leonardo Viola.Em prosseguimento, designo o dia 31 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14H00MIN para a realização da audiência de interrogatórioIntimem-se os réus abaixo qualificados para que comparecerem à audiência supra designada, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de serem INTERROGADOS no dia 31/03/2015, às 14h00min.a) JULIO CESAR MARQUES DA SILVA, portador do RG nº 22.200.223, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 145.694.678-14, residente na Rua Pernambuco, nº 85, Bairro Ribeiro, em Lins/SP, e b) LEONARDO VIOLA, portador do RG nº 41.152.850-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 345.857.778-57, residente na Rua Manoel dos Reis Soares, nº 419, Bairro Pirâmide, ou na Rua Ivo Marcondes, nº 424, Vila Saúde, em Guaiçara/SP. Considerando que o réu Julio Cesar Marques da Silva tem sua defesa patrocinada por Advogado Dativo, intime, também, pessoalmente, o advogado nomeado, Dr. DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES, inscrito na OAB/SP sob o nº 269.861, com escritório profissional situado na Rua Dino Bueno, nº 339, Centro, em Getulina/SP, acerca da audiência designada.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 870/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e do art. 659, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Restando infrutífera as intimações dos réus, providencie a Secretaria a expedição de edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos desta decisão.Notifique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1693

USUCAPIAO

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, nos termos do Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 18/12/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1694

USUCAPIAO

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, nos termos do Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 18/12/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1405

EXECUCAO FISCAL

0015943-82.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Tendo em vista que o CNPJ da executada não se encontra na base de dados da SRF/UNICAD, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Fls. 296/308. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu ANTONIO CARLOS DE MORAES, decretada em 15/07/2015, em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas, na decisão que concedeu a liberdade provisória em favor do acusado. Aduz a defesa excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Fl. 319. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, opinou pela manutenção da custódia cautelar. Excesso de prazo não configurado, uma vez que já há audiência designada para o dia 04/02/2016, ressaltando que referida audiência apenas não será realizada em data anterior em razão da impossibilidade de agendamento de videoconferência, comunicada pelo Setor de Informática. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado ANTONIO CARLOS DE MORAES, pelos mesmos fundamentos que ensejaram a sua decretação (fls. 133/136). Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-55.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos. Proferida a sentença penal condenatória às fls. 770/782, foi aberto prazo recursal para ambas as partes, tendo sido certificada, às fls. 786, a saída dos autos em carga com o defensor constituído do acusado. Não houve recurso. Houve, ainda, intimação pessoal do sentenciado, conforme certidão acostada às fls. 794. Não obstante, não houve manifestação do réu, que deixou transcorrer in albis o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 292/467

prazo para apresentação de razões recursais. O Ministério Público Federal apresentou sua ciência da r. sentença proferida pela manifestação de fls. 792, sendo certo que também não recorreu do conteúdo decisório. O trânsito em julgado para cada uma das partes foi certificado às fls. 796/797. Uma vez estabelecidas as penas definitivas, e considerando se tratar de crimes praticados antes do advento da Lei 12.234/2010, é devida a análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) com base na pena em concreto. Tal instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, na prescrição propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente. Já na modalidade retroativa, o prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa. Isso decorre da redação do art. 110, 1º do Código Penal, cuja redação, a partir da Lei 12.234/2010, a saber: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Como se vê, a Lei é clara no sentido de que a prescrição na modalidade retroativa, tomando por base a pena efetivamente aplicada, só é verificada entre a data do oferecimento da denúncia/queixa e a data da sentença (próximo marco interruptivo), de forma que a prescrição que corre entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia é regulada pela pena máxima cominada in abstracto. Contudo, não se pode olvidar que se trata de norma de direito material (e não processual), pelo que não retroage senão para beneficiar o réu; assim, para fatos praticados anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, a prescrição retroativa incide também, com base na pena em concreto, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência dos Tribunais. À guisa de exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICÁVEL A REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ANTERIOR À LEI 12.234/2010. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Desprovidos os embargos de declaração, visto inexistirem omissões, contradições ou obscuridades no decisum vergastado. 2. Reconhecida a prescrição retroativa no caso concreto. Data dos fatos anterior à vigência da Lei 12.234/2010 (que extinguiu a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, com base na pena em concreto). Norma penal material, que não pode retroagir em prejuízo do réu, sob pena de violação do art. 5º, XL, da Constituição da República. (...) (ACR 00083043520094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Trata-se justamente do caso dos autos, já que os fatos pelos quais sobrevieram condenações definitivas ao acusado foram praticados, respectivamente, em 06/06/2007 e em 11/06/2006, ou seja, anteriores a 06/05/2010, pelo que a prescrição com base na pena em concreto pode retroagir entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Avançando na análise, rememoro que se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. Os prazos prescricionais encontram-se elencados no artigo 109 do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O prazo prescricional é penal, razão pela qual é computado na forma do artigo 10 do Código Penal, incluindo o dia do início e contando-se os dias, meses e anos pelo calendário comum. No caso dos autos, o réu foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93, em concurso material de crimes. Para análise de eventual ocorrência de prescrição, porém, despreza-se a existência de concurso de crimes, de modo que a prescrição corre isoladamente para cada delito a partir da data da consumação, como se não guardassem relação entre eles, conforme aduzido pelo artigo 119 do CP. Passo à análise individual. Pela prática do tipo penal previsto no artigo 89, houve a condenação em 4 (quatro) anos de detenção. Pela prática do tipo penal previsto no artigo 92, houve a condenação em 3 (três) anos de detenção. Assim, tendo em vista que cada uma das penas em concreto são superiores a 2 sem exceder a 4 anos, trata-se de hipótese de enquadramento ao inciso IV do artigo 109 CP, que prevê prazo prescricional de 8 (oito) anos. Tendo em vista que, conforme provado nos autos, o crime previsto no artigo 89 teria se consumado no dia 06/06/2007 e o crime previsto no artigo 92 teria se consumado no dia 11/06/2006, e que a denúncia foi recebida no dia 05/06/2014 (fls. 437), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto retroativa relativa a qualquer dos crimes imputados ao condenado. Isso porque entre a data da consumação dos crimes e a data do recebimento da denúncia (interrupção da prescrição) não correram oito anos. Assim sendo, não tendo sido verificada nenhuma causa de extinção da punibilidade, bem como a indicação de vaga no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso/SP, pela Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 808-v), outra providência não há senão a expedição imediata de MANDADO DE PRISÃO, requisito do início da execução penal, independente do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade determinada. É o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidado nos seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITO EM JULGADO. REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO. 1. A determinação de expedir mandado de prisão contra o réu condenado por sentença já transitada em julgado, regime inicial semi-aberto, não constitui ilegalidade passível de ser obviada por habeas corpus. O eventual recolhimento do paciente, em virtude do cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução penal, qualquer que seja o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (Lei n. 7.210/84, art. 105). 2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HC 00136744520084030000. TRF 3. Quinta Turma. Desembargador Federal André Nekatschalow. DJE 10/06/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de

ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.3. No caso em tela, a Defensoria Pública pleiteou ordem para que o reeducando ingresse no sistema prisional para cumprimento da pena direto em estabelecimento destinado ao regime intermediário, sem que tivesse que esperar o surgimento de vaga recolhido em regime mais gravoso.4. A simples expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, ainda que o paciente tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes.5. A captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.6. Impetração não conhecida.(HC 262.001/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado, em desfavor do paciente é medida imprescindível a viabilizar o início da execução no regime semiaberto, bem como o devido encaminhamento do condenado ao estabelecimento prisional adequado ao prosseguimento da pena lhe imposta. Precedentes do STJ. 2. Não há, assim, constrangimento ilegal na mencionada expedição, uma vez que se trata de medida necessária para o início do cumprimento da pena imposta. 3. Ordem denegada. (HC 00207609120134030000. TRF3. Quinta Turma. Juiz convocado Rubens Calixto. DJE 22/11/2013) Determinado o início do cumprimento da pena, caberá ao Juízo da Execução Penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais, bem como análise de eventuais supervenientes pedidos de detração de pena e progressão de regime, nos termos da Súmula nº 192 do STJ, que reza Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. 3ª seção, DJ 01.08.1997. Nesse mesmo sentido:HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA. 1. Pacientes condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 288 do CP, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. 2. Após o trânsito em julgado foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de prisão para o início da execução da pena. 3. Embora os pacientes tenham permanecido presos preventivamente por mais de 08 (oito) meses em regime fechado, devem se apresentar, necessariamente, para cumprir a pena imposta na r. sentença condenatória. 4. Os pedidos de detração da pena e de progressão para o regime aberto deverão ser formulados no juízo da execução penal, nos termos do artigo 66 da Lei n 7.210/84. 5. Ordem denegada. (HC 00088451320114030000. TRF3. Primeira Turma. Juiz convocado Adenir Silva. DJE 10/06/2011.) Ante todo o exposto, superadas as análises de questões prejudiciais, determino: 1. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em nome do réu ERNESTO ANTONIO DA SILVA; 2. Encaminhe-se o referido mandado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para cumprimento, cientificando a autoridade policial do conteúdo da MENSAGEM DCEP RSA/002758/15-RM (fls. 808-v); 3. Após a captura, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO e encaminhe-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Andradina/SP, nos termos da Súmula 192 do STJ, instruída nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento COGE n. 64/2005; 4. Expeça-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal, devidamente instruídos com cópia da sentença de fls. 770/782, comunicando-se o trânsito em julgado da presente ação. 5. Cumpra-se, na íntegra, a r. sentença de fls. 770/782, incluindo às expedições de ofício à Justiça Eleitoral, inclusão do nome em rol dos culpados e demais comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS

MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Intime-se o defensor da ré Thaisa Rank a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais finais, nos termos do disposto no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. C U M P R A - S E.

Expediente N° 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes, com urgência, do teor da decisão proferida pelo Juízo deprecado de Marília/SP, REDESIGNANDO a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, PRF Valmir Cordelli, para o próximo dia 16/12/2015, às 15 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-27.2014.403.6141 - MARCELO FRANCISCO DA COSTA X MARCIO FRANCISCO DA COSTA X MARCOS FRANCISCO DA COSTA X MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-07.2014.403.6141 - CRISTIANO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000425-24.2014.403.6141 - OSWALDO HENRIQUE LAMEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000460-81.2014.403.6141 - PRISCILA HENRIQUES CARDOSO GUEDES(SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de

quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000576-87.2014.403.6141 - DALVA DA GUIA BAHIA LIRA X JOSE CARLOS APARECIDO BAHIA X NELSON BAHIA FILHO(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença de embargos de declaração proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste em parte à parte embargante. Não há qualquer vício na sentença proferida em embargos de declaração, a ser sanado via novos embargos de declaração. A parte autora apenas pretende alterar o entendimento do juízo, utilizando-se, porém, da via inadequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000599-33.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, esclareço que não é objeto deste feito o reconhecimento de períodos especiais - já que não consta tal pedido na petição inicial, que, resumidamente, pretende o reconhecimento de períodos comuns do autor não considerados pelo INSS, com a revisão de sua aposentadoria (concessão conforme regras mais benéficas - direito adquirido em 1994). Indo adiante, determino que a parte autora apresente e deposite, na Secretaria deste Juízo, em 10 dias, sua CTPS original - fls. 254/258. Tal documento será recebido em Secretaria mediante recibo e menção nos autos. Não será anexado aos autos em razão de seu estado - visivelmente precário, mas ficará a disposição das partes para consulta neste Juízo. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Condomínio Edifício Panda, fls. 269, para apresentação, em 30 dias, de cópia do livro de empregados no qual conste a FRE do autor. Com a juntada da CTPS e da resposta do condomínio, dê-se ciência ao INSS, e tornem conclusos. Int.

0001320-82.2014.403.6141 - SERGIO LAURINDO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/12/1980 a 23/11/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/92. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 107/112. Juntou documentos. Réplica às fls. 124/141. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, documental e testemunhal. Despacho saneador às fls. 152/153, com a determinação de realização de perícia técnica. Às fls. 159 foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reiterado o ofício - cuja resposta consta às fls. 189/191. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar na realização de perícia técnica, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita por meio de formulários e demais documentos previstos na legislação, com base em dados técnicos e laudos emitidos por profissionais capacitados para tanto, pela própria empresa empregadora. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Serão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/12/1980 a 23/11/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas,

insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/12/1980 a 23/11/2007. De fato, o PPP de fls. 39/42 menciona sua exposição ao agente nocivo ruído, sempre superior a 90dB. Vale ressaltar, neste ponto, que o uso de EPI - como acima esmuçado, não afasta o caráter especial do período, notadamente em sendo o elemento nocivo o ruído. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2009), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sérgio Laurindo da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 08/12/1980 a 23/11/2007; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/150.716.174-0, com DIB para o dia 04/11/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001324-22.2014.403.6141 - ADEMIR ALBINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006265-15.2014.403.6141 - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-93.2014.403.6321 - JOSE MARTINS CASSIMIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1982 a 25/08/1982, de 10/09/1979 a 10/04/1980, de 19/10/2007 a 01/01/2008, de 17/02/1994 a 15/10/1998, de 11/05/2000 a 23/11/2001, de 18/02/2003 a 14/08/2003, de 12/03/1985 a 01/04/1986, de 29/04/1986 a 01/06/1987 e de 26/11/1987 a 07/12/1987, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS

citado, e apresentou a contestação de fls. 151/155. Foram os autos remetidos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 163/201. As fls. 209/210 foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, em razão do valor da causa - superior a 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1982 a 25/08/1982, de 10/09/1979 a 10/04/1980, de 19/10/2007 a 01/01/2008, de 17/02/1994 a 15/10/1998, de 11/05/2000 a 23/11/2001, de 18/02/2003 a 14/08/2003, de 12/03/1985 a 01/04/1986, de 29/04/1986 a 01/06/1987 e de 26/11/1987 a 07/12/1987, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu

Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 26/04/1982 a 25/08/1982 - fls. 17/192. de 10/09/1979 a 10/04/1980 - fls. 14/153. de 19/10/2007 a 01/01/2008 - fls. 45/464. de 17/02/1994 a 05/03/1997 - fls. 36/385. de 11/05/2000 a 23/11/2001 - fls. 39/406. de 18/02/2003 a 14/08/2003 - fls. 41/427. de 12/03/1985 a 01/04/1986 - fls. 20/218. de 29/04/1986 a 01/06/1987 - fls. 24/259. de 26/11/1987 a 07/12/1987 - fls. 26/27. Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período de 06/03/1997 a 15/10/1988, já que o PPP de fls. 36/38 menciona nível de ruído que não pode ser considerado habitual e permanentemente superior a 90dB. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 26/04/1982 a 25/08/1982, de 10/09/1979 a 10/04/1980, de 19/10/2007 a 01/01/2008, de 17/02/1994 a 05/03/1997, de 11/05/2000 a 23/11/2001, de 18/02/2003 a 14/08/2003, de 12/03/1985 a 01/04/1986, de 29/04/1986 a 01/06/1987 e de 26/11/1987 a 07/12/1987, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 22 anos, 04 meses e 2 dias - conforme tabela ora anexada. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos e 24 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Por fim, na data do requerimento administrativo, em 16/08/2013, contava ela com o tempo total de 34 anos, 11 meses e 16 dias - conforme tabela que ora anexo aos autos. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 75%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente um ano extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Martins Cassiniro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1982 a 25/08/1982, de 10/09/1979 a 10/04/1980, de 19/10/2007 a 01/01/2008, de 17/02/1994 a 05/03/1997, de 11/05/2000 a 23/11/2001, de 18/02/2003 a 14/08/2003, de 12/03/1985 a 01/04/1986, de 29/04/1986 a 01/06/1987 e de 26/11/1987 a 07/12/1987; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 75%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/08/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004028-50.2014.403.6321 - LEONEIDE LEON ALARCON(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Regularize a parte autora o polo ativo do feito, em 10 dias, sob pena de extinção, eis que o benefício assistencial era de titularidade do sr. Angelo, e não da sra. Leoneide, que é apenas sua representante

legal.Regularize, também, a procuração e a declaração de pobreza anexadas aos autos.Após, conclusos para sentença.Int.

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Informe a parte autora, em 10 dias, quais foram as condições do acidente sofrido - se no local de trabalho, se no trajeto para o trabalho (ou do trabalho para casa), ou, ainda, se em outro lugar.Junte os documentos comprobatórios de suas alegações.Após, conclusos.Int.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001778-65.2015.403.6141 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.Com efeito, o dispositivo da sentença proferida neste feito foi omissa, pois nele não constou que os recolhimentos como facultativo não devem implicar no não pagamento do benefício.Ante o exposto, havendo vício no dispositivo da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que seu teor passe a ser:Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Erivaldo José Andrade Santos, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/03/2012.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se como contribuinte facultativo -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0002053-14.2015.403.6141 - MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES X MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES - INCAPAZ X ANDRE KAUA BATISTA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002194-33.2015.403.6141 - JOSE LORENZO ALVAREZ(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002231-60.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO GURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que não foi apreciado seu pedido de revisão do SB e da RMI do benefício de auxílio-doença que recebeu entre junho de dezembro de 2005, com o pagamento das diferenças devidas pelo recálculo, a ser efetuado a partir de 01/07/2005. Ressalta que tal revisão influenciará o valor de sua aposentadoria, por integrar o período básico de cálculo.Alega, ainda, que a prova emprestada

acostada aos autos é referente a trabalhador também motorista de ônibus, sendo contraditória a afirmação constante da sentença de que os documentos apresentados são referentes a outros segurados - que tiveram sua situação pessoal analisada. Por fim, reitera a necessidade de realização de prova técnica. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora somente em parte. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de revisão do auxílio-doença da parte autora. No mais, entretanto, verifico que não há qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, no que se refere à prova emprestada, a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Da mesma forma, no que se refere à prova pericial, seu requerimento já foi indeferido às fls. 258, decisão face à qual o autor apresentou embargos de declaração (rejeitados às fls. 265/266) e agravo de instrumento (ao qual foi negado provimento - fls. 286/289). Não há que se falar, por conseguinte, em qualquer omissão ou contradição, no que se refere a estes dois pontos - sendo de rigor a rejeição dos embargos, com relação a eles. Ante o exposto, havendo apenas uma omissão na sentença anteriormente proferida, acolho em partes os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: Pretende a parte autora, ainda, a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que recebeu entre junho de dezembro de 2005, com o pagamento das diferenças devidas pelo recálculo, a ser efetuado a partir de 01/07/2005. Razão lhe assiste. Quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora, estava em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares, pelo E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 e 3.505, as quais suspenderam a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. Entretanto, como não foi editado, pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. Assim, a partir de 01/07/2015, deve ser recalculado o valor do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício do autor, sem a aplicação da MP 242, eis que suspensa por decisão do E. STF. Bem como para que seu dispositivo passe a ser: Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/05/1986 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Alberto Gurão para: 1. Determinar a revisão do SB e da RMI de seu benefício de auxílio-doença Nb n. 502.527.926-3 (DIB em 19/06/2005), a partir de 01/07/2005, para que sejam calculados sem a aplicação da MP 242, com o pagamento das diferenças decorrentes; 2. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008; 3. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 4. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao atual benefício do autor, NB n. 42/153.489.623-3, com DIB para o dia 14/07/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas (tanto em razão da revisão do auxílio-doença como em razão da substituição da aposentadoria) - das quais deverão ser descontados os montantes que o autor vem recebendo em razão do benefício NB n. 42/153.489.623-3, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0002410-91.2015.403.6141 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002411-76.2015.403.6141 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002541-66.2015.403.6141 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002828-29.2015.403.6141 - ADILSON ASSIS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-12.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, observo que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a parte autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002881-10.2015.403.6141 - FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Réplica às fls. 43/49. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003057-86.2015.403.6141 - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-56.2015.403.6141 - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003208-52.2015.403.6141 - MARIA GUADALUPE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 32 não atende ao determinado às fls. 31, tendo em vista que não há qualquer conta de água anexada aos autos. Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 26, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de extinção. Intimem-se.

0003309-89.2015.403.6141 - MARCELO DA CRUZ(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003365-25.2015.403.6141 - JONES JOAO DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, cópia integral de seu procedimento administrativo. Int.

0003459-70.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Determinado o aditamento da inicial, a parte autora se manifestou às fls. 47/48 e 55. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em setembro de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em novembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. No caso do autor, ainda, tal pedido foi formulado em 2010 - quando já decaído seu direito de revisão. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003472-69.2015.403.6141 - NELSON FERREIRA MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-82.2015.403.6141 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-58.2015.403.6141 - RUI SIQUEIRA FONTES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/03/1987 a 13/09/1988 e a partir de 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/08/2013 - ou, ainda, desde a segunda DER, em 10/03/2015. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 112/137. Réplica às fls. 139/143. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, o que restou indeferido às fls. 145. O autor, então, apresentou agravo retido face a tal decisão. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/03/1987 a 13/09/1988 e a partir de 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), ou, ainda, desde a segunda DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em

que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 19/03/1987 a 13/09/1988 - durante o qual esteve exposto a ruído, conforme fls. 26/27. Entretanto, com relação ao período posterior a 05/03/1997, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP de fls. 28/33 não indica que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 19/03/1987 a 13/09/1988, o qual, somado ao período reconhecido como especial em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele, seja na primeira seja na segunda DER. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Roberto Aires Bein para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 19/03/1987 a 13/09/1988; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0003592-15.2015.403.6141 - VALTEMIER LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 137/138 como emenda à inicial.Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004036-48.2015.403.6141 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004037-33.2015.403.6141 - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004039-03.2015.403.6141 - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004044-25.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 45, homologa, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004047-77.2015.403.6141 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004616-78.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004617-63.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998.Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Réplica às fls. 36/42.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na

inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004827-17.2015.403.6141 - MARIA ZULEIDE SA BARRETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 14 não atende ao determinado em 22/10/2015. Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 12, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004937-16.2015.403.6141 - JOSE CARLOS GOMES MENDES X HELENA MENDES VIDAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos, nos quais já foi expedida requisição complementar - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004949-30.2015.403.6141 - DAGMAR CESAR MIRANDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-92.2015.403.6141 - ANGELA MARIA FONSECA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a expedição do precatório se deu com base na conta apresentada pela parte autora, e efetuou o levantamento de valor maior do que o devido - fato por ela mesmo admitido às fls. 146/153. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo Tribunal, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-12.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0003050-31.2003.403.6104. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 309/467

se manifestou às fls. 21/22, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora, como ela mesma reconheceu às fls. 21/22, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 42.034,85 (para abril de 2015), conforme cálculos de fls. 05/11 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual a parte embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/11 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se, ainda, cópia da petição de fls. 21/22, a qual contém os dados para requisição dos valores devidos.

0003341-94.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-81.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DALVA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000557-81.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Afirma que o valor devido é de R\$ 31.210,44, e não de R\$ 42.231,06, conforme apurado pelo embargado. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 16/17, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao 13º salário, corretas as parcelas apontadas pelo INSS, eis que é proporcional o 13º do ano de 2007, pois a aposentadoria se iniciou em meados do ano. Vale mencionar, neste ponto, que a autora recebeu o 13º proporcional ao auxílio-doença, na época - não sendo devidas quaisquer diferenças. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 10. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 10, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 31.210,44 (para fevereiro de 2015), conforme cálculos de fls. 10 dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 57 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 10 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0003342-79.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a impugnação de fls. 55/57, juntando os documentos referentes à apuração da RMI dos embargados. Int.

0003343-64.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-80.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000570-80.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício, com a aplicação da ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos ao autor. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 12/13. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Os documentos anexados pelo INSS na inicial e nos autos principais são suficientes. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que a revisão do benefício do exequente com a aplicação da ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição implicaria na redução de sua RMI - fls. 06. De fato, sua DIB é 12/11/1986 - novembro de 1986, portanto. Para novembro de 1986, a tabela de Santa Catarina é clara ao não estabelecer índice, justamente nesta competência o índice da ORTN é inferior ao índice aplicado administrativamente. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 02 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004107-50.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-41.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ABRANTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0001993-41.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos ao autor. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 40/41. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Os documentos anexados à inicial pelo INSS são suficientes - e deles já consta o histórico de créditos do embargado. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o exequente já teve seu benefício revisado em 2011, com o pagamento das diferenças decorrentes. Ademais, não há que se falar na aplicação, ao benefício, dos reajustes de 1,1584 e 1,2838 aplicados ao teto - tais reajustes não foram determinados pela legislação, na época, e tampouco pela decisão. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou apenas a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas E20 e 41, nos termos do decidido pelo E. STF no julgamento do RE 564.354 - fls. 229/230. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 13 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005508-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-50.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Ao embargado. Intime-se.

Expediente Nº 286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-22.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAO DOUGLAS VASQUES(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO) X MURILO MANOEL DA SILVA FREITAS(SP333004 -

FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se os acusados, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 204/205. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0004124-86.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 380. Com a juntada, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000008-40.2015.4.03.6144

AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SODRE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja reconhecida a inexistência de imposto de importação sobre mercadoria, importada por meio de remessa postal, de valor inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), bem como seja reconhecida a isenção da taxa cobrada pelos Correios para a retirada do mesmo produto.

Em caráter liminar, requer seja autorizada a retirada do produto sem o pagamento do imposto e da taxa dos Correios, ao argumento de que teria sido notificada a retirar o produto na respectiva agência dos Correios até o dia 10.12.2015, sob pena de perdimento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Fundamento e decido.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 1.000,00, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Também não vislumbro óbice à fixação de competência no Juizado Especial Federal com base nas regras do § 1º do artigo 3º da lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Apesar reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, a parte autora requer a concessão de medida liminar - invocando perecimento de direito – dada a necessidade de retirada da mercadoria na Agência dos Correios até a data de hoje (10.12.2015), sob pena de perdimento.

Diante disso, embora incompetente, **com base no poder geral de cautela e na alegação de risco de perecimento de direito**, aprecio o pedido de medida liminar.

O pedido formulado na inicial é de “*retirada da mercadoria SEM O CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, TAXA OU QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais)*”. Pretende-se, assim, verdadeira antecipação de tutela, de modo que o produto possa ser retirado sem o pagamento da exação impugnada.

À luz artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da **verossimilhança do direito material** que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do **risco na demora** da prestação jurisdicional (n. I), **abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu** (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Quanto à verossimilhança do direito material, a parte autora fundamenta sua pretensão no que dispõe o artigo 1º, §2º, da Portaria MF Nº 156/99, *in verbis*: “*Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas*”.

Neste caso, embora o valor do produto adquirido seja inferior a US\$ 50,00, a compra foi realizada por meio do *site* “Bang good”, conforme documento anexo nomeado como “DETALHES DA ORDEM DE COMPRA”. Não há indicação de que o remetente do produto seja pessoa física, de sorte que o caso concreto não se enquadra, em princípio, na hipótese de isenção prevista expressamente na Portaria supra citada.

Dito isso, observo que, conquanto haja decisões no sentido da ilegalidade da referida Portaria nesse ponto, é certo que não há jurisprudência pacífica sobre o tema, havendo, inclusive, decisões recentes contrárias à pretensão da autora. Cito como exemplos:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301120799/2015PROCESSO Nº: 0002556-87.2014.4.03.6329 AUTUADO EM 03/09/2014ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTARCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: FLAVIO DANIEL DONADIOADVOGADO(A): SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/05/2015 14:40:28I- VOTO-EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 237 DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº. 1.804/1980. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. DOU PROVIMENTO. [...] **.4. Da análise dos autos, verifico que o valor do bem adquirido é abaixo de US\$ 50,00. O remetente, no entanto, é pessoa jurídica. 5. Rejeita-se, outrossim, arguição de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Portaria MF 156/99 decorre de regra de competência assegurada ao Ministério da Fazenda, inclusive pelo art. 237 da CRFB/88.6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da União para julgar improcedente a pretensão autoral. 7. Sem honorários advocatícios.8. É o voto.II ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 21 de setembro de**

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301126209/2015PROCESSO Nr: 0059915-79.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 01/09/2014ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO -IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: BRUNO ZIANTONIO AFANASIEVADVOGADO(A): SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/05/2015 17:01:07 I RELATÓRIO [...] **Tendo em vista que o artigo 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80 fixou unicamente balizas mínimas a serem observadas, outorgando ao Poder Executivo poder normativo para disciplinar a questão, não vejo ilegalidade no teor do artigo 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, mas, o uso legal e constitucional da competência para a fixação de isenção tributária, nos exatos termos do artigo 150, §6º, da CF/88 e artigo 176, do Código Tributário Nacional, lembrando que, nos termos do seu artigo 111, II: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) outorga de isenção. Por decorrência, o eventual reconhecimento da incompetência do poder normativo do Executivo não levaria jamais à extensão da regra isencional, mas, ao revés, na declaração de sua ilegalidade, com o sepultamento do próprio regime de tributação diferenciada instituído pelo Decreto-lei n. 1.804/80.Não me parece possível, assim, interpretar a regra do artigo 2º, II, Do Decreto-lei n. 1.804/80 de forma estanque, como se previsse os únicos requisitos legais necessários ao reconhecimento da regra isencional.Do exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, para julgar a ação improcedente.** Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários (art. 55, da lei n. 9.099/95).É como voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento aos recursos das rés. Vencido o Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio.São Paulo, 17 de setembro de 2015. (destacou-se) (16 00599157920144036301, JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015.)

Assim, não considero suficientemente demonstrada, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora.

Prosseguindo no exame dos requisitos da antecipação de tutela, consigno que, embora tenha constado do documento “NTS - AVISO DE CHEGADA” a necessidade de retirada do produto até a data de hoje, nada impede que os pagamentos ora impugnados sejam realizados pela autora e posteriormente restituídos, o que fragiliza a alegação de que há risco da demora da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que, embora esse aviso de chegada tenha sido emitido em 11.11.2015, a presente demanda contendo alegado perecimento de direito foi proposta somente em 07.12.2015 – três dias antes do prazo final para retirada do produto.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2015.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista o email de f. 211, antecipo o horário da perícia médica para 15h, mantida a sua realização no dia 18/12/2015. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0029046-85.2015.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PARATY - RJ X JUREMA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista o email de f. 32, antecipo o horário da perícia médica para 14h, sendo mantida a sua realização no dia 18/12/2015. Publique-se. Intime-se a autora pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009136-72.2015.403.6144 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0015265-93.2015.403.6144 - ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0049377-88.2015.403.6144 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação imediata dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 26.06.2014 e 27.06.2014. Narra que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e cumpriu as diversas etapas previstas na norma, mas que, por equívoco de um dos colaboradores da empresa, não foi realizada a etapa de consolidação, o que resultou na exclusão da impetrante do parcelamento. Em razão disso, formulou pedido de restituição de todas as parcelas pagas antecipadamente (PER/DCOMP), pedidos estes que até o presente momento não foram apreciados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo de 360 dias já foi extrapolado em relação a todas as PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em 26.06.2014 e em 27.06.2014, conforme documentos de f. 40/57 (consulta a situação das PER/DCOMP entregues) e f. 58/231 (recibo de entrega dos pedidos de restituição). Neste ponto, os elementos apontam para a omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada, restando demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seus pedidos administrativos e corre o risco de ser prejudicada pela demora injustificada da autoridade impetrada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue todos os 175 pedidos de restituição - PER/DCOMP - protocolados pela impetrante em 26.06.2014 e 27.06.2014, conforme documentos de f. 40/57 e 58/231. Tendo em vista a quantidade de pedidos de restituição a ser examinada, concedo à autoridade o prazo de 60 dias para essa análise. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0050898-68.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Afirma a impetrante que, com a revogação das disposições previstas no Decreto 5.442/2005, foram majoradas as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos arts. 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dessas contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 37). De acordo com o sistema de acompanhamento processual, o objeto daqueles é diverso do destes autos. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro

de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o benefício da redução foi estendido a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005. Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos o impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Se e somente for cumprida esta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012039-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012039-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LINCE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NILSON MODESTO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010496-86.2015.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, com objetivo de obter ordem judicial que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não disponibilizar ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO os 6 (seis) benefícios indicados no item 5.3.3 da petição inicial como acidentários, para fins de contabilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2016, até julgamento final da ação. Subsidiariamente, caso as informações já tenham sido enviadas pelo INSS ao DPSSO, para fins de apuração da alíquota FAP 2016, que seja determinado ao DPSSO a exclusão dos benefícios B91 e B92, devendo a alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT ser recalculada. Como fundamento de seu pleito, a empresa autora alega que o FAP é um coeficiente incidente sobre uma alíquota de natureza tributária utilizado para o cálculo do SAT, sendo ambos aplicados sobre a folha mensal de pagamentos da empresa e que, para composição do FAP, o Ministério da Previdência Social - MPS totaliza todas as ocorrências acidentária registradas pelo INSS em cada empresa nos 2 (dois) anos anteriores à sua divulgação, sendo esse número de ocorrências acidentárias preponderante para o cálculo do FAP, pois quanto menor forem, menor será a alíquota do FAP e, conseqüentemente, menor será a carga tributária a ser suportada pela empresa em relação ao SAT. Nessas condições, nos anos de 2013 e 2014, a autora diz ter se insurgido administrativamente contra a atribuição acidentária aos benefícios previdenciários NBs nº 91/603.009.661-7, 91/601.928.216-7, 91/608.555.501-0, 91/607.969.741-0, 91/607.230.621-0 e 92/601.865.383-8, que foram concedidos aos seus empregados a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por discordar dos critérios adotados pelo INSS para assim classificá-los, sendo que respectivos recursos permanecem sem resposta da Autarquia Previdenciária ou da Junta de Recursos há mais de 03 (três) anos. Apesar disso, pondera que o INSS já contabilizou tais benefícios como acidentários no cálculo do FAP 2015, embora reste pendente de julgamento os recursos administrativos que interpôs, e certamente fará o mesmo para o FAP 2016, o que viola os princípios do devido processo legal, razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, além de gerar prejuízo econômico para si, pois lhe obriga a arcar com o pagamento de uma alíquota FAP maior que a realmente devida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-167. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 199-207), contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnando pela improcedência da ação. Documentos às fls. 183-197. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. A autora pleiteia que sejam excluídos do cálculo do FAP/2016 os 6 (seis) benefícios previdenciários que indica no item 5.3.3 da petição inicial, concedidos aos seus empregados a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que teriam sido classificados pelo INSS, em tese, indevidamente como de natureza acidentária, porquanto sobre os quais pesam recursos administrativos que interpôs e que estão pendentes de julgamento definitivo. Nesse ponto, residiria o cerne da lide. Entretanto, colho dos documentos e informações coligidos ao Feito pela parte ré, que dos 6 (seis) benefícios acidentários contestados pela parte autora, o de número NB 92/601.865.383-8 sequer foi considerado para o cálculo do FAP 2016, e, com relação aos demais, o DPSSO informou que já houve julgamento definitivo dos recursos apresentados em face dos mesmos, mantendo a natureza acidentária deles, razão pela qual não haveria óbice para que fossem contabilizados no cálculo do FAP 2016. Portanto, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do devido processo legal, duração razoável do processo, ampla defesa e contraditório para se afastar a tributação sub judice, uma vez que os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo fiscal, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004367-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Fls. 105/114: Não compete a este Juízo suspender decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme requerido pelo executado. Da mesma forma, não cabe a este Juízo comunicar ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os fatos alegados em defesa do executado. Indeferido, pois, os pedidos formulados às fls. 105/114. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012801-43.2015.403.6000 - EVERTON MYLLER FRANCO(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 113-115) em face da decisão de fls. 107-109, que indeferiu o pedido de medida liminar, argumentando que houve omissão no decisor quanto aos fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial, dentre eles a violação a direito adquirido e à capacidade contributiva, bem como à vedação ao confisco, à razoável duração do processo e à participação (...) princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Não obstante, ressalto que o administrador deve observar a legalidade estrita, ou seja, só pode fazer o que a lei lhe permite, de modo que a decisão embargada não poderia deixar de se pautar na lei de regência. Ademais, a invocação pelo impetrante de princípios e de cláusulas abertas/gerais, de baixa densidade normativa, não afastam a aplicação das regras específicas, cuja constitucionalidade aqui não se discute. A decisão embargada está satisfatoriamente fundamentada e os argumentos apresentados pelo impetrante não convenceram este Juízo em sentido diverso. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0013762-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Miranda, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre abono de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional (no caso de rescisão do contrato de trabalho), férias vencidas indenizadas, auxílio-creche, salário família, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado, vale alimentação e vale transporte, considerando a ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante possa abster-se de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-216. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub iudice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, o impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO. (...) 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. (...) 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja

possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014035-60.2015.403.6000 - LUCAS FORNAZARE EUZEBIO(MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lucas Fornazare Euzebio, objetivando a reposição das provas finais perdidas em razão de impedimento da autoridade impetrada (Direito Processual Penal I, Direito Penal III e Direito Processual Civil III), a inserção de seu nome na lista de presença da turma de Direito - sala D63, acesso ao portal do aluno com o seu número de RA, a expedição de quaisquer documentos relativos à sua situação acadêmica (comprovante de matrícula no sexto semestre e aprovação para o sétimo), bem como a sua matrícula para o ano de 2016. O impetrante alega que ingressou na Universidade Anhanguera/Uniderp em março de 2013, no Curso de Direito vespertino, firmando contrato de FIES, devido à sua condição financeira. Concluiu o primeiro semestre de 2013, quitando as mensalidades, e o financiamento só foi concedido em 2014. Em 2015, foi beneficiado com bolsa integral do PROUNI. Durante a aplicação das provas N2 (segundo semestre), foi impedido pela Universidade de realizá-las, sem autorização, pois seu nome não constava na lista de presença em virtude de débitos referentes ao ano 2013, o que lhe causou vários transtornos e constrangimento. Juntou documentos às fls. 12-23. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). É certo que a relação jurídica existente entre o aluno e a Universidade de iniciativa privada é contratual, de maneira que, a inadimplência do contratante não se pode obrigar a Instituição de Ensino a contratar novamente. Contudo, no caso dos autos, o impetrante encontra-se matriculado junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, não sendo permitido aplicar-lhe sanções pedagógicas, como o impedimento de acesso às salas de aula e às avaliações, por motivo de suposta inadimplência. Há que se ressaltar que autoridade impetrada pode exigir a contraprestação por parte do acadêmico que opta pelo ensino provido pela iniciativa privada, contudo dispõe de meios administrativos e judiciais próprios para efetivar a cobrança das mensalidades em atraso. Eis o tratamento legal dado pela Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso Especial provido. (destaque) Ademais, o periculum in mora é patente, já que o impetrante vem sofrendo prejuízos por não frequentar as aulas, por perder avaliações, podendo, inclusive, perder o direito à bolsa PROUNI, caso não comprove o comparecimento na instituição de ensino e o rendimento necessário. Além disso, não se há de falar em periculum in mora inverso sofrido pela Universidade. Todavia, ressalvo que, quanto ao pedido de medida liminar para se assegurar a rematrícula do impetrante na Instituição de Ensino Superior - IES em 2016, tenho que este não deve ser deferido, pois para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, o impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ele e a IES, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar a impetrada a contratar novamente. E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais

débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato objurgado, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, acima transcrito. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar pleiteado, para determinar à autoridade impetrada que providencie a reposição das provas finais perdidas pelo impetrante por falta de autorização do CDA (Direito Processual Penal I, Direito Penal III e Direito Processual Civil III), a inserção de seu nome na lista de presença da turma de Direito - sala D63, o seu acesso ao portal do aluno com o número de RA, e a expedição de quaisquer documentos relativos à sua situação acadêmica (por exemplo, comprovante de matrícula no sexto semestre e aprovação para o sétimo). Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da Anhanguera-Uniderp, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0000839-02.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, de férias gozadas e de adicional de férias de 1/3, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub iudice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar... 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-12.2011.403.6201 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de f. 119, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1109

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fs. 326-328.

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fs. 1381-1389.

0009870-72.2012.403.6000 - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Anin) designou o exame pericial na requerente para o dia 01 de março de 2016, às 07:30 hs, Consultório, sito à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, fone: , nesta Capital.

0006301-92.2014.403.6000 - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fs. 645-650.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO)

Data de Divulgação: 14/12/2015 322/467

MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004072-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WANDEMAR MARQUES FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X WANDEMAR MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDEMAR MARQUES FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a petição de fls. 110-114, encaminhando-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se.Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4085

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004978-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a produção das provas requeridas.Assim, designo audiência de instrução para o dia 9/3/2016, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0006536-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Defiro a produção das provas requeridas.Assim, designo audiência de instrução para o dia 9/3/2016, às 15:30horas, para colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0007300-45.2014.403.6000 - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado de que foi designada PERÍCIA para o dia 14/02/2016, às 8 horas, na Clínica de Psiquiatria SINAPSI-Q, com o Dr. Rodrigo Abdo, na Rua Rui Barbosa, 3865 (Próximo à Santa Casa), CEP 79002-363, em Campo Grande, MS, telefone (67) 9230-3699.

0013717-77.2015.403.6000 - LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela consistente na implantação da pensão por morte.Alega que a servidora Aparecida Eliza Ferreira, falecida em 02.06.2015, detinha a sua guarda, desde 02.07.2007, passando a depender economicamente da mesma. No entanto, ao seu requerimento de pensão foi indeferido.Fundamenta o pedido nos arts. 185 e 217 da Lei nº 8.112/90.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão administrativa o pedido foi indeferido com base na nota técnica nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.A nota em questão defende o indeferimento dos pedidos de pensão civil estatutária destinada a menor sob guarda, sob o fundamento de que a alínea b do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990 foi derogada pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998.No entanto, na data do falecimento, já estava em vigência a Lei 13.135, de 17.06.2015, que alterou o dispositivo referido naquela Nota, nos seguintes termos:Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (...)a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;(...) 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. No caso, o termo de

guarda e responsabilidade demonstra que a servidora se comprometeu a ter o menor sob guarda, proporcionando as condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória.No entanto, não restou demonstrada a alegada dependência econômica. Na declaração firmada pela Escola Paradigma, único documento juntado para esse fim, consta que a servidora foi responsável financeiro pelo menor até 2011. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de provas.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 2/3/2016, às 16:30oras, para oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até vinte dias de antecedência para fins de intimação.Cite-se. Intimem-se, inclusive o autor para que, se for o caso, apresente outros documentos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente N° 956

EXECUCAO FISCAL

0010557-78.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RITA DA COSTAMARQUES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

Autos n. 0010557-78.2014.403.6000A parte executada requereu, às f. 26-22, o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado.Juntou documentos às f. 23-28.A exequente manifestou-se pelo indeferimento às f. 40v.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode observar, o bloqueio financeiro ocorreu em 20.10.2015 (f. 13-14) e o parcelamento deu-se em 23.11.2015 (f. 26) - em data, portanto, posterior à da penhora.Tendo isso em conta, bem como a posição da jurisprudência majoritária, entendo que a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28.06.2013)Indefiro, portanto, a liberação dos montantes com base no argumento de que a dívida foi parcelada.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente N° 3559

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000379-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA - ME X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

ACAO MONITORIA

0001139-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

1. Converta-se a classe processual para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que o Executado devidamente intimado por meio de seu advogado para dar cumprimento à sentença, ficou-se inerte, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação. 3. Sem prejuízo e, considerando que não houve o pagamento voluntário por parte do executado, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art 20, 4º c/c 475-I ambos do CPC. 4. Apresente a CEF o cálculo atualizado da dívida, ficando desde já deferido o pedido de fls. 354, no sentido de se realizar o BACENJUD e o RENAJUD requeridos. 5. Assim, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. 6. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). 7. Como não foram ajuizados embargos, a intimação da penhora não reabre o prazo para propor embargos. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 8. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 9. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de restrição de licenciamento de veículos automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD. 10. Após o cumprimento das diligências supra, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste requerendo o que de direito, ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. Cumpra-se.

0000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, art. 33, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre certidão negativa de citação de fl.111.

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDOS ANDRADE DINIZ

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução de AR de citação de fl. 51.

0000021-65.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do AR(fl. 101).

0000431-26.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, art. 33, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste

no prazo de 05 (cinco) dias sobre certidão negativa de citação de fls. 49 e 51.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000174-60.1998.403.6002 (98.2000174-9) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003839-30.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que as provas requeridas nestes autos são as mesmas que foram requeridas nos autos de ação cautelar de n. 0003490-27.2012.403.6002, as quais já haviam sido deferidas naqueles autos, adoto a mesma fundamentação para deferir o pedido de perícia formulado no presente feito. Assim, cumpra a secretaria para estes autos, todos os termos da decisão de fls. 187/189, devendo a autora ser intimada para juntar o gabarito de resposta oficial, bem como o recurso por ela apresentado e corrigido pela ESAF, ciente de que somente será oficiado à ESAF conforme requerido, se comprovada a impossibilidade de apresentação pela autora. Cumpra-se a decisão nos demais itens, inclusive encaminhando à Universidade Federal juntamente com o ofício para indicação de peritos, cópia da mesma e também deste despacho. 2,10 Sem prejuízo defiro o pedido da União para que o perito responda ao quesito formulado às fls. 192. Fica também consignado que as custas da perícia será suportada pela autora e que com a apresentação esta será intimada para manifestação e, em caso de aceitação apresentar comprovante de recolhimento dos honorários no prazo de 30(trinta) dias. Após o cumprimento das determinações imediatas, retornem os autos ao setor competente para processá-lo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001261-94.2012.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1)) SIDNEY GOMES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo o recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS, às fls. 23/32, em ambos os efeitos, vez que tempestivamente interposto. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo traslade-se cópia da sentença para os autos principais, remetendo-se este juntamente com os embargos ao TRF3, considerando que a inicial não consta do processo de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES

Remetam-se estes autos juntamente com os autos de embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento do recurso interpostos nos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Fls. 62. Defiro o pedido da Exequente no sentido de transferência do valor bloqueado no importe de R\$ 268,95(duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) para conta de sua titularidade. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor supra mencionado para conta da OAB/MS em Caixa Econômica Federal - Agência 2224, c/c 314-8. Com o ofício deverá seguir cópia do documento de fls. 56. Realizada a operação deverá a CEF informar nos autos no prazo de 10(dez) dias. Fica deferido o pedido de restrição de licenciamento de veículos automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do sistema RENAJUD.5. Após o cumprimento das diligências supra, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste requerendo o que de direito, ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 70. Fica a exequente intimada para que se manifeste requerendo o que de direito, pelo prazo de 30(trinta) dias, ciente que eventual

pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado.

0003569-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 76/87, requerendo o que de direito

0009913-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 49/52. Após façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0009924-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, art. 33, fica o autor intimado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre certidão negativa de citação de fl. 34.

0003395-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 35/37. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002569-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO LUIZ MIOLA - ME X JOAO LUIZ MIOLA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 92/96, requerendo o que de direito

0002949-23.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RODRIGO JUNIOR TRICHES X ANA PAULA SILVA LEVAY

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de citação de fls. 115/122.

0003232-46.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 28/31, requerendo o que de direito.

0003266-21.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0003313-92.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que o extrato de fls. 26/28 restou negativo, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens passíveis de penhora

0003323-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que o extrato de fls. 27/28 restou negativo, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 327/467

apresentar bens passíveis de penhora

0003751-21.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDINA ROCHA DA CONCEICAO - ME

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que a certidão e extratos de fls. 60/63 restaram negativas, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens passíveis de penhora.

0003982-48.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DIRCEU QUEIROZ TEIXEIRA X DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e documentos de fls. 38/40, requerendo o que de direito.

0004231-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 22/24, requerendo o que de direito

0004235-36.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECI DAVALO FERREIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0004262-19.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 20.

0004268-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 21/24, requerendo o que de direito

0000033-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que a certidão e extratos de fls. 30/32 restaram negativas, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens passíveis de penhora.

0001128-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, art. 33, fica o autor intimado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre certidão negativa de citação de fl. 24.

MANDADO DE SEGURANCA

0002261-66.2011.403.6002 - JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO X ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001997-44.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 41/44, requerendo o que for de direito.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000101-88.1998.403.6002 (98.2000101-3) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003793-41.2012.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229, invertendo-se os polos da ação. Em seguida, intime-se a executada AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para que efetue o pagamento do débito nos termos do art 475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Cuida-se de ação de retificação de registro de imóvel em que é requerente ADAYUKI HIRATA e interessados UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI. Defiro o pedido do Ministério Público Federal para determinar: a) A intimação do requerente para que colacione aos autos todos os documentos necessários à retificação do registro, conforme rol dos artigos 213, II e 225 da Lei 6015/73. b) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja efetuada a averbação do presente feito às margens da matrícula do imóvel, consignando o nº do feito(0002824-70.2005.403.6002), classe 199 - Retificação de Registro de Imóvel, nos termos do art. 246, parágrafo 3º da Lei 6.015/73 e para os fins dos art. , 167, item 21 c/c 167, item 2. Os itens c e d somente poderão ser analisados após a juntada aos autos do relatório circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-83.2014.403.6002 (2001.60.02.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000482-8)) MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica as partes intimadas do despacho de fls. 50, nos seguintes termos Fls. 42. Defiro o pedido da União/Fazenda Nacional. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo junto ao JEF desta Subseção para que elabore os cálculos nos termos da tabela de correção monetária da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias para manifestação. Na sequência, em nada sendo requerido expeça-se o RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA BELIZARIO

Proceda-se a conversão da ação para classe 229 - cumprimento de sentença, considerando que a ré Patrícia Belizário, devidamente citada, deixou decorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, bem como deixou de impugná-la. De outra banda, suspendo o feito por prazo indeterminado conforme requerido pelo exequente, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos, sem baixa na distribuição ao arquivo provisório aguardando ulterior provocação. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000890-96.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA GUEDES RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, referente a 74 (setenta e quatro) quilômetros de deslocamento, conforme solicitado no documento de fl. 55vº.

ALVARA JUDICIAL

0001336-51.2003.403.6002 (2003.60.02.001336-0) - IVONE FATIMALIMA GUERREIRO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente de que os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3572

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001343-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO MISAIAS DA SILVA ARAUJO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 27/33.

0000771-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELO MARCIO ARCAS

Fls. 36.Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias nos autos.Intime-se a CEF para que providencie as cópias.Após a entrega dos documentos, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Cuida-se de ação de desapropriação em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO E OUTRO.Os autos encontram-se sentenciados(fl. 305/312) e já com trânsito em julgado(fl. 323).Os valores referente à indenização foram todos levantados pelo expropriado, restando em discussão até este momento, apenas e tão somente eventual valor a ser pago pelo INCRA em face de multa por atraso no pagamento dos valores propostos em acordo homologado por meio da sentença.O INCRA interpôs Agravo de Instrumento referente à decisão que aplicou a multa para eventual atraso do depósito(fl.345). Referido Agravo foi distribuído no Egrégio Tribunal Regional Federal sob o nº 0026347-12.2004.403.0000 e indeferido liminarmente os efeitos da tutela recursal.Os embargos até o presente momento não descenderam aos autos.Assim, considerando que a discussão nos autos gira apenas e tão somente com relação à eventual multa devida pelo INCRA, entendo razoável deferir o pedido de fls. 441/442 do INCRA e determino que seja expedido o mandado translativo de domínio em favor do INCRA, encaminhando-se ao para registro no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó, para as devidas anotações nas matrículas de nºs 8.044, 8.045 e 8.046, ficha 1, livro 2.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento de fls. 27 (citação negativa).

0000772-52.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X

NELSON TATEISHI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 42.

0001107-71.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE AMARAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento de fls. 50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 141/144.

0001711-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NADIA BENITES VAZ

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão e extratos de fls. 24/27, requerendo o que de direito.

0004495-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE) X JOSE RENATO DE SOUZA X JOAO XAVIER DE SOUZA X ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO

Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 49/73.

0003837-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THOMAZ DE FREITAS & BELMIRO LTDA - ME X GIOVANNI THOMAZ DE FREITAS X ANGELA APARECIDA SILVA BELMIRO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento de fls. 60/74.

0003955-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARQUES & AVILA LTDA - ME X CELIO APARECIDO MARQUES X DENICE AVILA MARQUES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 34/44.

MANDADO DE SEGURANCA

0000564-05.2014.403.6002 - PEDRO PAULO VILASANTI DA LUZ(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam a parte autora especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KASUO SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR HIROCHI SUEKANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, ficam as partes rés intimadas acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 210/211, para fins de contagem de prazo para recurso, nos termos do despacho de fls. 200. Sem prejuízo, ficam as partes rés intimadas acerca do despacho de fls. 200, conforme segue: Defiro o pedido de fls. 195/197, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de OSVALDO KASUO SUEKANE, inscrito no CPF sob o nº 401.795.839-72 e de OSCAR HIROCHI SUEKANE, portador do CPF nº 002.297.988-37, bem como de UNIÃO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.544.539/0001-89, por meio do o sistema BACENJUD, no valor de R\$95.108,46 (noventa e cinco mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo atualizado de fls. 197. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Defiro ainda o pedido de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome dos executados, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do endereço de CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ, para intimação via Carta de Intimação, nos termos do despacho de fl. 109, conforme requerido na fl. 110.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004311-60.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X IRACI FLORENCIO DA SILVA CALADO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 85/88 (citação negativa), indicando endereço correto para citação da parte ré, ou requerendo o que entender de direito.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003345-63.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Edvaldo Ribeiro da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 10.821,68

(dez mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 10.821,68 (dez mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º

11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003349-03.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Renato Barros de Matos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 854,20 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 854,20 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a

inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003548-25.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Leandro dos Reis Eca, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 169,95 (cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 169,95 (cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do

Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições

previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003550-92.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ana Lúcia Pereira da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.977,30 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.977,30 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da

insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003551-77.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Antônio Celso Viana, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 6,075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 6,075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido

instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003553-47.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Claudio Assis Leandro, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado

tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praeter). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003554-32.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Leandro Santana de Paulo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.516,26 (três mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.516,26 (três mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003555-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcio Bezerra Santana, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 12.000,76 (doze mil reais e setenta e seis reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 12.000,76 (doze mil reais e setenta e seis reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da

subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a exclutende atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de *minimis non curat praetor*). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo

em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003558-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Juan Leandro Timoteo Cunha, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.169,81 (dois mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.169,81 (dois mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-

0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003561-24.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Maria Nessi Leal, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 524,01 (quinhentos e vinte e quatro reais e um centavo), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 524,01 (quinhentos e vinte e quatro reais e um centavo), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro

centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003563-91.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcos Antônio Ruiz Gamon, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.296,30 (hum mil duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.296,30 (hum mil duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o

patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003564-76.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Juan Gabriel Silva Gonzalez, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.560,49 (hum mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.560,49 (hum mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei n.º 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE

REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003573-38.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fabio Cristiano Ferreira de Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.359,00 (hum mil trezentos e cinquenta e nove reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.359,00 (hum mil trezentos e cinquenta e nove reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do

Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003776-97.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Valdir Severino, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.189,65 (hum mil cento oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.189,65 (hum mil cento oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das

sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003777-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Agnaldo Fabricio Barravieiri, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.908,14 (dois mil novecentos e oito reais e catorze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.908,14 (dois mil novecentos e oito reais e catorze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem

estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marilda Cassia Consoli, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 990,64 (novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 990,64 (novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o

dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003791-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por João José Leite, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 522,31 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 522,31 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime.

Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003801-13.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Rosana Aparecida do Nascimento, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 332,81 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 332,81 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de

minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003808-05.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fabiana Vicente Fagundes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 142,61 (cento de quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 142,61 (cento de quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai

indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004004-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Dulcineia Romelli, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 181,28 (cento e oitenta e um reais e cinte e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 181,28 (cento e oitenta e um reais e cinte e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e

Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004005-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Cintia Medeiros Galan, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 203,94 (duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 203,94 (duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa

Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004010-79.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Vera Lúcia da Silva Barboza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.049,99 (três mil e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.049,99 (três mil e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos

Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004012-49.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Silvio Júnior da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 14.508,50 (catorze mil quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 14.508,50 (catorze mil quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos

termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da

Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004020-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Carlos Alberto Telo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 233,85 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 233,85 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p.

258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004021-11.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Velozo de Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 444,88 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 444,88 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela.

Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004022-93.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Simonica Maria Ferreira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.252,18 (hum mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.252,18 (hum mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de

trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004024-63.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Arstein Taroco, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 820,66 (oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 820,66 (oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a

quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004033-25.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Cristiane Rose Rodrigues Gimenes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.026,76 (hum mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n.

10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.026,76 (hum mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$

10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004059-23.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fabio Trindade, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.454,05 (hum mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.454,05 (hum mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de

discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004068-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ivanir da Silva Godofredo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.918,61 (dois mil novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.918,61 (dois mil novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do

princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004078-29.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Robert Henrique Andrade Dias, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.429,25 (hum mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.429,25 (hum mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004088-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Domingos de Fátima Gonçalves da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 9.041,54 (nove mil e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 9.041,54 (nove mil e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente

por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004162-30.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Leandro Vieira de Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.910,55 (três mil novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.910,55 (três mil novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o

patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004165-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Gilmas de Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 362,56 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 362,56 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE

REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004166-67.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Sebastião Francisco Gomes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 473,25 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 473,25 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de

débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar

repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004184-88.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Antônio Marcos dos Reis, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.339,18 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.339,18 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura -

Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004185-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Hilda da Silva Costa, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 169,95 (cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 169,95 (cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de

descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Robson Salvato, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.042,81 (quatro mil e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.042,81 (quatro mil e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o

dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004257-60.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) ou contrabando (art. 334-A, caput e 1º, inciso II, do Código Penal), supostamente realizada por Niceia dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.216,15 (cinco mil duzentos e dezesseis reais e quinze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.216,15 (cinco mil duzentos e dezesseis reais e quinze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática

delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido seguro tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 6404

EXECUCAO FISCAL

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista a informação de fl. 44, desentranhe-se a petição de fls. 36/37, remetendo-a ao Setor de Distribuição, para que efetue o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 387/467

cancelamento do protocolo n. 2015.60020007213-1 e proceda à novo protocolamento, desta vez nos autos n. 0001470-58.2015.403.6002. Dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio efetivado pela executada. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o desbloqueio requerido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003334-34.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Allan Nielson Alves de Alcântara, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.641,90 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.641,90 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das

sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003338-71.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Edmundo Claro de Santana, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 464,18 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 464,18 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação

comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, parte final, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14) ou contrabando (art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14), supostamente realizada por Gilmar Fretes Monfort, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como

segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003346-48.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Sant Clair Nobrega Pereira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 12.945,24 (doze mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 12.945,24 (doze mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de

24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003362-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Hudson Nunes Lino, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 7.767,50 (sete mil setecentos e sessenta e sete mil reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 7.767,50 (sete mil setecentos e sessenta e sete mil reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de

minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003542-18.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Paulo Nidemar Vieira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.670,22 (quatro mil seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.670,22 (quatro mil seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da

subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003544-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Clarisse Francisca da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 971,02 (novecentos e setenta e um reais e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 971,02 (novecentos e setenta e um reais e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus

para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Telma Franco de Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.842,16 (hum mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.842,16 (hum mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o

dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003547-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ilda de Andrade de Lira Castro, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 253,90 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 253,90 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime.

Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003557-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Pedro Pereira dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.279,10 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.279,10 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerosa não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe

que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003559-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Mabel Melgarejo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.167,80 (dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.167,80 (dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC

48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003562-09.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Aparecido Marcolino, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.682,62 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.682,62 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de

descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Leandro Pedro da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.758,55 (hum mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.758,55 (hum mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o

dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003566-46.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Joub Correa dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.680,30 (hum mil seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.680,30 (hum mil seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime.

Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003571-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Rodrigo Ramon Cohene Baez, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.710,05 (dois mil setecentos e dez reais e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.710,05 (dois mil setecentos e dez reais e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros

ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003572-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Mirna Raquel Medina Ibanes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.467,86 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.467,86 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente

ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003574-23.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Elizabeth Nunes Veron, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.920,90 (dois mil novecentos e vinte reais e noventa centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.920,90 (dois mil novecentos e vinte reais e noventa centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus

para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Joub Correa dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.680,30 (hum mil seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.680,30 (hum mil seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como

segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003778-67.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marisa de Cassia Damaceno Baldo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.695,30 (hum mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.695,30 (hum mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de

24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003790-81.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcos Rogério Marcelino, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 900,74 (novecentos reais e setenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 900,74 (novecentos reais e setenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a exclutende atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a aprecação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de *minimis non curat praetor*). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que

lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003809-87.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ronei Garcia de Lima, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 675,39 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 675,39 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é

intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003811-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Milena dos Santos Pimentel, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 8.605,70 (oito mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 8.605,70 (oito mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do

fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Robson da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 7.413,64 (sete mil quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 7.413,64 (sete mil quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o

dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003814-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Hélio Almeida Paraiso, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 10.782,93 (dez mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 10.782,93 (dez mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo

instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004001-20.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Paulo Donizete da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.572,50 (hum mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.572,50 (hum mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para

a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerosa não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas

hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004070-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Simone Junqueira Pereira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 7.823,46 (sete mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 7.823,46 (sete mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai

indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004071-37.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Gilvanete Batista de Melo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 715,74 (setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 715,74 (setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e

Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se.

0004073-07.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Edinar Lopes dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.456,79 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.456,79 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que

administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004077-44.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Denilson Batista Pinheiro, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 9.835,74 (nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 9.835,74 (nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da

regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004082-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marta Gomes do Nascimento, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.121,67 (hum mil cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos

federais no montante de R\$ 1.121,67 (hum mil cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7-

Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004085-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Aleandro Bispo Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.819,68 (três mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.819,68 (três mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP,

Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004086-06.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ediberto Laurio Nunes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.805,19 (quatro mil oitocentos e cinco reais e dezenove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.805,19 (quatro mil oitocentos e cinco reais e dezenove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que

resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério

Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004087-88.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ailton Clementino da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.553,05 (cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.553,05 (cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e

se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004168-37.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Josefa Maria da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.121,67 (hum mil cento e vinte e um reais e sessenta e sete reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.121,67 (hum mil cento e vinte e um reais e sessenta e sete reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos

similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004170-07.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Jairo Abrão Nassarden, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.679,50 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de

tributos federais no montante de R\$ 3.679,50 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7-

Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000051-37.2014.403.6002 - ROSA MARIA DE SOUZA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria de Souza em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que objetiva, em síntese, indenização por danos morais e materiais em decorrência da suspensão de remuneração após a abertura de processo administrativo disciplinar que apurava abandono de cargo. Narra a autora ter ingressado na UFGD como técnico de enfermagem em 11 de agosto de 2010, sendo lotada no Hospital Universitário; refere que em 18 de fevereiro de 2013 a requerida solicitou abertura de processo administrativo para apurar possível abandono de cargo e durante toda a tramitação do processo administrativo, ou seja, até novembro de 2013 não recebeu sua remuneração. Inicial às fls.02/12 e documentos, fls. 13/120.Citada, a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda, arguindo que o não pagamento refere-se à falta da autora, não justificada ao serviço (fls. 125/300).Impugnação às fls. 303/307.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm face da autora, ocupante do cargo de técnico de enfermagem da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, foi instaurado o processo administrativo disciplinar sumário 23005.00040/2013-15, encartado às fls. 27/120, para apurar absenteísmo no período de 31 de dezembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013. Com efeito, argumenta a autora que durante a tramitação do PAD houve a suspensão do pagamento da remuneração, período compreendido de fevereiro a novembro de 2013, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais e materiais. Direciona a demanda em desfavor da universidade pública.Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes perante terceiros, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexos causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro, consagrando a Carta Magna a Teoria do Risco Administrativo.Cumprasse asseverar que por vítima da atuação do Estado também se entende o servidor público a ele vinculado. As condutas danosas sofridas pelos agentes públicos podem acarretar a possibilidade de indenização. Tal entendimento se coaduna com a máxima de que a Administração Pública deve responder pela má escolha de seus dirigentes e de que deve se valer de seu poder disciplinar para coibir abusos e arbitrariedades de seus agentes para com os subordinados.Tem-se, portanto, desnecessária a perquirição acerca da culpa do Estado, bastando que se demonstre o nexos causal entre a ação e o dano experimentado. Portanto, para ocorrer a responsabilização da União, frente ao disposto no artigo 37, 6º, da CF, devem estar caracterizadas a ação do agente, o dano, e o nexos causal entre ambos.No caso, em contestação, a UFGD argumenta que a última licença gozada da autora findou em 30 de dezembro de 2012. O período de ausência ao trabalho entre os dias 31 de dezembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, resta demonstrado às fls. 23v/25.Após ser notificada acerca da instauração do PAD e intimada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos contra ela imputados, em 04 de abril de 2013 (fl. 33), a requerente juntou atestados, defesa escrita e demais documentos. Vejamos. À fl. 38, foi colacionado atestado médico psiquiátrico em que a autora necessitava de afastamento pelo período de 60 (sessenta) dias, de 30 de janeiro de 2013 a 30 de março de 2013, em razão da CID 10 F 32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Defesa escrita (fl. 54) e declaração de internação da filha da autora, Renata de Souza Romano, na Unei em Dourados/MS (fl. 68)Do conjunto probatório produzido nos autos, a autora deixou de comparecer ao trabalho e não justificou a ausência, conforme se infere do depoimento da psicóloga da Seção de Saúde e Assistência ao Servidor, Camila Veiga Lara, fls. 47/48.Apesar de ter alegado que entregou atestado médico (datado de 30 de janeiro de 2013) em baixo da porta do setor competente no HU, onde trabalhava na UTI pediátrica, tal declaração não encontrou supedâneo no depoimento prestado à fl. 36, porquanto não fora localizado. É de bom alvitre ponderar que a Universidade possui instrução de serviço nº 18 (fl. 49/50) e Resolução nº 25 (fl. 51/53) regulamentando o procedimento de entrega dos atestados médicos e odontológicos pelos servidores. Em conclusão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 437/467

PAD, foi sugerida a penalidade de advertência à autora (fl. 88), porém, a reitoria concluiu pela absolvição da servidora Rosa Maria, matrícula SIAPE 1806164, quanto à imputação de abandono de cargo (fl. 93). Em relação à licença à gestante, a UFGD alega que a autora poderia tê-la solicitado na data de nascimento do filho, em 27 de agosto de 2013 (fl. 20), no entanto, só o fez em 06 de dezembro de 2013. Acerca do comportamento da autora, o art. 138 do Estatuto do Servidor Público dispõe que configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o que não é o caso, tanto que foi absolvida no processo administrativo. Compulsando detidamente os autos, resta comprovado o prejuízo causado à autora decorrente da suspensão de remuneração em razão da instauração do PAD pela UFGD, sendo perfeitamente cabível que haja o devido ressarcimento do valor que a servidora deixou de receber a título de danos materiais a ele acarretados. Destarte, restaram configurados os danos materiais ocasionados pela UFGD. Nessa trilha, o entendimento dos Tribunais pátrios: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO - CIVIL - ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INDENIZAÇÃO I - Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade do processo disciplinar de abandono de cargo. II - Não restou provado o abandono de cargo, uma vez que o tipo que foi processado o servidor, não correspondeu à verdade apurada pela própria comissão. III - É devido ao autor, a indenização por dano material, correspondente aos valores apurados desde a data da suspensão do pagamento até a data em que foi apurado, de 1/8/96 a 7/9/97, bem como o pagamento de danos morais em quantia equivalente ao dobro desses valores. IV - Honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. V - Recurso parcialmente provido. (Processo AC 199951010601850 AC - APELAÇÃO CIVEL - 336408 Relator(a) Desembargador Federal CARREIRA ALVIM Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::17/01/2005 - Página::36) Porém, a Administração não podia ficar alheia às faltas injustificadas da servidora, por ser contrário aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública. Mesmo porque, as faltas injustificadas ensejaram a abertura de PAD e ocorreram por conduta desidiosa da autora, ao não diligenciar no sentido de adotar as medidas legais para justificar de forma apropriada as faltas ao serviço. Nesse sentido, autora deixou de cumprir o dever de assiduidade, previsto no art. 116, X da Lei 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: X - ser assíduo e pontual ao serviço; Coaduna tal entendimento, a moderna jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelações manejadas tanto pela União quanto pelo particular em face de sentença prolatada pelo ilustre juízo federal da 3ª Vara da SJ/SE que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade do Ato 30, de 31 de outubro de 2006, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e determinar a reintegração do autor, CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO, ao cargo anteriormente por ele ocupado no TRE/SE, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2006. Condenou, ainda, a União Federal no pagamento dos valores das remunerações não pagas, desde aquela data, com juros e atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de remoção, com fulcro no art. 267, V do CPC. 2. O autor exercia o cargo de Técnico Judiciário na Cidade de Gararu/SE, sede da 8ª Zona Eleitoral. Ausentou-se do trabalho desde o dia 14 de novembro de 2005, amparado, até o dia 1º de março de 2006, pela renovação de licença. Protocolizou pedido de remoção para o TSE ou TRE/DF no dia 23 de fevereiro de 2006, porém seu pleito não foi atendido por decisão publicada em 07 de abril de 2006, o que ensejou a impetração de mandado de segurança pelo autor, perante a Justiça Eleitoral, no qual se discute a remoção por ele pleiteada. Seu retorno ao trabalho deveria ocorrer em 02 de março de 2006, contudo, mesmo após ter ciência do indeferimento da liminar no aludido mandamus, o requerente permaneceu ausente por mais de 30 dias, razão pela qual foi demitido oficialmente do serviço público no dia 31 de outubro de 2006, por intermédio do Ato 30, exarado pela Presidência do TER/SE (fls. 390 do Anexo 3). 3. É de ser mantida a extinção do feito com relação ao pedido de remoção pleiteado nestes autos, pois, já sendo o mesmo objeto de MS impetrado na Justiça Eleitoral, atualmente em sede de recurso no TSE, mostra-se caracterizada a figura processual da litispendência encartada no art. 301, parágrafos 1º e 3º do CPC, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as ações. 4. Na hipótese vertente, não há dúvidas quanto ao elemento objetivo, todavia, não ficou evidenciada a intenção do servidor em abandonar o cargo, porquanto além do fato de ter solicitado a renovação da licença por motivo de doença em pessoa de família, requereu também, administrativamente, a sua remoção para a Cidade na qual a sua esposa encontrava-se em tratamento médico (Brasília), denotando, assim, a intenção em manter o vínculo com o serviço público eleitoral, o que apenas foi obstado, à míngua do cumprimento das exigências formais que teria de efetuar após o término das licenças solicitadas, em razão do auxílio premente que teve que prestar à superação do estado depressivo grave de sua mulher, Valéria da Rocha Melo, situação devidamente comprovada inclusive pela Junta Médica Oficial do TSE, consoante se vê às fls. 86. 5. Desse modo, verifica-se que os problemas de saúde ocasionados pelo drama familiar em que vivia o autor servem para afastar a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. 6. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais e materiais, porquanto todo o procedimento que culminou com a demissão do servidor, mesmo de forma não intencional, ocorreu por sua própria conduta, ao não diligenciar no sentido de adotar as medidas legais para o afastamento do cargo, inclusive deixando de justificar de forma apropriada as faltas ao serviço, o que culmina mesmo no desacolhimento do pleito visando à retrocessão da percepção dos salários à data imediatamente após o vencimento de sua última licença, qual seja, 02.03.06, sob o risco de incorrer-se em enriquecimento ilícito. 7. Como o que se reconhece em prol do servidor é a ausência de intenção em abandonar o cargo, o que apenas o exime da pena máxima aplicada no PAD, mas não a isenção de justificativa para os dias em que não compareceu ao serviço, os efeitos financeiros que lhe aproveita devem ser contados da data da edição do Ato 30, em 31.10.06, que determinou a sua demissão, mas cuja nulidade se impõe. 8. Apelações e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200685000038484 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11119 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/09/2012 - Página::195). Grifos deste Juízo Deve ser destacado que a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A autora trouxe a justificativa de suas faltas após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Os atestados médicos demonstram, sem dúvidas, que a autora necessitou se ausentar no período

que ficou sem receber sua remuneração, tendo sido apresentada documentação justificadora de suas faltas. Contudo, somente no bojo do procedimento, a servidora requereu a regularização de sua situação. À falta de comprovação de qualquer equívoco no procedimento adotado, ausente está o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão pela qual inexistente o direito à indenização por danos morais. Em que pese o desconforto, a dor e o sofrimento da servidora, verifica-se que ela deixou de requerer a concessão de licença para tratamento de saúde, em momento oportuno, não podendo a Administração ser responsabilizada pela inércia da parte. Dessa forma, não comprovada a prática de ato ilícito ou abusivo, a responsabilidade civil da Ré é afastada, nos termos do art. 37, 6º da Constituição da República de 1988. Ante o exposto, a procedência parcial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda ajuizada por Rosa Maria de Souza contra a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, relativo ao pagamento de remuneração que a autora deveria receber no período compreendido entre fevereiro e novembro de 2013, a ser corrigido e acrescido de juros, a partir da prolação desta sentença, cujos cálculos devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. À luz dos critérios estabelecidos pelo artigo 21 do CPC, e considerando a sucumbência da UFGD em relação ao reconhecimento de dano material e da autora quanto ao dano moral, os honorários advocatícios devidos pelas partes ficam compensados. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA (MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Alcântara em face da Caixa Econômica Federal e Recovery do Brasil Consultoria S/A, que em sede de tutela antecipada requer a imediata exclusão de seu nome do SERASA, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e no mérito seja declarada a inexistência do débito c/c indenização por danos morais. Aduz que era usuária de cartão de crédito SEM CHIP (5187.6708.0085.1572) junto a uma das operadoras de cartão de crédito administradas e/ou vinculadas à Caixa Econômica Federal. Contudo, a CEF editou no seu sistema um novo cartão de crédito COM CHIP, sem o seu consentimento. E, mesmo tendo pago o débito do cartão de crédito que possuía, as requeridas insistem em afirmar que a autora está devedora, todavia sob o número do cartão de crédito COM CHIP. E, em razão dessa suposta inadimplência, seu nome foi inserido no SERASA, indevidamente, pela segunda requerida. Juntou procuração e documentos às fls. 12/30. Às fls. 33 foi determinada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Às fls. 35/36, a parte autora requer emenda à inicial, uma vez que se trata de causa no valor de R\$ 82.380,00 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), ou seja, 20 vezes o valor do conteúdo econômico apontado na inicial (R\$ 4.119,00). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa. Anote-se. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Conforme o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. Do simples manuseio dos autos, verifico que o pagamento efetuado às fls. 15-v, refere-se ao valor de R\$ 3.138,26 de 11/09/2012. Contudo o valor que originou a restrição ao SERASA, refere-se a R\$ 4.419,00 de 16/10/2012 (fls. 17/18). Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nada obsta, porém, que ao fim do instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, logre a autora provar que o débito é indevido e obter a tutela jurisdicional. Citem-se Caixa Econômica Federal e Recovery do Brasil Consultoria S/A para, querendo, responderem à presente demanda, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOGMAR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, para que compareça(m) em Secretaria a fim de retirar os Alvarás de Levantamento n. 22/2015 com validade de 60 (sessenta) dias.

0002107-74.2013.403.6003 - NORAIL JESUS FERREIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORAIL JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, para que compareça(m) em Secretaria a fim de retirar os Alvarás de Levantamento n. 20/2015 e 21/2015 com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 4402

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-53.2015.403.6003 - DIEGO FERNANDES BESERRA DE BRITO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Proc. nº 0003339-53.2015.4.03.6003 Visto. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Três Lagoas/MS, 04/12/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7960

ACAO PENAL

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Diante da impossibilidade da realização da audiência designada para 02/12/2015, requisitem-se as testemunhas e intimem-se as partes para a audiência designada para 24/02/2016, às 14:00 horas. Proceda-se nova tentativa de intimação de Eduardo da Silva Arruda com cópia de fls. 161/162, ocasião em que foi citado e forneceu o endereço que, segundo informado à certidão de fl. 183, não foi localizado. Intime-se a defesa de Vandilson Daniel de Arruda para apresentar seu endereço atualizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, depreque-se sua intimação acerca da audiência supra. Sem prejuízo, em observância ao que dispõe o artigo 328 do Código de Processo Penal, decreto o quebraimento da fiança prestada por VANDEILSON DANIEL DA SILVA, tendo em vista o descumprimento do compromisso firmado à fl. 88. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como: a) Mandado nº 859/2015-SC para intimação de Eduardo Silva Arruda, com endereço à Rua Firme de Matos, LOTE 23, esquina com Anel Viário, telefone 9657-0699, para comparecer à audiência designada para 24/02/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de novembro, 120, Centro, Corumbá). Instrua-se com cópia de fls. 161/162. b) Ofício nº 1672/2015-SC à Polícia Militar Ambiental nesta cidade, requisitando as testemunhas ALIZARDO CORRÊA TÁCEO e EVERALDO NEVES BARBOSA, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 440/467

comparecerem à audiência designada para 24/02/2016, às 14:00 horas. Às providências.

Expediente Nº 7962

ACAO PENAL

0000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

DESIGNO audiência para oitiva da testemunha ROBSON CORREIA para o dia 16/03/2016, às 17:00 horas, horário local (18:00 horas, horário de Brasília), a ser realizada na sede deste juízo, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte/MG. Oficie-se a 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, em aditamento à carta precatória 0001555-17.2015.4.01.3313. Intime-se o réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 1674/2015-SC à 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, em aditamento à carta precatória nº 0001555-17.2015.403.3313, solicitando a intimação da testemunha de defesa qualificada a seguir, para comparecer à sede daquele juízo na data e horário ora designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência com esta Subseção, bem como solicitando as providências necessárias para a realização do ato, entre elas, o número de IP de INTERNET do aparelho que será utilizado (e-mail: jfms-crba-vara01-cri@trf3.jus.br) . IP internet desta Subseção: 177.43.200.230. Testemunha: ROBSON CORREIA, com endereço profissional à rua Pernambuco, 1000, 3º andar, Funcionários, CEP 30130-151, LOGOS ENGENHARIA. b) Mandado nº 861/2015-SC para intimação do acusado MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, com endereço à rua Ciríaco de Toledo, 120, bairro Dom Bosco, Corumbá, MS. Às providências.

Expediente Nº 7963

ACAO PENAL

0000687-46.2004.403.6004 (2004.60.04.000687-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVERIO CHOQUE NINA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

I - RELATÓRIO JULIA MACUCHAPI PARISCA, FIDEL APAZA MOLLERICONA, ANTONIA MAMANI NINA e SILVERIO CHOQUE NINA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com aplicação do art. 29 do mesmo diploma legal. A denúncia (f. 153-157) foi recebida pela decisão de f. 113, datada de 14.04.2005. Pelo despacho de f. 179-180, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus JULIA MACUCHAPI PARISCA, FIDEL APAZA MOLLERICONA e ANTONIA MAMANI NINA, haja vista estes residirem na Bolívia. Prosseguiu-se, desse modo, o presente feito em relação ao réu SILVERIO CHOQUE NINA. Conforme f. 260-265v, foi proferida sentença condenatória em desfavor de SILVERIO CHOQUE NINA, em razão da prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade imposta ao réu - correspondente a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - por pena restritiva de direito e multa - nomeadamente: 03 (três) salários mínimos e 20 (vinte) dias-multa, nos termos do art. 44, 2, segunda parte, do mesmo diploma legal. A parte ré apelou da sentença condenatória (f. 355-361) sustentando, em síntese, preliminarmente, a extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e, no mérito, a aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O MPF apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (f. 363-365). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição punitiva estatal após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação encontra-se prevista no art. 110, 1º, do Código Penal. No caso em tela, verifico que contando da data do recebimento da denúncia (14.04.2005 - f. 113) até a data da publicação da sentença condenatória (17.11.2009 - f. 267) houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos. Considerando que a acusação não recorreu da sentença que fixou a pena em concreto em 02 (dois) anos de reclusão, não se mostra possível a majoração da reprimenda penal, ante o princípio non reformatio in pejus. Sendo assim, deve ser reconhecida a prescrição punitiva estatal, pois se passaram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, lapso temporal este correspondente ao prazo prescricional relativo a pena concretamente aplicada, prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Cumpre salientar que não se faz necessário o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa. Em primeiro lugar, por questão de economia e celeridade processual. Em segundo lugar, por se tratar de matéria de ordem pública; de modo que, com a ocorrência da prescrição, não haveria sequer interesse processual para o prosseguimento do recurso exclusivo da defesa, que naturalmente não pode conduzir ao agravamento da pena ao acusado. Por conclusão, é competente este juízo para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SILVERIO CHOQUE NINA, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal, em conjunto com os arts. 109, IV e 110, 1, ambos do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RENATO CONDORI COILLO, RAUL GARCIA COSSIO, BALBINA SIRPA HUALLPA E FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA, pela prática do crime tipificado no art. 304 (uso de documento falso) c/c art. 29, ambos do Código Penal. Sendo este último (FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA) denunciado, também, pela suposta prática do crime previsto no art. 125, XII da Lei 6.815/80 (introduzir estrangeiro clandestinamente). A denúncia (f. 81-87) foi recebida pela decisão de f. 88, em 11.03.2009. Pela decisão de f. 199 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus FELIX HECTOR VASQUEZ e RAUL GARCIA COSIO, tendo em vista não terem sido intimados para a audiência designada. Prosseguiu-se, desse modo, o presente feito em relação aos réus RENATO CONDORI COILLO e BALBINA SIRPA HUALLPA. Conforme f. 411-417v, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos acusados RENATO CONDORI COILLO E BALBINA SIRPA HUALLPA, em razão da prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 29, ambos do Código Penal, impondo-se aos dois a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. Tendo sido tal pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. Às f. 457-458, o MPF pugnou pelo reconhecimento, na espécie, da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob a alegação de que entre a data do recebimento da denúncia, 11.03.2009, e a data da publicação da sentença condenatória, 18.03.2013, passaram-se mais de quatro anos, prazo prescricional correspondente à pena aplicada no caso concreto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição punitiva estatal após o trânsito em julgado da sentença condenatória encontra-se prevista no art. 110, caput, do Código Penal. Vê-se dos autos, que o prazo recursal da sentença condenatória transcorreu in albis para ambas as partes, tendo se dado, portanto, o trânsito em julgado da mesma. Considerando, nesse sentido, que a acusação não recorreu da sentença que fixou a pena em concreto em 02 (dois) anos de reclusão, não se mostra possível a majoração da reprimenda penal, ante o princípio non reformatio in pejus. Verifico, assim, que entre a data da denúncia (11.03.2009) e a data da sentença condenatória (18.03.2013), houve o transcurso de mais de 04 (quatro anos), decorrendo, desse modo, o prazo prescricional relativo à pena em concreto aplicada, regulado conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição punitiva estatal, ante o transcurso do prazo prescricional relativo à pena aplicada concretamente no caso, com fundamento nos artigos 109, IV e 110, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENATO CONDORI COILLO e BALBIA SIRPA HUALLPA, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, IV, c/c 110, caput, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000929-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA e outro, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o delito do artigo 35, caput, ambos com incidência das majorantes dos incisos I, III e VII do artigo 40, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 27 de março de 2009 ROSILENE GOMES CUSTÓDIO foi presa em flagrante transportando 670g (seiscentos e setenta gramas) de cocaína. Tal fato foi objeto de persecução através do Inquérito Policial nº 105/2009-4 DPF/CRA/MS - autos nº 0000305-77.2009.403.6004 - cópia destes autos em apenso. Ainda de acordo com a denúncia, ROSILENE teria informado em entrevista preliminar que teria agido a mando de uma pessoa conhecida por WILSON, vulgo CUNHADO. ROSILENE teria informado, ainda, que WILSON teria sido pago por um presidiário conhecido pelo apelido de LATRÔ, com o qual ela já teria tido contato visual no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, descrevendo-o como um homem de cor branca, ruivo, magro, alto, entre 1,85m e 1,90m, de olhos claros, possivelmente verdes, talvez preso pelo cometimento de latrocínio, sendo que muitos seriam integrante da quadrilha da qual LATRÔ e WILSON fazem parte. Com o intuito de identificar os supostos mandantes do tráfico perpetrado por ROSILENE, foi instaurado o IPL nº 201/2009 DPF/CRA/MS (apenso à presente ação penal). Foram encaminhados pela AGEPEN todas as fichas disciplinares dos internos do estabelecimento penal referido por ROSILENE com o nome de WILSON e conhecidos pelo apelido de LATRÔ (f. 22-38). Em procedimento de Reconhecimento por Fotografia, ROSILENE reconheceu o interno WILSON SILVA CORTES como sendo WILSON, vulgo CUNHADO, contratante da empreitada criminoso (f. 43-44); e reconheceu EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA como sendo LATRÔ, mandante da prática delituosa (f. 45-46). Foi ouvido na esfera policial o investigado EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (f. 55-56), relatando que foi condenado anteriormente por latrocínio, motivo pelo qual é conhecido como LATRÔ. Afirmou não conhecer ROSILENE GOMES CUSTÓDIO, tampouco WILSON SILVA CORTES, vulgo CUNHADO. WILSON SILVA CORTES não foi localizado, tendo sido indiciado indiretamente (f. 61). Diante de tais fatos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (f. 76-84) argumentando que, apesar da negativa de EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, a versão de ROSILENE merece credibilidade, existindo indícios robustos e necessários a imputar a responsabilidade pelo tráfico internacional de drogas a EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA e WILSON SILVA CORTES, imputando a prática por parte de ambos dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos com incidência das majorantes dos incisos I, III e VII do artigo 40, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0201/2009-4 - DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Ofício da AGEPEN às f. 22-38; Autos de Reconhecimento de Fotografia às f. 43-44 e 45-46; Auto de qualificação e interrogatório de EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA às f. 55-56; e Relatório do Inquérito às f. 64-66. Seguindo-se o rito da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação dos acusados acerca da denúncia pela decisão de f. 87-89. Foi decretada a prisão preventiva dos acusados pela decisão de f. 122-124. Foi informado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA à f. 153. Na decisão de f. 164-165v, este juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao réu WILSON SILVA CORTES, prosseguindo-se apenas em face de EVERTON. Através da

decisão de f. 174-175 foi realizado o recebimento da denúncia, com a adoção do procedimento comum ordinário. O acusado apresentou resposta à acusação à f. 196, fazendo remissão a anterior manifestação de f. 139. Não se vislumbra nenhuma hipótese para absolvição sumária, foi dado regular prosseguimento ao feito, conforme decisão proferida em audiência à f. 221. Durante a instrução processual foram inquiridas quatro testemunhas comuns E. P. N. (arquivo de mídia de f. 222). A. L. C e A. (arquivo de mídia de f. 222), A. M. (arquivo de mídia de f. 222) e Rosilene Gomes Custódio (arquivo de mídia de f. 270). Além disso, o acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 270). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 272-275v, afirmando que não restou devidamente comprovada a autoria delitiva imputada a EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, requerendo, portanto, a sua absolvição. A defesa do réu EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA apresentou alegações finais em memoriais às f. 316-319, argumentando que a única prova do fato imputado em sede policial não foi confirmada em juízo, pugnano pela absolvição do acusado. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA os delitos previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) imputado está devidamente comprovada através da instrução da ação penal nº 000305-77.2009.403.6004, cópia em apenso, conforme auto de prisão em flagrante de Rosilene Gomes Custódio às f. 02-14 do Apenso I; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 17 do Apenso I; bem como pelo Laudo Pericial de Exame de Substância à f. 85 do Apenso I. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. O objeto de apuração dos presentes autos centra-se na coautoria ou participação delitiva de EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA como mandante do crime de tráfico de drogas cometido por Rosilene Gomes Custódio no dia 27 de março de 2009, ocasião em que foi flagrada transportando da Bolívia para Campo Grande/MS 670g (seiscentos e setenta gramas) de cocaína, acondicionada em 03 (três) invólucros, dois deles ocultos no interior do sutiã de Rosilene e um em sua cavidade vaginal. Analisando-se as provas trazidas aos autos, entendo que não existem provas suficientes que comprovem a autoria da conduta do acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA. Neste quadro, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição do réu com fulcro no art. 386, V, do CPP. Em primeiro lugar, o depoimento das testemunhas E. P. N.; A. L. C e A.; e A. M. (arquivo de mídia de f. 222) em nada contribuiu para provar a suposta autoria de EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA. Segundo a narrativa de tais testemunhas, estas presenciaram unicamente o flagrante de Rosilene Gomes Custódio, sem se recordarem de qualquer menção a um coautor ou participe no crime praticado por esta. Em segundo lugar, a testemunha judicial Rosilene Gomes Custódio (arquivo de mídia de f. 240) afirmou que, em realidade, WILSON e LATRÔ são a mesma pessoa. afirmou, ainda, que apenas WILSON estaria envolvido no tráfico de drogas em tela - sendo que WILSON LATRÔ seria a alcinha de tal pessoa. Quando lhe foi mostrada a figura de EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, Rosilene negou conhecê-lo. Ouvido em juízo, EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (arquivo de mídia de f. 270) tomou a afirmar que não possui qualquer envolvimento com o fato imputado pela denúncia, afirmando não conhecer Rosilene. Diante deste quadro, verifica-se que o principal meio de prova que ligava EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA ao tráfico internacional de drogas cometido em 27 de março de 2009 por Rosilene Gomes Custódio foi negado em juízo, vindo esta a asseverar que sequer conhece o acusado. Ademais, a descrição de Rosilene retratando o suposto mandante do crime - um homem de cor branca, ruivo, magro, alto, entre 1,85m e 1,90m, de olhos claros, possivelmente verdes, talvez preso pelo cometimento de latrocínio, sendo que muitos seriam integrante da quadrilha da qual LATRÔ e WILSON fazem parte não possui a mínima semelhança com o acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, conforme atesta a descrição da Oficiala de Justiça às f. 106 e como se verificou por ocasião de seu interrogatório judicial. Por conclusão, não existem provas suficientes para a condenação, o que é reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, impondo-se a absolvição do réu EVERTON. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) ABSOLVER o réu EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, incisos I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Não há bens apreendidos nos presentes autos. A droga foi apreendida em outro processo. Com a absolvição do acusado, revoga-se, por conseguinte, a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, a requisição dos honorários do defensor dativo, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000600-07.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 05 de junho de 2015 o denunciado LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS teria sido flagrado importando, transportando e trazendo consigo 3.435g (três mil quatrocentos trinta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, durante abordagem de rotina de servidores da Receita Federal do Brasil junto ao Posto Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, foi abordado um veículo táxi de placas bolivianas, em que se encontrava o passageiro LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS, que trazia consigo uma bagagem de cor preta. Em revista à mochila do denunciado, os servidores encontraram 03 (três) invólucros, envoltos em fita adesiva, escondidos em fundos falsos, cujo interior foram encontrados 3.435g (três mil quatrocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal. Em seu interrogatório policial (f. 06-07), LUIS ADOLFO confessou que aceitou proposta para transportar a droga que trazia em sua mochila desde Santa Cruz/BO até Campo Grande/MS, pelo que receberia US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Imputa a denúncia (f. 40-41) esses fatos ao acusado LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS, argumentando que este praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0077/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 08-09; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 11-12; Foto da droga à f. 13; e Relatório do Inquérito Policial às f. 25-27. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 34-36. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de cloridrato. A denúncia (f. 40-41) foi recebida em 22.07.2015, pela decisão de f. 43-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 50. Decisão de f. 54-v deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns: A. R. R. M. (1º arquivo de mídia de f. 73) e D. J. S. S. (2º arquivo de mídia de f. 73). Além disso, o acusado LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS optou por prestar seu interrogatório judicial (3º arquivo de mídia de f. 73). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (4º arquivo de mídia de f. 73), argumentando ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime imputado pela inicial, requerendo a condenação do réu. Requer, junto à dosimetria: a) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga traficada; b) a incidência da atenuante da confissão espontânea; c) a aplicação da causa de aumento de pena da transnacionalidade; e d) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal. A defesa do réu apresentou alegações finais orais (5º arquivo de mídia de f. 73), pedindo, diante da confissão judicial do réu, pela aplicação da pena em conformidade com os seguintes parâmetros: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) o afastamento da causa de aumento de pena da transnacionalidade; e d) aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 11-12) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 34-36), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de cloridrato, com massa bruta total de 3.435g (três mil quatrocentos e trinta e cinco gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); auto de apresentação e apreensão nº 69/2015 (f. 08-09); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão atestam que a droga apreendida encontrava-se acondicionada em 03 (três) invólucros, que foram encontrados ocultos em fundo falso de uma mochila que o acusado trazia consigo. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, é necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 05 de junho de 2015 o réu foi abordado no Posto da Receita Federal localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade, quando passava pelo local em direção ao Brasil em um táxi de placas bolivianas. Segundo depoimento das testemunhas judiciais (1º e 2º arquivos de mídia de f. 73), o réu estava passando pelo local em horário próximo à troca de turno dos servidores. Disseram que, ao entrarem em contato com a mochila do réu, foi perceptível que o peso estava incompatível com seu conteúdo. Disseram que, então, decidiram perfurar a mochila, quando constataram que havia droga em seu interior. Disseram que foi dada voz de prisão, e que o acusado afirmou não saber que estava levando droga, dizendo que havia comprado a mochila da maneira como foi encontrada. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que a acusação é verdadeira (3º arquivo de mídia de f. 73). Disse que estava procurando por trabalho em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, quando então, encontrou uma oferta de emprego em um jornal local e, ao ir ao endereço ali determinado, homens informaram que ele deveria levar uma mochila com cocaína para Campo Grande/MS, sendo que receberia US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) pelo serviço. Disse que, por estar em uma situação de dificuldade,

decidiu aceitar a proposta. Disse que recebeu a mochila em Santa Cruz e veio de ônibus até Porto Quijarro/BO e, em seguida, apanhou um táxi com destino à rodoviária de Corumbá/MS. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Neste sentido, as testemunhas judiciais confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder do réu. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, importando, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 3.435g (três mil quatrocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína na forma de cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região. Não prevalece a alegação do réu de que não tinha ciência da quantidade da droga que estava transportando. Verifica-se que o acusado teve a posse desviada da mochila em que encontrava a droga durante certo período de tempo, tendo ele afirmado que recebeu a mala desde Santa Cruz/BO. Se o réu de fato desconhecia a quantidade que estava transportando, isso se deveu à sua própria opção de permanecer ignorante quanto a este aspecto, pois, ao empreender sozinho uma longa viagem teve a possibilidade de averiguar melhor a mochila, e verificar que o fundo falso trazia mais de 03 (três) quilos de droga. Além disso, o valor que foi a ele oferecido - segundo o seu próprio depoimento judicial - é considerável, indicando que tinha condições de saber que estava transportando uma carga considerável de cocaína. Assim, a alegada despreocupação do acusado em verificar a exata quantidade da droga não pode ser interpretada em seu favor, pois, ainda que de fato não tivesse certeza quanto ao montante traficado, pelas circunstâncias narradas - principalmente no que diz respeito ao valor que receberia pelo transporte - é possível concluir, na melhor das hipóteses, a assunção do risco de transportar a quantidade encontrada, o que é suficiente para a caracterização do tipo, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada (willful blindness), respondendo o réu, no mínimo, a título de dolo eventual. Desse modo, deve responder na medida de sua culpabilidade, em proporção à gravidade concreta do delito, que tende a ser maior conforme a maior quantidade de droga traficada, por representar um maior grau de violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base do delito, em razão da natureza e da quantidade da droga, na razão de 1/6 (um sexto) da pena, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea do réu em seu interrogatório extrajudicial e judicial, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com fundamento na atenuante da confissão espontânea, a pena deve ser reduzida até o patamar mínimo legal do tipo, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que o acusado acabava de transpor as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordado junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil. A tese defensiva de que as mulas do tráfico não respondem pela transnacionalidade do delito não encontra amparo legal. Não aplicável a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 (imputado pela denúncia), considerando que a mera utilização de táxi não configura a referida majorante. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em

1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal, entendendo não ser cabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 05.06.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais branda. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.

PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta inquestionável a utilização do numerário apreendido em posse do acusado, que confessou expressamente que foi repassado a ele R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as despesas da viagem. Trata-se, portanto, de dinheiro utilizado como instrumento para o cometimento do crime de tráfico de drogas por parte do acusado, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União. Quanto aos demais bens apreendidos (dois cartões de imigração e um bilhete de passagem de ônibus), são apenas documentos que não possuem conteúdo econômico que interesse a restituição, já que decorrido seus prazos de validade, devendo

permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu LUIS ADOLFO ARTEAGA RAMOS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido na posse do réu no momento do flagrante (item nº 05 do auto de apreensão de f. 08-09), que soma R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeada pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000640-86.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 14 de junho de 2015 o denunciado JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO teria sido flagrado importando, transportando e trazendo consigo aproximadamente 2.300g (dois mil e trezentos gramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de maconha, ambas provenientes da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, durante fiscalização de rotina de servidores da Receita Federal do Brasil junto ao Posto Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, foi abordado um ônibus da Viação La Preferida, que havia saído de Santa Cruz de La Sierra/BO com destino a São Paulo/SP, havendo a solicitação para que os passageiros apresentassem suas bagagens para serem vistoriadas. Segundo depoimentos dos condutores do flagrante (f. 02-05), durante a revista à bagagem do passageiro JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO foram encontrados 1.490g (mil quatrocentos e noventa gramas) de cocaína acondicionadas em embalagens plásticas. Depois, durante a realização de teste preliminar na substância apreendida, foi constatado que havia ainda 15g (quinze gramas) de maconha na bagagem do denunciado, e ainda um par de sapatos com peso bruto de 825g (oitocentos e vinte e cinco gramas) contendo em seu solado determinada quantidade de substância que reagiu positivamente para cocaína. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal. Em seu interrogatório policial (f. 06-07), JOSUE DANIEL narrou que havia aceitado a proposta de um homem desconhecido em Santa Cruz de La Sierra para transportar uma sacola de roupas contendo cocaína até a cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia US\$ 1.000,00 (mil dólares). Disse que recebeu adiante US\$ 300,00 (trezentos dólares). Disse que a maconha que estava em sua bolsa era para uso próprio. Imputa a denúncia (f. 62-63) esses fatos ao acusado JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO, argumentando que este praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0080/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 09-10; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 12-13; Laudo Preliminar de Constatação de Maconha às f. 14-15; Termo de depoimento à f. 33; Fotos da droga às f. 34-38; Termo de Apreensão da Receita Federal às f. 40-42; Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às f. 43-45; e Relatório do Inquérito Policial às f. 50-53. A denúncia (f. 62-63) foi recebida em 09.07.2015, pela decisão de f. 86-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudos de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 83-85 e 90-92. Os exames sobre amostras das substâncias apreendidas nos autos atestaram tratar-se de cocaína, estando na forma de cloridrato, e maconha. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 95. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns: E. G. (arquivo de mídia de f. 123) e R. H. O. (arquivo de mídia de f. 124). Além disso, o acusado JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 123). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 123), argumentando ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime imputado pela inicial, requerendo a condenação do réu. Requer, junto à dosimetria: a) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga traficada; b) a incidência da atenuante da confissão espontânea; c) a aplicação da causa de aumento de pena da transnacionalidade; d) o afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; e e) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em patamar intermediário. A defesa do réu apresentou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 123), rogando, face a confissão judicial do réu, pela aplicação da pena com a) a fixação da pena-base

no mínimo legal; b) aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo; c) a absolvição quanto ao suposto tráfico de maconha. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DE início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelos laudos preliminares de constatação (f. 12-13 e 14-15) e pelos laudos periciais sobre amostras das substâncias (f. 83-85 e 90-92), que atestam ser cocaína, sob a forma de cloridrato, com peso bruto de cerca de 2.300g (dois mil e trezentos gramas), e maconha, com massa bruta total de 15g (quinze gramas), as substâncias apreendidas nos autos. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); auto de apresentação e apreensão nº 72/2015 (f. 09-10); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão atestam que a cocaína apreendida encontrava-se acondicionada em embalagens plásticas transparentes, bem como no interior de par de calçado feminino. As substâncias entorpecentes identificadas, cocaína e maconha, são de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito com relação à cocaína. Por outro lado, entendo que não existem provas suficientes para a caracterização do tráfico de entorpecentes quanto à maconha. De acordo com o 2º, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Da análise do conjunto probatório, entendo que a versão do réu é coerente, carregada de detalhes, enfim, deve ser considerada a seu favor, não havendo indícios razoáveis que contrariem a sua alegação de que a maconha seria objeto de uso próprio, e não tráfico. Prevalendo-se o in dubio pro reo, a maconha deve ser considerada como sendo objeto de consumo pessoal. Partindo-se de tal premissa, entendo que a materialidade do tráfico de drogas pela cocaína absorve a conduta de consumo pessoal da maconha, eis que o réu supostamente teria realizado duas ações típicas, mas a potencialidade lesiva da primeira - consumo próprio, com violação à saúde pública, se exauriu na segunda - tráfico de drogas, violação mais grave ao mesmo bem jurídico tutelado, também a saúde pública. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 14 de junho de 2015 JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO foi abordado no Posto da Receita Federal localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade, quando passava pelo local em direção ao Brasil em um ônibus da Viação La Preferida. Segundo depoimento das testemunhas judiciais (arquivo de mídia de f. 123 e 124), foi realizada vistoria de rotina na bagagem do acusado JOSUE DANIEL, enquanto passageiro do ônibus que vinha da Bolívia em direção a São Paulo/SP. Durante a revista à mala do acusado foi constatada a presença de uma peça íntima feminina (sutiã) com um revestimento endurecido, aparentando estar recheado com algo. Perguntado sobre o que teria no sutiã, o acusado teria falado um palavrão ao servidor da Receita Federal e, nervoso com a situação, o réu teria indicado que estaria fazendo algo de ilícito. Foi, então, encontrado um tablete no interior da mala. Novamente questionado, o acusado teria confessado que estava transportando droga. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, o réu JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO (arquivo de mídia de f. 123) disse que a acusação é verdadeira. Com relação aos fatos o acusado afirmou, em síntese, que pegou a droga em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia para levar até São Paulo/SP. Narrou que estava morando no Brasil (São Paulo) há quatro anos, e que teria ido à Bolívia para visitar a sua família, porque o seu pai estaria doente. Narrou que o seu pai chegou a falecer quando estava na Bolívia e que, então, a família estava enfrentando uma situação financeira difícil. Em razão da falta de dinheiro, estranhou quando a sua mãe o relatou - na véspera de sua viagem - que ela iria fazer uma viagem a passeio para o Brasil, indo visitar a filha, irmã do réu, que reside em São Paulo. Ao pressionar a sua mãe, esta teria confessado que teria sido contratada para viajar a São Paulo para ser mula do tráfico, e que ela teria aceitado a proposta para tentar quitar dívidas. Disse que, como não queria que a sua mãe realizasse o transporte da droga, teria pegado a droga - que estava preparada para ser utilizada por sua mãe, acondicionada dentro de roupas íntimas que ela vestiria e de seu sapato - e feito a viagem no seu lugar, com destino a São Paulo. Disse que sua mãe lhe repassou o dinheiro que havia recebido para custear a passagem. O acusado afirmou que a sua mãe nada disse sobre os contratantes; e que ele ligaria para a mãe quando chegasse em São Paulo para saber a quem entregar a substância entorpecente. Por fim, afirmou ser usuário de maconha, de modo que a pequena porção com ele encontrada seria destinada para o seu próprio consumo. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado JOSE DANIEL MOLINA ROMERO. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. As testemunhas judiciais, ademais, confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder do réu. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, importando, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta.

Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 2.300g (dois mil e trezentos gramas) de cocaína na forma de cloridrato - peso bruto que incluiu as peças de roupa e calçado onde foi encontrada a substância, sendo que o peso líquido não deve ultrapassar 2kg (dois quilos) da droga. Consigno que tal quantidade e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com fundamento na atenuante da confissão espontânea, a pena deve ser reduzida até o patamar mínimo legal do tipo, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), considerando a confissão expressa de que recebeu o material em território boliviano e pessoalmente internalizou a substância entorpecente. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJE 11/05/2015). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mulo) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente. Excepcionalmente, no entanto, aplico patamar de diminuição sensivelmente acima do mínimo legal, na fração de 1/3 (um terço), por dois motivos: Em primeiro lugar, as circunstâncias da apreensão da droga demonstram que o acusado vinha transportando a droga em meio à bagagem que trazia consigo, sem a utilização de qualquer instrumento próprio de uma conduta mais ardilosa, tal como a utilização de fundo falso, ou escondendo o entorpecente no próprio ônibus. Com isso, percebe-se o pequeno grau de profissionalismo da conduta do acusado, reduzindo sensivelmente a reprovabilidade do fato e desaconselhando o encarceramento do réu. Em segundo lugar, constato que os motivos do crime não se referem de modo precípua à obtenção de dinheiro fácil. A versão do réu, não havendo elementos que a contrariem, é no sentido de que a prática se deveu a sentimentos de proteção com a própria mãe. Embora não se afaste o crime, a ausência do intuito principal lucrativo é incomum nos casos de tráfico de drogas, denotando um grau maior de vulnerabilidade que justifica um maior patamar de redução de pena. Diminuo, assim, a pena em 1/3 (um sexto), resultando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional o referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula n.º 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Considerando a fixação de regime aberto, despidiend a análise do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração). No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, analisando as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social e a personalidade do condenado; bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo, porque, ao que tudo indica, o acusado não seria uma pessoa que se dedica à atividade criminosa, tendo desempenhado ocupação lícita durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. PRISÃO CAUTELAR Considerando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a partir da pena em concreto, entendo que não mais se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do numerário apreendido em posse do acusado, que confessou expressamente que foi repassado a ele o dinheiro para as despesas da viagem. Trata-se, portanto, de dinheiro utilizado como instrumento para o cometimento do crime de tráfico de drogas por parte do acusado, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União. Quanto aos demais bens apreendidos: O calçado deve ser objeto de destruição, por ter sido utilizado para acondicionar a droga em seu solado; o bilhete de passagem e o documento de imigração boliviana são apenas documentos que não possuem conteúdo econômico que interesse a restituição, já que decorrido seus prazos de validade, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu JOSUE DANIEL MOLINA ROMERO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, qualificado nos autos, ante a revogação da prisão cautelar, ausentes os motivos para sua manutenção. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido na posse do réu no momento do flagrante (itens nº 04 e 05 do auto de apreensão de f. 09-10), que totaliza R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e US\$ 200,00 (duzentos dólares). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para

contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-76.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICOLE CRISTINA DE JESUS SILVA X VIVIANE ALVES AMARO LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA, qualificadas nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 26 de julho de 2015, por volta das 6h30min, no curso de fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras, fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade, servidores da Receita Federal do Brasil teriam flagrado NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA importando, transportando e trazendo consigo, respectivamente, 2.100g (dois mil e cem gramas) e 1.600g (mil e seiscentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, conforme descreve o auto de prisão em flagrante (f. 02-09), servidores da Receita Federal abordaram as denunciadas no momento em que atravessavam a pé a fronteira entre o Brasil e a Bolívia. Segundo depoimento dos condutores do flagrante, diante do nervosismo de ambas e, ainda, diante da existência de volume suspeito sob as respectivas vestes, na região da barriga, as réas foram indagadas sobre o transporte de drogas, tendo ambas confessado o tráfico. As duas mulheres foram conduzidas à Delegacia de Polícia Federal. Em seu depoimento, NICOLE CRISTINA DE JESUS (f. 06-07) afirmou que dias antes recebeu uma proposta de um homem para transportar droga da Bolívia até a rodoviária da Barra Funda, em São Paulo/SP. Narrou que conforme orientação de seu contratante, ela e sua amiga VIVIANE se encontraram com um boliviano em São Paulo/SP, tendo este disponibilizado R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, para as despesas da viagem. Descreveu que em Porto Quijarro/Bolívia um outro boliviano providenciou a amarração de uma faixa contendo cerca de 1,5kg (um quilo e meio) de cocaína na cintura de ambas. Disse que cada uma receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ocasião da entrega da cocaína. Reconheceu que ela e VIVIANE atravessaram a fronteira a pé com a droga escondida sob as blusas. Por sua vez, VIVIANE ALVES AMARO LIMA (f. 08-09) afirmou que reside com NICOLE em São Paulo/SP, e que dias antes havia aceitado proposta de um homem para transportar droga da Bolívia até a rodoviária da Barra Funda, em São Paulo, pelo que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Narrou que já na Bolívia um boliviano entregou cintas para elas usassem, contendo cada uma cerca de 1,5kg (um quilo e meio) de cocaína. Reconheceu, igualmente, que ela e NICOLE atravessaram a fronteira a pé com a droga escondida sob as blusas. Imputa a denúncia (f. 81-82v) esses fatos às acusadas NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA, argumentando que estas praticaram, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0096/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Laudos Preliminares de Constatação de Cocaína às f. 13-14 e 15-16; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 17-19; Termos de Apreensão da Receita Federal às f. 32-33 e 34-35; Decisão de conversão de prisão em flagrante em preventiva às f. 45-47v; e Relatório do Inquérito Policial às f. 48-50. A denúncia (f. 81-82v) foi recebida em 19.08.2015, pela decisão de f. 96-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal de Informática acerca dos aparelhos celulares e chips apreendidos às f. 102-106. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 113-116. O exame sobre amostras das substâncias apreendidas nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando parte na forma de cloridrato e parte na forma de base livre. Citadas, as denunciadas apresentaram resposta à acusação às f. 111 e 118. Decisão de f. 121-122 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns: A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 145), R. C. D. (arquivo de mídia de f. 145). Além disso, as acusadas optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (arquivos de mídia de f. 145). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 145), aduzindo ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime imputado pela inicial em relações a ambas as réas. Requer a condenação nos termos da denúncia e, quanto à dosimetria: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) a aplicação da majorante da transnacionalidade; e d) a aplicação da causa de redução, de que trata o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6. A defesa da ré NICOLE CRISTINA DE JESUS SILVA apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 150-158, afirmando não ser proprietária da droga e não buscar a sua mercancia. Requer, junto à dosimetria da pena: a) a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea; b) a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; c) a aplicação da majorante da transnacionalidade em seu patamar mínimo; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) caso não haja substituição, requer a fixação de regime inicial semiaberto; e f) a transferência da ré para cumprimento de pena no Estado de São Paulo. Por sua vez, a defesa da ré VIVIANE ALVES AMARO LIMA apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 160-162, requerendo: a) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; b) a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; c) o afastamento da majorante da transnacionalidade do delito; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) a revogação da prisão preventiva da ré. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa às acusadas o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelos laudos

preliminares de constatação (f. 13-14 e 15-16) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 113-116), que atestam ser cocaína a substância apreendida, parte sob a forma de cloridrato, parte sob a forma de base, com massa bruta total de 3.700g (três mil e setecentos gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); auto de apresentação e apreensão nº 80/2015 (f. 17-19); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas atestam que a droga foi encontrada em duas cintas, que estava escondidas sob as blusas das acusadas. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 26 de junho de 2015 NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA foram abordadas por servidores da Receita Federal durante fiscalização de rotina no Posto Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, quando tentavam adentrar ao território nacional enquanto passavam pelo posto fiscal a pé, na manhã daquele dia. Conforme depoimentos das testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 145), as duas acusadas foram vistas passando a pé pelo posto da Receita Federal do Brasil, quando foram abordadas para averiguação. Disseram que as acusadas não traziam qualquer bolsa, mas pelo próprio andar foi possível perceber que elas estavam carregando algo. Prontamente, as mulheres foram indagadas se estavam levando droga, sendo então que elas confessaram que estavam transportando cerca de 2kg (dois quilos). Disseram que as denunciadas foram levadas até uma sala reservada, e depois pesada a droga, constatando-se que uma levava um pouco mais e a outra um pouco menos de 2kg (dois quilos). Disseram que as réas colaboraram com a fiscalização. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, VIVIANE ALVES AMARO LIMA (arquivo de mídia de f. 145) confessou a prática do tráfico de drogas. Disse que conheceu um homem em São Paulo/SP que propôs esse transporte de droga a ela. Disse que se arriscou para tentar dar uma condição melhor a seus filhos. Disse estar arrependida. Disse que recebeu a droga de outro homem na Bolívia em uma cinta. Disse que a corré NICOLE combinou de ir com ela fazer o transporte. A seu turno, NICOLE CRISTINA DE JESUS, em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 145) confessou a prática do tráfico de drogas. Disse que VIVIANE conheceu um homem e ela convidou a acusada NICOLE a também transportar determinada quantidade de droga, pelo que receberia cada uma R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Disse que ela e VIVIANE estavam morando juntas em um terreno invadido e precisam de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para regularizar o local, por isso aproveitaram a oportunidade. Disse que o dinheiro para custear a viagem das duas foi entregue para VIVIANE. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria das acusadas NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA. De fato, as acusadas, nas oportunidades em que foram ouvidas, confessaram a prática dos crimes de tráfico de drogas. As testemunhas judiciais, ademais, confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder das réas. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo as acusadas atuado, de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína; praticando a importação, o transporte e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre salientar o caso dos autos não é de coautoria, mas de autoria paralela, considerando que cada uma das acusadas tinha a responsabilidade de transportar determinada quantidade de droga, não dividindo funções ou possuindo o domínio do fato com relação a outra, mas apenas executando paralelamente o tráfico no mesmo contexto fático, devendo cada uma responder pela quantidade da droga que lhe cabia, apenas, ou seja, 2.100g (dois mil e cem gramas) por NICOLE e 1.600g (mil e seiscentos gramas) por VIVIANE. Por conclusão, restou evidenciado que NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA praticaram o crime de tráfico de drogas, incidindo ambas no fato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à análise dos demais elementos dos crimes perpetrados. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: As acusadas eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso das acusadas, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Passo à análise conjunta das circunstâncias judiciais em relação às acusadas, cabendo registrar que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais que sejam comuns a todos ou a um grupo de condenados, desde que a análise seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes, a fim de que se proceda ao correto exame quanto às circunstâncias particulares. (STJ - AgRg no HC 208626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014). Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) as acusadas não possuem maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade das réas; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil por parte de ambas as réas, o que é inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os crimes foram praticados do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos, no total, 3.700g (três mil e setecentos gramas) de cocaína, parte na forma de cloridrato, parte na forma de base livre. Cabe reforçar, no entanto, que o caso é típico

de autoria paralela, pois não se visualiza que a execução do transporte da droga de uma corré tenha auxiliado, de qualquer modo, a execução por parte da outra. Houve, em verdade, a contratação conjunta das duas, que estavam transportando cada montante de droga de maneira individual, só que no mesmo momento, uma ao lado da outra, executando paralelamente o tráfico de drogas. Destarte, significa dizer que, para fins do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, NICOLE CRISTINA estava traficando 2.100g (dois mil e cem gramas) de cocaína, e VIVIAN ALVES 1.600g (mil e seiscentos gramas) de cocaína. Consigno que tais quantidades e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelas réis não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em relação às réis NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte de ambas as acusadas, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Ainda, a ré NICOLE CRISTINA faz jus à atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência das circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para ambas as réis. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade nas condutas perpetradas pelas réis (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que as acusadas acabavam de transpor as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordadas junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento as penas em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando serem as réis primárias, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedicam a atividades criminosas e nem de que integrem organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, as acusadas NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA não possam ser consideradas como integrantes de organização criminosa, ao assumirem o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabaram por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do que o usualmente observado nas mulas, que hodiernamente relatam problemas financeiros para justificar a aceitação à prática do tráfico de drogas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de ambas as réis, NICOLE CRISTINA DE JESUS e VIVIANE ALVES AMARO LIMA, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica das réis. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade das acusadas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória das acusadas (desde 26.07.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réis primárias, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se as acusadas pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O

FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar de ambas as rés, anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados às rés os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DA INCINERAÇÃO DA DROGA Foi determinada a incineração da droga com reserva para contraprova até o trânsito em julgado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta inquestionável a utilização do numerário apreendido pelas acusadas, considerando o relato das acusadas de que a viagem teria sido financiada por terceiros justamente para o cometimento do crime, tratando-se de dinheiro próprio para o custeio da viagem, instrumentalizando o crime, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União. Com relação aos celulares apreendidos, a ré VIVIANE afirmou em seu interrogatório judicial que havia constante troca de mensagens com o seu contratante através do celular. Sendo assim, entendo que os aparelhos celulares e chips das rés foram instrumentos para a contratação e acerto da execução do crime de tráfico de drogas, impondo-se igualmente a perda dos bens em favor da União, dado o nexo de instrumentalidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré NICOLE CRISTINA DE JESUS, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR a ré VIVIANE ALVES AMARO LIMA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face das acusadas, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido na posse das rés no momento do flagrante (itens nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do auto de apreensão de f. 17-19), que somam R\$ 849,75 - f. 75 dos presentes autos. (b) Dos aparelhos telefônicos e chips apreendidos na posse das rés no momento do flagrante (itens nº 03 e 04 do auto de apreensão de f. 17-19). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, caso já não estejam à disposição deste juízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas rés, pro rata. Contudo, revela-se cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que as rés foram defendidas por advocacia dativa. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às rés no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJP, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação das rés para efetuem o recolhimento dos valores correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de

inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7964

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001414-24.2012.403.6004 - TERESA SOUZA DE JESUS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESA SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a obtenção de benefício de aposentadoria rural ou, alternativamente, assistencial de prestação continuada - LOAS. A parte autora sustenta, em síntese, ter sempre trabalhado na área rural em regime de economia familiar, tendo, portanto, cumprido todos os requisitos para obter o benefício pleiteado. Com a inicial (f. 02/08), juntou documentos (f. 09-114). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (f. 117). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 120-131), alegando o não preenchimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios ora pleiteados. Juntou documentos de f. 132-139. Em 07/08/2013 foi realizada audiência de instrução (f. 147-151), na qual foi dito: Da análise da documentação juntada aos autos, bem como do depoimento da autora e de suas testemunhas nesta audiência, nota-se que a autora não se qualifica como trabalhadora rural. Muito embora tenha passado uma boa parte de sua vida acompanhando seu marido em trabalhos realizados em fazendas e área rural, as atividades que a autora realizava não se constituem em labor eminentemente rural, isto é, lides camponesas. (...) Encontram-se residindo na cidade. Por tudo isso, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial. (...) Determino a realização de perícia social para a verificação da renda per capita da autora e de suas condições sociais e econômicas. Relatório Social às f. 166-168. O INSS manifestou-se quanto ao supracitado relatório social (f. 172), alegando não ter a autora preenchido o requisito legal de renda inferior a de um salário mínimo, não sendo observado o requisito legal da incapacidade laborativa, inexistindo o direito pranteado. Decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar (f. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade rural e, alternativamente, benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No que tange à aposentadoria por idade rural, verifica-se que tal benefício é regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, conigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 18/03/1999, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 07/04/2010, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 108 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos de f. 09-114 dos autos, especialmente os seguintes: Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá-MS, em nome do marido, datada de 07/1988 (f. 26); matrícula de imóvel em nome do pai da interessada, datada de 1990 (f. 28-32); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, informando atividade rural na condição de pequena agricultora rural, no período de 22/07/1989 a 07/04/2010 (f. 59); e documentos referentes a ITR (f. 13/35). Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoais e das testemunhas foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado, haja vista ter restado constatado que, apesar de a autora ter vivido períodos em área rural, não exerceu, de fato, atividade rural, e sim, atividades consideradas de cunho urbano. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Já com relação ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), depreende-se que para sua concessão é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa,

comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Acontece que os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas a quem dela necessitar, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal. O art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo: Art. 20. (...) 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez, o art. 20, 3, da mesma Lei, prescreve, in verbis: 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Em que pese o disposto no 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso em tela, o estudo socioeconômico realizado (f. 166-168) demonstra que a autora é pessoa economicamente hipossuficiente e reside com o seu esposo, o qual é aposentado por invalidez, recebendo o valor de R\$ 756,00 (NB: 506.073.447-8), em seu salário líquido, sendo assim, a família passaria por dificuldades financeiras, pois há gastos com alimentação, remédios e demais despesas. Informa, ainda, o relatório social que a autora reside em imóvel cedido pelo filho do casal, composto por quatro cômodos, sendo um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro. O imóvel apresentou-se como de padrão modesto, contendo eletrodomésticos básicos: Geladeira, TV, DVD e fogão. Além disso, não possuem veículos, tampouco telefone residencial fixo, apenas aparelho celular. O bairro de moradia não possui asfalto e rede de esgoto. Assim, aferiu-se que a Autora sobrevive com renda per capita familiar em torno de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), ou seja, aproximadamente salário-mínimo, que no ano de 2015 é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais - fl. 67), composta apenas pelo benefício percebido por seu esposo. Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Assim, já seria plausível admitir-se a condição de miserabilidade da requerente levando em consideração a renda total da família. Contudo, cabe registrar, ainda, que o benefício previdenciário recebido nesse caso pelo cônjuge da Autora, deve, em verdade, ser excluído do cálculo da renda familiar. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não. Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefício de igual valor. Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Portanto, entendo que o valor recebido pelo cônjuge da Autora sequer deve ser levado em consideração no cálculo da renda familiar para fins de concessão do amparo assistencial à demandante. Assim, entendo como cumpridos pela demandante os requisitos para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora no valor de um salário mínimo mensal, ressaltando a possibilidade de a autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício assistencial por parte do INSS, no prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-44.2014.403.6004 - FRANCISCA DOS SANTOS FELICIO (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por FRANCISCA DOS SANTOS FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de marido. Alega a requerente, na inicial de f. 02-08, ter sido casada por mais de 40 anos com o segurado JOÃO FELICIO, até a data de seu falecimento, ocorrido em 08 de julho de 2013, tendo juntado os documentos de f. 09-49, destacando-se a certidão de óbito do segurado (f. 45). Foi deferida a medida antecipatória de tutela postulada (f. 52/52v). Consta à f. 47, comunicação de decisão indeferindo o pedido na seara administrativa. O INSS informou, à f. 60, ter cumprido a decisão judicial e efetuado a concessão do benefício em questão (NB: 21/168.571.097-0), com DIB em 08/07/2013 e DIP em 01/09/2014, com renda mensal de R\$ 678,00. Às f. 66-72, o INSS apresentou contestação. Sustentou, que o pedido autoral não merece guarida, ante a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica da autora. Juntou os documentos de f. 73-87. Em 04/12/2014 foi realizada audiência de instrução, em que foi dito: Considerando que as partes não providenciaram o comparecimento de nenhuma testemunha à audiência, a ausência do INSS a esta audiência de instrução e que o INSS em sua contestação não alegou nenhuma das matérias do art. 301 do CPC, considero não haver necessidade de produzir nenhuma outra prova em audiência, podendo, assim, conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I do CPC, julgando antecipadamente a lide. (f. 88). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de JOÃO FELÍCIO, com o qual alega ter sido casada por mais de 40 anos, até a data de seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o segurado encontrava-se aposentado ao tempo de seu falecimento, conforme decisão acostada aos autos (fls. 36-42) e informação do MPAS/INSS de f. 43. Passo, então, à verificação da dependência econômica. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); Assim, não prospera a alegação do INSS de que seria necessária a comprovação de dependência econômica entre a autora e o falecido segurado. Portanto, a requerente é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Nessa linha, tenho que os documentos apresentados são aptos a evidenciar o cumprimento de tais condições, destacando-se: Certidão de casamento entre a autora e o segurado falecido (f. 12); processo judicial de concessão de aposentadoria ao de cujus (f. 13-42) e certidão de óbito do cônjuge falecido, em que consta como casado (f. 45). Ademais, ante a ausência de testemunhas em audiência de instrução, o juízo entendeu por bem julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, devendo esse ser definitivamente reconhecido desde a data do falecimento do segurado. III - DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício do de cujus; II - Condeno o INSS ao pagamento de eventuais valores anteriores a implantação do benefício de pensão por morte determinado pela decisão de f. 52/52v, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 STJ). IV - Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X IVONE LOPES IBARROLA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AUTOS Nº 0000691-94.2015.403.6005MPF X ELIAS DA MACENA ROCHA e outrosDesigno o dia 19/01/2016, às 13h30 para realização da audiência de oitiva das testemunhas em comum BERNARDO JOSÉ MUNHOZ LOBO, THIAGO BORGES GONÇALVES e LENINE CARLOS FERNANDES JÚNIOR, bem como da testemunha de defesa LUCILA VARGAS GAYOSO PEREIRA, a qual comparecerá independente de intimação. Consigno que os réus foram dispensados dos demais atos processuais, conforme deferido em audiência (fls. 621/622)Considerando a detração prevista no 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (lei 7210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS requisitando atestado de comportamento carcerário dos réus Elias da Macena Rocha, Ederson Rocha, Ademir Beck, Laercio Vieira dos Santos, abaixo qualificados. Do mesmo modo, oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, com a mesma requisição, em relação às rés Ivone Lopes Ibarrola e Maria Lúcia da Silva, abaixo qualificadas.Acusado: ELIAS DA MACENA ROCHA, brasileiro, nascido aos 16/07/1951, em Almenara/MG, filho de Porfírio da Macena Rocha e Dorvalina de Souza Reis, portador da cédula de identidade RG nº 1096775 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 139.371.541-91.Acusado: EDERSON ROCHA, brasileiro, nascido aos 21/03/1979, em São Paulo/SP, filho de Argemiro Milton Rocha e Maria Auxiliadora Ribeiro Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 28054037 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 279.514.178-74.Acusado: ADEMIR BECK, brasileiro, nascido aos 17/03/1952, em Limeira/SP, filho de Bernardo Beck e Santina Sass, portador da cédula de identidade RG nº 77766386 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 851.066.748-91.Acusado: LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 02/09/1964, em Glória de Dourados/MS, filho de Arivaldo Santos e Maria Vieira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 294336 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 365.580.281-15.Acusada: IVONE LOPES IBARROLA, brasileira, nascida aos 22/11/1972, em Sidrolândia/MS, filha de Carmelo Ibarrola e Maria Lopes Ibarrola, portadora da cédula de identidade RG nº 000715855 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 608.113.661-20.Acusada: MARIA LÚCIA DA SILVA, brasileira, nascida aos 16/01/1983, em Limoeiro/PE, filha de José Dias da Silva e Maria Ramos da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 37002697-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 338.523.148-52.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1841/2015-SC) AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS requisitando atestado de comportamento carcerário dos réus acima mencionados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1842/2015-SC) AO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ/MS requisitando atestado de comportamento carcerário das rés acima mencionadas.Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0001753-72.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

AUTOS Nº 0001753-72.2015.403.6005MPF X LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 60/62, denúncia em face de LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Às fls. 101/105, o denunciado, por meio de seu advogado, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar, tão somente requerendo a liberdade provisória, que já foi indeferida (decisão de fls. 123/123vº). Arrolou duas testemunhas de defesa. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 01/03/2016, às 16h (horário do MS) para a realização da audiência de interrogatório do réu, presencialmente, e oitiva das testemunhas de acusação, JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (matrícula 1073124) e CARLOS EDGAR VILA (matrícula 1969561), lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal de Dourados, e de defesa, ADELVANE ARAUJO DOS SANTOS E GIOVANE MICHEL BARÃO, ambos também residentes em Dourados/MS.3.1 - Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na

intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4.1 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5 - Considerando a detração prevista no 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (lei 7210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS requisitando atestado de comportamento carcerário do réu LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1793/2015-SC) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 01/03/2016, às 16h (horário MS), bem como atestado de comportamento carcerário. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/10/1988, em Dourados/MS, filho de Altair Lima da Silva e Cristina Isabel Pereira de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 1714577 e inscrito no CPF sob nº 032.907.201-36, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 1794/2015-SC) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu acima qualificado, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 01/03/2016, às 16h (horário do MS). Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3628

EXECUCAO FISCAL

0001761-20.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CLOVIS ROBERTO BILIBIO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Baixo em diligências. Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição 54/55 e respectivos documentos. Após, conclusos. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3629

EXECUCAO FISCAL

0000391-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000391-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OLVESUL INDUSTRIA SULMATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Olvesul Indústria Sul Matogrossense de Óleos Vegetais Ltda, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 20/07/2001 na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 02/07/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal, posteriormente, em 22/09/2011 redistribuída para a 2ª Vara Federal em razão de sua instalação. Determinada a citação do executado (fl. 12), diligência que restou infrutífera à fl. 14v, em seguida a citação foi realizada por Carta Precatória (fl. 45). Não houve penhora nos autos. A exequente requereu a suspensão do processo para a realização de diligências, pedido esse acolhido pelo prazo de 90 dias (fl. 80). Decorrido tal período a exequente peticiou requerendo a suspensão por 01 (um) ano nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEP, sendo tal requerimento deferido (fl. 98). Em seguida, a exequente requereu novamente a suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 40, 2º e 3º da LEP, que foi deferido em 02/03/2010. Ficando ciente o exequente, conforme fl. 105. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema

em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000396-43.2004.403.6005 (2004.60.05.000396-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CERPORA - CERAMICA PONTA PORA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Cerporã - Cerâmica Ponta Porã Ltda, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 13/06/2001 na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 02/06/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal, posteriormente, em 22/09/2011 redistribuída para a 2ª Vara Federal em razão de sua instalação. Determinada a citação do executado (f. 39), diligência realizada à fl. 41 (v), ensejando a citação por edital (fl. 56). Ocorreu citação dos representantes da empresa (fl. 85v). Houve penhora nos presentes autos (fl. 86). Em seguida, os bens foram praxeados, restando as duas praças negativas. O executado interpôs exceção de pré-executividade, qual foi indeferida (fls. 326-329). Posteriormente, o executado interpôs agravo instrumento, não havendo notícia sobre o efeito suspensivo deste recurso e foi negado o seguimento do referido recurso (fl. 361). À fl. 355 a exequente informa que o bem penhorado nos autos fora por ela adjudicado em outro processo. A exequente requereu a suspensão por 01 (um) ano nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, sendo tal requerimento deferido (fl. 360). Em seguida, a exequente requereu novamente a suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 40, 2º e 3º da LEF, que foi deferido em 02/03/2010. Ficando ciente o exequente, conforme fl. 368. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000771-44.2004.403.6005 (2004.60.05.000771-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEVAIR LOPES DE OLIVEIRA X ADEVAIR LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Adevaire Lopes de Oliveira e Outro, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 11/06/1990 na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 15/07/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal, posteriormente, em 22/09/2011 redistribuída para a 2ª Vara Federal em razão de sua instalação. Determinada a citação do executado (f. 12), diligência que restou infrutífera fl. 09(v), ensejando a citação por edital (fl. 11). Não houve penhora nos presentes autos. A exequente requereu a suspensão por 01 (um) ano nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, sendo tal requerimento deferido (fl. 19). Em seguida, a exequente requereu novamente a suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 40, 2º e 3º da LEF, que foi deferido em 02/03/2010. Ficando ciente o exequente, conforme fl. 50. Desde então

não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012)Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3630

INQUERITO POLICIAL

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

AS DEFESAS PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente N° 3631

EXECUCAO FISCAL

0000660-45.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINO E LINO LTDA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado (a)s pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da lei. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 3632

EXECUCAO FISCAL

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Defiro o formulado à fl. 218.2. Aguarde-se a designação de data para o praxeamento dos bens penhorados à fl. 201.3. Oficie-se ao CRI de Ponta Porã/MS solicitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado.4. Após, expeça-se mandado de reavaliação do referido imóvel.5. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.6. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.7. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da lei.8. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados.9. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

0000613-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO MUSKP VARGAS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0166/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000613-05.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: EDUARDO MUSKP VARGAS, brasileiro, união estável, pescador, nascido aos 28.02.1974, natural de Canoas/RS, filho de Dario da Silva Vargas e Neidi Natalia Muskp Vargas, portador da cédula de identidade n. 001422443, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 559.871.251-20, residente à Avenida Portugal, n. 90 - Porto Morumbi - Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a conduta prevista nos arts. 40, 48 e 64 d Lei 9.648/95. Narra a denúncia ofertada em 14.08.2013 (fs. 85/87): [...] Cuida-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Guaira/PR, com o fim de investigar eventual ocorrência de crime ambiental, tendo em vista que o denunciado construiu edificação em área de preservação no interior do Parque Nacional de Ilha Grande (Ilha Piloto França), ocasionando dano direito à Unidade de Conservação e impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. [...] Denúncia recebida em 26.02.2014 (fl. 89). O réu apresentou defesa preliminar, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de memoriais (fs. 93). Juntada missiva com a citação do acusado (f. 98 e verso). Determinou-se a intimação do MPF para emenda da inicial (fs. 99/100). Manifestou-se o Parquet pelo arquivamento do feito com fundamento nos princípios da insignificância, intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade, em razão da atipicidade da conduta relativa ao art. 40 diante do fato de não ter se perfectibilizado a constituição da Unidade de Conservação (fs. 101/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Considerando a inexistência de informações na peça acusatória quanto ao tempo do fato e a forma como o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 teria sido praticado, se intencionalmente ou mediante a inobservância de um dever de cuidado objetivo, determinou-se a emenda à inicial pelo representante do órgão ministerial tendo este se manifestado pelo arquivamento do feito. Justificou o representante do Ministério Público Federal a sua manifestação nesse sentido aduzindo que a denúncia não teria sido recebida até aquele momento, bem assim considerando a sua independência funcional. Nada obstante, colhe-se da jurisprudência, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia se dá, nos casos como dos presentes autos em que o rito se submete àquele ordinário previsto no Código de Processo Penal, com a análise da denúncia antes da apreciação da resposta à acusação, isto é, nos termos do art. 396 do CPP, diversamente do que parte da doutrina vinha entendendo, de que o recebimento somente ocorreria nos termos do art. 399, após a apresentação de resposta à acusação e quando da designação de audiência de instrução e julgamento. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o

oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. [...] 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 54363 PE 2014/0325347-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 171 DO CP. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS DEFESA ESCRITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO ADEQUADO. 1. Após a reforma legislativa que se deu com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o momento adequado para o recebimento da denúncia é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, tal qual se deu na espécie. 2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 32209 SP 2012/0044737-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013) HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA E QUADRILHA (ARTIGOS 172 E 288 DO CÓDIGO PENAL). JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REALIZADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU A INICIAL. ELIMINAÇÃO DO PRIMEIRO MARÇO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento de recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado ou processamento da ação penal, tal como disposto nos artigos 397 e 399 da Lei Processual Penal. 2. [...] 5. Ordem concedida para anular a decisão de recebimento da denúncia, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pois reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. (STJ - HC: 153751 SP 2009/0224317-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2012) Sendo assim, não há como acolher a promoção de arquivamento formulada pelo representante do parquet. Em outro vértice, nada obstante não se trate do momento propriamente adequado para a rejeição da denúncia, o STJ vem admitindo, com razão, que mesmo após o recebimento da denúncia nos termos do art. 396, do CPP, e a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A, CPP), possa o magistrado, com fulcro no artigo 395 do Código de Processo Penal extinguir o feito sem resolução do mérito caso verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses de deficiência formal na peça acusatória. Tal possibilidade decorreria, dentre outros motivos, em razão do fato de a legislação processual penal ter admitido que o réu arguisse questões preliminares processuais, hipótese esta que se tornaria inócua no caso de não ser admitido ao juiz analisá-las, senão as matérias de cunho material que dariam ensejo a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte [...] (STJ, REsp 1.318.180/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/5/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese [...] (STJ, AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP. 1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente [...] (STJ, AgRg no REsp 1.291.039/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/10/2013). Sendo assim, afastando a tese levantada pelo Ministério Público Federal quanto ao recebimento da denúncia, porém, de outro lado, considerando que, oportunizado ao parquet aditar a denúncia quanto às circunstâncias essenciais da suposta conduta delitiva, este permaneceu inerte, tenho por inepta a denúncia ofertada em desfavor do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, com relação ao qual deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2.2 PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 64 DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de

ofício. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo prescricional, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecoríveis (art. 117, IV, do CP). Registre-se que não há nos autos a data em que possivelmente teria ocorrido a prática delitiva. Desta feita, considerando a informação constante do auto de qualificação e interrogatório do réu Eduardo Muskp Vargas de que teria edificado a construção objeto deste feito no ano de 1994, e não havendo qualquer outra informação sobre a construção, tomo como base para análise da conduta delitiva a data que mais beneficia o réu, qual seja 01.01.1994. Sendo assim, contando-se o prazo desde a data do fato, em tese, (01.01.1994) até o recebimento da denúncia (26.02.2014), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

2.3 PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 48 DA LEI 9.605/98. Intenta o Ministério Público Federal a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para aplicação do princípio da insignificância exige-se o preenchimento de determinados requisitos que devem ser analisados cumulativamente, a saber: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Tais requisitos também devem ser analisados. Também já se manifestou a Corte Suprema pela admissibilidade da aplicação do princípio bagatelar em crime contra o meio ambiente. Senão vejamos:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vale dizer, entendendo ser cabível a insignificância em crime contra o meio ambiente, desde que analisados os requisitos inerentes a sua incidência e observadas as circunstâncias do caso concreto. Sobre o tema, aliás, colaciono os julgados proferidos pela Corte Cidadã:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. 2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interdito pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância. (STJ - REsp: 1372370 RS 2013/0062144-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056. (STJ - RHC: 35577 MG 2013/0034154-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014)

Pois bem. Consoante se vê, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, isto é, tem se entendido pela possibilidade de aplicação do brocardo de *minimis, non curat praetor* em face das infrações penais que atentam contra o meio ambiente, prestigiando e efetivando os princípios da fragmentariedade/subsidiariedade do direito penal, corolários do primado da intervenção mínima do direito punitivo do Estado. Tal incidência, no entanto, deve-se dar de forma cautelosa e excepcional. Nessa esteira, o Laudo de Exame de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) acostado às fs. 06/15, relativamente ao imóvel que deu causa a instauração do inquérito policial, registra: [...] Foi encontrada 01 (uma) casa, com as dimensões de 10,30mX6,10m, totalizando 62,83m (sessenta e dois vírgula oitenta e três metros quadrados), localizada a uma distância aproximada de 9m (nove metros) da margem do Rio Paraná, de um pavimento e com fundação em alvenaria e fechamento lateral em madeira, em tela na face posterior. Nos seus arredores, foi encontrada 01 (uma) casa com as dimensões de 4,30mX4,10m, totalizando 17,63m (dezessete vírgula sessenta e três metros quadrados), localizada a uma distância aproximada de 10m (dez metros) da margem do Rio Paraná, de construção simples, de um pavimento com fundação e fechamento em madeira. Ambas as casas tratavam-se aparentemente de casas de lazer de moradores temporários. A área ocupada de forma vinculada à residência totalizou aproximadamente 4.301 m (quatro mil trezentos e um metros quadrados) com aproximadamente 12 m (doze metros) no lado que margeia

o Rio Paraná.[...]Por sua vez, o acusado relatou em sede inquisitiva (fs. 73):[...] QUE, é pescador profissional, tendo renda mensal aproximada de R\$ 600,00; QUE confirma ser proprietário da edificação existente no lote 520, da Ilha Piloto França, localizado no Parque Nacional da Ilha Grande, conforme consta no laudo pericial de fs. 06/15; QUE não há outros proprietários/sócios do local; QUE utiliza regularmente o lote 520, pois além de residir na zona urbana de Eldorado/MS, também reside no referido lote, uma vez que, em razão da sua atividade de pescador profissional, frequentemente comparece no lote; QUE foi o responsável pela edificação do imóvel constante no laudo pericial, a qual foi realizada no ano de 1994; QUE afirma não ter extraído a vegetação para construção da residência; QUE não sabia que o local é considerado área de preservação permanente; QUE também não possui nenhum documento que autorize a utilização da área ou a construção da edificação presente no laudo pericial; [...]Ora, como se vê os elementos constantes dos autos apontam de forma inexorável que se trata de construção de significativa metragem, vale dizer, os imóveis construídos ocupam área de 62,83m (sessenta e dois vírgula oitenta e três metros quadrados) e 17,63m (dezessete vírgula sessenta e três metros quadrados). Mas o que mais impressiona é o total da área vinculada as residências, que alcançou metragem de 4.301m (quatro mil trezentos e um metros quadrados).Ademais, ao contrário do que alude o Ministério Público Federal não se trata de pescador aposentado, conforme narrado em seu interrogatório na fase inquisitiva, o acusado permanece desenvolvendo atividades pesqueira como forma de sustento de sua família.Assim também, diversamente do alegado pelo órgão acusatório, não se trata de pessoa com limitadíssimo grau de instrução, pois conforme registrado, o acusado é pessoa quem cursou o 1º grau de forma incompleta, mas apta a ler, escrever e entender seus direitos constitucionais. Ademais, verifica-se que o réu não utiliza referido imóvel como seu único meio de subsistência ou residência, pois como relatou, possui outro imóvel na cidade de Eldorado/MS.Por fim, calhar registrar que a casa identificada no laudo de fs. 06/15 se diferencia em muito daquelas comumente observadas nos feitos que tramitam nesse Juízo e são de propriedade de ribeirinhos que fazem da pesca seu meio de vida.Desta feita, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro estar manifestamente demonstrada a atipicidade da conduta do réu, porquanto ao menos em princípio, não se pode falar em ausência de relevância do dano, mormente considerando a extensão da área ocupada pelo imóvel.Em outro vértice, no que tange ao delito descrito no art. 48 da lei 9.605/98 não há que se falar igualmente em prescrição, pois se trata de delito permanente e nos termos do art. 111, III do CP a prescrição somente tem início no dia que cessou a permanência.Na espécie se constata a existência de atos que violam de forma contínua o bem tutelado, cuja consumação prolonga-se no tempo, dependendo a sua permanência da ação dos sujeitos ativos. Sobre o tema vejamos os ensinamentos do autor Júlio Fabbrini Mirabete:Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita. Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento. A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. vol. 1 - 26 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.)Confira-se, por oportuno, julgado do Pretório Excelso, de relatoria do eminente ex- Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESprovido. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente . 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.)Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.)Interessante frisar que neste caso não se está criando um novo crime imprescritível, pois a prescrição efetivamente ocorre, contudo o termo inicial fica condicionado ao atuar do Réu que deve cessar a atuação criminosa. Sendo assim, relativamente ao delito previsto no art. 48 da Lei. 9.605/98, o feito deve seguir o seu rito normal.III. DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a conduta prevista no art.

64 da Lei 9.605/98, imputado ao réu EDUARDO MUSKUP VARGAS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstracto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.No que se refere a imputação ao acusado da prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, tenho por inepta a denúncia e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.Por fim, relativamente a conduta imputada ao acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 48 da L. 9.605/98, considerando que a defesa do acusado se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 93) e não tendo sido acolhidas as teses levantadas pela acusação, conforme fundamentação acima, tampouco sendo hipótese de absolvição sumária, uma vez que não se ocorreram quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito para determinar a instrução processual.Sendo assim, designo a data de 27 de JANEIRO de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha André Rodrigues Costa, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal informando da presente determinação, a fim de que o agente de polícia federal se faça presente no dia e hora designados para sua oitiva.Considerando que as demais testemunhas se encontram em localidade diversa desta subseção judiciária, depreque-se a sua oitiva designando, se possível, data para realização da audiência por videoconferência. Não sendo possível a audiência pelo método audiovisual, comunique-se ao juízo deprecado para sua realização pelo método convencional.Colhidos os depoimentos, e não havendo requerimento das partes, designe a secretaria data para a realização do interrogatório do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 17 de novembro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2263

ACAO PENAL

0000089-37.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE LIRA X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X BALBINA AJALA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X AMELIA RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 05/09/2015: Designo o dia 20 de JANEIRO de 2016, às 15:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Tino Flávio Pereira Oliveira da Silva.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, a audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do período de prova dos réus Rony Halisson de Paula Andrade, Maria Conceição Cavalcante Lira, Anayde Lourdes Consalter Meressi, Balbina Ajala e Amélia Rodrigues Ricieri, observando-se as condições estabelecidas na cota ministerial de fls. 823/824.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 195/2015-SC, para intimação do réu Tino Flávio Pereira Oliveira da Silva, portador do CPF nº 023.883.691-69, RG nº 001834608 SSP/MS, filho de Paulo Roberto Oliveira da Silva e Delmira Pereira da Silva, residente na Rua Niterói, 55, centro, Naviraí/MS, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 16/10/2015: CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando o autos, constato que a acusada MARIA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LIRA não foi encontrada para ser citada (certidão de f. 781).Assim, reconsidero o despacho de f. 824 no que tange à sobredita acusada.Dê-se vista ao MPF para ciência da audiência agendada à f. 824, bem como para manifestação quanto à certidão de f. 781.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de f. 824.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2268

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de longo período de tempo entre a apresentação do rol de testemunhas pelo autor (01/09/2011, fls. 208/210), o deferimento de sua oitiva por carta precatória (21/10/2013, fl. 243) e a sua respectiva expedição, o que ainda não ocorreu, intime-se a parte autora a informar se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, justificando sua necessidade e pertinência com o caso concreto, bem como, visando à celeridade processual, se é possível trazê-las (ao menos aquelas listadas nos itens a até f e i da petição de fls. 208/210) à sede deste Juízo Federal para a realização de audiência instrutória perante o juiz natural da causa, hipótese em que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação pessoal com foto, ficando previamente designado o dia 19 de abril de 2016, às 14 horas, para a realização do ato. No mesmo sentido, intime-se, também, a Funai para que informe sobre a possibilidade de que traga os indígenas arrolados na supracitada petição (itens g e h, respectivamente, RAMON DUARTE MARTINS e BENTO, capitão, ambos residentes na Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS).Assinalo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a prática dos atos processuais ora determinados.Restando positivas as respostas, ficam a parte autora e a Funai já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 466/467

intimadas para comparecimento, devendo a Secretaria, então, providenciar a intimação da União e do Ministério Público Federal. Do contrário, ou no silêncio das partes, cancele-se a audiência acima e expeça-se carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, tão logo o autor traga aos autos o endereço atualizado das mesmas, para o que, desde já, fica intimado. Finalmente, consigno que as preliminares arguidas pelas rés em suas contestações serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3.215-C, Centro, CEP 79800-023, Dourados/MS.

0000253-65.2015.403.6006 - ROBERTO CARNIELLI VITORINO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 11:30 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697